

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO – PPA

SUELLEN IASKEVITZ CARNEIRO

**As Relações Entre Violência De Gênero, Direito Sexuais E Femicídio Nas Narrativas  
Processuais Do Poder Judiciário: Uma Etnografia Documental**

Dissertação

Maringá  
2023

SUELLEN IASKEVITZ CARNEIRO

**As Relações Entre Violência De Gênero, Direito Sexuais E Femicídio Nas Narrativas  
Processuais Do Poder Judiciário: Uma Etnografia Documental**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Administração da Universidade Estadual de Maringá (PPA-UEM) como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Administração.

Orientadora: Dra. Josiane Silva de Oliveira

Maringá  
2023

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

C289r

Carneiro, Suellen laskevitz

As relações entre violência de gênero, direito sexuais e feminicídio nas narrativas processuais do poder judiciário : uma etnografia documental / Suellen laskevitz Carneiro. -- Maringá, PR, 2023.

203 f.: il. color., figs., tabs.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Silva de Oliveira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Administração, Programa de Pós-Graduação em Administração, 2023.

1. Feminicídio. 2. Violença de gênero. 3. Administração Judiciária. 4. Violência sexual. I. Oliveira, Josiane Silva de, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Administração. Programa de Pós-Graduação em Administração. III. Título.

CDD 23.ed. 342.0877

Rosana de Souza Costa de Oliveira - 9/1366

## ATA DE DEFESA PÚBLICA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às catorze horas, realizou-se, por videoconferência, em conformidade com os Decretos nº 4230/2020 e 4258/2020 do Governo do Estado do Paraná, e a Portaria nº 122/2020-GRE, a apresentação do Trabalho de Conclusão, sob o título: “As relações entre violência de gênero, direito sexuais e feminicídio nas narrativas processuais do poder judiciário: uma etnografia documental”, de autoria de SUELLEN IASKEVITZ CARNEIRO, aluna(o) do Programa de Pós-Graduação em Administração (Mestrado) – Área de Concentração: Organizações e Mercado. A Banca Examinadora esteve constituída pelos docentes: Dr<sup>º</sup>. Josiane Silva de Oliveira (presidente), Dr<sup>º</sup>. Juliana Cristina Teixeira (membro examinadora externa –UFES), Dr. Marcio Pascoal Cassandre (membro examinador do PPA). Concluídos os trabalhos de apresentação e arguição, a banca examinadora faz constar a(o) candidata(o) a condição de **Aprovada com correções** pela Banca Examinadora. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo coordenador e pelos membros da Banca Examinadora.

Esta ata não vale como certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Administração. A obtenção da titulação de mestre em Administração está condicionada ao depósito da versão definitiva em PDF e não editável, com todas as correções feitas e atestadas pelo orientador, com a ficha catalográfica da BCE/UEM, no prazo máximo estabelecido no regimento do Programa, de acordo com a condição de aprovação.

Maringá, 23 de agosto de 2023.



Dr<sup>º</sup>. Josiane Silva de Oliveira  
(Presidente)



Dr<sup>º</sup> Juliana Cristina Teixeira  
(membro examinadora externa –  
UFES)



Dr. Marcio Pascoal Cassandre  
(Membro examinador do PPA)



Dr. José Paulo de Souza  
(coordenador do PPA)

Dedico a todas as mulheres que passaram pela  
minha vida e fizeram de mim uma pessoa  
melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e ao universo por permitirem a realização de um sonho, que muitas vezes se mostrou distante, a conclusão do tão desejado e esperado mestrado;

Aos meus pais Lenir e Elomar, cada conquista minha tem muito de vocês. Obrigada por me apoiarem, por estarem ao meu lado nos momentos mais difíceis, ouvindo minhas lamúrias e me mostrando que tudo daria certo;

Ao meu irmão Guilherme, por todo suporte e ajuda, pelas vezes que me tomou pela mão e me mostrou o verdadeiro significado de ser irmão;

À minha orientadora, professora Doutora Josiane Silva de Oliveira, por todo conhecimento transmitido e por tê-lo feito com tanto amor e ternura (valores tão raros e tão caros hoje em dia), admiro a paixão e o brilho nos seus olhos diante da sua profissão. Fica aqui registrada a minha eterna admiração e inspiração como profissional e pessoal;

Aos professores Doutores Marcio Pascal Cassandre e Juliana Teixeira, pelo interesse, disponibilidade e generosidade.

A história das mulheres não é só delas, também aquela da família, da criança, do trabalho, da mídia, da literatura. É a história do seu corpo, da sua sexualidade, da violência que sofreram e que praticaram, da sua loucura, dos seus amores e dos seus sentimentos.

(Mary Del Priore)

## RESUMO

Em 2022, o Brasil bateu um triste recorde: 1,4 mulheres foram vítimas de feminicídio, ou seja, uma mulher é morta a cada seis horas apenas pelo fato de ser mulher, de acordo com dados do Monitor da Violência (G1, 2023). Em 2015, o Brasil, através da Lei 13.104/2015, alterou o Código Penal, a fim de tornar o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio, sendo, portanto, submetido ao Tribunal do Júri. Em que pese tal alteração legal é evidente que tal lei não foi suficiente para diminuir os números de feminicídios. Surge daí a importância do tema estudado, não somente no âmbito do Direito, mas também em outras áreas, dentre elas a Administração. A presente pesquisa trata-se de uma etnografia documental realizada sobre processos de feminicídio de uma Vara Tribunal do Júri do Estado do Paraná no ano de 2022, buscando compreender as relações entre violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas processuais sobre feminicídio em uma organização judiciária do Estado do Paraná. Para abordar a questão são contextualizadas a violência de gênero e a violência sexual sob a perspectiva de gênero, sob a ótica de Helleith Saffioti, bem como a conceituação e historicização do feminicídio e legislação nacional sobre violência contra a mulher, passando-se, em seguida, à análise dos dados levantados dos processos estudados, especialmente os dados sociodemográficos de vítima e agressor e dados sobre o crime (dias da semana, horário, instrumentos utilizados, motivos, etc.). Após levantamento dos dados percebeu-se que os crimes cometidos tinham como demarcadores de violência de gênero o tipo de lesão (em sua grande maioria na cabeça e rosto da vítima), a motivação em razão de ciúmes e traição e o não uso correto do nome social da vítima mulher trans. A violência sexual veio demonstrada pela não aceitação do trabalho sexual da vítima, não aceitação da gravidez da vítima e a tentativa de ocultar estupros. Por fim, em sede de considerações finais e a partir dos dados levantados na pesquisa, destaca-se: todos os casos estudados se traduziram em crimes de ódio, o que se amolda ao tipo penal e como o feminicídio, violência de gênero e direitos sexuais se entrelaçam entre si e a depender do momento, cada um deles exerce uma força específica, ora maior, ora menor tudo com o fito de fazer com que o modelo já implementado se mantenha (patriarcado), incidindo sobre as mulheres, na nossa autodeterminação e autonomia. Vivemos, ainda, em um estado estruturado pelo racismo e sexismo e é isso que irá determinar como as mulheres, de forma interseccional, irão experimentar suas vidas ou suas mortes.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de gênero. Violência sexual. Administração judiciária. Etnografia documental.

## ABSTRACT

In 2022, Brazil broke a sad record: 1.4 women were victims of femicide. According to data from the Violence Monitor, one woman is killed every six hours and was killed just because she was a woman (G1, 2023). In 2015, Brazil, through Law 13.104/2015, amended the Penal Code in order to make femicide a qualifier of the crime of homicide, therefore being submitted to the Jury Court. Despite this legal change, it is clear that this law was not enough to reduce the number of femicides. Hence, the importance of the subject studied arises, not only in the scope of Law, but also in other areas, among them Administration. The present research is a documentary ethnography carried out on femicide processes of a Jury Court of the State of Paraná in the year 2022 in which it sought to understand the relationships between gender violence and sexual rights in the procedural narratives about femicide in an organization court of the State of Paraná. To address the issue, gender violence and sexual violence are contextualized from a gender perspective, from the perspective of Helleith Saffioti, as well as the conceptualization and historicization of femicide and national legislation on violence against women, then, to the analysis of the data collected from the processes studied, especially the socio-demographic data of the victim and aggressor and data about the crime (days of the week, time of day, instruments used, motives, etc.). After collecting the data, it was noticed that the crimes committed had as demarcators of gender violence the type of injury (mostly made on the head and face of the victim), the motivation due to jealousy and betrayal and the non-correct use of the victim's social name trans woman. Sexual violence, in turn, was demonstrated by the non-acceptance of the victim's sex work, non-acceptance of the victim's pregnancy and the attempt to hide rapes. Finally, in terms of final considerations and based on the data collected in the research, it is highlighted: all the cases studied were translated into hate crimes, what fits the criminal type and how femicide, gender violence and sexual rights intertwine with each other and depending on the moment, each one of them exerts a specific force, sometimes greater, sometimes smaller, all with the aim of keeping the model already implemented (patriarchy), focusing on women, in our self-determination and autonomy. We still live in a state structured by racism and sex and this is what will determine how women, intersectionally, will experience their lives or their deaths.

**Keywords:** Femicide. Gender violence. Sexual violence. Judicial administration. Documentary ethnography.

## PRÓLOGO

Desde muito jovem eu pensava que ser mulher não era uma tarefa fácil. Eu nunca soube de onde veio essa ideia, mas ela sempre esteve aqui comigo. Esse pensamento me permitiu olhar para as mulheres com outros olhos.

A primeira mulher que me fez perceber que a vida para nós poderia ser mais dura do que eu pensava foi minha avó, viúva que criou os três filhos pequenos (a mais nova com 6 anos de idade) sozinha e com grandes dificuldades, trabalhava durante o dia fazendo faxinas, como babá, no bóia-fria e à noite costurava sob a luz do lampião para dar o mínimo de subsistência para seus filhos. Usava calças jeans de homem (calças de mulheres não tinham bolsos naquela época) e lixava suas unhas quase como em formato de garras (hoje entendo que eram para se defender). Lutou pelos filhos e pela vida com tamanha coragem e braveza que somente uma mulher conseguiria.

Outra mulher que me marcou foi uma tia, casou-se com um homem mais novo e amava-o mais do que amava a si mesma, quando percebeu que não era tão amada por ele quanto ela o amava se entregou para a bebida. A cachaça passou a lhe fazer companhia, a preencher o vazio que a tomava. O amor era tanto que virou veneno e castigo. Às vezes, pegome a pensar nela e me questiono: será que esse amor que mata somente atinge nós mulheres? Porque a nós nos foi dada ou ensinada essa dura missão de amar acima de tudo, acima de nós?

Mais tarde, na escola, uma menina foi abusada sexualmente pelo avô e o assunto corria pelos corredores, nas bocas dos professores, pais, mães e até de crianças, sem qualquer pudor, sem qualquer cuidado, sem qualquer preocupação. Naquele momento me peguei pensando que nós meninas não pertencemos a nós mesmas, mas sim àqueles que se acham no direito de nos termos. Eu me assustava, ainda, com tamanha falta de cuidado e de compreensão e como mulheres podem, também, serem feridas com outras mulheres especialmente com meninas (a fofoca tinha mais valia que a dor e o sofrimento daquela pobre alma).

O tempo passou, a faculdade chegou e com ela o estágio, meu primeiro estágio foi numa gabinete de uma Juíza e naquele momento eu vi que ser mulher era ainda mais complexo. Se arrastavam por aqueles corredores de madeira devidamente encerados, brilhantes, cheios de símbolos e quadros com molduras em cobre (demonstrando a liturgia daquele local), diversas mulheres sempre com semblantes carregados de dor e desesperança...

Eram mães que choravam a perda de seus filhos, mães que tinham seus bebês arrancados dos seus colos porque ‘não eram boas mães’, tendo seus bebês entregues ao ex-

companheiro agressivo/abusador. Mulheres que ouviam de seus companheiros que não receberiam a pensão alimentícia porque não seriam sustentadas por eles, ou ainda, que não dariam dinheiro para elas “sustentarem machos” – Ser mãe é ter filhos que não são seus.

Mulheres que foram presas porque assumiram o(s) crime(s) do(s) marido(s)/namorado(s) e como forma de reconhecimento e de amor ganharam o esquecimento, o amado nunca mais entrou em contato ou foi vê-la, ficaram na carceragem esquecidas, nem uma carta sequer recebem. (Homens quando presos filhas de mulheres se fazem nas portas no de visitação. Mulheres quando presas não recebem visitas.) – Mulheres são esquecidas.

Nessa mesma época, ainda no estágio, trabalhando em alguns processos antigos eu descobri que uma pessoa próxima a mim era filha de um estupro. A mãe dela tinha sido estuprada e ela era filha desse estuprador. Essa pessoa me procurou por diversas vezes para saber o que fazer para descobrir quem era o pai dela. Por anos, eu vi essa pessoa sofrer e viver uma verdadeira guerra porque a mãe não queria dizer quem era seu pai. Há pouco tempo ela me contou que em uma briga, a mãe, finalmente, tinha contado a verdade de que ela era filha de um estupro, a mãe pedia perdão por não ter contado antes, a filha pedia perdão porque nunca imaginou a dor que a mãe carregava consigo e como a machucava toda vez que mexia nessa ferida aberta - Nesse momento eu aprendi que mulheres trazem consigo segredos que nenhum de nós pode revelar.

Depois disso, veio a advocacia e com ela o contato ainda maior com mulheres (vítima ou agressoras).

Lembro-me da minha primeira cliente mulher, que tinha sido presa por um furto de um desodorante, estava grávida quando foi presa e no dia da audiência havia acabado de ter a filha, a criança nasceu de uma cesariana forçada (segundo minha cliente) e dois dias depois do parto lá estava a ‘meliante’ acusada do furto de desodorante com a barriga cortada (da cesariana) com algemas nos pés e mãos, sentada a frente do Juiz, para responder pelo crime cometido, chorando de dor por conta da cirurgia. Ao pedir para o Juiz que retirasse as algemas para que ela pudesse se sentir melhor a resposta que tive foi de que “se ela fugisse a responsabilidade era minha” – Mulheres podem ser perigosas.

Há, ainda, a mãe que ao saber que a filha vinha sendo estuprada pelo padrasto (companheiro da mãe) procurou o Conselho Tutelar e ouviu do servidor que o fato da mãe ser prostituta no passado poderia comprometer a denúncia “e não dar em nada o processo”. Ato contínuo procurou a Delegacia e lá nada também não foi feito. Não lhe restou outra opção, diante da continuidade dos abusos, matá-lo, mas dessa vez o Estado foi eficaz em prender a

mãe e deixar a menina em uma casa de acolhida – O tipo de mulher que você é diz o tipo de resposta que terá do Judiciário.

E assim, por anos, eu mantive contato com diversas mulheres, não sei se é destino ou mera coincidência, mas durante toda minha jornada profissional eu estive rodeada de mulheres e sempre me compadeci da situação delas. Assim, não poderia ser outra a escolha da minha pesquisa – Mulheres – e, mais uma vez, como um presente, uma mulher, Doutora Josiane, aceitou dividir comigo essa caminhada e, mais uma vez, ampliar minha visão sobre a mulher e antes mesmo de terminar essa pesquisa eu posso dizer que aprendi com ela que – Mulheres podem ser incríveis e ter seu lugar ao mundo.

Espero que, ao longo da minha jornada, esse olhar que me acompanha possa se ampliar e, mais do que isso, trazer a reflexão da necessidade desse olhar cada dia mais no meio científico.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Números de casos de Femicídio .....	50
Quadro 2 - Primeira fase Rito do Júri .....	64
Quadro 3 - Segunda fase do Tribunal do Júri.....	67
Quadro 4 - Quantidade de habitantes da cidade estudada, considerando cor.....	89
Quadro 5 - Quantidade de habitantes da cidade estudada - comparação numérica entre brancos, pretos e pardos .....	89
Quadro 6- Legislação a ser utilizada .....	95

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Taxa de mortalidade de mulheres brasileiras de acordo com tipo de morte por causas externas e registro de raça/cor, 2015 a 2019 .....	45
Gráfico 2 - Femicídios entre mulheres brancas e não brancas (pretas e pardas) de acordo com o instrumento ou meio de agressão. Brasil, 2019.....	46
Gráfico 3 - Comparativo de raça/cor e escolaridade (de 1 a 3 anos) das vítimas. Brasil, 2015-2019...	47
Gráfico 4 - Quantitativo de vítimas de feminicídio - Paraná 2020/2021 .....	47
Gráfico 5 - Número de artigos publicados .....	49
Gráfico 6 - Relação de Ano e número dos artigos encontrados .....	86
Gráfico 7 - número de processos por ano.....	94
Gráfico 8 - Levantamento das circunstâncias em que foram cometidos os crimes de feminicídio.....	94
Gráfico 9 - Cor/raça dos agressores .....	106
Gráfico 10 - Idade dos agressores .....	107
Gráfico 11 - Escolaridade dos agressores.....	109
Gráfico 12 - Idade de ingresso no mercado de trabalho pelos agressores .....	110
Gráfico 13 - Vícios em substâncias lícitas e não lícitas pelos agressores .....	111
Gráfico 14 - Estado civil das vítimas .....	124
Gráfico 15 - Idade das vítimas .....	125
Gráfico 16 - Profissão das vítimas .....	127
Gráfico 17 - Parentesco com os agressores .....	131
Gráfico 18 - Local da ocorrência do crime.....	143
Gráfico 19 – Motivos indicados pelo agressor para a prática do crime .....	145
Gráfico 20 - Instrumento utilizado para a prática do crime.....	147
Gráfico 21 - Dia da semana no qual o crime foi cometido.....	148
Gráfico 22 - Horário da prática do crime .....	149

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Croqui Plenário do Júri.....	74
Figura 2 - Plenário do Tribunal do Júri do local de estudo .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 3 - Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba/PR .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 4 - Plenário do Tribunal do Júri de Belo Horizonte/MG .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 5 - Plenário do Tribunal do Júri de Osasco/SP .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 6 - Plenário do Tribunal do Júri de Babarena/CE .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 7 - Mapa Carcerário do Estado do Paraná .....	108
Figura 8 - Exemplo de laudo de necropsia .....	113
Figura 9 - Requisição de exames ao IML .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 10 - Exemplo de Termo de declaração .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 11 - Certidão de intimação.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Figura 12 - Caracterização da violência doméstica no Brasil .....	145

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>OBJETIVOS</b> .....	<b>21</b>
2.1	OBJETIVO GERAL .....	21
2.1	OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	21
<b>3</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>22</b>
3.1	GÊNERO, PATRIARCADO E CAPITALISMO – METÁFORA DO NÓ .....	22
3.2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	29
3.3	DIREITOS SEXUAIS .....	38
3.4	FEMINICÍDIO NO BRASIL .....	44
3.5	DO PROCESSAMENTO DO CRIME DE FEMINICÍDIO .....	50
<b>3.5.1</b>	<b>Agentes processuais</b> .....	<b>51</b>
3.5.1.1	Polícia Militar .....	51
3.5.1.2	Polícia Civil .....	53
3.5.1.3	Polícia Científica .....	53
3.5.1.4	Ministério Público - Promotoria .....	57
3.5.1.5	Juízes .....	58
3.5.1.6	Advocacia – Defensoria e Assistente e acusação .....	59
3.5.1.7	Jurados .....	61
3.5.2	<b>Tribunal do Júri – Histórico e Conceituação</b> .....	<b>62</b>
3.5.3	<b>Do rito e do Julgamento do Tribunal do Júri</b> .....	<b>64</b>
3.5.4	<b>Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – CNJ</b> .....	<b>77</b>
3.6	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA COMO OBJETO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO .....	85
<b>4</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	<b>88</b>
4.1	APROXIMAÇÃO COM O CAMPO DE PESQUISA .....	88
4.2	DEFINIÇÃO DO MÉTODO: A ETNOGRAFIA DOCUMENTAL .....	90
<b>5</b>	<b>RESULTADO DA PESQUISA</b> .....	<b>100</b>
5.1	DADOS DOS AGRESSORES .....	102
5.2	DADOS DAS VÍTIMAS MULHERES .....	112
5.3	DAS VÍTIMAS NÃO MULHERES .....	130

5.4	DAS CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES .....	131
5.5	DAS LESÕES PROVOCADAS.....	151
<b>6</b>	<b>DISCUSSÕES CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>153</b>
6.1	VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO.....	157
6.2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIREITOS SEXUAIS E FEMINICÍDIO .....	166
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>177</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>193</b>
	ANEXO A - AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO .....	193
	ANEXO B - TERMO DE DECLARAÇÃO E REPRESENTAÇÃO .....	194
	ANEXO C - LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO .....	195
	APÊNDICES .....	198
	APÊNDICE A - LEVANTAMENTO DE PESQUISA .....	198
	APÊNDICE B - NUVEM DE PALAVRAS .....	203

## 1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fenômeno que tem sido objeto de estudo em diferentes campos das ciências. Da Educação à Administração e ao Direito, diversas pesquisas enfatizam a necessidade não somente de discussões teóricas, mas de proposições de gestão que possibilitem prevenir, combater e responsabilizar agentes de tais ações.

De acordo com Saffioti (2015), a violência de gênero é um conceito amplo que envolve mulheres, crianças, adolescentes e todos os grupos sociais que constituem nossa sociedade. A violência de gênero se constitui uma categoria da violência mais geral, envolvendo a violência familiar, intrafamiliar e a doméstica (SAFFIOTI, 2015). Faz-se uso dessa violência quando a ideologia do patriarcado por si só não é o suficiente para manter o projeto de exploração-dominação masculina e “a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência” (SAFFIOTI, 2015, p. 115). Não obstante, é preciso considerar que essa violência não ocorre tão somente por meio de práticas físicas, mas de práticas simbólicas e institucionais. No caso das instituições que atuam diretamente no combate às violências de gênero, a exemplo das organizações da segurança pública e do judiciário, dados revelam que estas também devem avançar em termos de combate de práticas violentas em suas próprias estruturas.

Para Saffioti (2001), a violência de gênero é um conceito mais amplo que abrange vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. "No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio." (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

A violência de gênero deriva, portanto, das relações de poder entre homens e mulheres dentro da sociedade. Dentro das relações de gênero, a violência funciona como uma estratégia de manifestação do poder masculino e de conformação/dominação das mulheres. De acordo com a autora,

[...] No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência [...] (SAFFIOTI, 2001, p.115).

Assim, a violência de gênero é um fenômeno onipresente em todas as sociedades que

operam de acordo com a lógica patriarcal, porém apresentado especificidades contextuais em sua forma de manifestação. Segundo o Perfil das Instituições de Segurança Pública de 2020, o Estado do Paraná possui no quadro da Polícia Militar 17.761 homens (88%) e 2330 mulheres (12%) (MJSP, 2020, p. 53). O mesmo se repete no que diz respeito à Polícia Civil, a qual segundo a Pesquisa Perfil de Policiais Cíveis do Brasil, ano-base 2018 (elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública) conta com 2962 homens e 1002 mulheres servidoras efetivas (MJSP, 2020, p. 91).

O Ministério Público do Estado do Paraná era composto, em 2017, por 61,7% de membros homens e 38,3% de membras mulheres. Com relação aos advogados e/ou defensores públicos, a atuação masculina corresponde a mais da metade (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021, p. 21-22). No tocante à magistratura, o percentual de mulheres integrantes na esfera estadual paranaense é pouco menor que a média nacional, sendo equivalente a 34,30%, ou seja, 271 mulheres entre 790 magistrados, sendo que nas “Varas Criminais e Varas Únicas do Estado, atuantes nos autos de feminicídio foram, em maioria, mulheres (identificadas em 135 de 300 processos analisados, ao passo que os homens foram identificados em 115 e, em 49 casos, identificou-se a atuação de homens e mulheres).” (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021, p. 21-22)

Nos dados relativos ao Tribunal do Júri, a informação foi coletada em 110 processos, sendo que em 60 notou-se a atuação de juízes homens e 39 de juízas mulheres na posição de magistrados do Tribunal do Júri (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021). Assim, depreende-se imprescindível a discussão de gênero, bem como a análise dos mecanismos que são produzidos pelo judiciário diante da grande presença masculina na atuação dos processos decorrentes de violência de gênero, evitando “uma postura que inferiorize, desmereça, exotifique ou reproduza violências sobre a memória das mulheres mortas ou a condição de dignidade das sobreviventes, usando descritores e elementos pejorativos para a ela se referir, ou sobre seu comportamento ou trajetória pessoal e profissional.” (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021, p. 26).

Não é incomum a crítica de autoras e pesquisadoras acerca do tratamento dispensado às mulheres ou a sua memória quando atingidas pelas violências de gênero, inclusive por feminicídios, apresentando-se – não raro – como entrave para que mulheres comuniquem as violências às autoridades públicas. Não são incomuns, também, os comentários produzidos por internautas em sites de notícias e perfis de redes sociais, quando é comunicado um caso de feminicídio. Perguntas que vão desde “o que ela fez para o autor do fato”, ou “por que não reatou o relacionamento”, dissociam-se da questão de fundo que é o assassinato de uma mulher. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021, p. 26)

Acerca dos estudos da Administração do Judiciário, percebe-se que há poucos estudos sobre o assunto nas academias. Isso, por si só, demonstra a necessidade de estudos nessa área. Vale a pena destacar o pensamento do Professor Tomás de Aquino Guimarães, o qual afirma que:

As decisões judiciais interferem nas relações sociais nas sociedades democráticas. Por um lado, os tribunais desempenham um papel importante, sendo necessário reconhecer que “os tribunais são instituições governamentais e os juízes são agentes da sociedade” (Garoupa & Ginsburg, 2015, p. 2). Por outro lado, os tribunais estão sujeitos a críticas quando, por exemplo, atuam como protagonistas na promoção de políticas, como tem feito o Supremo Tribunal Federal em questões políticas, de saúde, científicas, sociais e econômicas. Isso tem sido descrito como supremocracia, onde o Supremo Tribunal Federal exerce poder sobre os tribunais inferiores, em detrimento dos demais poderes da república (Brigida & Verbicaro, 2020; Vieira, 2017)<sup>1</sup>. (GUIMARÃES, 2020, p. 3).

Guimarães afirma, ainda, que os tribunais precisam ser vistos como organizações altamente institucionalizadas e legitimadas, no sentido de que sua existência e funcionamento são dados como certos. E, embora sejam organizações institucionalizadas, não estando imunes à avaliações, críticas e demandas sociais e que as pesquisas neste campo “não são um objeto judicial de interesse apenas para o direito ou ciências jurídicas. Existem implicações gerenciais e substantivas dessas organizações na sociedade, e os estudos organizacionais e de administração pública não devem ser reticentes diante das oportunidades de contribuir para o aumento do conhecimento dessas questões<sup>2</sup>”. (GUIMARÃES, 2020, p. 10).

Nesse sentido, considerando a violência de gênero como objeto de estudo na Administração e o judiciário como campo de estudos organizacionais, esse projeto de pesquisa pretende articular esses dois eixos para contribuir, tanto do ponto de vista teórico, quando de gestão, com a Administração judiciária a partir de uma perspectiva das análises organizacionais. Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, definir nosso objeto de estudo.

Há diferentes tipos de violências de gênero perpetradas contra mulheres e diversas delas acabam resultando em morte. Assim, casos de estupro, mutilação genital, tortura, escravidão, esterilização forçada, homossexualidade compulsória e, até mesmo, cirurgias

---

<sup>1</sup> Texto Original: Judicial decisions intervene in social relations in democratic societies. On the one hand, courts play an important role, and it needs to be recognized that “courts are governmental institutions and that judges are agents of society” (Garoupa & Ginsburg, 2015, p. 2). On the other hand, courts are subject to criticism, when, for example, they act as protagonists in promoting policies, as the Brazilian Supreme Court has on issues of political, health, scientific, social, and economic affairs. This has been described as supremocracy, where the Supreme Court exercises power over lower courts, to the detriment of the other powers of the republic (Brigida & Verbicaro, 2020; Vieira, 2017).

<sup>2</sup> Texto original: Courts are not a judicial object of interest only to the law or legal sciences. There are managerial and substantive implications of these organizations in society, and organizational and public administration studies must not be reticent in the face of the opportunities to contribute to the increasing knowledge of these issues.

estéticas, sempre que ocasionarem a morte de uma ou mais mulheres, deverão ser categorizadas como feminicídio (CAPUTI; RUSSELL, 1992).

No Brasil, o feminicídio foi tipificado pela Lei 13.104/2015<sup>3</sup>, que alterou o Código Penal, a fim de torná-lo uma qualificadora do crime de homicídio, sendo, portanto, submetido ao Tribunal do Júri.

Como qualquer infração penal, os delitos dolosos contra a vida, quando ocorrem, são investigados pela polícia, no procedimento pré-processual, denominado inquérito policial. Encontradas provas suficientes da materialidade e da autoria, cabe ao Ministério Público oferecer denúncia (ou queixa, ao querelante, no caso de ação privada), inaugurando-se a fase da formação da culpa. Portanto, diante de um juiz togado, colhem-se provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias do devido processo legal (situação que inexistiu na fase do inquérito). Finda essa instrução, que se assemelha ao procedimento comum, o juiz poderá avaliar a admissibilidade da acusação, ou seja, se é viável ou não enviar o caso à apreciação dos jurados, no Tribunal do Júri. A cautela é salutar, uma vez que o povo, quando chamado a julgar, não dará voto fundamentado, decidindo em sigilo o destino do réu, motivo pelo qual pode condenar, assim querendo, qualquer um. Por isso, antes que um processo seja oferecido à avaliação dos juízes leigos, há o crivo do magistrado togado. Este, por sua vez, tem a importante missão de filtrar os casos em que existem provas mínimas para que o Júri se reúna decidindo a sorte do acusado, separando os outros, em que fica evidente a carência de provas, devendo ser encerrada a instrução, até que novas provas surjam, se for o caso. (NUCCI, 2022, p. 474).

Na pesquisa, os principais atores do processo são denominados manipuladores técnicos, justamente por serem os responsáveis por construir discursos capazes de condenar ou absolver os réus. Nesse percurso, a autora relata que a primeira tarefa do advogado é eliminar as características negativas imputadas pelos promotores ao seu cliente; depois disso, o objetivo passa a ser evidenciar para os jurados as características positivas do réu e, ao mesmo tempo, as negativas da vítima (CORRÊA, 1983).

A tese de doutorado de Rochele Fachinetti (2012), realizada anos depois do trabalho desenvolvido por Corrêa (1983), evidencia que o manejo dos estereótipos continua a ser a principal estratégia nas disputas de sentido empreendidas no campo do Tribunal do Júri, a fim de obter a absolvição ou a condenação. Assim, quando a vítima é mulher, os discursos dos promotores visam mostrá-la como alguém que se adequava aos papéis de gênero vigentes na sociedade. Por exemplo, ser uma “vítima mãe” seria considerado mais grave, já que a compreensão compartilhada é de que aquela mulher não merecia morrer. Os discursos construídos pelos advogados, por outro lado, buscam desqualificar a vítima, por exemplo,

---

<sup>3</sup> Outros países latinos criminalizaram o feminicídio, seja por meio de leis específicas, ou alterações da legislação vigente em seus respectivos territórios, por exemplo: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Equador (2013), El Salvador (2012), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011) e Venezuela (2014).

apresentando-a como uma mulher agressiva, que provocou ou colaborou para o crime (FACHINETTO, 2012).

Em estudo ainda mais recente, divulgado por meio do relatório “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil” (MACHADO, 2015), em que foi realizada pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça do país, também se verificou a construção da imagem dos réus e das vítimas fazendo uso de estereótipos. Neste caso, a visão estereotipada de mulheres as leva a serem retratadas desde mulheres de família até mulheres transgressoras e esses discursos repercutem no resultado dos processos (MACHADO, 2015).

Nesse sentido, o relatório mostra que os desfechos podem variar de absolvição a condenação por homicídio qualificado, passando também pela desclassificação de homicídio privilegiado. Na época em que a pesquisa foi realizada, a Lei do Feminicídio ainda não havia sido promulgada, de modo que as qualificadoras, quando aplicadas, foram motivo torpe, motivo fútil, meio cruel ou impossibilidade da vítima se defender (MACHADO, 2015).

Essa impossibilidade de defesa ocorre, inclusive, em termos dos direitos reprodutivos e sexuais. Esses direitos se caracterizam fundamentalmente no exercício da vivência da sexualidade, da livre escolha de parceiros e práticas sexuais sem constrangimento ou discriminação. São exemplos de direitos reprodutivos “direito de as pessoas decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. [...] acesso a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos. É um direito, também, a reprodução livre de discriminação, imposição e violência.” (SAÚDE RJ, 2023). Os direitos sexuais, por sua vez, se traduzem no direito de “|escolher se deseja ou não ter relações sexuais; expressar livremente sua sexualidade: heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade, entre outras, e ter relações sexuais independentemente da reprodução.” (SAÚDE RJ, 2023). Além do direito ao sexo seguro e do direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e um atendimento de qualidade, sem discriminação.

A partir do exposto, percebemos que, apesar de existirem estudos sobre feminicídio e estereótipos de gênero, são escassas as pesquisas que relacionam esses eixos de estudo aos debates sobre direitos reprodutivos e sexuais, sobretudo na Administração e na organização da Justiça, o que demonstra a potencialidade e relevância da pesquisa proposta, tanto do ponto de vista da interdisciplinaridade quanto do preenchimento de lacunas sobre a temática.

Sendo assim, o problema de pesquisa que orienta esse estudo é: **Como se configuram as relações entre violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas sobre feminicídio em organizações no sistema Judiciário brasileiro?**

Para responder a essa pergunta de pesquisa foi realizada uma etnografia documental

nos processos de feminicídio que tramitaram em um Tribunal do Júri localizado no estado do Paraná, no período de 2015 a março de 2022, a fim de compreender as relações entre violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas sobre feminicídio em uma organização judiciária do estado do Paraná. Além disso, será conceituado e historicizado o crime de feminicídio; será realizada a explanação de como é feito o julgamento do crime estudado; demonstrada a evolução da legislação brasileira no que tange aos crimes praticados contra mulher; conceituação de violência de gênero sob a perspectiva de Helleith Saffioti.

A escolha do estado do Paraná como sendo o campo desta pesquisa se dá em razão da crescente elevação dos números de feminicídio no estado. Segundo o Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, em 2022 o Paraná registrou 247 casos de feminicídio, o número representa um aumento de 30% em relação ao ano anterior (G1 PARANÁ, 2022). Se considerados os números nacionais, os feminicídios praticados no estado do Paraná representam cerca de 17,64% dos feminicídios ocorridos no país. Em 2022, o país contou com 1400 mulheres mortas em razão de serem mulheres, uma média de uma mulher morte a cada seis horas (G1 BRASIL, 2022). Assim, a crescente ocorrência da prática do feminicídio no Paraná justifica a escolha do Estado. Por fim, pretende-se demonstrar a importância dos estudos da Administração no Judiciário e a possibilidade e necessidade da interseccionalidade nas pesquisas a serem realizadas na área.

## 2. OBJETIVOS

Considerando a problematização e contextualização da temática desta pesquisa apresentada na seção introdutória deste projeto, os objetivos deste estudo são:

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Compreender as relações entre violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas processuais sobre feminicídio em uma organização judiciária do estado do Paraná.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Caracterizar o que se denomina como sendo feminicídio nos processos judiciais analisados nesta pesquisa;
- Caracterizar o que se denomina de violência de gênero nos processos tramitados sobre feminicídio na organização judiciária em estudo;
- Caracterizar como são apresentados os direitos sexuais nos processos sobre feminicídio analisados nesse estudo;
- Relacionar violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas processuais sobre feminicídio analisadas nesta pesquisa.

### 3. REFERENCIAL TEÓRICO

Para o desenvolvimento dos objetivos de pesquisa, inicialmente apresenta-se a conceituação de patriarcado, gênero e capitalismo de acordo com Heleith Saffioti, bem como esses conceitos se entrelaçam formando a metáfora do nó, segunda a qual classe, sexo e raça são imprescindíveis para a análise de gênero. A seguir, há a conceituação de violência de gênero, feminicídio e seus números no Brasil e o rito de processamento para julgamento do crime. Por fim, para situar o leitor historicamente e no campo de pesquisa, a explanação sobre os Direitos sexuais e sua evolução do tempo e a demonstração do Judiciário como campo de pesquisa, suas peculiaridades e dificuldades de realização de pesquisa em tal campo.

#### 3.1. GÊNERO, PATRIARCADO E CAPITALISMO - METÁFORA DO NÓ

Os debates sobre gênero possibilitam refletir, também, sobre o conceito de sexo. Isso porque, historicamente, essas duas categorias foram comumente consideradas como sinônimas. Quantas vezes já respondemos alguma pesquisa, preenchemos algum cadastro, no qual a resposta para a pergunta “Qual é o seu sexo” era feminino ou masculino? Mas, será que gênero pode ser considerado somente como sinônimo de sexo? E será que feminino ou masculino são nossas únicas formas de expressão de nosso gênero/sexo?

Gênero deve ser entendido como as representações sociais que se constrói sobre o que é ser homem e mulher, sendo “a dimensão da cultura pela qual o sexo se expressa” (SAFFIOTI, 2015, p.144). Essa definição de gênero apresentada por Helena Saffioti nos permite refletir sobre como processos sócio-históricos definem elementos que estruturam e nos organizam socialmente. Destaca-se nesse ponto que a Saffioti em sua obra “A mulher na sociedade de classes” utiliza o termo sexo para designar a relação entre homens e mulheres, sendo que o conceito de gênero foi elaborado posteriormente, em textos futuros da autora. Assim, o que comumente denominamos de homens e mulheres são socializações utilizadas para enquadrarem-se e reproduzirem papéis sociais impostos a humanidade, devendo cada um atuar de acordo com os estereótipos imaginados com o fim manter a ordem patriarcal:

Os homens devem vestir a máscara do macho, da mesma forma que as mulheres devem vestir a máscara de submissas. O uso das máscaras significa a repressão de todos os desejos que caminharão em outra direção. Não obstante, a sociedade atinge alto grau de êxito neste processo repressivo, que modela homens e mulheres para relações assimétricas, desiguais, de dominador e dominada (SAFFIOTI, 1987, p.40).

Já para Butler (2008, p. 24), o gênero “são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira”. Afirma, ainda, que “supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos.”. Nesse caso, o gênero é resultado de repetições constitutivas, sendo o gênero uma norma.

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura (BUTLER, 2008, p. 22).

Scott (1994) afirma que o gênero se produz nas e pelas relações de poder e que se trata de categoria de identidade construída:

[...] examinar gênero concretamente, contextualmente e considerá-lo um fenômeno histórico, produzido reproduzido e transformado em diferentes situações ao longo do tempo... A história não é mais a respeito do que aconteceu a homens e mulheres, e como eles reagiram a isso, mas sim a respeito de como os significados subjetivos e coletivos de homens e mulheres, como categorias de identidades foram construídos (SCOTT, 1994, p. 19)

O gênero também diz respeito a uma categoria histórica, concebida em várias instâncias: como aparelho semiótico, símbolo cultural das representações, conceitos normativos, organizações e instituições sociais, gramática sexual, dentre outras. Entretanto, nesse estudo, consideramos gênero como uma produção resultante do patriarcado.

Para Heleieth Saffioti (2015), o patriarcado deve ser entendido como uma categoria analítica. Desde a década de 1980, com a difusão do conceito de gênero, o termo patriarcado vem sendo abandonado nos campos de estudos feministas, a noção de patriarcado passou a ser questionada e acusada como uma maneira universal de relações de gênero, e que, em razão disso, tratava de forma única a relação de poder entre homens e mulheres em diferentes contextos e lugares (SAFFIOTI, 2015). Assim, o termo patriarcado passou a ser considerado como a-histórico e insuficiente para tratar da relação de gênero. Heleieth Saffioti caminha na contramão dessa tendência e utiliza tanto o conceito de gênero como o conceito de patriarcado para análise das relações entre homens e mulheres.

Para melhor compreensão dessa articulação se faz necessário uma contextualização histórica do patriarcado, devendo este ser pensado como uma forma específica de relações de

gênero dentro de um sistema. Nesse sentido a autora afirma que:

[...] na base do julgamento do conceito como a-histórico reside a negação da historicidade do fato social. Isto equivale a afirmar que por trás desta crítica esconde-se a presunção de que todas as sociedades do passado remoto, do passado mais próximo e do momento atual comportaram/comportam a subordinação das mulheres aos homens. (SAFFIOTI, 2015, p. 110/111).

Lerner (2019), em sua obra ‘A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres’, ao traçar extensa análise cronológica da história da mulher, comprova que, em sociedades antigas, a apropriação da função sexual e reprodutiva das mulheres pelos homens era uma forma de estabelecer relações econômicas, o que antecede a formação da propriedade privada e da sociedade de classes. Segundo a autora, “o Estado arcaico, desde o princípio, reconheceu sua dependência da família patriarcal e igualou o funcionamento obediente da família à ordem do domínio público” (LERNER, 2019, p. 161). As leis antigas traziam o controle sobre todos os aspectos da vida das mulheres, inclusive sobre sua sexualidade e reprodução.

Para Saffioti (2015), o conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdade entre homens e mulheres, bem como o patriarcado não pressupõe uma relação de exploração. Assim, estas duas dimensões constituem faces de um mesmo processo de dominação/exploração. A dimensão econômica do patriarcado repousa não apenas na desigualdade salarial, ocupacional e na marginalização dos papéis econômicos e políticos, mas inclui o controle de sexualidade e a capacidade reprodutiva da mulher. Razão pela qual é importante o uso do termo patriarcado.

Por que manter o nome patriarcado? Sistematizando e sintetizando o acima exposto, porque: 1- não se trata de uma relação privada, mas civil; 2 - dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. (...) 3 - configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 4 - tem uma base material; 5 - corporifica-se; 6- representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2015, p. 60).

O patriarcado é uma forma de expressão do poder político e esta abordagem vai de encontro à máxima ligada pelo feminismo radical: “o pessoal é político”, manifestando-se tanto nas esferas públicas quanto privadas. Tais esferas, mesmo que diferentes, estão inseridas dentro de uma lógica maior, fazendo com que os constructos mentais se reverberem em práticas dentro e fora da realidade doméstica (SAFFIOTI, 2015, p. 57-58).

Assim, a autora coloca o patriarcado como importante perspectiva analítica que tem uma dimensão específica ao ser analisada a partir da formação social do Brasil. Um dos temas bastante discutidos no Brasil foi o da funcionalidade patriarcal para a ordem social

escravocrata, onde é apontado o papel do chefe de família (pai) para a manutenção das relações de poder durante a colonização. A organização social mantinha as mulheres em situação de subordinação, cabendo a elas cumprirem determinados papéis sociais a depender da posição que ocupam na sociedade. A família patriarcal brasileira foi um dos aspectos importantes para a reflexão dos lugares que mulheres brancas e negras ocupavam e ainda ocupam na nossa sociedade, e também para o entendimento da herança do patriarcado no povo brasileiro (SAFFIOTI, 2015).

Assim, o conceito de patriarcado tem uma especificidade no contexto brasileiro, devendo ser incorporado na análise de gênero, uma vez que o desenvolvimento capitalista no Brasil se deu impregnado da dominação patriarcal e racismo. Segundo Saffioti (1985, p. 106), “o capitalismo não pode ser pensado exclusivamente através da lógica do capital, ignorando-se sua outra face, ou seja, o patriarcado”, além disso, “defende-se, aqui, a tese da existência de uma lógica no MPC [modo de produção capitalista], entendido como resultado histórico da discutida simbiose” (SAFFIOTI, 1988, p. 148). Assim, para a autora, “não há, de um lado, a dominação patriarcal e, de outro, a exploração capitalista. Para começar, não existe um processo de dominação separado de outro de exploração.” (SAFFIOTI, 2005, p. 65).

O racismo e a opressão de gênero são elementos estruturais da marginalização social e devem ser analisados conjuntamente ao processo de consolidação do capitalismo no Brasil. Para Saffioti, “o racismo e o sexismo são irmãos gêmeos, eles nascem no mesmo momento, juntos, só que a escravização da mulher é diferente da do homem, e isso nós vemos até hoje porque o homem entra na força de trabalho como trabalhador.” (MENDÉZ, 2010, p. 289), sendo que as mulheres “entravam como força de trabalho, como produtoras de força de trabalho, porque são reprodutoras e prestadoras de serviços sexuais” (MENDÉZ, 2010, p. 289-290).

Na realidade brasileira, Saffioti coloca o racismo como categoria fundamental para compreender o movimento histórico do que conformou o capitalismo e nele a desigualdade e a opressão de gênero e raça. O patriarcado, embora anterior ao capitalismo, funde-se com o mesmo, passa por transformações e potencializa a exploração do sistema capitalista. (SAFFIOTI, 2015).

Outro ponto importante é que o fator racial é determinante para entender as consequências do patriarcado para as mulheres: às mulheres brancas das classes dominantes cabia a função de esposa e mãe dos filhos “legítimos”, casavam-se muito jovens e saíam do poder do pai e passavam para o poder do marido, raramente saíam de casa, sendo lhes permitido apenas ir para a igreja e aquelas que tentavam burlar o papel que lhe eram dado

eram punidas cruelmente (SAFFIOTI, 2013). As possibilidades que as mulheres tinham eram apenas duas: casamento ou convento, sendo que a ida para o convento se dava muito mais por atitude dos homens do que vontade da própria mulher.

Para as mulheres negras, por sua vez, a família patriarcal tem outro caráter: no sistema reprodutivo e nos serviços sexuais que eram obrigadas a prestar (responsáveis pela satisfação sexual do senhor) (SAFFIOTI, 2013). Deste ponto salta aos olhos a questão da miscigenação como caráter nacional, uma vez que tem origem patriarcal no abuso e no estupro das mulheres negras (!), destacando-se que a mestiçagem tem aspecto de opressão ainda mais forte.

Nesse ponto vale a pena destacar o posicionamento de Lélia Gonzales, a qual afirma que “na verdade, o grande contingente de brasileiros mestiços resultou de estupro, de violentação, de manipulação sexual da escrava. Por isso existem os preconceitos e os mitos relativos à mulher negra: de que ela é “mulher fácil”, de que é “boa de cama” etc. e tal.” (GONZALES, 2018, p. 110). Como bem coloca Lélia Gonzalez em seu texto *Racismo e sexismo na cultura brasileira* (1980), Saffioti critica concepções de Gilberto Freyre em “A mulher na sociedade de classes”, quando discute “relações” entre as mulheres negras e os senhores brancos no sistema patriarcal colonial brasileiro.

Ao caracterizar a função da escrava no sistema produtivo (prestação de bens e serviços) da sociedade escravocrata, Heleieth Saffioti mostra sua articulação com a prestação de serviços sexuais. E por aí, ela ressalta que a mulher negra acabou por se converter no “instrumento inconsciente que, paulatinamente, minava a ordem estabelecida, que na sua dimensão econômica, quer na sua dimensão familiar” (1976, p. 165). Isto porque, o senhor acabava por assumir posições antieconômicas, determinadas por sua postura sexual; como houvesse negros que disputavam com ele no terreno do amor partia para a apelação, ou seja, a tortura e a venda dos concorrentes (GONZALEZ, 1984, p. 230).

Para Lélia o racismo está nas instituições nacionais fundadas por e pelo capitalismo, gerenciada por uma burguesia branca detentora dos meios de produção. Afirma, ainda, que “[...] para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira” (GONZALEZ, 1984, p. 224). A neurose cultural seria o ‘racismo à brasileira’ - como nosso racismo se manifesta - que é por denegação. O conceito de denegação foi desenvolvido por Freud segundo o qual “o indivíduo, embora formulando um de seus desejos, pensamentos ou sentimentos, até aí recalcado, continua a defender-se dele, negando que lhe pertença”, assim “o racismo à brasileira” se volta justamente contra aqueles que são o testemunho vivo da mesma (os negros) ao mesmo tempo que diz não o fazer (“democracia racial” brasileira)” (GONZALEZ, 1988, p. 69).

Baseada neste conceito psicanalítico, a autora intenta praticar uma análise do lugar do

negro, em especial da mulher preta, desenterrando os signos por trás de termos como “mulata”, “doméstica” e “mãe preta”, onde ela desvela uma continuidade colonial de opressão e submissão até os dias contemporâneos. E usando lógica de que um se funda sobre o que o outro elimina “[...] a análise encontra seus bens nas latas de lixo da lógica. Ou ainda: a análise desencadeia o que a lógica doméstica” (GONZALEZ, 1984, p. 225), a autora realiza um comparativo entre aquilo que está a lata de lixo da sociedade brasileira, descartados pela lógica da dominação branca e patriarcalista: o negro e essa articulação entre o racismo e o sexismo que sempre fora tratada como apartadas entre si, mas que estão concatenadas a partir do fenômeno de identificação do dominado com o dominador (OLIVEIRA, 2020).

Em razão disso, Gonzalez defende que é o colonialismo que mais joga com o racismo e manobra as sociedades implantando seu eurocentrismo e “desejo” pelo branco. O dominador procura manter a integridade nacional para conservar o poder e apoia-se no discurso da miscigenação para apaziguar as reais condições de diferença social e histórica, de racismo e sexismo – é o próprio trabalho da denegação, ou seja, da negação do argumento que aqui existe racismo, ou de que aqui se matam mulheres somente por serem mulheres.

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto (GONZALEZ, 1984, p.227).

A denegação se caracteriza, também, pela negação em nível do inconsciente, concedendo uma compreensão de naturalização e de costume da subalternidade. No mesmo sentido de Lélia, Saffioti afirma que “As relações entre os sexos e, conseqüentemente, a posição da mulher na família e na sociedade em geral, constituem parte de um sistema de dominação mais amplo” (SAFFIOTI, 2013, p. 230), levando em conta o caráter sexual do sistema, já que a situação perdura na sociedade atual como herança da escravidão.

As facilidades sexuais proporcionadas pela existência de mulheres submissas e de condição social inferior assumiram importante papel no prolongamento e mesmo na eternização da espera, por parte da família do colono, de seu regresso à Europa. Excetuando-se, pois, a pouco extensa e deficiente organização da família patriarcal da camada dominante, tudo é licença costumes. A organização familiar do branco supunha a não organização de uma família escrava. Dada a socialização da mulher branca para o desempenho dos papéis de dona de casa e mãe de família legalmente constituída, necessária se fazia a existência de uma classe de mulheres com as quais os jovens brancos pudessem praticar as artes do amor antes do casamento. A escravidão satisfazia às exigências do sistema produtivo e àquelas impostas pela forma de colonização adotada e às de uma família branca na qual à mulher cabia o papel de mãe da prole legítima. (SAFFIOTI, 2013, p. 241).

Ainda que o patriarcado seja um sistema de dominação anterior ao capitalismo, ele se transforma para coexistir e potencializar o processo de dominação/exploração. Assim, “não há de um lado dominação patriarcal e, de outro, a exploração capitalista, não existe um processo de dominação separado de outro de exploração” (SAFFIOTI, 2015, p. 138). O patriarcado não é o único estruturador da sociedade, para Saffioti há a fusão entre patriarcado e capitalismo, e junto delas o racismo, havendo a retroalimentação dessas relações sociais:

O gênero, milênios anterior, historicamente, às classes sociais, se reconstrói, isto é, absorvido pela classe trabalhadora inglesa, no caso de Thompson, se reconstrói/constrói juntamente com uma nova maneira de articular relações de poder: as classes sociais. A gênese destas não é a mesma, nem se dá da mesma forma que a do gênero. (...) as classes sociais têm uma história muito mais curta que o gênero. Desta forma, as classes sociais são, desde sua gênese, um fenômeno gendrado. Por sua vez, uma série de transformações no gênero são introduzidas pela emergência das classes. Para amarrar melhor esta questão, precisa-se juntar o racismo. O nó formado por estas três contradições apresenta uma qualidade distinta das determinações que o integram (SAFFIOTI, 2015, p. 122).

Considerando o processo de desenvolvimento do capitalismo brasileiro, com um olhar voltado para as relações de gênero, Saffioti propõe a conexão de gênero, raça/etnia e classe, teorizando tal conexão a partir da metáfora do nó. Para Saffioti é necessário entender a reflexão articulada das relações de raça, classe e gênero, ainda que o foco do seu estudo seja sobre a mulher, não tem como separar tal estudo dos problemas da sociedade como um todo:

É impossível isolar a responsabilidade de cada um dos sistemas de dominação/exploração fundidos no patriarcado-racismo-capitalismo pelas discriminações diariamente praticadas contra as mulheres. De outra parte, convém notar que a referida simbiose não é harmônica, não é pacífica. Ao contrário, trata-se de uma unidade contraditória (SAFFIOTI, 1987, p. 62).

Para Saffioti, portanto, é um equívoco tratar a dominação na esfera da política e a exploração na esfera da economia de forma separada, “não deveríamos buscar a primazia do sexo, da classe ou da raça, nem as isolar como estruturas separadas, já que elas se fundiram historicamente” (SAFFIOTI, 1992, p. 206). O nó formado pelas três contradições não é uma somatória, mas uma imbricação dessas relações:

O nó (Saffioti, 1985,1996) formado por essas três contradições apresenta uma qualidade distinta das determinações que integram. Não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão. (...) Uma pessoa não é discriminada por ser mulher, trabalhadora e negra. Efetivamente, uma mulher não é duplamente discriminada, porque, além de mulher, é ainda uma trabalhadora assalariada. Ou, ainda, não é triplamente discriminada. Não se trata de variáveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa (SAFFIOTI, 2015, p. 123).

A metáfora do nó é, portanto, uma ferramenta para pensarmos as conexões entres os

marcadores sociais de diferença. O importante é analisar estas condições na condição de fundidas ou enoveladas ou enlaças em nó. Não se trata do nó górdio nem apertado, mas do nó frouxo, deixando mobilidade para cada uma de suas componentes” (SAFFIOTI, 2015, p.133)

A noção de nó frouxo além de colocar as três relações como estruturantes permite a mobilidade entre essas, possibilita também que na análise das relações sociais, seja nítida a diferença na desigualdade. Isso porque embora a constituição das relações desiguais de raça, classe e gênero sejam estruturantes na sociedade brasileira elas perpassam por outros elementos de diferenciação que se entre entrelaçam com essas como linhas que passam entre esse nó frouxo, tais como idade, sexualidade, religiosidade, nacionalidade, dentre outros. Além disso, a ideia do nó auxilia a entender os processos sociais em sua forma macro e micro. Essa perspectiva de análise, a partir da ideia do nó, pretende evitar hierarquizações entre essas relações (SAFFIOTI, 2015).

Os processos de diferenciação como construções sociais hierárquicas, como o patriarcado, ressaltam a particularidade da sociedade racista, sexista e classista brasileiro para uma apreensão da fusão entre gênero, raça e classe de forma opressiva. A análise deve partir, então, das estruturas históricas e das formas como cada nação consolidou suas relações sociais e seus espaços institucionalizados. As estruturas que se consolidaram no Brasil colocaram gênero, raça como articulações macro que determinam as relações sociais, em contrapartida, as relações sociais são dinâmicas e podem aparecer em contextos micros outras formas de diferenciações sociais que se articulam com as desigualdades de gênero, raça e classe. Assim, a teoria do nó de Saffioti é uma forma interessante de articular as relações estruturais com as contextuais, enfaticamente destacando os diversos tipos de violência que são práticas contra as mulheres, o que será discutido na próxima seção deste trabalho.

### 3.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O conceito de violência no entendimento popular, segundo Saffioti, é tido como a “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2015, p.18). Esse tipo de violência “[...] ultrapassa, permanente e perigosamente, dois limites: o da capacidade imaginativa e o da contingência [...]” (SAFFIOTI, 1995, p. 46). Nesse sentido, as relações assimétricas de poder entre homens e mulheres sempre produzem novas formas de violência, empregando todos os esforços imaginativos para forjar maneiras cruéis de punir e dominar os corpos femininos.

[...] a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente do controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social pela violência [...] (SAFFIOTI, 1995, p. 32).

Homens e mulheres são socializados para enquadrarem-se e reproduzirem os papéis sociais impostos, devendo cada um atuar de acordo com os estereótipos imaginados com o fim manter a ordem patriarcal. Assim, os indivíduos são produzidos de maneira a lidarem com a potência e a impotência do lugar onde cada um ocupa. As mulheres são educadas para conviver com a impotência, os homens, por sua vez, para viver com a potência (força). “Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos (...)” (SAFFIOTI, 2015, p. 89).

Quando a potência do homem é colocada em questionamento e quando ocorre a resistência feminina, o homem socorre-se da violência como meio de demonstração de força e como forma pedagógica de educar o corpo feminino. Com isso, a autora reforça a ideia de violência como fenômeno social é produto de relações assimétricas de poder. Ao tratar de violência de gênero, Saffioti afirma que “[...] é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio” (SAFFIOTI, 2001, p. 115). E, “embora a violência de gênero brote numa situação complexa, em que intervêm vários fenômenos, estes nem são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação.” (SAFFIOTI, 2001, p. 133).

Para a autora, “a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência” (SAFFIOTI, 2015, p. 115). Assim, a violência de gênero deve ser tratada como “modalidade material de controle social e da repressão exercida através de formas "ideacionais" de socialização.” (SAFFIOTI, ano, o. 445). “A violência perpetrada por homens contra mulheres é que este fenômeno é consubstancial ao gênero. Trata-se, pois, de um importante meio de controle social, cuja função precípua consiste na domesticação das mulheres.” (SAFFIOTI, 1994, p. 460)

Ainda segundo Saffioti (2015), embora as mulheres também pratiquem violência, as mesmas não são praticadas sob o pálio de dominação-exploração dos homens, além de serem educadas para serem dóceis. Assim, embora possam assumir funções patriarcais e praticar violência contra mulheres e homens, devido à supremacia masculina, são historicamente mais vítimas que praticantes de violência.

Na posição vitimista não há espaço para se resignificarem as relações de poder. Isto revela um conceito rígido de gênero. Em outros termos, a postura vitimista é também essencialista social, uma vez que o gênero é o destino. Na concepção flexível aqui exposta não há lugar para qualquer essencialismo, seja biológico ou social. Cabe frisar que a categoria histórica gênero não constitui uma camisa de força, não prescrevendo, por conseguinte, um destino inexorável. É lógico que o gênero traz em si um destino. Todavia, cada ser humano – homem ou mulher – desfruta de certa liberdade para escolher a trajetória a descrever. O gênero, assim, apresenta sim um caráter determinante [...] (SAFFIOTI, 2001, p. 125-126).

Assim, o gênero, a raça e a classe se entrelaçam na complexidade social. Estes eixos de opressão e subjetivação (SAFFIOTI, 1995), embora cada qual mantenha sua singularidade, cruzam-se em combinações diversas. Ao tratar de gênero, violência e raça, Angela Davis (2016) afirma que a supremacia masculina (ideia de que os homens têm poder irrestrito sobre as mulheres, podendo determinar suas condutas, suas ações e seus pensamentos) estrutura desigualdades nas relações entre homens e mulheres. No entanto, estas desigualdades assumem configurações particulares quando presentes nos enquadramentos de classe e raça, a percepção de violência passa por diversos universos diferentes: homem branco, mulher branca, homem negro e mulher negra, tratando-se de uma realidade plural com muitos desdobramentos e especificidades.

As formas de opressão tanto ideológicas como propriamente materiais, vividas pelas mulheres brancas das classes privilegiadas não correspondem àquelas que são vividas pelas mulheres negras das camadas populares. Assim surgem parâmetros de uma nova condição de mulher: “um legado de trabalho duro, perseverança e autossuficiência, um legado de tenacidade, resistência e insistência na igualdade sexual” (DAVIS, 2016, p.41).

Segundo Davis (2016), o corpo das mulheres escravizadas era visto como uma mercadoria capaz de reproduzir uma unidade a mais de trabalho, porque as mulheres são capazes de reproduzir outra mercadoria (filhos escravos), representando lucro ao proprietário. As mulheres negras têm marcadores de gênero na condição específica de escravizada - o gênero só aparecia na função de reprodutora de mão de obra (capacidade reprodutiva) e na violência sexual, nos outros momentos sua situação não distinguia das dos homens.

A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão. (DAVIS, 2016, p. 180).

A violência de gênero, em especial da prática do crime de estupro, se constitui a partir da escravidão, pautada no direito do senhor. O proprietário impõe o seu direito em detrimento da mulher escravizada.

O racismo sempre encontrou forças em sua habilidade de encorajar a coerção sexual. Embora as mulheres negras e suas irmãs de minorias étnicas tenham sido os alvos principais desses ataques de inspiração racista, as mulheres brancas também sofreram. Uma vez que os homens brancos estavam convencidos de que podiam cometer ataques sexuais contra as mulheres negras impunemente, sua conduta em relação às mulheres de sua própria raça não podia permanecer ileso. O racismo sempre serviu como um estímulo ao estupro, e as mulheres brancas dos Estados Unidos necessariamente sofreram o efeito indireto desses ataques. Esta é uma das muitas maneiras pelas quais o racismo alimenta o sexismo, tornando as mulheres brancas vítimas indiretas da opressão dirigida em especial às suas irmãs de outras etnias. (DAVIS, 2016, p. 181)

Davis (2016) com a afirmação acima desloca a dimensão do estupro de sexismo e do patriarcado e entende esse processo através da desumanização de um grupo específico de pessoas, pois quando se desumaniza um grupo específico se pode desumanizar outro, ou seja, da mesma forma que se pode estuprar um grupo específico com o fim de fazer valer o direito do proprietário (do homem) sobre aquele grupo, logo por extensão outras mulheres também serão expostas a estupro. Tal pensamento explica a permanência e naturalidade com que não somente o crime de estupro, mas o crime de gênero é tratado no Brasil.

A violência embora tratada por algumas pesquisadoras como uma interação social, na verdade é a imposição de um direito, direito este que muitos homens ainda hoje tentam impor às mulheres, ainda, que não seja dentro de um contexto de escravidão. Sueli Carneiro (1995) afirma que a violência é uma forma de demonstração de poder entre os homens.

Ouvi de uma indígena latino-americana numa conferência de mulheres na Alemanha que sempre um povo é submetido os vencedores violam as mulheres do vencido. O estupro das mulheres é o momento da consolidação da vitória de um grupo de homens sobre outro (CARNEIRO, 1995, p.548).

Dessa forma, a violência de gênero se torna um processo de atenção para o Estado na medida em que diz respeito à regulação de poder na sociedade. No caso brasileiro, a Lei 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha é uma importante conquista do movimento Feminista, das mulheres e da sociedade brasileira como um todo. Segundo Maria Ribeiro da Vitória (*apud* MORGANTE 2019, p. 28), três casos emblemáticos abriram os olhos do Brasil para o fato de que a violência doméstica devia ser tratada como um problema de saúde pública.

O primeiro caso trazido por Morgante foi o de uma mulher da classe média alta da cidade de São Paulo, que foi espancada por seu marido, professor universitário com grande

status em seu meio profissional. O segundo caso foi o assassinato de Ângela Diniz, *socialite*, por seu companheiro Doca Street em 1976, “a condição de amante de Doca e mulher separada, cujo comportamento afrontava os padrões femininos da época, serviu de base para a construção da defesa do assassino (...)” (MORGANTE, ano, p. 29). Por fim, o terceiro caso foi o assassinato da Cantora Eliane de Grammont no ano de 1981 por seu ex-marido Lindomar Castilho, conhecido como o rei de bolero (MORGANTE, ano, p. 30). Esses crimes contribuíram para o aumento de denúncia de mulheres vítimas de violência doméstica.

Nos anos de 1980 surgiram diversas organizações no Brasil de apoio à mulher e posteriormente foram criadas as delegacias especializadas no atendimento à mulher, sendo a primeira criada em São Paulo em 1985 e, em 1992, já existiam 141 delegacias especializadas por todo o país.

Antes da Lei Maria da Penha, o Brasil, em 1984, tornou-se signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também chamada CEDAW (da sigla em inglês) ou Convenção da Mulher, sendo o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte, por meio do Decreto nº 89.460.

Com a promulgação da Constituição de 1988, um dos maiores princípios conquistados foi o da isonomia com a decretação da “igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Homens e mulheres foram incluídos na Constituição com igualdade de direitos e obrigações, na vida civil, no trabalho, na família” (PINSKY, 2012, s. p.). Além disso, o pátrio poder (poder familiar exercido exclusivamente pelo homem até então) deixa de existir e passa-se, então, a se ter o poder familiar, onde as obrigações e autoridade familiar são divididas entre os cônjuges, tendo estes os mesmos deveres e direitos. Diversas foram as inovações trazidas pela Constituição Federal, mas, mesmo diante dessas inovações, o Congresso não deu conta de regular ou legislar de forma efetiva acerca da violência doméstica sofrida por mulheres.

Em 1996, através do Decreto nº 1.973, de 01/08/1996, passou a vigorar no país a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, ou Convenção de Belém do Pará como ficou conhecida, que conceitua a violência contra as mulheres como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Adotada em Belém no dia 9 de junho de 1994, reconhece as violências como uma

violação aos direitos humanos e estabelece deveres aos Estados signatários para coibi-las. Porém, apenas em 2006, e após anos de luta dos movimentos pelas mulheres e feministas, o país deu um grande passo no sentido de legislar acerca da prevenção e punição da violência doméstica sofrida pelas mulheres.

A Lei 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, foi elaborada de forma atípica.

Um grupo de seis entidades feministas reuniu-se em um consórcio e, durante dois anos, discutiu e elaborou uma minuta do que seria uma lei adequada de combate à violência doméstica, nos moldes das reivindicações e sonhos presentes no movimento de mulheres feministas desde a década de 1970, quando resolveram dar visibilidade à violência contra a mulher e combatê-la por todos os meios (PINSKY, 2012, s.p.).

Ainda segundo (PINSKY, 2012, s.p.), “a Lei Maria da Penha, fruto de toda essa luta, não é uma lei qualquer. É aquela lei com fins sociais que pegou e está na boca de todos os brasileiros”.

A Lei 11.340/2006 foi nomeada como Lei Maria da Penha com o fim de homenagear Maria da Penha, farmacêutica brasileira que, em 1983, sofreu dois atentados contra a vida, que foram perpetrados por seu marido, pelo simples fato de ser mulher. O marido de Maria da Penha a atingiu com um tiro de espingarda, deixando-a paraplélica, diante da não consumação do intento, ao retornar para casa o marido tentou, ainda, eletrocutá-la.

Por dezenove anos Maria da Penha buscou por justiça, sendo que seu caso nunca foi tratado com a seriedade que lhe cabia, somente após o Estado brasileiro ser condenado por omissão e negligência pela Corte Americana de Direitos Humanos, em 2002, Maria da Penha finalmente teve uma solução, uma sentença.

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Além disso, a Corte Interamericana aplicou ao Brasil a advertência de que o país devia se comprometer em reformular as leis que tratavam a violência doméstica, e assim nasceu a Lei Maria da Penha.

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Em 2002, o ex-marido de Maria da Penha foi condenado a uma pena de oito anos, tendo cumprido dois anos em regime fechado.

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo. Um ponto importante de se destacar, inicialmente, é que a lei assume (pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico) que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas uma questão familiar. O artigo primeiro da Lei prevê que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, s.p.)

Violência doméstica é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, s. p.) ocorrida no âmbito doméstico, familiar e qualquer relação íntima de afeto. Tal violência pode ser psicológica, física, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006, s.p.).

Prevê, ainda, as medidas protetivas de urgência que visam proteger a mulher em situação de violência doméstica, conforme a necessidade da solicitante, podendo, inclusive, ser determinadas já no atendimento policial e na delegacia a fim de proteger a integridade da vítima. As medidas protetivas compreendem: a proibição ou restrição do uso de arma por parte do agressor; afastamento do agressor da casa; proibição de se aproximar da vítima; restrição ou suspensão da visita aos menores dependentes; obrigatoriedade da prestação de alimentos; restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição de venda ou aluguel de imóvel de família sem autorização judicial; depósito de valores correspondentes aos danos

causados, dentre outros, sendo que o descumprimento de tais medidas passou a ser crime (BRASIL, 2006, s.p.). Além disso, prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Com relação ao procedimento processual (como o processo deve ser feito e encaminhado), a primeira grande modificação da Lei foi a vedação “de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006, s.p.), fato que até então era perfeitamente possível, a realização de transação penal ou suspensão condicional do processo sem que o agressor chegasse a responder ao processo, pagando valores ou cestas básicas e “se livrando” de possível condenação.

Em todos os atos processuais a mulher deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada de um advogado, e possível renúncia ao direito de ação (nos crimes de ação pública condicionada à representação da vítima), somente deverá ser feita em audiência própria e na presença do Juiz competente.

Em que pese todo o avanço da lei ao tratar da violência de gênero, mesmo após a aprovação da Lei Maria da Penha os números de crimes praticados contra as mulheres no Brasil ainda eram (e são) alarmantes e, em decorrência da crescente pressão do movimento feminista, sinalizando a omissão e responsabilidade estatal na reprodução dos feminicídios, junto às organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher (CEDAW), ambas da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo promulgada em 09 de março de 2015, pela então Presidente da República Dilma Rousseff, a Lei do Feminicídio, como é popularmente conhecida.

Ressalta-se que o feminicídio não é algo inédito nas legislações ao redor do mundo, uma vez que antes de vigorar no Brasil, já havia previsão legislativa em outros países, a exemplo da Costa Rica (2007), Guatemala (2007), Chile (2010), Peru (2011) e El Salvador, México e Nicarágua (2012) (VILCHEZ, 2013, p. 48). A Lei nº 13.104/2015, alterou o art. 121 do Código Penal (homicídio) para incluir a qualificadora de feminicídio consistente no homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino<sup>4</sup>”, entendendo-

---

<sup>4</sup> O sexo enquanto categoria (de linguagem) “projeta feixes de realidade sobre o corpo social” que não são facilmente descartáveis, “carimbando-o, moldando-o violentamente”. Para a autora, o sexo é discursivamente produzido e difundido por um sistema de significações opressivo para as mulheres, os gays e as lésbicas, razão pela qual a tarefa política é derrubar o discurso sobre o sexo, subverter a gramática que institui o gênero – ‘o sexo fictício’ – como atributo essencial dos seres humanos e dos objetos. Entretanto, a lei aprovada não

se como razões da condição de sexo feminino, para fins legais o crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar, bem como o crime cometido em virtude de menosprezo ou discriminação à condição de mulher com pena prevista de reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, 2015). Além disso, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos, tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, dentre outros.

Um crime hediondo ocorreria “[...] toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido” (MONTEIRO, 1992, p. 17) e, por isso, são “[...] inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.” (Brasil, 1988)

A justificativa para a proposição do Projeto de Lei nº 292/2013 ressalta que o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (SENADO FEDERAL, p. 1004).

A criminalização do feminicídio busca denunciar a dimensão política das mortes de mulheres, enquanto resultado do controle patriarcal e de poder punitivo sobre elas (SEGATO, 2006). A nova figura típica insere-se na luta política pela afirmação da dignidade das mulheres como sujeitos de direitos (ROMERO, 2014). Além disso, ao dar nome ao fenômeno para ser reconhecido, permite melhores estatísticas criminais, facilitando que sejam afastadas as teses justificantes de legítima defesa da honra, e indicando-se o caráter prevenível de tais delitos, portanto chamando a atenção para a necessidade de políticas públicas relacionadas à desconstrução dos padrões culturais de gênero que normalizam a violência contra as mulheres (ÁVILA, 2018; SOUZA et.al, 2019).

Para compreender as dinâmicas sociais do feminicídio no Brasil, na próxima seção

---

compreendeu essa perspectiva e operou um retrocesso teórico – de gênero para condição do sexo feminino (CAMPOS, 2015, p. 110).

deste trabalho apresentaremos os debates conceitos e dados sobre esse crime em nosso país.

### 3.3 DIREITOS SEXUAIS

Ao se falar de direitos sexuais, há, evidentemente, uma intersecção entre direitos sexuais e direito reprodutivo, em especial se considerarmos a dificuldade de dissociar a sexualidade da reprodução humana, razão pela qual, em diversos momentos tratar-se-á neste tópico também do direito reprodutivo para o fim de se entender o desenrolar histórico e o atual contexto do direito sexual<sup>5</sup>.

O ponto de partida para a discussão institucional dos direitos sexuais no campo do Direito brasileiro se dá com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), oportunidade em que houve o reconhecimento de um grande número de direitos. A história do direito reprodutivo como direitos humanos tem início com a Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, em 1968, sendo que o termo “direitos reprodutivos” foi formulado no I Encontro Internacional da Saúde da Mulher realizado em Amsterdã em 1984, o qual tratava sobre a não obrigação da maternidade e pela luta do direito à anticoncepção e ao aborto seguro.

A Conferência de Teerã ocorreu após 20 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e tinha como fim avaliar as duas primeiras décadas de experiência da proteção internacional dos direitos humanos na era das Nações Unidas.

Reconhece-se hoje que a grande contribuição daquela Conferência Mundial tenha consistido no tratamento e reavaliação globais da matéria, que propiciou o reconhecimento e asserção, endossados por resoluções subsequentes da Assembléia Geral das Nações Unidas, da interrelação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos (TRINDADE, 98, p. 24).

A Conferência de Teerã ocorreu após 20 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e tinha como fim avaliar as duas primeiras décadas de experiência da proteção internacional dos direitos humanos na era das Nações Unidas. Tal convenção deu origem à Proclamação de Teerã o qual prevê em seu artigo 15 que a discriminação contra mulher deve ser:

---

<sup>5</sup> Para Saffioti, o sexo e o gênero consistem em uma unidade, “uma vez que não existe uma sexualidade biológica, independente do contexto social em que é exercida” (SAFFIOTI, 2009, p. 15). Nas palavras de Saffioti (1999, p. 160), trata-se da “manifestação primeira do conceito de gênero [...] é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade”. Assim, “extirpada a divisão em casta da sociedade brasileira, a determinação sexo ganha novo sentido, constituindo-se, [...] no disfarce adequado das tensões sociais geradas pela implantação do sistema capitalista” (SAFFIOTI, 2013, p. 253)

15. A discriminação da qual a mulher ainda segue sendo vítima em distintas regiões do mundo deve ser eliminada. O feito de que a mulher não goze dos mesmos direitos que o homem é contrário à Carta das Nações Unidas e às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher é uma necessidade para o progresso da humanidade (MPMA, 2022).

O movimento feminista conseguiu trazer a demanda por direitos reprodutivos e sexuais para a esfera do direito e sua positivação a partir da formação de uma aliança com o direito à saúde e como tal apareceu pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sendo que em 1966 no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no art. 12 reconheceu o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental” identificado medidas que devem ser adotadas para assegurar o pleno exercício, tais como a diminuição da mortalidade infantil, melhoramento de todos os aspectos e higiene do meio ambiente, criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença, dentre outros.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, em seu artigo 12, também prevê o direito à saúde como um direito das mulheres, oportunidade em que ressaltou a importância de “assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.”, o §2º deste mesmo artigo estabelece, ainda, que “os Estados-parte garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.”

Com base nestes dispositivos, na década de 70 o movimento feminista passou a lutar pelos direitos reprodutivos, reivindicando a descriminalização do aborto, uma vez que o aborto é um obstáculo ao exercício da liberdade plena pela mulher. Cook (1994, p. 10) afirma que “a OMS estimou que a cada ano 500 mil mulheres morrem de causas relacionadas à gravidez e que em diferentes países o aborto inseguro pode causar "25 a 50 por cento das mortes [maternas], simplesmente porque as mulheres não têm acesso aos serviços de planejamento familiar que desejam e precisam, ou não têm acesso a procedimentos seguros ou a tratamento humanizado para as complicações da aborto". Assim, tais mortes são mortes evitáveis.

A fim de demonstrar a negligência estatal em relação às mulheres, o movimento feminista usou dados estatísticos para respaldar e ajudar ao debate público acerca da necessidade de positivação dos direitos reprodutivos e do dever do estado em dar às mulheres assistência integral à saúde. Porém, mesmo com todas as tentativas do movimento feminista e

o elo criado entre saúde e direitos sexuais tais direitos reivindicados não foram possíveis, uma vez que foram associados à necessidade de salvaguardar a vida privada do indivíduo e da impossibilidade de sua interferência, tendo o estado saído pela tangente e se desobrigado de regulamentar os direitos sexuais.

Vale a pena destacar que a sexualidade esteve ausente do discurso internacional sobre os direitos humanos até 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, na qual foi redigida a Declaração e Programa de Ação de Viena buscava a eliminação da violência de gênero (parágrafo 18)<sup>6</sup>.

Ainda em 1993, a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres registrou em seu artigo 2º a condenação da violência contra as mulheres e relaciona quais atos podem ser tidos como violência:

A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Segundo Petchesky, “a Declaração de Viena e a Declaração Sobre a Violência contra a Mulher foram importantes, não só pelo fato de reconhecerem a violência sexual como uma violação dos direitos humanos, mas também porque finalmente introduziram o “sexual” na linguagem dos direitos humanos.” (PETCHESKY, ano, p. 18-19).

A nomenclatura “direitos reprodutivos” se consagrou na Conferência Internacional de

---

<sup>6</sup> 18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas

População e Desenvolvimento (CIPD) que aconteceu em 1994 na cidade do Cairo no Egito, tendo sido reafirmada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim/China no ano de 1995. Naquela oportunidade o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (parágrafo 7.3) conceituou os direitos reprodutivos como aqueles que:

[...] abrangem certos direitos humanos que já são reconhecidos em leis nacionais, documentos internacionais de direitos humanos e outros documentos consensuais. Esses direitos se baseiam no reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos de decidir livre e responsabilmente o número, o espaçamento e tempo de seus filhos e ter as informações e os meios para fazê-lo, e o direito de alcançar o mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva. Isto também inclui o direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção e violência, conforme expresso em documentos de direitos humanos. (...) Como parte de seus compromissos, deve ser dada total atenção à promoção de relações de gênero mutuamente respeitadas e equitativas relações de gênero mutuamente respeitadas e equitativas e, particularmente, para atender às necessidades educacionais e de serviço dos adolescentes para permitir-lhes lidar de forma positiva e responsável com os seus sexualidade. A saúde reprodutiva escapa a muitas pessoas do mundo devido a fatores como: níveis inadequados de conhecimento sobre sexualidade humana e problemas reprodutivos inadequados ou de baixa qualidade. informações e serviços de saúde; a prevalência de sexo de alto risco comportamento; práticas sociais discriminatórias; atitudes negativas para mulheres e meninas; e o poder limitado de muitas mulheres e meninas têm ao longo de suas vidas sexuais e reprodutivas. <sup>7</sup> (UNFPA BRAZIL, p.60)

Os direitos sexuais começaram a ser discutidos no final da década de 80, com epidemia de HIV/Aids, porém o termo “direitos sexuais” foi utilizado em um documento internacional pela primeira vez, na Declaração de Beijing, após a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995. O art. 96 da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim produzida a partir da Conferência acima citada ao tratar do direito sexual afirma que

Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à

---

<sup>7</sup> Bearing in mind the above definition, reproductive rights embrace certain human rights that are already recognized in national laws, international human rights documents and other consensus documents. These rights rest on the recognition of the basic right of all couples and individuals to decide freely and responsibly the number, spacing and timing of their children and to have the information and means to do so, and the right to attain the highest standard of sexual and reproductive health. It also includes their right to make decisions concerning reproduction free of discrimination, coercion and violence, as expressed in human rights documents (...) The promotion of the responsible exercise of these rights for all people should be the fundamental basis for government- and community-supported policies and programmes in the area of reproductive health, including family planning. As part of their commitment, full attention should be given to the promotion of mutually respectful and equitable gender relations and particularly to meeting the educational and service needs of adolescents to enable them to deal in a positive and responsible way with their sexuality. Reproductive health eludes many of the world's people because of such factors as: inadequate levels of knowledge about human sexuality and inappropriate or poor-quality reproductive health information and services; the prevalence of high-risk sexual behaviour; discriminatory social practices; negative attitudes towards women and girls; and the limited power many women and girls have over their sexual and reproductive lives

reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas conseqüências.

Ainda não há uma definição propriamente dita dos direitos sexuais. Refere-se aos direitos que supostamente compõem os direitos sexuais, sendo que o prazer possui um fim em si mesmo e estando oculto do discurso das Conferências Internacionais da ONU.

Segundo Rosalind Petchesky (1999), ao tratar da redação com artigo 96 (acima transcrito), as mulheres e seus aliados governamentais se viram impossibilitadas de exigir que valores feministas afirmativos fossem redigidos de forma explícita, bem como o direito aqui se deu de forma negativa, ou seja, enunciado o direito da mulher em não ser objeto de abuso ou exploração. Nesse sentido, ela questiona “por que é tão mais fácil declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório? Por que é mais fácil chegar a um consenso sobre o direito de não ser objeto de abuso, exploração, estupro, tráfico ou mutilação, mas não sobre o direito de usufruir plenamente de seu próprio corpo?” (PETECHESKY, 1999, p. 24-25).

Os direitos sexuais devem se dar para um conceito positivo, indo além do combate à discriminação e abusos cometidos contra mulheres e minorias sexuais, devendo englobar as chamadas *entitlements*<sup>8</sup> afirmativos e “não apenas mencionar proteções contra abusos e discriminações; eles são os dois lados de uma moeda (não posso gozar de meu corpo sexual se estou sendo constantemente submetida ao temor de um espancamento ou de uma gravidez indesejada)” (PETECHESKY, 1999, p. 25).

No âmbito da Organizações das Nações Unidas (ONU), não há tratado ou convenção internacional específica para tratar sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Há o entendimento por parte da comunidade internacional de que esses direitos estão abraçados nos já existentes documentos internacionais sobre os direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Diversas são as questões que permeiam o tema: i) os direitos humanos foram formulados pelos homens de acordo suas próprias necessidades; ii) a distinção da regulamentação e aplicação do direito entre a esfera pública e privada; iii) como a distinção entre o público e privado afetam o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais; e, por fim, iv) a necessidade de conexão entre os direitos reprodutivos e o direito à saúde.

Apesar dessa evolução dos direitos humanos, “dos vários pontos cegos no desenvolvimento inicial do movimento de direitos humanos, nenhum é tão impressionante

---

<sup>8</sup> titularidade

quanto o fracasso desse movimento em dar atenção às violações dos direitos (humanos) das mulheres e, em alguns aspectos, a prioridade que elas exigem”<sup>9</sup>. (ENGLE, 1993, p. 175).

Embora os instrumentos internacionais de direitos humanos produzidos fossem marcados pela tônica de proteção baseada em uma noção de igualdade, sabemos que este direito é insuficiente ao tratar as pessoas de forma geral e abstrata, tendo em vista a necessidade de olhar para o ser humano com suas peculiaridades, ou seja, “determinados sujeitos de direitos e determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada” como é o caso das mulheres (MANIFESTO, 2007, p. 8).

Para Rebecca Cook, “o direito à vida é essencialmente masculino, uma vez que os homens assimilam a imagem da pena capital como mais imediata para eles do que a morte por gravidez ou trabalho de parto.<sup>10</sup>” (COOK, 1994, p. 23).

Os direitos sexuais e os direitos reprodutivos são direitos humanos. São universais, porque abarcam todos os seres humanos desde seu nascimento; são interdependentes, porque se conectam com todos os demais direitos humanos. E são indivisíveis, porque são vividos e atuam de um modo conjunto e integral. O reconhecimento de sua universalidade, apesar das evidências, contudo ainda é parcial nas normas nacionais e internacionais, e na própria sociedade. (REVISTA ESTUDO FEMINISTA, 2007, p.10)

As abordagens feministas sugerem que a interpretação do direito à vida ignora a realidade histórica da mulher (COOK, 1994, p. 24), bem como propõe a reinterpretação da legislação vigente. Tal reinterpretação acabou por aumentar o grau de responsabilidade do Estado e, conseqüentemente, uma maior atuação dos Comitês que monitoram as ações/omissões relacionadas aos direitos das mulheres.

Outro ponto importante nas questões das mulheres é a primazia da regulação e aplicação do direito na esfera pública. Engle (1993, p.222) ao tratar da distinção do público e do privado apresenta crítica ao direito internacional afirmando que o direito internacional público ao excluir a esfera privada (onde ocorrem as maiores violações aos direitos das mulheres) deixa de atender o direito das mulheres, razão pela qual para que os direitos das mulheres sejam de fato atendidos é necessário a reconceituação para incluir as mulheres e o espaço privado (ENGLE, 1993, p. 222). Além disso, aponta que a divisão entre o público e privado é conveniente para evitar a discussão acerca das questões relativas às mulheres.

Fica evidente a falta de interesse do Estado em regulamentar o que ocorria no âmbito

---

<sup>9</sup> Of the several blind spots in the early development of the human rights movement, none is as striking as that movement’s failure to give to violations of women’s (human) rights the attention, and in some respects in the priority, that they require.

<sup>10</sup> This understanding of the right to life is essentially male-oriented since men assimilate the imagery of capital punishment as more immediate to them than death from pregnancy or labour.

doméstico, mantendo-se alheio ao quadro apresentado, motivo pelo qual os direitos reprodutivos passaram tanto tempo sem regulamentação estatal. A regulação da sexualidade ainda se mantém entre o público e o privado. De um lado o exercício dos direitos sexuais está no âmbito da privacidade e da liberdade sexual relativa à como se obtém prazer e de outro é necessária proteção estatal para que essa liberdade possa ser exercida de forma plena e sem discriminação e/ou violência. E, neste ponto, há uma dificuldade em encontrar o equilíbrio, pois ao romper as barreiras da esfera privada pode haver a restrição de liberdade do indivíduo e abuso estatal na regulamentação dessas relações.

### 3.4 FEMINICÍDIO NO BRASIL

Em termos de violência de gênero, o Brasil tem se destacado em relação tanto às mulheres cis quanto às mulheres trans e é sob esse contexto que emergiram estudos sobre o que se denomina de feminicídio:

“Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio” (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, p. 19).

A formulação do conceito de feminicídio<sup>11</sup> é atribuída a Diana Russel, que empregou o termo pela primeira vez para definir a morte de mulheres por homens tendo como motivação o fato das vítimas serem mulheres, sendo que tal conceito contesta a neutralidade presente na expressão homicídio que mantinha invisível a realidade experimentada por mulheres assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, p. 19).

No Brasil, a Lei 13.104/2015 incluiu como qualificadora do homicídio o feminicídio, tendo incluído, ainda, no rol de crimes hediondos. A pena passou de 6 a 12 anos para 12 a 30 anos, ou seja, tanto a pena mínima como a máxima foram elevadas em 50% (BRASIL, 2015).

O feminicídio é todo homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Segundo a OMS, o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo. Ainda,

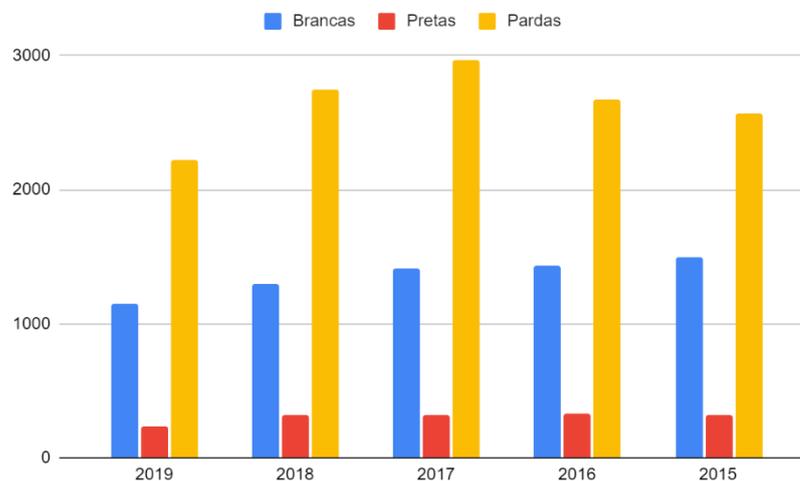
---

<sup>11</sup> femicide em inglês

segundo o Mapa da Violência de 2015, a média de mortes é de 4,8 para cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015, p. 11). O Atlas da Violência aponta que 50.056 mulheres foram assassinadas entre 2009 e 2019, havendo uma alta de 6,1% nas mortes ocorridas no interior de suas residências. O Dossiê Feminicídio destaca que em 2017, 1 mulher era assassinada a cada 2 horas e 503 mulheres eram vítimas de agressão por hora. Os serviços de denúncia “Disque 100” e “Ligue 180” registraram 105.671 denúncias de violência contra as mulheres, em 2020, representando um registro a cada cinco minutos. (GOVERNO DO BRASIL).

As maiores taxas de mortalidade por agressão são para mulheres não brancas, tal número é demonstrado através de levantamento realizado no site do DATASUS no período de 2015 a 2019, considerando o índice de morte por agressão. A pele foi categorizada como branca, preta ou parda, segundo os critérios censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pelo mesmo critério, as mulheres negras foram caracterizadas pela soma de negras e pardas.

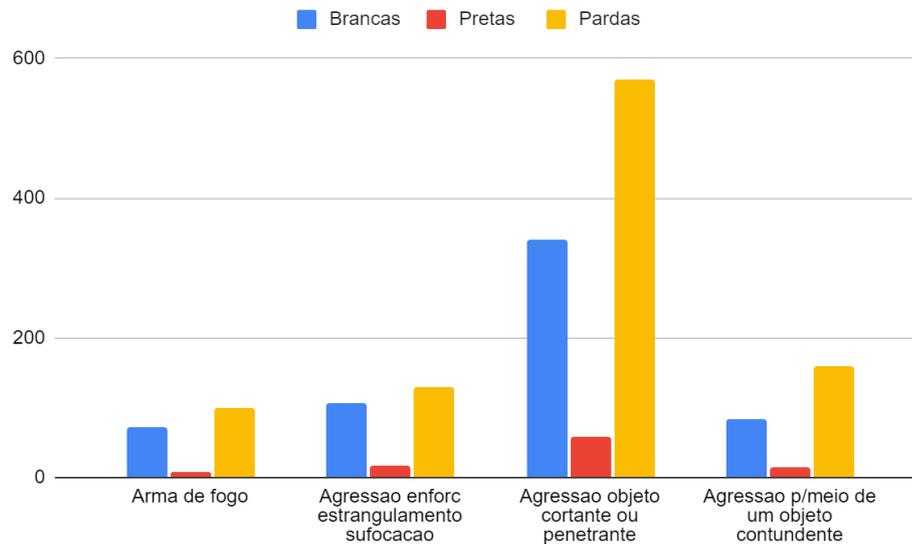
**Gráfico 1** - Taxa de mortalidade de mulheres brasileiras de acordo com tipo de morte por causas externas e registro de raça/cor, 2015 a 2019



Fonte: DATASUS.

Depreende-se da comparação de feminicídio entre mulheres brancas e não brancas (considerando os dados de 2019), de acordo com os meios ou instrumentos utilizados pelo agressor, que a agressão por objeto cortante ou penetrante é a forma formas mais frequente entre mulheres não brancas.

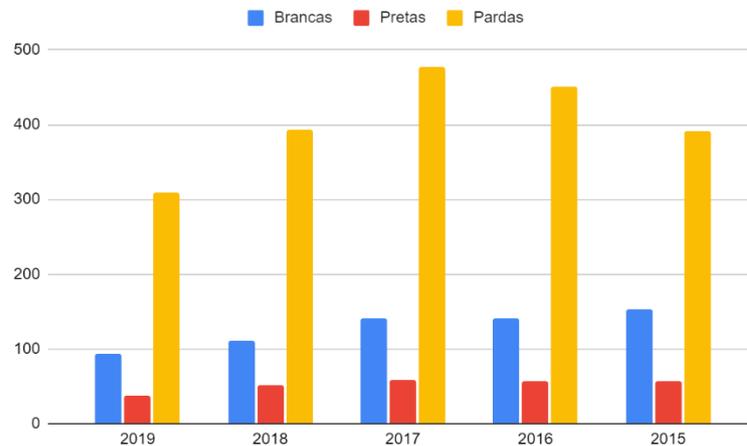
**Gráfico 2** - Feminicídios entre mulheres brancas e não brancas (pretas e pardas) de acordo com o instrumento ou meio de agressão. Brasil, 2019



Fonte: DATASUS.

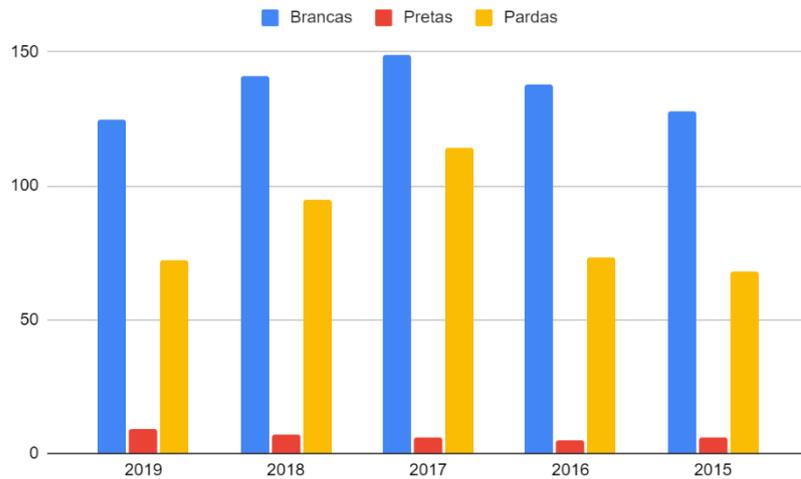
Outro ponto que se destaca é a baixa escolaridade das vítimas, especialmente no que no que diz respeito às mulheres não brancas:

**Gráfico 3** - Comparativo de raça/cor e escolaridade (de 1 a 3 anos) das vítimas. Brasil, 2015-2019



Fonte: DATASUS.

Em contrapartida, quando considerados 12 anos ou mais de estudo as mulheres brancas passam a ser maioria:

**Gráfico 4** - Comparativo de raça/cor e escolaridade (de 1 a 3 anos) das vítimas. Brasil, 2015-2019

Fonte: DATASUS.

Essa desigualdade requer reflexão baseada na violência de gênero contra mulheres negras que atende sua dimensão histórica na sociedade brasileira. Os dados censitários do IBGE indicam evidentes desvantagens sociais e econômicas das mulheres negras no país ao considerar indicadores de IDH. Além disso, as mulheres negras enfrentam maiores obstáculos no acesso aos serviços de saúde qualificados e maior prevalência de problemas de saúde sexual e reprodutiva.

Não foi possível obter dados com relação às mulheres transgênero, sendo que somente em janeiro de 2022 a 6ª Turma do STJ fixou entendimento de que é possível a aplicação da qualificadora do feminicídio em crime contra a vida praticado em face de vítima transexual.

O termo “cisgênero” é um conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento, ou seja, as pessoas não-transgênero” (JESUS, 2012), ou seja, está “associada a uma identidade de gênero de pessoas cuja experiência e performance corresponda ao sexo que lhes foi atribuído desde o seu nascimento” (LEITE; LOPES, 2019, p. 27).

O termo transgênero se refere a uma pessoa que sente que ele ou ela pertence ao gênero oposto, ou pertence a ambos ou nenhum dos dois sexos tradicionais, incluindo travestis, transexuais, intersexuais, Drag Queens e Drag Kings. Segundo Serano (2016, s.p.), historicamente o termo transgênero refere-se às pessoas que desafiam as expectativas da sociedade em relação ao gênero. Na década de 1990 ativistas trans defenderam o termo e deixaram-no propositalmente em aberto, podendo se referir a transexuais, pessoas que se identificam fora do binário de gênero e modo de se vestir (crossdressers), dentre outros. “Nem todos que se enquadram nesse guarda-chuva se identificarão como “transgêneros”, mas

todos são vistos pela sociedade como desafiando as normas de gênero de alguma maneira significativa.” (SERANO, 2016, s.p.) Ainda, segundo Serano (2016) a palavra transexual é cada vez mais usada para se referir especificamente a pessoas que se identificam e vivem como membros de um gênero diferente daquele que lhes foi atribuído no nascimento, ou seja, pessoas que historicamente foram descritas como transexuais.

A transexualidade, por sua vez, seguindo a perspectiva adotada por Berenice Bento (2008), é “uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero” (BENTO, 2008, p. 18), em sintonia com a ideia de autodeterminação de gênero e em nada dependendo da orientação do desejo e afeto desta pessoa.

A suposição implícita que segue orientando a classificação oficial de uma pessoa como transexual é a de uma mente aprisionada em um corpo, uma mente heterossexual. É inconcebível, a partir dessa perspectiva, que um corpo-sexuado homem se reconstrua como corpo-sexuado mulher e que eleja como objeto de desejo uma mulher, pois uma mulher “de verdade” já nasce feita, é heterossexual, e só assim poderá desempenhar seu principal papel: a maternidade (BENTO, 2006, p. 107).

A transexualidade se fundamenta na não concordância entre o sexo biológico e o gênero pelo qual uma pessoa deseja ser reconhecida socialmente. O termo transexual teve origem em um artigo do sexólogo David Cauldwell, publicado em 1949, no qual ele faz referência a um pedido de "transmutação" de mulher para homem como um caso de *Transsexualis psychopathia* (Schilt, 2008).

O caso trata de um habeas corpus impetrado com a finalidade de excluir a qualificadora do feminicídio sob a alegação de “ausência da circunstância objetiva de ser vítima mulher, uma vez que JÉSSICA foi designada homem, ao nascer.” (STJ, 2022). Sendo que tal recurso foi julgado improcedente sob o fundamento de que “no caso, há elementos indicativos de que o homicídio tentado teria sido praticado por repúdio ao gênero da ofendida”, bem como “apesar de ostentar o sexo biológico masculino, adota a identidade de gênero feminina, com a correspondente alteração do registro civil (fl. 87), sendo, portanto, uma mulher transgênero.” (STJ, 2022). Destaca-se da decisão o seguinte:

A abrangência da conceituação histórico-social do gênero é superior a do sexo biológico, pois trata de características psicológicas e comportamentais do indivíduo, a depender de seu fenótipo, se masculino ou feminino.

Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Ou seja, a definição de gênero reclama o padrão histórico e cultural de opressão machista e de objetar a mulher.[2]

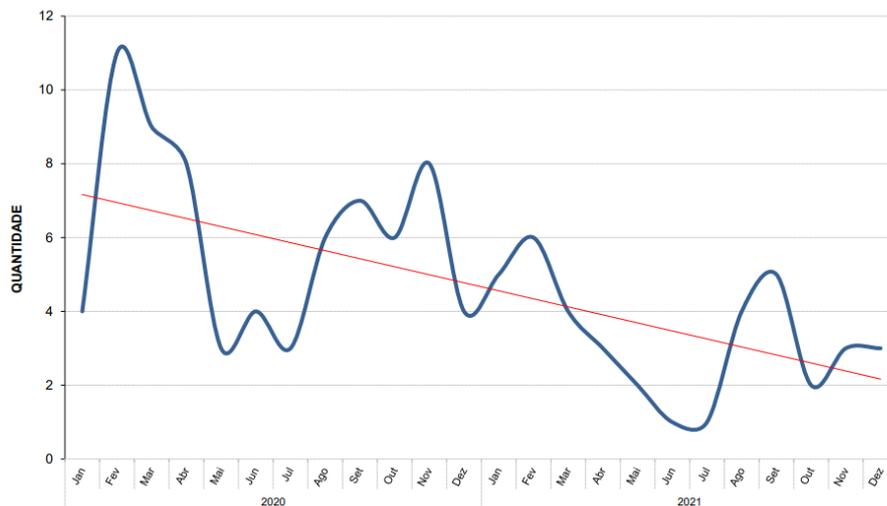
(...) O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se

veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. (STJ, 2022).

Waiselfisz (2015) contribui para a análise dos feminicídios no Brasil ao apresentar um gráfico da evolução desses crimes no país, do período compreendido entre 1980 e 2013, no qual se constata um crescimento efetivo até o ano de 1996, período em que as taxas duplicam. Entretanto, de 1996 até 2006, as taxas permaneceram estabilizadas, experimentando um leve decréscimo no ano de 2007, que culminou com a vigência da Lei 11.340/2006, voltando imediatamente a crescer até o ano de 2013.

O Estado do Paraná, segundo Relatório Estatístico Criminal Quantitativo de vítimas de crimes relativos à morte, em 2020 registrou 73 vítimas de feminicídio, sendo que em 2021 foram computadas 75 vítimas. Até o presente momento, maio do ano de 2023, não houve o lançamento de dados com relação ao ano de 2021. Vale a pena ressaltar que os números que tratam do feminicídio somente passaram a integrar o relatório acima citado a partir de 2020, não havendo, portanto, números com relação aos anos anteriores (ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

**Gráfico 5 - Quantitativo de vítimas de feminicídio - Paraná 2020/2021**



Fonte: Polícia Civil do Estado do Paraná, 2022.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo o Relatório Justiça em Número, indica os seguintes números com relação a processos que tratam do crime de feminicídio em 2021:

**Quadro 1 - Números de casos de Femicídio**

<b>Femicídio</b>	<b>1º Semestre</b>	<b>2º Semestre</b>
CnCFEM - Casos Novos de Conhecimento em femicídio	94	97
CpCFEM - Casos Pendentes de Conhecimento em femicídio	665	787
TBaixCFEM – Total de Processos Baixados de Conhecimento em femicídio	98	105
SentCCMCFEM – Total de Sentenças de Conhecimento com mérito em femicídio	89	137
SentCSMCFEM – Total de Sentenças de Conhecimento sem mérito em femicídio	8	11
ExeJudCrimFEM1º – Execuções Penais iniciadas em femicídio	0	2
ExeJudPCrimFEM1º – Execuções Penais Pendentes em femicídio	152	148
TBaixJudCrimFEM1º – Total de Processos Baixados de Execução Penal em femicídio.	3	3
SentJudCrimFEM1º – Sentenças em Execução Penal em femicídio.	13	13
InqArqFEM1º - Inquéritos Arquivados em femicídio	15	10
InqCPFEM1º - Inquéritos Convertidos em Ação Penal em femicídio	7	1
InqNFEM1º - Inquéritos Novos em femicídio	110	113
InqPFEM1º - Inquéritos Pendentes em femicídio	201	204

Fonte: TJPR (2023).

De acordo com o Protocolo para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres (femicídios) com perspectivas de gênero no Estado do Paraná, no período de 2015 a 2019 houve 1.144 de óbitos de mulheres por causas externas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2021, p. 31). Sendo assim, também é preciso refletir sobre como esses dados são coletados, sistematizados e utilizados no país, o que discutiremos na próxima seção deste trabalho.

### 3.5 DO PROCESSAMENTO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Embora tenha sido discutido brevemente o conceito de femicídio acima, ainda se fazem necessários alguns apontamentos sobre o crime<sup>12</sup> estudado. Conforme já narrado neste trabalho, a Lei nº 13.104/2015, alterou o art. 121 do Código Penal (homicídio) para incluir a qualificadora de femicídio:

Art 121. Matar alguém:

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 7o A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

<sup>12</sup> “O crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (effectus sceleris), isto é, a consequente lesão ou periclitación de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado.” (HUNGRIA, 1978, s.p.)

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
  - II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
  - III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
  - IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
- Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.

Assim, o feminicídio é todo homicídio praticado contra a mulher e por razões da condição do gênero feminino e em decorrência de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Praticado “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. No âmbito familiar compreendido “como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;” e “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

Quando praticado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o crime se manifesta pelo ódio, aversão ou objetificação da mulher.

Com base conceituação do crime de feminicídio exposta passa-se, então, à abordagem sobre os procedimentos de investigação e ação penal.

### **3.5.1. Agentes Processuais**

A investigação – apuração criminal do crime – tem início no local do crime, com a atuação das unidades de Secretaria de Segurança Pública, seguida de instauração de inquérito policial (sistematização/documentação da investigação criminal) e, após, envio ao Judiciário para análise e oferecimento (ou não) da denúncia até posterior condenação ou absolvição. A fim de indicar o papel de cada Instituição e responsabilidade, passo a fazer isso em separado.

#### **3.5.1.1 POLÍCIA MILITAR**

São os primeiros agentes públicos a chegarem ao local e são responsáveis pela manutenção do local exatamente nas mesmas condições em que encontrou quando chegou no local, resguardando os vestígios e provas existentes a fim de preservar a custódia da prova.

Entende-se como custódia da prova “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.” (BRASIL, 1941).

O Policial, ao chegar ao local do crime deve iniciar os aspectos de segurança e prestar socorro à vítima (se possível). Em seguida, deverá isolar o local e cercanias até a chegada os peritos criminais e conclusão dos levantamentos periciais. Deve impedir o acesso ao local por qualquer pessoa, dentre elas, familiares e imprensa (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021).

Nesse momento são colhidos os primeiros elementos de prova que nortearam a Polícia judiciária: a) Prova testemunhal: constituída pelas testemunhas que são arroladas pela PM e levadas até à Delegacia, onde prestarão depoimentos na presença do Delegado; b) Provas técnicas: constituídas por materiais que podem ser encontradas no local de crime, mediante a preservação do local do crime para que nenhuma peça seja alterada de qualquer modo (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021).

### 3.5.1.2 POLÍCIA CIVIL

De acordo com a Constituição Estadual do Paraná, a Polícia Civil “é uma instituição permanente e essencial à função da Segurança Pública, com incumbência de exercer as funções da polícia judiciária e as apurações das infrações penais” (PARANÁ, 1989).

A competência investigativa do crime de feminicídio será da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP; na ausência desta divisão será feita pela delegacia de polícia local. Em sendo conhecida a autoria, as Delegacias da Mulher atuarão em parceria com a DHPP ou delegacia local. Se o feminicídio for tentado, caberá às Delegacias da Mulher, onde houver, dar atendimento e continuidade à investigação. (BRASIL, 2006)

Em qualquer um dos casos, a Autoridade Policial e os seus agentes considerarão o feminicídio como a principal linha de investigação de óbitos de mulheres até que as provas confirmem ou descartem tal hipótese inicial, que associa essas mortes a razões de gênero (sentimento de desprezo, discriminação ou posse), oriundas e reforçadas por desigualdade estrutural que afeta as relações entre homens e mulheres. Além disso, seguindo as Diretrizes Nacionais, deve ser incentivado o fluxo regular de comunicações entre as unidades policiais civis para a troca de informações sobre ocorrências anteriores em nome da mulher que foi vítima e/ou da pessoa suspeita da prática do delito, assim como outros dados que possam contribuir para a solução do crime (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021, p. 39).

As Diretrizes Nacionais Feminicídio (2016) apresentam um modelo de investigação com perspectiva de gênero nas mortes violentas das mulheres de forma a garantir que:

[...] sejam empregados os meios de compreensão, para obtenção de elementos materiais probatórios, necessários para demonstrar a ocorrência de um ato criminoso de forma efetiva: que contribua para a elaboração de uma tese de acusação sólida, com o devido respaldo probatório; lógica: que forneça explicações razoáveis para os fatos, sua natureza criminosa e sobre os eventuais responsáveis pelo crime, amparadas nos elementos materiais probatórios e nas evidências físicas coletadas; e persuasiva: para o convencimento do(a) juiz(a) sobre a necessidade de adotar medidas idôneas e legais durante o processo de investigação; e para o convencimento do(a)s jurado(a)s, para além de qualquer dúvida razoável, sobre a validade e veracidade da tese de acusação. (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, 2016, p. 74)

Ainda segundo as Diretrizes Nacionais, a Polícia Civil, ao investigar mortes violentas de mulheres, deverá ter como ponto de partida a perspectiva de gênero e o fazer de forma multidisciplinar.

A nova perspectiva estará presente tanto na (i) fase de Investigação Preliminar – realização de procedimentos na cena do crime, tão logo servidores das forças de segurança cheguem ao local, como na (ii) fase de Investigação de Seguimento – realização de atividades investigativas e cartoriais no período entre a primeira fase até a conclusão do inquérito policial. Convém que do conjunto de evidências obtidas do trabalho pericial e de investigação policial sejam retiradas informações acerca da cena do crime, das circunstâncias anteriores e contemporâneas ao delito, do perfil da vítima e do/a/s agressor/a/s e da relação de afetividade (se houver), além da existência de situação de discriminação, menosprezo e dominação (controle coercitivo) contra a mulher que foi vitimada. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021, p. 40)

Por fim, toda investigação deve preservar a dignidade da mulher, dos filhos (BRASIL, 2017) e demais vítimas indiretas, de modo a salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional dos envolvidos.

Além da investigação realizada pela Polícia Civil há a investigação conduzida pela Polícia Científica, responsável pelas provas técnicas da investigação, como se verá a seguir.

### 3.5.1.3 POLÍCIA CIENTÍFICA

De acordo como Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941). Assim, tais vestígios são examinados pela Polícia Científica a qual é “o órgão público incumbido das perícias de criminalística e de procedimentos médico-legais indispensáveis para elucidação de crimes quando houver vestígios, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal. Sua atividade é realizada por meio da Ciência Forense” (POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, 2022), ou seja, a polícia científica não produz provas, mas tão somente realiza perícias.

Composta pelo Instituto de Criminalística (IC) e pelo Instituto Médico Legal (IML), a

Polícia Científica do Estado do Paraná (PCP/PR) “é uma unidade administrativa, técnica e financeiramente autônoma, subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná (SESP/PR)”. (POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, 2022).

Art. 1º O Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO é composto por servidores da Polícia Científica, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos das perícias de criminalística, médico legal e de outras atividades técnicas congêneres, bem como, atividades relacionadas a ensino e pesquisa, organizadas em duas carreiras, estruturadas com dois cargos de quatro classes e onze referências, denominadas:

I - Carreira de Perícia Oficial, com o cargo único de Perito Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Médico Legista, Odontologista, Perito Criminal, Químico Legal e Toxicologista;

II - Carreira de Auxiliar de Perícia Oficial, com o cargo único de Agente Auxiliar de Perícia Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perícia. (PARANÁ, 2014).

De acordo como Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941). Assim, tais vestígios são examinados pela Polícia Científica a qual é “o órgão público incumbido das perícias de criminalística e médico-legal, indispensáveis para elucidação de crimes quando houver vestígios, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal. Sua atividade é realizada por meio da Ciência Forense” (POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, 2022).

A atividade pericial se inicia no local do crime, se complementa com a autópsia e outros exames e deve ser orientada para a análise de vestígios que contribuirão para a evidenciação dos fatos e contextos que ajudarão a compreender a motivação do(a) agressor(a) e a conduta que assumiu durante a execução do crime.

A perícia no local do crime deverá ser minuciosa e descrever detalhadamente o local, sua finalidade vínculo ou a presença habitual da vítima e/ou agressor neste local, presença ou ausência de luta corporal e violência simbólica, presença de objetos, instrumentos e/ou outros elementos que possam ter sido utilizados para realização e atos e/ou fantasias sexuais (avaliar se é caso de misoginia e desprezo pela mulher). Deverá, ainda, proceder a busca, localização, documentação e coleta de todos os vestígios e evidências orgânicos e inorgânicos que permitam determinar a existência de uma agressão sexual e identificar o agressor, especialmente Diretrizes Nacionais Femicídio [DNA] (2016).

Importante destacar que o perito além de constatar a violência física deverá notar se houve a violência simbólica, o que demonstra a preocupação com a violência de gênero, especialmente com o desprezo e a subjugação da vítima enquanto mulher.

Utiliza-se a denominação de violência simbólica para aquelas situações em que a agressão não é dirigida diretamente contra a vítima, mas volta-se para objetos que possuem algum significado afetivo ou identitário para ela, como fotografias ou recordações de lugares ou de pessoas; objetos e instrumentos de trabalho que representem simbólica e concretamente a independência econômica e emocional da vítima em relação ao(a) agressor(a) (como objetos, equipamentos ou instrumentos que a vítima utilize na execução de suas atividades, livros que utilize para seus estudos etc.); ou documentos pessoais cuja destruição podem significar tanto o ataque à identidade da vítima quanto uma forma de impossibilitar a vítima sair da situação de dependência e de violência, inviabilizando suas tentativas de separação do(a) agressor(a) ou sua fuga. A destruição de documentos pode se estender também àqueles que pertencem a dependentes menores, como tentativa de dificultar que a vítima reivindique direitos em relação a eles. Essas expressões de violência simbólica são também formas de infligir dor à vítima, acentuando sua condição de vulnerabilidade diante da impossibilidade de proteger a si própria, suas memórias, sua independência, sua liberdade de ir e vir e de proteção para com aqueles a quem ama. Estudos apontam que a violência pode ser dirigida inclusive aos animais de estimação. (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, 2016, p. 90)

Além, da perícia no local do crime, o perito deverá realizar o levantamento das características do corpo no local, oportunidade em que descreverá as características físicas do cadáver, de suas vestes e pertences, a posição do cadáver e fotografá-lo nas condições em que foi encontrado; descrever informações sobre a quantidade, a intensidade, a localização das lesões, suas características e, se possível, quais os instrumentos utilizados (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021).

O perito deverá, ainda, detectar componentes que possam identificar que o crime foi motivado em razão de gênero. Nesse sentido, deverá verificar, dentre outras situações, a multiplicidade e intensidade dos ferimentos e lesões produzidas por um mesmo instrumento ou instrumentos diversos – capazes de indicar a raiva empregada na ocasião do crime ou o desprezo do agressor pela vítima. A localização de lesões em regiões vitais ou locais associados à beleza e a feminilidade (rosto, cabelo, etc.) ou regiões dotadas de significado sexual (abdômen, glúteo, mamas, região genital) caracterizando desprezo ao gênero feminino. Lesões de cunho estético (cortar cabelo, desconfiguração da face, dentre outros). Reportar gravidez e se as agressões também foram perpetradas com o intuito de ferir, também, a criança que estava sendo gerada. O uso de mordanças e amarras e/ou de determinados objetos ou vestimentas relacionadas a fantasias de submissão feminina (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021).

Somente após tal perícia o corpo é liberado para retirada e deslocamento ao Instituto Médico Legal – IML, que pertence à Polícia Criminalista e é voltado para a realização de exame de necropsia e laudos cadavéricos, ou seja, realização do que vulgarmente é chamado de autópsia, exame do indivíduo para identificar possível causa da morte.

De acordo com as Diretrizes Nacionais (2016, p. 61-62), na realização da autópsia de

cadáveres de mulheres, os peritos e médicos legistas devem se comunicar e estabelecer um estudo em conjunto para evitar incongruências nos respectivos laudos, observando, além do procedimento operacional padrão empregado nos casos de homicídio, independentemente dos achados perinecroscópicos registrados pelo perito criminal, os seguintes aspectos: a) Descrever todos os ferimentos e demais lesões observadas no corpo da vítima e tecer comentários técnicos acerca da ação e tipo de instrumento que lhes deu causa; b) Em caso de multiplicidade de ferimentos, verificar se os mesmos são compatíveis com o uso de mais de um instrumento; c) Verificar se os ferimentos presentes no corpo da vítima são compatíveis com os produzidos por instrumento utilizado para uso doméstico, de fácil acesso (tesoura, faca de mesa, garfo, espeto etc.); d) A mecânica e os padrões das lesões (se organizadas ou desorganizadas) podem revelar a intenção em provocar dor e sofrimento prolongado como manifestação de vingança, raiva, ou controle sobre a vítima; e) Verificar se houve lesões que evidenciem o uso das mãos como meio utilizado para cometer o crime (estrangulamento, esganadura, asfixia por sufocação direta ou indireta etc.); f) Registrar a presença dos ferimentos sediados nas áreas dotadas de significado sexual (órgãos genitais, seios, bocas, etc.), bem como a presença de ferimentos compatíveis com os produzidos pelo uso de amarras, mordças, determinados objetos ou vestimentas, empregados para subjugar a vítima e satisfazer as intenções de infligir dor ou demais fantasias do agressor; g) Se há mutilações de partes do corpo e se essas mutilações foram produzidas antes ou depois da morte; h) se há vestígios que evidenciem a prática de tortura física e/ou psicológica; i) Se houve agressão sexual; j) Observar se a vítima apresenta lesões antigas na região genital, evidenciando a recorrência de práticas sexuais violentas; k) Exame toxicológico, a fim de evidenciar a presença de substância química que tenha contribuído para reduzir a capacidade de defesa da vítima; e, l) Verificar se a vítima está gestante ou se realizou parto recente.

Além disso, deve-se realizar a documentação fotográfica da necropsia. Deverá ser realizada coleta de material biológico da região anogenital (swabs anal, vulvar e vaginal) e das unhas (swab subungueal), para preservação de vestígio, além das roupas íntimas para pesquisa de sêmen, bem como de material genético do feto, quando a vítima estiver grávida.

Em caso de tentativa, estando a vítima hospitalizada, os exames periciais e as vestes da vítima deverão ser coletados e encaminhados para o órgão de perícia criminal local para que sejam realizados os exames necessários pelos peritos médicos legistas. Sendo que durante a realização dos exames para constatação de conjunção carnal as vítimas devem ser informadas do direito de ter um acompanhante de sua confiança e, sempre que possível, a equipe de atendimento deverá providenciar para que esse acompanhamento seja assegurado. Tal medida

visa prevenir a revitimização da pessoa agredida. O atendimento da vítima deverá ser humanizado e evitar a peregrinação da pessoa em situação de violência sexual (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, 2016).

#### 3.5.1.4 MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTORIA

A Constituição Federal prevê que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988). “Por isso, ocupa, no processo penal, o Ministério Público a posição de sujeito da relação processual, ao lado do juiz e do acusado, além de ser também parte, pois defende interesse do Estado, que é a efetivação de seu direito de punir o criminoso” (NUCCI, 2016, p. 519).

Rege-se pelos princípios da unidade (membros substituem-se uns aos outros), da indivisibilidade (promotores atuam em nome da Instituição, nunca em nome próprio) e da independência funcional (o promotor tem convicção jurídica própria). (CAMPOS, 2013, p. 35).

O Ministério Público também é responsável pelo controle externo da atividade policial e o destinatário da prova colhida durante o inquérito policial. Ao receber o inquérito, o Ministério Público pode devolvê-lo à autoridade policial caso haja necessidade de complementar as investigações, devendo apontar as diligências que entender necessárias, tais como oitiva de testemunhas, busca e apreensão (armas, documentos, dentre outros), quebra de sigilo telefônico e bancário, dentre outros (BRASIL, 1941). Nesse sentido, Nucci (2016, p. 522) destaca que “preceitua o art. 257 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, caber ao Ministério Público o seguinte: a) promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida no Código de Processo Penal e b) fiscalizar a execução da lei.

Caso o inquérito policial esteja devidamente instruído e não seja hipótese de arquivamento, oferecerá a denúncia. A denúncia deverá indicar, de maneira objetiva e completa, as circunstâncias ou elementos que comprovam se tratar de uma morte violenta por razões de gênero. Assim, na denúncia deverão ser descritos o contexto da morte da vítima e a causa de sua morte; assinalados os ferimentos e locais do corpo onde foi atingida; apresentado histórico de violência com o acusado, perfil da vítima e agressor, orientação sexual, identidade de gênero, idade e outros fatores que possam indicar situação de vulnerabilidade. Em caso de mais de um crime, todos os elementos que digam respeito a eles deverão estar pormenorizados e individualizados (BRASIL, 1941).

Em suma, a denúncia é:

[...] uma exposição, por escrito, dos fatos que constituem em tese um ilícito penal, ou seja, de fato subsumível em um tipo penal, com a manifestação expressa de vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente o seu autor e a indicação de provas em que se alicerça a pretensão punitiva. (NUCCI, 2004, p. 493).

Segundo Nucci (2016, p. 212), a denúncia deve conter: “a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; c) classificação do crime; d) rol de testemunhas”.

Além disso, a denúncia deve apontar os danos causados às vítimas diretas e indiretas a fim de garantir que, em eventual condenação, seja fixado, pelo próprio juiz criminal, o valor mínimo para reparação dos danos (artigo 387, IV, CPP) (BRASIL, 1941). Deverá ser instruída com toda documentação que aponte prévio histórico de violência entre vítima e agressor, tais como Boletins de Ocorrência, medidas protetivas anteriores ao feminicídio, ações judiciais na Vara de Família, e demais documentos que se fizerem importantes, demonstrando o contexto familiar (se há indícios ou não de violência anterior), as razões de gênero, histórico de agressões anteriores, etc.

Além disso:

A atuação do Ministério Público, nos crimes de feminicídio, deve dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que em sua forma mais extrema culmina com a morte, divulgando o conceito de feminicídio. Essa atuação ministerial, desde o acompanhamento da investigação até a manifestação em Plenário, deve estar em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, com a Recomendação N°. 35 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>62</sup>, com os princípios da Lei Maria da Penha e nos moldes das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Feminicídio, além das normas penais e processuais penais vigentes, inclusive para não redundar em uma linguagem ofensiva à dignidade da mulher, e nem mesmo replicar estereótipos de gênero. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2021, p. 74).

### 3.5.1.5 Juízes

Aos Juízes incumbem prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos (BRASIL, 1941):

[...] desempenha o magistrado a função de aplicar o direito ao caso concreto, provido que é do poder jurisdicional, razão pela qual, na relação processual, é sujeito, mas não parte. Atua como órgão imparcial, cima das partes, fazendo atuar a lei e compondo os interesses do acusador e do acusado, os outros dois sujeitos da tríplice – e principal – relação processual, até decisão final. (NUCCI, 2004, p. 493).

O feminicídio é submetido ao Rito bifásico do Júri, ou seja, se dá em duas fases (conforme se demonstrará a seguir) e durante as duas fases:

Os magistrados com competência nas duas fases procedimentais (juiz singular e plenário do Júri) devem adotar providências, além daquelas medidas regulares ao andamento dos trabalhos, no sentido de que seja garantida à vítima sobrevivente e às testemunhas e informantes o depoimento, de forma a inexistir influência do réu ou de quem quer que seja sobre a sua livre manifestação, e que em tais procedimentos de oitiva e demais atos procedimentais, não seja utilizado ou permitido o uso de linguagem que de qualquer modo revitimize, ridicularize ou exponha a vítima e a sua memória. (DIOSSIÊ, 2021, p. 75)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recomenda que nos casos de feminicídio os Juízes observem durante o processo disposto no art. 7º inciso e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” o qual prevê que deverá “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”. Deverão, também, agir de acordo com ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Feminicídio, a qual será tratada com mais profundidade no tópico onde trataremos do procedimento e rito do tribunal do júri.

### 3.5.1.6 ADVOCACIA – DEFENSORIA E ASSISTENTÊNCIA DE ACUSAÇÃO

Segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o Advogado, assim como o Ministério Público exerce função essencial à justiça (BRASIL, 1988) e pode ser definido como “jurista que assiste tecnicamente alguém em demandas ou processos de qualquer ordem.” (CAMPOS, 2013, p. 38). A defesa técnica é indispensável, ou seja, “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (BRASIL, 1941). Nesse sentido, Nucci (2004, p. 505) afirma que o advogado “não deve agir com a mesma imparcialidade exigida pelo representante do Ministério Público, pois está vinculado ao interesse do acusado”.

O advogado deve

[...] pleitear invariavelmente, em seu benefício, embora possa até pedir a condenação, quando outra alternativa viável e técnica não lhe resta (caso de réu confesso, por exemplo), mas visando à atenuação de sua pena ou algum benefício legal para o cumprimento da sanção penal (como penas alternativas ou *sursis*). Isso não significa não deve requerer ou agir contra a lei, burlando normas e agindo sem ética, durante o processo penal. Seus desvios, na atuação defensiva, podem tornar-se infrações penais ou funcionais (NUCCI, 2004, p. 505).

Dessa forma, o advogado representa e assessora tecnicamente o acusado, requerendo ao Judiciário a absolvição do mesmo ou a diminuição da pena a ser aplicada.

Além do papel de defensor, o advogado poderá agir, também, como assistente de acusação (nunca em ambas as funções num mesmo processo, face a contraditoriedade das funções). A vítima, seu representante legal, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão poderão agir como assistente do Ministério Público (BRASIL, 1941) sua função precípua é reforçar, auxiliar o Ministério Público a acusar, sendo que nos casos de feminicídio poderá assistir em ambas as fases processuais, desde o recebimento da denúncia até sentença, podendo, inclusive, participar do plenário, desde que esteja habilitado no processo até cinco dias antes da sessão (art. 430 do CPP).

Ao contrário dos demais órgãos não foram encontradas orientações emitidas pela Ordem dos Advogados do Brasil de como os advogados devem agir perante os casos de feminicídio.

Porém, em recentíssimo julgado, datado de 30 de junho de 2023, o STF formou maioria para formou maioria para declarar que é inconstitucional o uso da tese da “legítima defesa da honra” em julgamentos de crimes de feminicídios no Tribunal do Júri.

Segundo Eluf (2007, s.p), a legítima defesa da honra é a forma pelo qual o agressor retoma seu prestígio social e a autoestima após vingar-se da mulher que o abandonou ou o traiu, lavando a honra com sangue:

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e de insegurança. Certamente, qualquer pessoa pode passar por situações em que esses sentimentos aflorem, porém, o indivíduo equilibrado encontra barreiras internas contra atitudes demasiadamente destrutivas. O assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte (ELUF, 2014, p. 163-164)

Sendo essa honra baseada no comportamento da vítima e não ao contrário (no comportamento do homem que mata):

A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido (ELUF, 2014, p.221).

Portanto, se trata de uma demonstração de posse do homem sobre a mulher, constatando-se que a maioria dos feticidas confessaram orgulhosamente o crime perante a sociedade.

Retomando ao julgamento do STF, os ministros entenderam que o uso da tese se mostra arcaico e cruel, bem como “é necessário acabar com o histórico machismo estrutural, impregnado na sociedade” (STF, 2023).

### 3.5.1.7 JURADOS

O jurado, ao contrário do Juiz Togado, “é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime” e responsável pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que ao jurado cabe examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e os ditames justiça (BRASIL, 1941), frisando que não é necessário conhecimento específico em Direito, o jurado vota tão somente pautado em seus próprios valores e por aquilo que concebe como justiça.

O alistamento dos jurados está previsto no art. 425 do CPP que prevê que

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população (BRASIL, 1941).

Tal alistamento não é feito a esmo, o Juiz “requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.” (BRASIL, 1941). “O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.” (BRASIL, 1941)

A lista geral de jurados é publicada no mês de outubro de cada ano e poderá ser alterada de ofício ou em virtude de reclamação de “qualquer do povo” até a publicação definitiva que ocorrer em novembro. Os nomes e endereços dos alistados não são publicados e “permanecerão guardadas, em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz presidente” (BRASIL, 1941).

O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 meses em antecederem a publicação da lista geral fica dela excluído (art. 426, §4º do CPP).

Vale a pena ressaltar que “o serviço do júri é obrigatório” e “nenhum cidadão será

excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.” Além disso, “a recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.” (BRASIL, 1941).

Não podem ser jurados no mesmo Conselho de Sentença: a) marido e mulher; b) ascendente; c) sogro e genro ou nora; d) irmãos e cunhados, durante o cunhadio; e) tio e sobrinho; f) pessoas que mantenham união estável (BRASIL, 1941).

Não podem servir para jurado: a) aquele que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; b) no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado e c) tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado (BRASIL, 1941).

### 3.5.2 Tribunal do Júri – Histórico e Conceituação

O Tribunal do Júri remonta com a história antiga Anglo Saxônica, a partir do século XII com o Concílio de Latrão, as Ordálias e os Juízos de Deus. Naquela época eram julgados no Júri crimes praticados por bruxaria ou de caráter místico, cujos julgadores eram doze homens de "consciência pura" e que se julgavam detentores da verdade divina. O número de jurados converge com o número de apóstolos de Cristo e vai de encontro com a religiosidade, segundo a qual os homens julgadores exerciam papel Divino (ARRUDA, 2015).

Em paralelo, tem-se a origem do Júri na Roma antiga chamado de *judicies jurati* e na Grécia chamados “*diskatas*” e os “*centeni comitês*”. Assim, nasceu Tribunal do Júri, sob a alegação de ser democrático, rodeado de misticismo, originário de juramento, “como a invocação Divina por testemunha” (ARRUDA, 2015, p. 22).

No Brasil, o Júri como instituição jurídica foi criado pelo príncipe Dom Pedro I, por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1822 criou “Juizes de fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade da imprensa” o qual era composto por “24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.” (BRASIL, 1822).

Em 1824 com o advento da Constituição do Império o Tribunal do Júri passou a julgar ações cíveis e criminais, conforme o art. 151 daquela Constituição previa: “O Poder Judicial

independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.” (BRASIL, 1824).

Em 1891, o Júri foi recepcionado pela Constituição Republicana a qual determinava que “É mantida a instituição do jury.” (BRASIL, 1891).

Vale a pena destacar que a instituição do Júri sofreu nessa carta constitucional uma significativa alteração, pois foi alocada no capítulo reservado ao judiciário para a secção II, Título IV, o qual era destinado à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros estabelecendo, destarte, que a instituição deverá ser tratada como garantia individual, princípio semelhante ao que vigora na nossa atual Constituição, em que a instituição do Tribunal do Júri é consagrada e tratada como garantia individual (ARRUDA, 2015, p. 26-27).

A Constituição de 1934 manteve o Júri tal como concebido pela Constituição de 1891. Com a Constituição de 1946, a instituição de Júri foi destinada ao capítulo responsável pelos direitos e garantias individuais e passou a prever sua obrigatoriedade no julgamento de crimes dolosos contra a vida:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1946).

Em 1948 foi promulgada a Lei nº 263 que regulamentou previsto na Constituição Federal sobre o Júri e foi incorporado ao Código de Processo Penal (vigente até os dias atuais). As Constituições de 1967 e 1969 mantiveram intacta a instituição do Júri (ARRUDA, 2015).

A atual Constituição, datada de 1988, consagrou o Tribunal do Júri como uma instituição de garantia individual, garantindo a plenitude de defesa (defesa pessoal e técnica), o sigilo das votações, soberania dos vereditos (a decisão dos jurados não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos, mas apenas por outro Conselho de Sentença) e competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida (BRASIL, 1988).

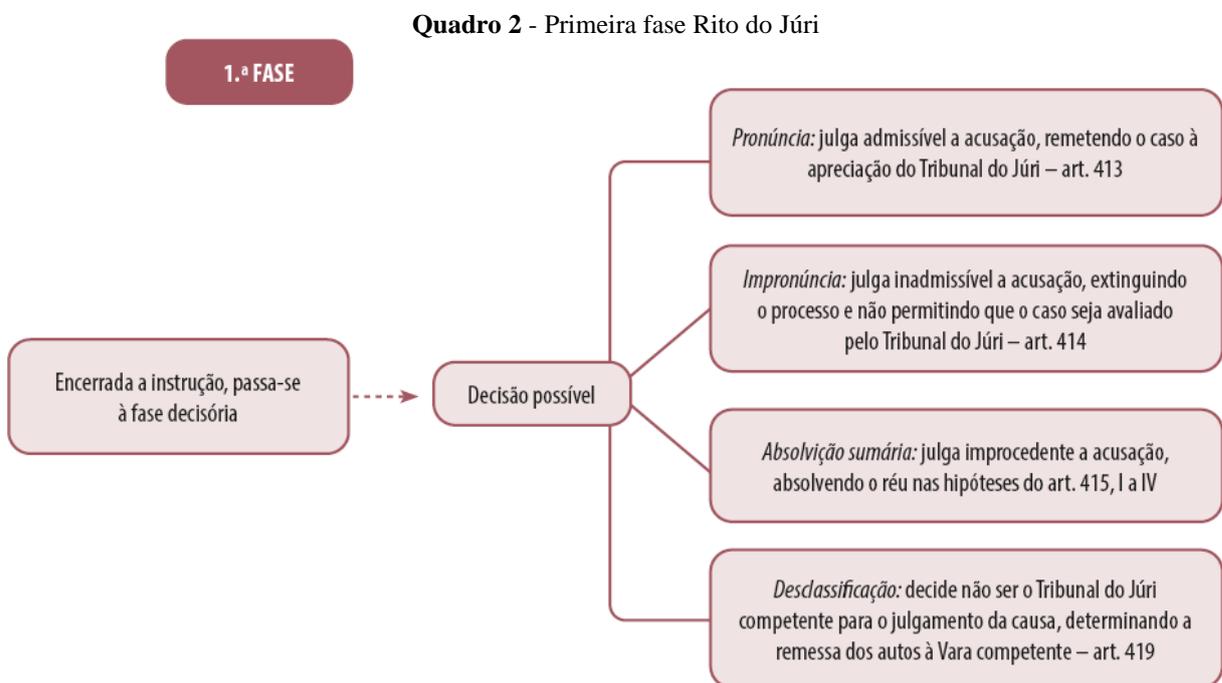
Assim, o Tribunal do Júri é uma garantia democrática e “fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade.” (BASTOS *apud* Parentoni, 2007).

É a garantia constitucional de ser julgado pelo povo em crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles em que o autor possui a deliberada intenção de cometê-lo, ou que assumiu o risco de produzir a morte (dolo eventual), sejam eles tentados ou consumados. “São crimes de gravidade sensível e que afetam sobremaneira a sociedade, atingindo-a em seu bem mais

valioso, que é a vida. E daí a importância de que a própria comunidade decida se determinada conduta deve resultar ou não na perda da liberdade de uma pessoa.” (MPPR, 2021).

### 3.5.3 Do rito e de julgamento do Tribunal do Júri

O feminicídio é submetido ao Rito bifásico do Júri. A fim de melhor explicar o rito pelo qual o processo é submetido para julgamento e suas fases, os fluxogramas são seguidos de explicações detalhadas (BRASIL, 1941).



Fonte: NUCCI, 2022, p. 167

Após o término da fase pré-processual (inquérito policial) e havendo provas suficientes da materialidade e da autoria, cabe ao Ministério Público oferecer denúncia (ou queixa, ao querelante, no caso de ação privada), inaugurando-se a fase da formação da culpa (NUCCI, 2022).

De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (BRASIL, 1941).

Enviada a denúncia ao juiz e em sendo recebida por ele, é determinada a citação do réu para responder aos termos da acusação. A defesa do acusado se denomina defesa prévia e deve ser oferecida por escrito, no prazo de dez dias, conforme prevê o art. 406, *caput* do

Código de Processo Penal. O prazo é contado a partir da data de citação ou do comparecimento do acusado ou de seu defensor em juízo (NUCCI, 2022).

Em sua defesa o acusado poderá “alegar tudo o que interessa à sua defesa” (NUCCI, 2022, p. 475), podendo apresentar documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. Importante destacar que por justificações refere-se à excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade ou strito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, por exemplo).

Caso o acusado não apresente defesa prévia no prazo legal de dez dias, deverá o Juiz nomear um defensor para oferecê-lo, tudo em razão do princípio constitucional da ampla defesa. Caso o defensor constituído não apresente defesa no prazo legal, o magistrado deve considerar o réu indefeso e, ainda que tenha advogado constituído, deve nomear defensor para apresentar defesa (NUCCI, 2022).

Apresentada a defesa prévia, ouve-se o Ministério Público, se houve preliminares ou juntada de documentos, em cinco dias. Na sequência, o Juiz deve analisar os requerimentos formulados e os documentos eventualmente juntados, designa audiência de instrução e julgamento e determina a realização das diligências cabíveis (NUCCI, 2022).

A audiência deve ser uma, conforme determina o art. 411 do Código de Processo Penal. A ideia é de que toda a prova oral seja produzida toda em uma só data, razão pela qual nessa audiência são ouvidos o ofendido (se tentativa), as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem, e os esclarecimentos eventualmente existentes dos peritos. Serão realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, interrogado o réu. Na sequência iniciam-se os debates e o juiz pode proferir sua decisão. A decisão pode ser realizada em audiência ou no prazo de dez dias. (BRASIL, 1941)

“Nos casos concretos, portanto, quando se mostre ineficiente o sistema da audiência única, justificadamente, pode o magistrado separar a instrução, conferindo-lhe maior efetividade e propiciando o desejado controle da pauta de audiências.” (NUCCI, 2022, p. 476)

O Juiz pode tomar quatro providências: a) pronunciar o réu; b) impronunciá-lo; c) desclassificar a infração e; d) absolver sumariamente o acusado.

A pronúncia “é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.” (NUCCI, 2022, p. 478).

A pronúncia demanda a prova da existência do fato descrito como crime e indícios suficientes da autoria. A existência do fato criminoso é a materialidade, ou seja, a ocorrência

de uma infração penal, devendo o magistrado indicar a fonte de seu convencimento nos elementos colhidos no processo (laudo pericial, prova testemunhal, dentre outros). Devem estar presentes, também, indícios suficientes para comprovar autoria.

Exemplo: não é cabível a pronúncia do réu, se houver única e tão somente nos autos, como prova a sustentá-la, a confissão extrajudicial. Se a confissão produzida na polícia, isoladamente, não presta para a condenação, também não pode servir para a pronúncia, uma vez que os jurados não poderão utilizá-la para a procedência da ação. Por que, então, remeter o caso a júri? Não somente é opção inadequada, como arriscada, pois a soberania do júri poderá comprometer, em caso de condenação, a plenitude de defesa. Se os jurados resolverem condenar o réu com base exclusiva nessa confissão, somente poderá o tribunal togado remeter o caso a novo julgamento, que, no entanto, pode ser novamente confirmado. (NUCCI, 2022, p. 478).

Importante destacar que o magistrado deve ter cuidado para não emitir qualquer avaliação capaz de influenciar a decisão dos jurados.

Como visto, a natureza jurídica da pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz.

Caso contenha termos injuriosos ao acusado (ex.: marginal perigoso, facínora cruel, despudorado mentiroso, entre outros), frases de efeito contra a defesa ou acusação (ex.: “é evidente” que o réu matou; “parece-nos que é inocente”, mas cabe ao júri decidir), ingressos inoportunos no contexto probatório (ex.: a prova indica “com clareza” ter havido um crime bárbaro) ou qualquer outro ponto que seja contundente na inserção do mérito, deve provocar, como consequência, a sua anulação. (NUCCI, 2022, p. 479).

Havendo crimes conexos (quando tem relação com outro, ou seja, é praticado para a realização ou ocultação, por exemplo: ocultação de cadáver, porte ilegal de arma de fogo, etc.) ao crime doloso contra a vida, o juiz não deve analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório.

Outra decisão que pode ser prolatada pelo Juiz é a desclassificação da infração penal: “dar-lhe nova enquadração legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova” (NUCCI, 2022, p. 482).

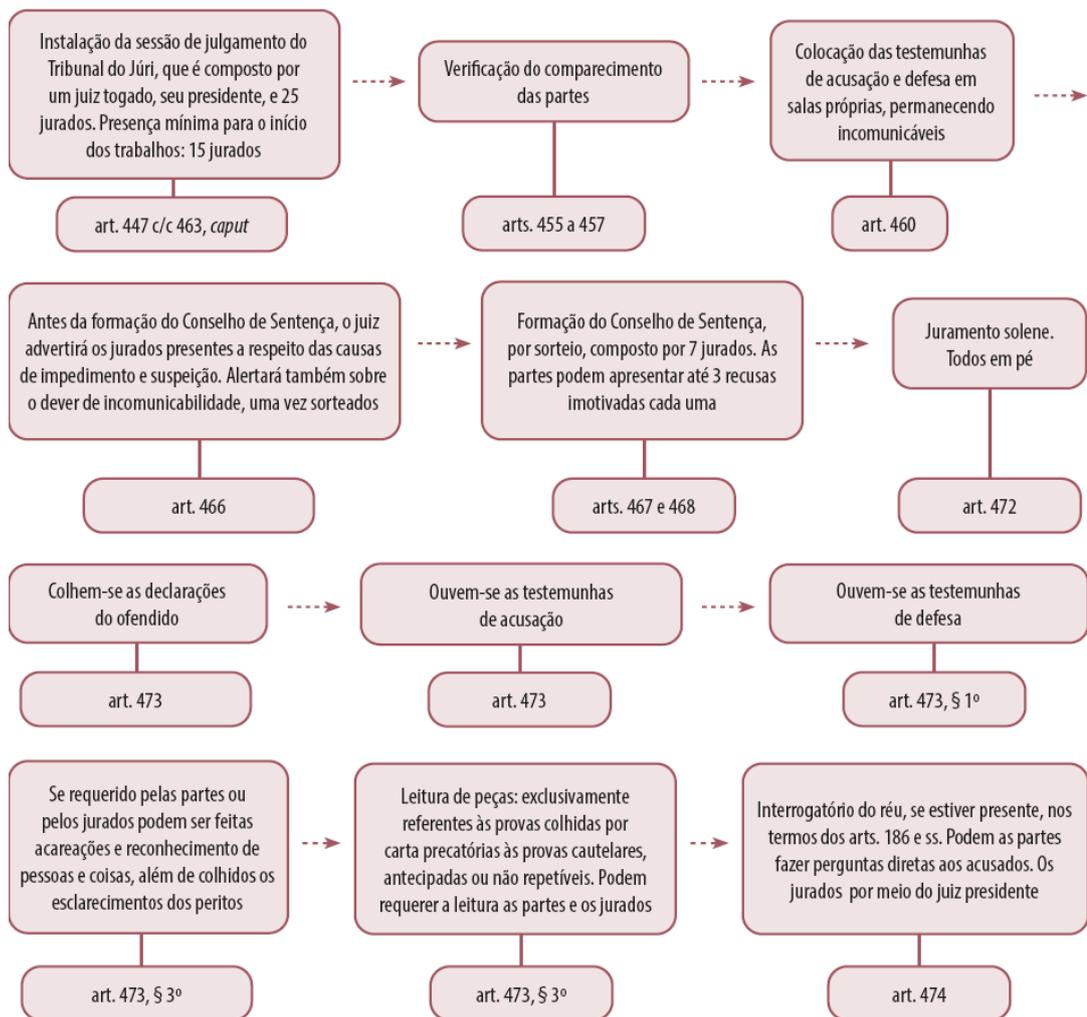
Por fim, pode o juiz absolver sumariamente o acusado.

É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. A Lei 11.689/2008 ampliou o rol das hipóteses em que se admite essa espécie de decisão. O art. 415 do CPP prevê as seguintes: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato; c) estar demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada causa de isenção de pena (excludentes de culpabilidade) ou de exclusão do crime (excludentes de ilicitude). (NUCCI, 2022, p. 483).

Sendo o acusado pronunciado, dispõe o art. 420 que será feita das seguintes formas: a) pessoalmente, ao réu, ao defensor nomeado (ou ao defensor público) e ao Ministério Público; b) ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no art. 370, § 1.º, do CPP (publicação pela imprensa). O acusado solto, que não for encontrado, será intimado por edital (BRASIL, 1941).

Preclusa a pronúncia, não cabe mais recurso, os autos serão encaminhados para o juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 421, caput, CPP), dando início à segunda fase.

**Quadro 3 - Segunda fase do Tribunal do Júri**



Fonte: NUCCI, 2022, p. 176.

O magistrado determina a intimação do Ministério Público e do defensor para que, em cinco dias, apresentem rol de testemunhas que irão de depor em plenário (no máximo cinco para cada parte) e juntem documentos que acharem pertinentes e requeram alguma diligência (art. 422 do CPP).

Na sequência, após as manifestações, o juiz delibera acerca de quais provas serão

produzidas de imediato e quais ficarão para o plenário. “Promoverá as diligências necessárias para sanar qualquer falha ou vício até então ocorrido. Buscará esclarecer fato interessante à busca da verdade real.” (NUCCI, 2022, p. 486).

Deve o magistrado, ainda, elaborar um relatório escrito do processo que será entregue a cada um dos jurados do Conselho de Sentença. Nesse relatório não deverá esboçar qualquer opinião sobre o processo e deverá conter: a) resumo do conteúdo da denúncia ou queixa; b) resumo do conteúdo da defesa prévia do réu, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial, se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa (se preferiu valer-se do direito ao silêncio, basta mencionar o fato, sem valoração alguma); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes (se houve impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, expor o resumo do seu conteúdo, fazendo menção à reforma pelo Tribunal); h) exposição de pontos excepcionais, como, por exemplo, se houve decretação da prisão preventiva ou prisão em flagrante, concessão ou negativa de liberdade provisória, recurso contra a pronúncia e resultado do acórdão; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e, eventualmente, realizadas na fase de preparação do plenário (NUCCI, 2022).

Regularizado o processo, o juiz designa julgamento e determina a intimação do representante do Ministério Público, do assistente de acusação (se houver), do réu e seu defensor. Deverão, também, ser intimados: a vítima (se possível), peritos e testemunhas arroladas pelas partes.

O Tribunal Popular é composto pelo juiz togado, que o preside, e por 25 jurados sorteados para a sessão, e não unicamente pelo magistrado e pelo Conselho de Sentença (7 jurados escolhidos dentre os 25).

Há, na realidade, 26 pessoas envolvidas no julgamento (um juiz de direito e 25 juízes leigos), dos quais, em uma segunda etapa, atinge-se o número de oito (um juiz presidente e sete jurados). Por outro lado, para validamente começar seus trabalhos, devem reunir-se, pelo menos, 16 pessoas (um juiz togado e 15 jurados). Portanto, pode-se dizer que há o Tribunal do Júri pleno (26 pessoas), o Tribunal do Júri mínimo (16 pessoas) e o Tribunal do Júri constituído para o julgamento (8 pessoas). (NUCCI, 2022, p. 494)

No dia do julgamento há algumas formalidades iniciais.

Ingressando no plenário, juntamente com o representante do Ministério Público, onde já se encontram o réu e seu defensor, o juiz deve, como primeira providência, recolher de dentro da urna as cédulas, contendo os nomes dos jurados que compareceram. Em tese, devem ser achadas vinte e cinco cédulas, embora o número mínimo, para o início dos trabalhos, seja quinze. Aliás, quando o escrivão, antes mesmo do ingresso do magistrado no plenário, nota que, dentre os jurados titulares, inexistem número suficiente, avisa o juiz presidente, que deverá proceder ao sorteio dos suplentes, redesignando a sessão. (NUCCI, 2022, p. 497)

Contadas as cédulas é feita a chamada dos jurados, o juiz torna a colocá-las na urna, que é fechada em seguida. O Juiz anuncia que está instalada a sessão e determina que o Oficial faça o pregão (anúncio do processo a ser julgado, nome do réu e artigo em que está incurso).

As testemunhas já encontram-se no local, porém, em sala especial e incomunicáveis. Testemunhas de defesa e acusação ficam em salas separadas “partindo-se do pressuposto que, estando em polos antagônicos, não devem permanecer juntas, com o fito de evitar que ouçam os debates e a colheita da prova em plenário.” (NUCCI, 2022, p. 499).

Antes do sorteio, o juiz advertirá os jurados presentes dos impedimentos e das suspeições:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (BRASIL, 1941)

São jurados suspeitos, igualmente não podendo servir no mesmo Conselho: a) ascendente, descendente, sogro, genro, nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, sobrinho, primo do juiz, do promotor, do advogado de defesa, do assistente de acusação, da autoridade policial, de auxiliar da justiça, de perito, do réu ou da vítima; b) pessoa que tiver desempenhado qualquer função ou servido como testemunha no processo; c) quem tiver tomado parte, como jurado, em anterior julgamento do mesmo; d) quem tiver interesse no deslinde da causa ou possuir cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou

colateral até o 3.º grau, que o tenha; e) quem for amigo íntimo ou inimigo capital do réu ou da vítima; f) quem estiver respondendo a processo por fato análogo ou possua cônjuge, ascendente ou descendente que esteja; g) quem, por si ou por seu cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o 3.º grau, inclusive, sustentar demanda com o réu ou a vítima ou que responder a processo que será julgado por qualquer das partes; h) quem tiver aconselhado réu ou vítima; i) quem for credor ou devedor, tutor ou curador, do réu ou da vítima; j) quem for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (BRASIL, 1941).

O juiz presidente deve alertar os jurados sorteados a respeito da incomunicabilidade, ou seja, que não podem conversar entre si, durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, especialmente deixando transparecer a sua opinião (art. 466, § 1.º, CPP). Se a incomunicabilidade for rompida, a penalidade é a dissolução do Conselho e a exclusão do corpo de jurados do tribunal. Se houver má-fé, pode implicar a configuração do crime de prevaricação. Aplica-se, ainda, a multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, conforme a condição econômica do jurado (art. 466, § 1.º, CPP).

Ao Ministério Público e a defesa é concedida a possibilidade de recusa do jurado, sendo que a recusa pode ser motivada e imotivada (art. 468, CPP). A recusa motivada baseia-se em circunstâncias legais de impedimento ou suspeição (arts. 448, 449, 252 e 254, do CPP). A recusa imotivada (também chamada peremptória) fundamenta-se em sentimentos de ordem pessoal do réu, de seu defensor ou do órgão da acusação. Cada parte poderá recusar até três jurados sem necessidade de motivação da recusa.

Após o sorteio dos sete jurados, passa-se à fase do juramento solene. Todos em pé no Tribunal do Júri ouvirão a exortação feita pelo juiz: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. E cada jurado responderá: “Assim o prometo” (art. 472, CPP) (BRASIL, 1941).

Note-se que o jurado deve examinar com imparcialidade a causa e decidir de acordo com a consciência e os ditames da justiça. Não se fala em decidir de acordo com os ditames legais, justamente porque os jurados são leigos e não têm qualquer obrigação de conhecer o ordenamento jurídico. Assim, o objetivo do Tribunal Popular é promover uma forma particular de justiça, aquela que brota da sensibilidade e da razão do homem comum, não letrado em Direito, disposto a respeitar o que sua consciência lhe dita, com imparcialidade. Por isso, mais uma vez deve-se ressaltar, não há cabimento para anular-se o julgamento, quando os jurados tomam decisões de bom senso, embora discordantes da jurisprudência predominante. Não tendo que basear seus veredictos na lei, descabe ingressar no mérito de seus julgados, mormente quando não coincidem com a posição dominante da magistratura togada (NUCCI, 2022, p. 503).

É distribuído, então, o relatório processual realizado anteriormente pelo Juiz Togado e a cópia é mantida com os jurados durante todo julgamento.

Passa-se então à fase de instrução:

Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (BRASIL, 1941)

O réu é o último a ser interrogado.

Finda a instrução começam-se os debates a iniciar pela acusação, que terá uma hora e meia para sustentar a acusação (arts. 476 c/c 477, CPP). Terminada a acusação, terá a defesa o prazo regulamentar de uma hora e meia para sua manifestação (art. 477, caput, CPP). Quando a defesa termina sua manifestação, o juiz presidente consulta o órgão acusatório se deseja replicar. Se a resposta for positiva, passa-lhe a palavra por uma hora (art. 477, caput, CPP). Se não desejar, cessam os debates. Após a réplica, cabe ao defensor manifestar-se em tréplica, por uma hora. (NUCCI, 2022)

Encerrados os debates, o juiz presidente consulta os jurados se estão habilitados a julgar ou desejam mais algum esclarecimento (art. 480, § 1.º, CPP). Se algum jurado desejar obter informações sobre questão de fato, o juiz poderá dá-las à vista dos autos. Se houver questões de direito, cabe ao magistrado togado solucioná-las.

Se os jurados estiverem habilitados a julgar, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, serão convidados a acompanhar o juiz e as partes (exceto o réu) à Sala Especial (denominada também de “Sala Secreta”), longe do público, para que, respeitado o sigilo do processo de votação, possam decidir tranquilamente sobre a imputação. Não havendo sala especial, o público deverá se retirar do plenário (caso do Plenário dos processos estudados).

A leitura e explicação dos quesitos, segundo o art. 484 do CPP, devem ser feitos em plenário, na presença do público:

Os quesitos são as perguntas ou indagações, que demandam, como resposta, a emissão de uma opinião ou um juízo. O legislador brasileiro seguiu o modelo francês de júri, embora a origem moderna da instituição tenha ocorrido na Inglaterra, como já visto, razão pela qual não se indaga dos jurados simplesmente se o réu é *culpado* ou *inocente*. Ao contrário, atribui-se ao Conselho de Sentença a tarefa de apreciar fatos e não matéria pura de direito. Anote-se o disposto no art. 482, *caput*, do CPP: “O Conselho de Sentença será questionado sobre *matéria de fato* e se o acusado deve ser absolvido” (grifamos). Por isso, considera-se o jurado um *juiz do fato*, enquanto o presidente da sessão de julgamento é o *juiz do direito*. (NUCCI, 2022, p. 512).

O art. 483 do Código de Processo Penal fixa as regras para a redação dos quesitos, que são, em linhas gerais, as seguintes:

1.º) O primeiro deve versar sobre a materialidade do fato principal. Trata-se do quesito pertinente à prova da existência de fato típico. Em determinados casos, podendo haver desclassificação, como é o caso do homicídio, deve-se desdobrar o primeiro quesito em dois, indagando-se sobre a materialidade, mas deixando o nexo causal para o segundo. Exemplo: quesito 1: “no dia ‘X’, às ‘Y’ horas, na Rua ‘Z’, nesta Comarca, a vítima Beltrana sofreu disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls.”; quesito 2: “essas lesões deram causa à morte da vítima?”

Atualmente, exige-se a fiel correspondência entre a pronúncia e o questionário, razão pela qual não é somente o primeiro quesito que deve guardar correspondência com essa decisão judicial, mas todos eles, ao menos no que concerne à acusação (as teses de defesa podem ser expostas diretamente em plenário).

Dessa forma, o juiz, encarregado de fixar o conteúdo da acusação ao prolatar a decisão de pronúncia, necessita ser claro e detalhado o suficiente para determinar as fronteiras da imputação pretendida pelo órgão acusatório em plenário.

2.º) A partir do segundo ou do terceiro quesito, conforme o caso, ingressa a verificação da autoria ou participação. Exemplo: “o réu Fulano concorreu para o crime desferindo os tiros de arma de fogo contra a vítima Beltrana?” (autoria); “o réu Fulano concorreu para o crime emprestando a arma de fogo, usada pelo executor, ao desferir os tiros contra a vítima Beltrana?” (participação).

3.º) Surge, então, o quesito relativo à possibilidade de condenação ou absolvição do acusado, novidade introduzida pela Lei 11.689/2008: “o jurado absolve o acusado?”. A resposta afirmativa conduz à absolvição; a negativa leva à condenação. O motivo do Conselho de Sentença para absolver ou para condenar não se torna explícito. Pode fundar-se em qualquer argumento exposto pelas partes em plenário, como pode centrar-se na convicção íntima de que o réu simplesmente não merece ser condenado ou merece a condenação. Essa proposição aproxima o júri brasileiro do anglo-americano.

Naturalmente, a tese principal da defesa pode ser a negativa de existência do fato (quesito 1), a desclassificação (quesito 2) ou a negativa de autoria ou participação (quesito 3). Ainda assim, deve ter e expor aos jurados alguma tese subsidiária para oferecer em relação ao quesito aberto e obrigatório, previsto no art. 483, III, CPP (“o jurado absolve o acusado?”).

A plenitude de defesa demanda deva a defesa técnica oferecer aos jurados algum substrato para que possam absolver o réu, quando indagados a respeito. (NUCCI, 2022, p. 513)

(...)

4.º) Após, ingressam os quesitos relativos às circunstâncias do delito, que são as componentes do tipo derivado (causas de diminuição de pena, qualificadoras e causas de aumento de pena). As qualificadoras e causas de aumento de pena necessariamente devem ter sido incluídas na pronúncia (art. 483, V, CPP).

Por serem mais benéficas ao réu, primeiramente, inclui-se quesito pertinente à causa de diminuição afirmada pela defesa (art. 483, IV, CPP). Depois, seguem os relativos a eventuais qualificadoras e causas de aumento, conforme já exposto.

(...)

5.º) Uma falha precisa ser corrigida. O art. 483 do CPP não faz referência à inclusão de quesito sobre o excesso no contexto das excludentes de ilicitude. É verdade que elas estão todas abrangidas pelo quesito genérico “o jurado absolve o acusado?”. No entanto, afirmada a ocorrência de legítima defesa, ilustrando, pode ser que o Conselho de Sentença entenda não deva o réu ser absolvido porque agiu sem moderação. Ora, o art. 23, parágrafo único, do Código Penal estabelece poder haver excesso doloso ou culposo nesse contexto. De tal forma, se, durante os debates, for alegada qualquer excludente, é preciso que o magistrado insira, após o genérico (“o jurado absolve o acusado?”), ao menos o quesito relativo ao excesso culposo (“o réu excedeu-se culposamente?”).

(...)

6.º) Quando houver mais de um réu em julgamento ou um único, porém acusado da prática de mais de um delito, o juiz não deve unificar os quesitos em um só corpo. Dessa maneira, se dois ou mais acusados forem julgados na mesma sessão, deve o juiz elaborar séries diversas, embora num mesmo questionário, para cada um deles.

Dividindo os quesitos em séries, colocará o fato principal e todas as demais circunstâncias, para cada réu, em sua respectiva série. Ex.: Havendo três réus, o juiz fará três séries completas. Destaque-se que a absolvição de um corréu, por qualquer causa, não implica prejuízo para a votação do questionário, na parte referente aos demais. Aliás, tal consequência é decorrência natural da soberania dos veredictos. Os jurados podem perfeitamente absolver um corréu, reconhecendo uma excludente de ilicitude qualquer, por sentir haver prova suficiente para tanto, condenando outros, embora a situação pareça idêntica.

(...)

7.º) Deve haver a elaboração de quesitos claros e objetivos, em proposições simples e bem distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza. Não há cabimento em fazer quesitos complexos, estendendo-se na narrativa e levando o jurado a não guardar, ao final da leitura, nem mesmo o início da pergunta. Deve-se, ainda, evitar qualquer tipo de indagação na forma negativa.

8.º) Não há regras específicas para a elaboração dos quesitos referentes às agravantes (arts. 61 e 62, CP) e atenuantes (arts. 65 e 66, CP). A Lei 11.689/2008 eliminou os quesitos quanto a tais circunstâncias, transferindo a sua análise ao juiz presidente, desde que alguma delas seja alegada nos debates (art. 492, I, b, CPP).

(...)

9.º) Finalmente, ainda quanto ao questionário, é indispensável a formulação de um quesito específico, autêntica condição de procedibilidade para a eventual ação penal futura, quando houver afirmativa, nos autos, de falso testemunho ou falsa perícia.

Antes de a votação ter início, recebem os jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo umas a palavra sim e outras a palavra não, para que, secretamente, sejam colhidos os votos (art. 486, CPP). (BRASIL, 1941).

O juiz dá por iniciados os trabalhos, colocando em votação o primeiro quesito. Assim, faz a leitura do quesito em voz alta e indaga se estão preparados a votar, concedendo tempo suficiente aos jurados para escolherem a cédula correta, correspondente ao voto desejado, a fim de colocar na urna. A primeira urna que passa, no sentido anti-horário, conduzida pelo oficial de justiça, começa a recolher os votos válidos, a partir do primeiro jurado (levando-se em conta o que foi sorteado e aceito em primeiro lugar e assim sucessivamente), passando, após, ao segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo. Quando termina e entrega a urna de carga ao juiz, determina este que o outro oficial, no sentido horário, começando do sétimo jurado, até o primeiro, recolha os votos de descarga (art. 487, CPP). (NUCCI, 2022).

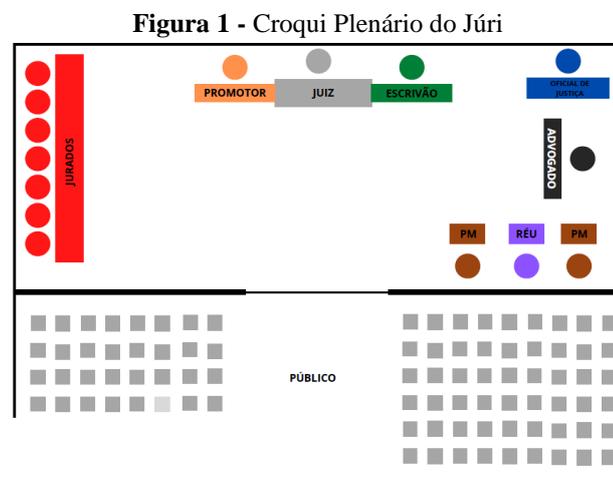
A contagem dos votos é feita quesito por quesito, preservando-se o sigilo da votação e o juiz presidente prossegue na apuração até atingir o quarto voto (pelo “sim” ou pelo “não”), dando por encerrada a contagem. Toda a deliberação será extraída por maioria de votos e assim constará do termo (NUCCI, 2022).

Encerrada a votação dos jurados, passará o magistrado a lavrar a sentença, observando o disposto no art. 492 do Código de Processo Penal, bem como as demais regras relativas à fundamentação da pena.

O Juiz togado não deve fundamentar a decisão condenatória, pois isso coube aos jurados, que, votando em sigilo, estão desatrelados do dever de motivar o veredicto. Cabe a

ele, apenas, fixar a sanção. Para tanto, respeitará o sistema trifásico (art. 68, CP): a) estabelece a pena-base (art. 59, CP); b) insere as agravantes e atenuantes; c) considera os aumentos e diminuições da pena. Ocorrendo a absolvição, o réu será posto em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso (art. 492, II, a, CPP). Deverá, ainda, decidir acerca de eventual decretação de prisão cautelar ou da revogação de custódia existente. (NUCCI, 2022)

Feita essa explanação do rito e da sua aplicação, vale a pena explicar um pouco sobre o local onde esse rito e julgamento ocorre, além de algumas ponderações não jurídicas, mas percebidas em Plenário. A fim de facilitar a visualização faço um pequeno croqui do local:



Fonte: Autora.

Bem como imagens encontradas pela Internet, a iniciar pelo campo da pesquisa:

Figura 2 - Plenário do Tribunal do Júri do local de estudo



Fonte: G1, 2022.

Vale a pena salientar que tal arquitetura se repete em diversas Comarcas no Estado do Paraná, a exemplo Curitiba:

Figura 3 - Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba-PR



Fonte: G1, 2022.

Sendo repetida também em outros Estados do país, como, por exemplo, Minas Gerais (Belo Horizonte), São Paulo (Osasco) e Ceará (Barbarena):

Figura 4 - Plenário do Tribunal do Júri de Belo Horizonte/MG



Fonte: G1, 2022.

Figura 5 - Plenário do Tribunal do Júri de Osasco/SP



Fonte: AGÊNCIA BRASIL, 2022.

Figura 6 - Plenário do Tribunal do Júri de Babarena-CE



Fonte: TJCE, 2022.

Assim, pode-se perceber que os agentes do julgamento encontram-se num local isolado, separado do público, quase como se fosse um palco, sendo que o Juiz sempre se coloca ao centro e em um plano superior aos demais, devido ao tablado que lhe é posto aos pés, e sempre ao lado do Promotor e do escrivão, sendo que advogado fica à parte desta tríade ao lado do Juiz e de frente para os Jurados e, como é o caso do local de estudo desta pesquisa, separado do seu cliente que se encontra ao lado e sob escolta policial.

[...] o atual desenho do posicionamento do juiz, do promotor de justiça e do defensor do acusado no plenário do Tribunal do Júri, sem dúvidas, fere o princípio constitucional da isonomia na sua dimensão de paridade de armas, porquanto a posição do órgão acusador, no plano superior direito do plenário, ao lado do juiz-presidente, em contraste com a posição do defensor do acusado, que fica no plano inferior do plenário, coloca-o numa situação de manifesta superioridade em relação à defesa, considerando que essa proximidade do Ministério Público com o juiz-presidente, pode, subjetivamente, aos olhos de juízes leigos, conduzir ao entendimento de que ambos – Ministério Público e juiz-presidente – compartilham dos mesmos objetivos [...] (BANDEIRA, 2010, p. 137).

O benefício de o Ministério Público sentar-se no mesmo plano que o Juiz advém de uma prerrogativa instituída pelo artigo 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993.

Acostada na parede atrás do Juiz e sobre a cabeça deste uma imagem de Jesus Cristo crucificado entalhada em madeira, quase que beatificando a imagem do Juiz que preside o ato.

Em não tendo sido decretado segredo de justiça as portas do Plenário permanecem abertas para conferir publicidade ao ato. Ao público que assiste ao julgamento (estagiários, familiares, etc.) é exigido silêncio sepulcral, ainda que às vezes tal silêncio seja rompido pelos esbravejos de parentes da vítima requerendo justiça e decretando sua dor e condenação ao ocorrido, mas não duram por muito tempo, logo são advertidos e abafados pelo Juiz e, se necessário, pelo Oficial de Justiça e Policiais que trabalham na Sessão.

Muitas vezes, família da vítima e família do réu dividem os mesmos bancos para

assistir ao julgamento, e é possível notar entre olhares (silenciosos, mas capazes de traduzir toda animosidade existente). A família da vítima em sua grande maioria usa camisetas com a foto da vítima estampada.

De acordo com SCHRITZMEYER (2001), o plenário do Tribunal do Júri se assemelha à de uma tradicional igreja católica apóstolica romana:

Nessa também temos as três divisões: o fundo do altar, ocupado pelo sacrário – secreto, fechado, só acessível ao padre – o meio do altar, com a mesa do sacerdote ao centro e cadeiras laterais para demais participantes seletos da missa – corinhas, fiéis que lerão passagens da Bíblia, outros sacerdotes, etc. e, separados por uma divisória de degraus e/ou de uma grade baixa, à frente do altar, ficam os bancos para os fiéis (...) tanto nas igrejas como nos plenários, temos atos de culto e valores morais. No caso da igreja, esses são metaforizados por Deus, seus santos e interpretações de textos bíblicos pelas autoridades consideradas competentes. No caso dos plenários, a lei e as interpretações de peças processuais permitem a metáfora dos códigos morais sempre em jogo nas narrativas de crimes (SCHRITZMEYER, 2001, p. 24).

Schritzmeyer (2006) defende, ainda, que o plenário se instala como um ‘círculo mágico’, um lugar sagrado dedicado à prática de uma atividade especial, como, por exemplo, o palco de um teatro.

Ainda é possível pensar que sacraliza nesse ‘circulo mágico’ do ritual lúdico do Júri, especialmente no espaço aparentemente vazio e central do plenário, algo que está no limiar entre o divino e o humano: o exercício de poder julgar vidas e mortes (SCHRITZMEYER, 2012, p.23).

A autora afirma, ainda, que “no interior dos plenários, portanto, os espaços destinados à atuação de cada participante não só estão delimitados como delimitam a sala enquanto um lugar especial; um lugar de jogo. Mesmo vazios esses lugares parecem manter a aura não profana, como ocorre nos templos desocupados.” (SCHRITZMEYER, 2001, p. 22).

É nesse contexto jurídico e social que a pesquisa se desenvolverá, dotada de nuances de reafirmação de discursos patriarcais. Em crimes de feminicídio a questão dos direitos sexuais tem um lugar importante, uma vez que dizem respeito à garantia do exercício da sexualidade de forma livre, e, em contrapartida, o patriarcado incide sobre o corpo das mulheres, na autodeterminação e na autonomia reprodutiva e isso determina a forma como as mulheres irão experimentar a violência de gênero.

### **3.5.4 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – CNJ**

Em 2021 o Conselho Nacional da Justiça – CNJ aprovou o Protocolo para Julgamento com perspectiva gênero.

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CNJ, 2021, s.p).

O documento institui a obrigatoriedade de capacitação de magistradas e magistrados, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional. Ele também cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2021).

A criação de tal protocolo é resultado de um compromisso que o STJ e o CNJ firmaram, para que o país pudesse fazer cumprir a Agenda 2030 da ONU. Destacam-se, por oportuno, dois Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS que fundamentaram a estrutura do protocolo, quais sejam ODS nº 5, que discorre sobre a igualdade de gênero e o “empoderamento de todas as meninas e mulheres” e o ODS nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável”.

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (CNJ, 2021, s.p).

O documento representa um avanço no reconhecimento da influência do patriarcado, machismo, sexismo, racismo e da homofobia como temas transversais no Direito:

Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. (CNJ, 2021, s.p).

O documento é essencialmente dividido em três partes: **(a)** conceitos básicos relacionados a sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade; **(b)** guia procedimental para magistrados e integrantes do Judiciário programar política de enfrentamento ao combate de comportamentos e tratamentos discriminatórios; e; **(c)** trata de questões específicas para cada área do Direito (direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.). (CNJ, 2021).

Considerando o tema pesquisa, irei me ater apenas ao que diz respeito ao direito penal

e processual penal. O Protocolo, ao tratar do direito penal afirma que

Os critérios que orientam os processos de criminalização secundária, que consistem na atuação do poder punitivo sobre pessoas concretas, devem ser lidos com as lentes de perspectiva de gênero. A incapacidade do sistema de justiça, como um todo, para atuar sobre a totalidade das condutas criminosas redundando em incidência que é seletiva, por natureza. A questão que se coloca para o Poder Judiciário está em visibilizar esses critérios de escolha para que sua atuação não venha a maximizar as desigualdades inerentes a esta atuação (CNJ, 2021, p. 72).

Segundo o protocolo, a inserção da categoria gênero de forma interseccional tem especial relevância na atuação do magistrado, uma vez que não se pode desconsiderar que no crime há hierarquias definidas e vulnerabilidade sociais, dentre elas o gênero.

O protocolo traz como exemplo dessa vulnerabilidade o transporte de drogas, pessoas estrangeiras que são presas cometendo o crime de tráfico de drogas e encontram a barreira da língua e o crime de tráfico de pessoas, sendo que “todas as questões prévias tratadas neste protocolo acerca de estereótipos e pré-compreensões de gênero devem ser consideradas na análise de processos desta natureza.” (CNJ, 2021, p. 74).

Ao pensar sobre gênero, o protocolo traz a revitimização e processo judicial e para exemplificar afirma que

Os crimes de pedopornografia e de pornografia de vingança, quando praticados pela rede mundial de computadores, são exemplos de situações nas quais a revitimização pode se dar de forma mais explícita, como já sinalizado em outros pontos deste protocolo. observados nos crimes que tangenciam a dignidade sexual, a dimensão do dano causado às vítimas nestas circunstâncias deve ser acrescentada como foco de preocupação e análise. (CNJ, 2021, p. 73).

#### E complementa

Embora todo o trabalho da sociedade brasileira e de suas instituições deva ser no sentido de rejeitar estereótipos estigmatizantes, nos termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, é preciso reconhecer que as vítimas destes crimes sofrem, também, as violências decorrentes da publicidade em si. Ou seja, além do sofrimento pela conduta criminosa, a reverberação do fato no meio social se constitui em violência que precisa ser considerada tanto na resposta penal como no especial cuidado que deve ser observado no processamento, para que o contato dessas vítimas com o sistema de justiça não aprofunde sofrimentos. (CNJ, 2021, p. 74).

O documento prevê, ainda, que em casos de violência de gênero e questões de direito processual devem o magistrado e o aparato do Judiciário garantir que “procedimentos legais que, além de imparciais e justos, não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias.” (CNJ, 2021, p. 84).

Especificamente quanto a medidas protetivas da Lei Maria da Penha afirma que estas possuem autonomia e, em razão disso, seu deferimento pode ocorrer tanto em processos

específicos quanto como resposta a pedidos incidentais de qualquer ação em andamento no Poder Judiciário e que entendimento diverso “caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.” (CNJ, 2021, p. 85).

Outro ponto importante tratado pelo protocolo diz respeito ao valor probatório da palavra da vítima, segundo o documento:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. (CNJ, 2021, p. 85)

Assim, faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual.

O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade. (CNJ, 2021, p. 85)

No caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, o Protocolo destaca a importância de um olhar atento para a situação, uma vez que a maioria dos crimes é perpetrada por agressores que não se encaixam no estereótipo de pedófilos, ou seja, pessoas que aos olhos da sociedade não são consideradas desviantes, mas que possuem poder sobre o menor e se aproveitam dessa oportunidade criada pela desigualdade. Destaca, ainda, o fato de que os dados demonstrarem que a maioria das vítimas é menina e que os crimes muitas vezes ocorrem dentro de casa e praticados por pessoas que deveriam protegê-las.

Assim, orienta a realização de escuta protetiva da menina (vulnerável em razão do gênero e pela idade). De acordo com a Lei n. 13.431/2017, a escuta protetiva subdivide-se em: a) escuta especializada e b) depoimento especial, este qualificado como procedimento de oitiva perante a autoridade policial ou judiciária, regido por protocolos interinstitucionais e, “sempre que possível”, realizado “uma única vez”, em égide cautelar de “produção antecipada de prova judicial”, quando a criança ou adolescente tiver menos de sete anos ou, em caso de violência sexual (CNJ, 2021).

A fim de evitar a revitimização da vítima por meio de diversas oitivas sobre os mesmos fatos, a realização de novo depoimento somente se “justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da

testemunha, ou de seu representante legal” (CNJ, 2021, p. 86).

Cumpra à magistrada e ao magistrado, se a opção for o relato direto, usar linguagem compreensível, evitar a repetição de perguntas e agir de forma acolhedora e permitir que a vítima e a testemunha se expressem da forma que lhe deixar mais confortável – verbalmente, por escrito, por gestos (CNJ, 2021, p. 86-87).

Com relação à representação da vítima no processo:

Para que se evite o julgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, a sua representação por profissional com capacidade postulatória atende ao disposto no arcabouço legal que protege os direitos humanos das mulheres e exterioriza cumprimento da obrigação do dever de julgamento com perspectiva de gênero, em obediência ao critério da diligência devida (due diligence). (CNJ, 2021, p. 87).

Assim, é garantida à mulher vítima de violência de gênero a representação tanto em sede policial quanto em sede judicial, “voltado fito de impedir, no âmbito do processo, o desequilíbrio entre os gêneros e a continuação da violência, desta feita institucional.” (CNJ, 2021, p. 87).

Em caso de condenação deverá o magistrado se ater à integral reparação da vítima de violência de gênero, condenando o agressor à reparação dos danos causados pelo crime, considerando os prejuízos sofridos (moral e material) pela vítima.

Por fim, ao tratar do direito penal o protocolo trata de: a) violência obstétrica; b) A questão da autoria no aborto e no infanticídio; c) Dignidade sexual; d) Perseguição (Stalking); e) Pornografia de vingança; f) Escusas nos crimes patrimoniais; g) Femicídio.

Passarei a falar de cada um deles de forma breve, deixando para aprofundar no que se trata de feminicídio (objeto desta pesquisa).

Segundo o protocolo, a violência obstétrica não possui tipificação como crime autônomo, ou seja, não há previsão legal, ainda que possa ser enquadrada em outro crime, por exemplo, lesão corporal.

A violência de gênero, na modalidade obstétrica, simboliza violar o direito à mulher/menina/ gestante ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência à maternidade sem risco e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção obstétrica adequada (CNJ, 2021, p. 89).

Ao tratar do crime de aborto, mais uma vez o protocolo testa a importância de afastamento de estereótipos ligados ao crime e à maternidade para julgamento do crime:

Nos crimes de aborto e infanticídio, porque a autoria pode ser, no mais das vezes, atribuída à mulher, magistradas e magistrados devem estar especialmente atentos à

influência que os estereótipos podem afetar os argumentos da acusação e da defesa e os fundamentos da decisão. No caso do infanticídio não é incomum que considerações estereotipadas sobre o que seria uma “maternidade sadia” apareçam em julgamentos, em detrimento de mulheres (CNJ, 2021, p. 90).

Defende, ainda, que os julgamentos nesses casos sejam feitos com “afastamento dos estereótipos sobre condutas esperadas de mulheres quanto à maternidade e à sexualidade” (CNJ, 2021) e que sejam analisados a partir do “direito à saúde física e mental e à informação, com análise das condições precárias nas quais muitas mulheres experienciam a gravidez da falta de recursos e de apoio para a criação de crianças no Brasil e dos riscos à saúde e à vida de muitas mulheres que recorrem a procedimentos clandestinos.” (CNJ, 2021).

O protocolo prevê, também, que na apuração de práticas contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis para mulheres e homens, “sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento” (CNJ, 2021, p. 91).

“Os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais, o que pode levar a distorções importantes na apuração dos fatos.” (CNJ, 2021, p. 91). Sendo demonstrado que a parte não é capaz de consentir não é cabível qualquer inquirição que deprecie a vítima ou a torne responsável pelo ato. Devendo se levar em consideração, ainda, que é comum a demora na denúncia em casos de crimes sexuais, sendo prudente a reflexão sobre o nível de exigência esperado pela coerência de relatos, datas ou fatos que ocorreram há muito tempo. Destaca que a denúncia tardia também é reflexo da desigualdade (silenciamento de menores, medo da culpabilização, dificuldade de enfrentar o assunto, religião, questões econômica e/ou sociais, dentre outras) e não implica em presunção de acusação falsa.

Ao tratar da perseguição o protocolo inicia afirmando que

Os atos praticados contra as mulheres em razão de gênero são, como regra, progressivos e caracterizados por uma escalada na violência e nas violações perpetradas, e, com frequência, os feminicídios e as lesões corporais são precedidos por condutas reiteradas de perseguição que limitam a liberdade ou privacidade da vítima (CNJ, 2021, p. 91).

Destaca a importância da aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para o ajustamento da conduta ao delito de stalking, em especial na parte relativa ao histórico da violência, dada a dificuldade que pode se apresentar na comprovação da perseguição e da forma reiterada como é realizada. Contudo, será na instrução, por meio de perguntas sobre o histórico do comportamento no relacionamento que a perseguição será mais facilmente

detectada e, aquilo que seria uma isolada e pontual agressão, pode se transformar em perseguição. “Embora permanente, é possível a reincidência em uma nova perseguição (conjunto de atos reiterados), pois o perseguidor também se vê, comumente, inserido em um “ciclo de crises”, ou seja, podem passar anos sem nenhuma reiteração ou meses o perseguidor volta a praticar a perseguição.” (CNJ, 2021, p. 92).

Ato contínuo o protocolo passa a tratar da pornografia de vingança, afirmando que cada vez mais comum se apresentam as ocorrências de divulgação de fotos e vídeos íntimos, além de pornografias de vingança, diante da não aceitação do término de uma relação íntima e que “por conta do contexto diferenciado vivenciado por mulheres, os danos à imagem e à honra aparecem de maneiras diversas das do público masculino.” (CNJ, 2021, p. 92).

Com efeito, a exposição da intimidade ou de atos íntimos acarreta danos maiores para as mulheres do que para os homens. Isto porque nos processos de subjetivação das pessoas no tocante a sua sexualidade são esperadas condutas diferentes entre homens e mulheres, enquanto os homens são instados a uma sexualidade ativa, às mulheres caberia postura passiva. Ademais, a divulgação de vídeos e imagens íntimas é frequentemente realizada como vingança contra mulheres e adolescentes, com o manifesto desejo de lesar a imagem e a honra da vítima. (CNJ, 2021, p. 92-93)

No protocolo, há, ainda, uma importante discussão sobre a aplicação das escusas absolutórias.

O art. 181 do Código Penal prevê que: “É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título<sup>13</sup>, em prejuízo: I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.” (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2020, p. 1102-1103), as escusas se tratam de condição negativa de punibilidade ou causa pessoal de exclusão de pena, criadas por razões de ordem utilitária e por motivo de política criminal. Deste modo, eventuais terceiros que concorram para ato criminoso continuam puníveis. Já a imunidade pessoal prevista no art. 181 é absoluta, pois não comporta prova em sentido contrário ou possibilidade de renúncia de sua incidência.

[a] razão dessa imunidade nasceu, no direito romano, fundada na copropriedade familiar. Posteriormente, vieram outros argumentos: a) evitar a cizânia entre os membros da família; b) proteger a intimidade familiar; c) não dar cabo do prestígio auferido pela família. Um furto, por exemplo, ocorrido no seio familiar deve ser absorvido pelos próprios cônjuges ou parentes, afastando-se escândalos lesivos à sua honorabilidade (Comentários ao Código Penal, v. 7, p. 324). Ressalte-se que, havendo terceiro estranho à família, envolvido em qualquer dos delitos previstos neste título, figurando como sujeito passivo, deixa de haver a incidência da escusa absolutória. (NUCCI, 2020, p. 1103)

Assim, o protocolo destaca que “a isenção de pena prevista no art. 181 e a

---

<sup>13</sup> Crimes patrimoniais

representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização da violência patrimonial.” Bem como destaca o fato de que tal escusa “foi criada por ocasião da promulgação do Código Penal em 1940, oportunidade em que o regime geral de bens no matrimônio era a comunhão total, diversamente do atual (comunhão parcial).” (CNJ, 2021, p. 93).

Por fim, o protocolo trata do feminicídio e, de início, traz a necessidade de que tal processo seja tratado de forma diferenciada considerando a manifestação do gênero na perpetração do crime:

A tipificação do feminicídio coloca em destaque a necessidade, não só de investigar, processar e executar, de forma diferenciada as manifestações de violência de gênero que decorrem de sociedade estruturada em bases sociais, econômicas e culturais que prestigiam a relação de hierarquia entre homem e mulher, como de identificar os seus motivos e promover alterações que permitam a diminuição desse quadro de violência. (CNJ, 2021, p. 93)

Segundo o protocolo, o feminicídio e a forma como deve ser julgado são um ajuste ao processo evolutivo voltado à mudança de comportamento cultural e ao atingimento da equidade de gênero e da igualdade real. Afirma, ainda, que a tipificação do feminicídio está de acordo com as diretrizes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e representa instrumento hábil ao julgamento com perspectiva de gênero, de forma imediata, e enfrentamento à violência de gênero como finalidade primordial.

Salienta que o feminicídio e a morte violenta de mulheres podem ocorrer fora do contexto afetivo familiar e por questões políticas, o que não afasta a qualificação do crime como feminicídio, assim como não afasta a necessária proteção aos preconceitos relativos ao gênero, sendo que o âmbito judicial se insere nessa seara com o julgamento com perspectiva de gênero. Reafirma a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do feminicídio e que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas tanto na primeira quanto na segunda fase, sempre que se fizerem necessárias. Em seguida, passa a explanar sobre a quesitação no plenário, afirmando que os quesitos devem esclarecer sob qual forma de violência (doméstica, familiar ou de gênero) o crime foi cometido:

Nos casos de feminicídio tentado ou consumado, é importante que o magistrado conste o necessário para a apuração do fato, esclarecendo qual a forma de violência doméstica, familiar ou de gênero realizada. Isto porque a forma como os quesitos são concebidos tende a influenciar a compreensão do jurado sobre o que se está sendo perguntado, de modo a interferir na resposta dada. O modo como o quesito é redigido ajuda o jurado a compreender a dinâmica criminosa (CNJ, 2021, p. 94).

Ainda tratando do Plenário, o protocolo defende a inadmissibilidade do uso da tese da legítima defesa da honra em qualquer fase processual ou pré-processual no julgamento dos processos de feminicídio, afirmando que tal tese contraria preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação da discriminação e dos direitos à igualdade e à vida.

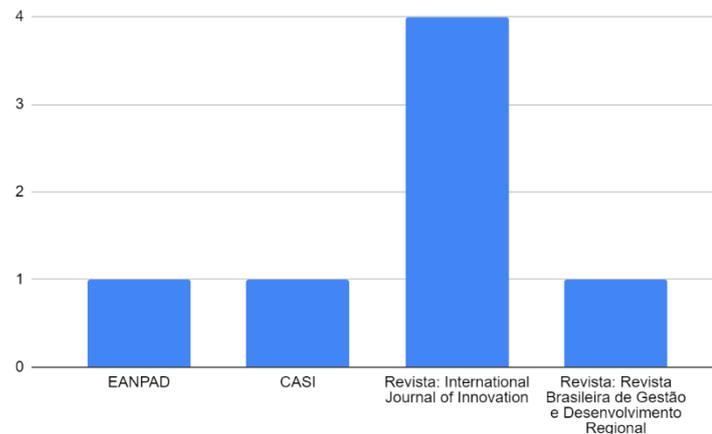
Em que pese tal protocolo ter sido criado e publicado em 2021, somente em 17 de março deste ano (2023), através da Resolução 492, tal protocolo passou a ser obrigatório no Judiciário (STJ, 2023).

### 3.6 A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA COMO OBJETO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO

Segundo Tomás de Aquino Guimarães (2018), a pesquisa em administração da justiça utiliza referenciais teóricos de diversos campos de conhecimento. Teorias institucionais em seus diferentes âmbitos (sociológico, econômico e político) permitem compreender como as organizações de justiça e o campo organizacional formado por elas se institucionalizam ao longo do tempo e como esse processo de institucionalização traz estabilidade e legitimidade para as organizações e para o sistema como um todo. Defende, também, que é hora de redirecionar a atenção para os efeitos que outros sistemas podem ter sobre a justiça.

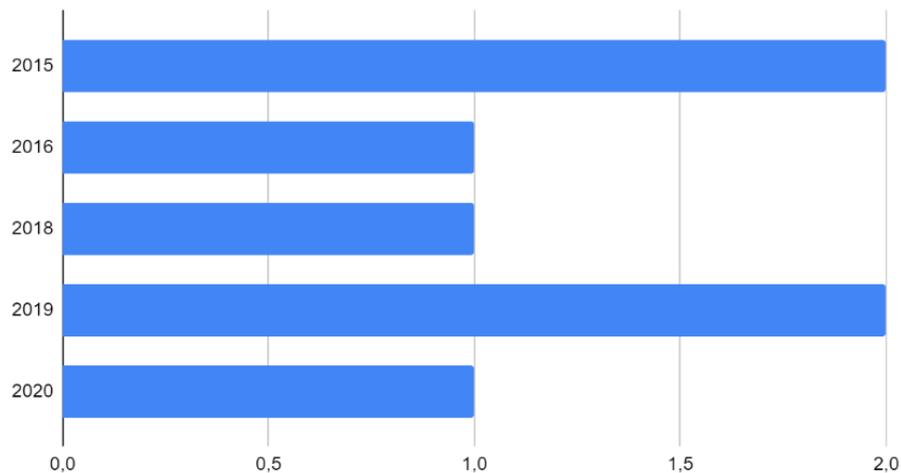
Guimarães (2018) afirma que a legitimidade das organizações da justiça é um importante caminho para pesquisas futuras, isto porque as organizações da justiça estão aninhadas não somente pela ordem jurídica, mas também pela influência de estruturas morais e culturais da sociedade. “As organizações de justiça são continuamente sujeitas a julgamentos sociais, se são apropriados, desejáveis e corretos em acordo com as crenças, valores e práticas aceitas por um grande público.” (GUIMARÃES, 2018, p. 480). A administração da justiça é um campo emergente, pois seu referencial teórico – objetivos, temas, conceitos, paradigmas e teoria – ainda está sendo desenvolvido.

No tocante ao feminicídio e violência de gênero o número de pesquisas é ínfimo, realizado um levantamento nas principais revistas de Administração do país de qualis A1 a B3, totalizando o número de 59 revistas, além de 8 anais (totalizando 67 plataformas), utilizando como termos de pesquisa: Violência, violência doméstica, lei maria da penha, Maria da Penha, gênero, feminicídio e considerando os últimos cinco anos, foram constatados apenas 7 artigos sobre o tema.

**Gráfico 6 - Número de artigos publicados**

Fonte: Da pesquisa (2023)

Com relação ao ano de publicação, 2015 e 2019 foram os anos que mais tiveram publicações - 2 em cada ano.

**Gráfico 3 - Relação de Ano e número dos artigos encontrados**

Fonte: Da pesquisa (2023)

Assim, a urgência do assunto, conforme já demonstrado na introdução, e a ausência de discussão na área da Administração, fica evidente a necessidade e importância do tema e do campo escolhido. Outro ponto importante é que o Judiciário é o campo da presente pesquisa. Gupta e Ferguson definem campo de pesquisa como campo etnográfico “esse espaço misterioso - não o “que”, mas o “onde”, da etnografia - foi deixado ao senso comum, além e aquém do limiar da reflexividade.” (GUPTA; FERGUSON, 1997, p. 2).

E aí esbarra-se na dificuldade de se fazer pesquisa no Judiciário, isso porque o campo jurídico brasileiro tem dificuldade epistemológica de assimilar parâmetros acadêmicos fundamentados em pesquisa empírica e de considerar como saber qualificado os dados

oriundos desta (Lima, 2008b). A fim de ilustrar tal dificuldade, vale a pena transcrever entrevista dada por Edson Vidigal, à época Ministro do STJ, que ao questionar o resultado de uma pesquisa realizada pelo STF afirmou que: “O que acontece é que no Brasil tem muita tese de mestrado e o pessoal gosta muito de elucubrar. Eu prefiro ficar com o Roberto Campos, que dizia que estatística no Brasil é como biquíni: mostra o que todo mundo sabe e esconde o essencial.” (FOLHA ONLINE). Comentário que, por si só, demonstra o machismo e o desinteresse pela pesquisa pelo Judiciário.

O mundo do Direito é um mundo à parte, e que, no entanto, é mundo por excelência, uma vez que é esta legislação codificada e a sua racionalidade que deve se impor sobre a totalidade da vida social, desconhecendo os ordenamentos normativos das distintas formas de vida que coexistem em uma mesma sociedade. Pickwikianamente, é o Direito que diz o que é o Direito. Relega as normas que vigem concretamente nas diversas dimensões da existência social ao rol do não-jurídico. Tal concepção monológica e totalitária do Direito, ao sufocar a expressão legítima dos diferentes contextos, se identifica aos projetos totalitários em curso na nossa cultura. Pois esse Direito é um cristal. (LIMA e VARELLA, 2001, p. 61)

Ainda segundo Lima e Varella (2001), o Judiciário no Brasil se calca em dois vieses: o primeiro se traduz na crença plena de que o direito é compreendido como “não contextualizado” e, portanto, “não pertencente à ordem civil” (2001, p. 39) e o segundo “consiste basicamente em aleardar os conteúdos ideológicos do sistema legal”, de onde se depreendem “privilégios da classe e cumplicidade com o poder” (2001, p. 39), mascarando ideologias, valores e preconceitos.

Além disso, é dotado de rituais, elementos arcaicos, os quais sob alegação de imparcialidade do julgador, acabam afastando a sociedade civil, sendo que muitas vezes o respeito ao direito acaba por colidir com o direito que é devido às pessoas e “tal como a democracia, é a domesticação perpétua da violência, da libido, do poder econômico.”. Nesse sentido, “o ritual é ao mesmo tempo uma proteção contra a fragilidade e uma fragilização do julgamento” (GARAPON, 2000, p. 311).

Assim, o campo escolhido é vasto, porém pouco estudado, seja por seus rituais, pelo afastamento do sistema da justiça da sociedade ou pela pouca abertura que o Direito possui para a intersecção com outras matérias.

## 4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nessa seção são apresentados o método, os critérios para sua escolha e as técnicas mobilizadas para a pesquisa, que foi realizada a partir de quatro etapas operacionais: aproximação ao campo, aprofundamento teórico e definição do método e etnografia.

### 4.1. APROXIMAÇÃO COM O CAMPO DE PESQUISA

Essa pesquisa se caracteriza como sendo de natureza qualitativa. De acordo com Bodgan *apud* Triviños (1987, p. 128-130), as pesquisas qualitativas se caracterizam por ter o ambiente natural como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento-chave, serem descritivas, pesquisadores estão preocupados com o processo e não simplesmente com os resultados e o produto e tendem a analisar seus dados indutivamente, e, por fim, o significado é a preocupação essencial na abordagem qualitativa. Além disso, também se trata de um estudo exploratório, pois, de acordo com Theodorson e Theodorson (1970, p. 20), a pesquisa exploratória é

[...] um estudo preliminar. O principal objetivo desse estudo é se tornar familiar ao fenômeno que se pretende investigar, de modo que um estudo maior possa ser conduzido com uma maior compreensão e precisão. O estudo exploratório (que pode usar qualquer uma de uma ampla variedade de técnicas, geralmente com uma pequena amostra) permite ao investigador definir o seu problema de pesquisa e formular a sua hipótese com mais precisão. Ele também lhe permite escolher as técnicas mais adequadas para suas pesquisas posteriores e decidir sobre as questões que mais necessitam de atenção e investigação detalhada, e pode alertá-lo para potenciais dificuldades e as áreas de resistência<sup>14</sup>

Em relação ao campo de pesquisa, considerando o problema de pesquisa e o objetivo geral já apresentado ao longo do texto, esse será realizado em um Tribunal do Júri. A escolha desta organização para a realização desta pesquisa visa contribuir com o campo de estudos da Administração judiciária, que é um campo de pesquisa na área de Administração, especialmente dos Estudos Organizacionais, que ainda precisa ser desenvolvido.

Por se tratar de uma pesquisa sobre violência, e considerando as regulamentações éticas sobre pesquisas na área de Ciências Sociais Aplicadas, conforme Resolução 510/2016 da CNS, não será informada a localidade onde esta dissertação foi desenvolvida para garantir

---

<sup>14</sup> (...) a preliminary study. The major purpose of which is to become familiar with a phenomenon that is to investigate, so that the major study to follow may be designed with greater understanding and precision. The exploratory study (which may use any of a variety of techniques, usually with a small sample) permits the investigator to define his research problem and formulate his hypothesis more accurately. It also enables him to choose the most suitable techniques for his research and to decide on the questions most in need of emphasis and detailed investigation, and it may alert him to potential difficulties, sensitivities, and areas of resistance

tanto o anonimato de vítimas, familiares e pessoas envolvidas nos crimes de feminicídios que serão analisados quanto das operadoras e dos operadores da justiça com envolvimento no processo. Apresentaremos alguns dados gerais para que seja possível uma aproximação com elementos de gênero que constituem e circunscrevem a localidade pesquisada.

Segundo o IBGE (2023), a localidade pesquisada é considerada uma cidade paranaense de médio porte. Em termos da composição de gênero, conta com uma população de aproximadamente 49% de homens e 51% de mulheres, sendo que a maioria é branca:

**Quadro 4** - Quantidade de habitantes da cidade estudada, considerando cor

<b>Branca</b>	<b>Preta</b>	<b>Amarela</b>	<b>Parda</b>	<b>Indígena</b>
78,66%	2,7%	0,47%	17,99%	0,16%

Fonte: IBGE (2023).

**Quadro 5** - Quantidade de habitantes da cidade estudada - comparação numérica entre brancos, pretos e pardos

<b>Raça/Cor</b>	<b>Branco/Branca</b>	<b>Pretos/Pretas</b>	<b>Pardos/Pardas</b>
Homens	38,22%	1,47%	9,33%
Mulheres	41,64%	1,33%	8,96%

Fonte: IBGE (2023).

Ao observar os dados em questão, visualiza-se que o grupo racial negro, composto por pretos e pardos, a aproximadamente 21% da população local e os brancos a correspondem a 78,56% o restante da população do município divide-se entre amarelos, indígenas e não declarados. O salário médio mensal dos trabalhadores formais em 2010 era de 2,5 salários-mínimos e 32,7% da população com rendimento nominal mensal per capita de até ½ salário-mínimo (IBGE, 2023).

A comarca da localidade em estudo foi criada na segunda metade do século XIX, sendo seu primeiro juiz um homem. Já o juizado responsável pelos processos de feminicídio foi criado nos anos de 2010. É composto por uma Juíza titular e seus assessores e estagiários (graduação e pós-graduação), além de técnicos e analistas judiciários com Formação em Direito e uma assistente social. Os técnicos e analistas são concursados e responsáveis pela movimentação dos processos físicos e eletrônicos em trâmite no Juizado com o encaminhamento dos feitos conforme as determinações judiciais. O serviço social, por sua vez, é responsável pelos laudos sociais e atendimento especializado, conforme previsto no art. 29 da Lei Maria da Penha.

O Juizado de Violência Doméstica possui competência para conhecer e julgar as causas criminais e as medidas protetivas de urgência, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de

violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia – crimes que serão estudados nesta pesquisa (TJPR, 2012).

O Tribunal do Júri em análise possui a seguinte composição: um Juiz (homem), seus assessores e estagiários, além de técnicos e analistas, não possuindo assistente social ou outros profissionais de áreas diversas do direito.

#### 4.2. DEFINIÇÃO DO MÉTODO: A ETNOGRAFIA DOCUMENTAL

Para Latour (1993), uma organização judicial pode ser etnografada como qualquer outra. Cada organização é uma configuração particular de atores, sendo que atores podem ser humanos, mas também artefatos, escritas ou outros objetos criados. Latour (2010), ao realizar uma etnografia no Conselho do Estado Francês, destaca a circulação dos atos processuais e seus elementos materiais (carimbos, textos e, sobretudo documentos) como matéria prima que transporta o direito no Conselho. Os documentos são como “ferramenta de inscrição”, permitindo a construção de verdades epistemológicas, devido ao seu caráter “móvel”, ainda que igualmente imutável e combinável. Assim, os documentos são, portanto, constitutivos do próprio tribunal. Não apenas seu conteúdo, mas também a forma gráfica, a disposição e organização das informações tornam os documentos reconhecíveis e transformáveis.

Chama a atenção, também, para a necessidade de restaurar a visibilidade dos documentos, tratando-os como mediadores, coisas que “transformam, traduzem, deslocam, distorcem e modificam o significado ou elementos que supostamente carregam” (Latour, 2005, p.39).

Documentos foram um dos artefatos etnográficos historicamente mais negligenciados em pesquisas (Rils, 2006; Hull, 2012). Em contrapartida, nos espaços institucionais a escrita e os documentos são artefatos centrais e, em razão disso, passam a ser objetos fundamentais nas etnografias realizadas nas próprias repartições públicas, quanto entre sujeitos que por ela transitam ou com ela interagem.

Os documentos “constituem artefatos etnográficos especialmente rentáveis em certos contextos de pesquisas.” (FERREIRA; LOWENKRON, 2020, p. 9), devendo os arquivos ser tratados, “não como lugares de recuperação da informação, e sim de produção de informação, como monumentos do Estado e também como lócus da etnografia estatal.” (STOLER, 2018, p. 210).

Saber se os documentos são autênticos e fidedignos continua sendo uma questão premente, mas o fato de voltarmos nossa atenção para as condições sociais e

políticas que produziram tais documentos — ou, nas palavras de Carlo Ginzburg, seus “paradigmas indiciários”, — modificou a percepção daquilo que o conceito de fidedignidade poderia sinalizar e acarretar politicamente. O mais importante não é distinguir entre ficção e fato, e sim rastrear a produção e o consumo desses “fatos” em si mesmos (STOLER, 2018, p. 210-211).

O movimento de transformação do documento em objeto etnografável permitiu olhar “documentos” para além de textos escritos, ou seja, evidenciando suas formas, o que resultou em uma materialização desses documentos (HULL, 2012). Assim, a forma de discussão de termos e o modelo ou estrutura de formulários vão ganhando espaço em descrições e análises etnográficas (RILES, 2006), os documentos passam a ser observados enquanto formas de ação mais que dos objetos (GUPTA, 2012). Como a escrita é uma das atividades mais importantes das rotinas estatais, a etnografia de processos judiciais busca observar e analisar as relações de violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas sobre feminicídio.

Laura Lowenkron e Letícia Ferreira (2014), ao etnografarem processos de produção de inquéritos sobre o tráfico internacional e de desaparecimento de pessoas pelas polícias civis e federais do Rio de Janeiro, ilustram a importância de “seguir os papéis” tem em pesquisas antropológicas feitas dentro de entes judiciais e policiais. “Como diz o jargão jurídico, ‘o que não está nos autos não está no mundo’, de modo que uma investigação [policial] não documentada é como se não estivesse existido.” (LOWENKRON E FERREIRA, 2020, p. 25).

Gupta (2012) e Riles (2006) têm dado importância analítica à materialidade dos documentos de diferentes aspectos - forma gráfica, disposição das informações no papel, os modos de organização - ao mesmo tempo em que chama atenção para o discurso e o significado contido neles. As qualidades formais e estéticas dos documentos servem como um contraponto metodológico e analítico ao que seria uma consideração excessivamente representacional do tratamento etnográfico do material documental (Riles, 2006).

Gupta (2012) descreve como estes documentos ou escritos burocráticos importam para as pessoas através de suas formas e práticas, e não por aquilo que a escrita contém, evidência disso seria a forma instrumental do estado através desses documentos em pessoas iletradas, que não seriam afetadas primeiramente pelo conteúdo do texto, mas por sua forma e prática.

De fato, a principal tarefa dos funcionários do Estado é escrever. Funções de escrita para anotar, registrar e relatar. No entanto, seria um erro ver a escrita como aquilo que segue a ação. Não é como se as discussões, inspeções, observações e levantamentos fossem, em seguida, anotar o que acontece no curso dessas ações. Em vez disso, a escrita em si precisa ser vista como a atividade central das burocracias (GUPTA, 2012, p. 149)<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Indeed, the main task of state officials is to write. Writing functions to note, to record, and to report. However, it would be a mistake to see writing as that which follows action. It is not as if the discussions, inspections,

Os documentos deixam de ser considerados meros instrumentos de racionalização e passam a ser artefatos performadores das mais variadas relações e/ou objetos governamentais.

As etnografias se debruçam sobre discursos e práticas e possibilitam uma “equação compreensiva entre igualdade e diferença, em sua normatividade” (FELTRAN, 2010c, p. 578).

Uma das estratégias para lidar com documentos é a leitura contracorrente (against the grain) a qual segundo Zeitlyn (2012) deve ser feita subvertendo os modos de entendimentos imaginados e pretendidos pela racionalidade administrativa, isso porque os arquivos contêm argumentos e é diálogos devendo o pesquisador trabalhar dentro e fora do registro oficial, “arquivos são às vezes mapas inconscientes do mundo.” (ZEITLYN, 2012, p. 464).

Stoller (2009,2002) *apud* Ferreira e Lowenkron (2020), por sua vez, ressalta a necessidade de ler ao longo do corrente (along the grain) antes de tentar ler contra a corrente. Segundo a autora, assumir que já conhecemos determinados *scripts* diminui as possibilidades analíticas da pesquisadora. Em seus textos ela encoraja as pesquisadoras a entrarem nos arquivos e se renderem como um campo de força no qual o vocabulário da autoridade política, o conhecimento afetivo e a ansiedade racial dão voz documental aos hábitos “do coração”.

A leitura ao longo da corrente possui foco nas preocupações dos artífices dos documentos, naquilo que pode ou não ser registrado, nas repetições, nos esquecimentos, nos diferentes tipos de não ditos e nas hierarquias de credibilidade que criam saberes qualificados e desqualificados. Privilegia a perspectiva das documentadoras. A leitura contra a corrente, por sua vez, se traduz na subversão dos modos de entendimento imaginados e pretendidos pelas racionalidades administrativas que produzem e mantêm os acervos, possibilitando abordagens críticas, que identificam vozes subalternas e silenciadas, resgatando ações, percepções e gestos de resistência dos situados às margens dos registros oficiais. Privilegia a perspectiva dos documentados (FERREIRA E LOWENKRON, 2020).

O objeto de estudo desta etnografia são os processos de feminicídios tramitados no Tribunal do Juri que constituem o campo desta pesquisa. Entendemos que estes processos são documentos que, ao serem analisados, podem evidenciar como, historicamente, violência de gênero e direitos sexuais são articulados no que se tem denomina de feminicídio no campo do judiciário brasileiro, pois as narrativas produzidas com os processos são relatos e experiências de como gênero é e tem sido produzido em nossa sociedade, o que inclui o campo do judiciário.

---

observations, and surveys and then write down what transpires in the course of those actions. Rather, writing itself needs to be seen as the central activity of bureaucracies

Dessa forma, a presente pesquisa se iniciou com uma leitura ao longo da corrente dos processos, ou seja, buscou entender as racionalidades administrativas responsáveis pela construção e gestão do crime de feminicídio e de seus respectivos personagens sociais. Posteriormente, foi realizada uma leitura contracorrente, a fim de analisar as relações de violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas sobre feminicídio em uma organização judiciária. Por fim, a exploração da dimensão material dos documentos, ou seja, o porte, manuseio e transação desses artefatos, analisando como os documentos constituem, hierarquizam, separam e relacionam os discursos existentes no judiciário.

A pesquisa ocorreu na seguinte sequência: (i) coleta de casos de feminicídio e narrativas referente ao feminicídio nos processos que tramitam na Vara Plenário do Tribunal do Júri, por meio do acesso ao Portal de serviços online do Tribunal de Justiça do Paraná de processos criminais de feminicídio; (ii) seleção de casos para desenvolvimento da pesquisa para a composição do corpus de análise; (iii) análise dos materiais produzidos com o desenvolvimento do estudo.

Em relação à coleta de casos de feminicídio, ou seja, os processos, o critério utilizado para o acesso foi dado pela própria Vara do Tribunal do Juri, uma vez que requerido acesso aos processos de feminicídio que tramitam naquela Vara foi concedido acesso a 28 processos (total de processos que tramitaram ou tramitam na Vara, segundo cartório responsável). O recorte temporal foi, portanto, de 2015 (data da criação do crime de feminicídio) a 30 de março de 2022, (data de concessão de vista dos autos).

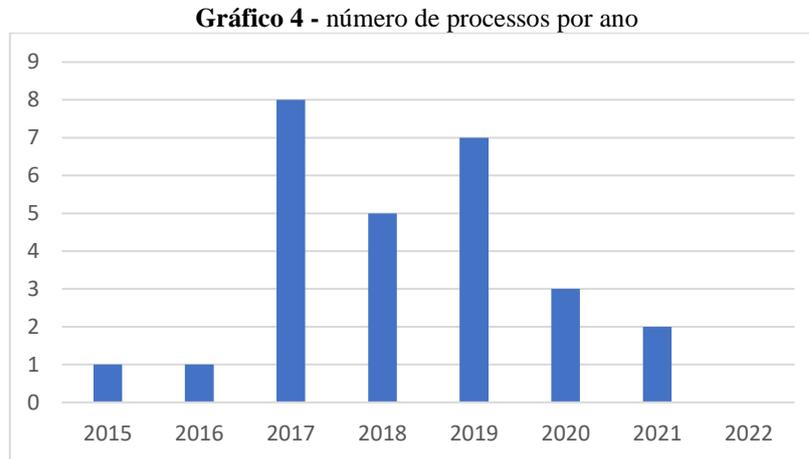
O acesso ao campo e aos processos utilizados na pesquisa se deram de forma bastante simplificada. A fim de documentar acesso aos processos, fiz uma solicitação, por escrito, requerendo vista dos processos de feminicídio que tramitam ou tramitaram naquela Vara.

O pedido foi prontamente deferido, também, por escrito, sendo alertada, apenas, que ao realizar da pesquisa a acadêmica deverá tomar cautela para assegurar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes envolvidas no processo. Portanto, não foi utilizada neste estudo qualquer nomenclatura que possibilite a identificação da cidade, Vara, Comarca, ou pessoas envolvidas nos casos a serem analisados.

O cartório me disponibilizou um relatório (via e-mail) com os números dos processos e chave de acesso deles, os quais podem ser consultados via PROJUDI (software de processo eletrônico utilizados pelo judiciário brasileiro). Passando, desde então, a ter acesso aos processos de feminicídio que tramitam na Vara.

Sobre a segunda etapa da pesquisa, (ii) seleção de casos para desenvolvimento da pesquisa para a composição do corpus de análise, optamos por utilizar todos os processos

disponibilizados para a realização deste estudo. Dos processos a serem pesquisados depreende-se de início as seguintes características: Dos 28 processos, 19 são tentados, ou seja, a vítima não veio a óbito em razão das agressões sofridas. O ano com maior número de processos de feminicídio foi 2017 com 8 processos, seguido de 2019 com sete processos.

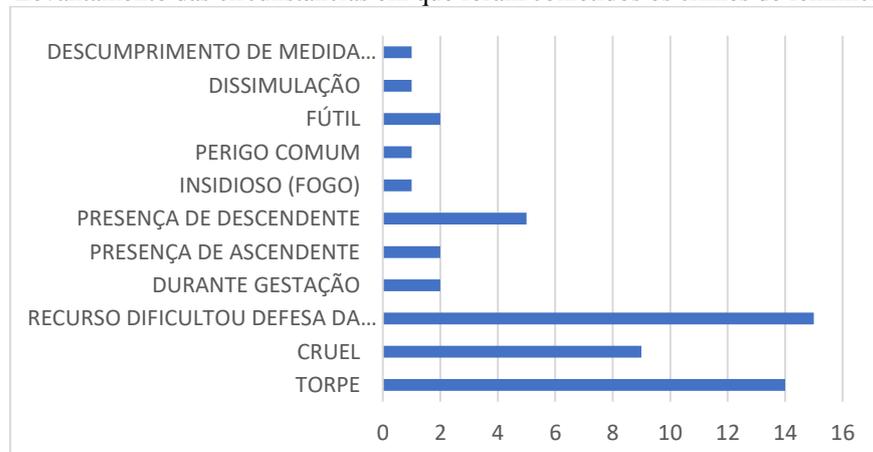


Fonte: Da pesquisa (2023)

Dos 28 processos apenas um a vítima é mulher transexual. Com relação à idade das vítimas a maioria é maior de idade, sendo que apenas em um processo a vítima é menor, uma criança de 12 anos.

Em relação às circunstâncias dos crimes (meio, motivo, forma e instrumentos). o principal motivo é o torpe, ou seja, aquele cujo motivo é repugnante, inaceitável socialmente, imoral desprezível, vil e o meio mais utilizado é aquele que impossibilita a defesa da vítima.

**Gráfico 5 - Levantamento das circunstâncias em que foram cometidos os crimes de feminicídio**



Fonte: Da pesquisa (2023)

Utilizamos os seguintes documentos que compõe os processos: portarias, ofícios,

boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, termos de declaração, relatórios de investigação, laudos (de local, cadavérico, balística, dentre outros que se fizerem necessários); pareceres do Ministério Público; termos de inquirição de testemunhas; mandados de prisão; comunicados; ofícios, certidões, decisões, sentenças, acórdãos, petições, fichas funcionais, cartas precatórias, mandados de intimação, e demais documentos inominados presentes nos autos dos processos.

Além de documentos comumente produzidos ao longo de um processo judicial e administrativo foram analisados: reportagens jornalísticas, avisos afixados nos corredores do fórum, registros impressos oriundos de referências ao caso em redes sociais (realizada principalmente nas páginas de notícias locais), fragmentos de processos referentes a outros casos, a legislação e a doutrina citadas nos documentos produzidos diretamente pelos operadores do direito atuantes no caso, informativos e julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Foi utilizada, ainda, toda a legislação nacional que trata de feminicídio, violência de gênero, violência doméstica e direitos sexuais, a saber:

**Quadro 6-** Legislação a ser utilizada

Lei Maria da Penha (11.340/2006)	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção.
Lei do Feminicídio (13.104/2015)	Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino
Revenge Porn (Lei nº 13.718)	prática do Revenge Porn é quando divulga-se sem consentimento imagens íntimas e de teor sexual de uma pessoa (estupro, sexo ou pornografia) como forma de retaliação. É enquadrado na categoria de crime contra honra e difamação. Se envolver menor de idade, o crime é de pornografia infantil, o que tem penalidade ainda mais severa.
Stealthing ou Violação Sexual Mediante Fraude (Lei nº 12.015)	O ato de retirar o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do parceiro é crime. Mesmo que o início da relação tenha sido consentido, a partir do momento em que há a falta de consentimento, a conduta pode ser caracterizada como crime de estupro.
Estupro Conjugal / Marital (Lei nº 12.015):	Ocorre quando um dos parceiros obriga ou coage o cônjuge a manter relações sexuais contra sua vontade. Também é considerado estupro marital forçar o ato sexual se a vítima está dormindo ou inconsciente.
Stalking (Lei nº 14.132)	O ato é definido como a perseguição praticada por meios físicos ou virtuais (redes sociais) que interfere na liberdade e na privacidade da vítima. Há

	agravantes na condenação caso as vítimas sejam mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.
Declaração de Beijing	“os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência”
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).	Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
Constituição Federal (1988)	
Convenção do Belém do Pará	Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.
Declaração Universal dos Direitos Humanos	Delimita os direitos humanos básicos.
Convenção Americana de Direitos Humanos ( Pacto de San José da Costa Rica)	
Lei 13.239/2015	Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.
Lei 13.427/2017	Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.
Lei 13.721/2018	Estabelece prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.
Lei 13.715/2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.
Lei 12.227/2010	Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.
Decreto 1.973/1996	Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;
Decreto 5.390/2005	Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências;
Decreto 6.924/2009	Institui o Prêmio de “Boas Práticas na Aplicação, Divulgação ou Implementação da Lei Maria da Penha”.
Decreto 7.393/2010	Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.
Decreto 7.958/2013	Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.
Decreto 9.586/2018	Institui o Sistema Nacional de Políticas para as

	Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.
Portaria 15/2017 CNJ	Campanha da Justiça para Paz em Casa (Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres).
Portaria 18/2018 CNJ	Institui o Selo Justiça em Números e estabelece o seu regulamento.
Resolução CNJ 254/2018	Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.
Recomendação CNJ 105/2021	Dispõe sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência e dá outras providências.
Recomendação CNJ 116/2021	Dispõe sobre a necessidade de os juízes e as juízas, que detenham competência na área de violência doméstica, familiar e de gênero, procederem ao imediato encaminhamento das decisões de deferimento das medidas protetivas de urgência aos órgãos de apoio do Município (Creas e Órgão Gestor)
Formulário Nacional de Avaliação de Risco	Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020, e instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021
Lei Municipal 12.451/2016	Cria a Patrulha Maria da Penha
Lei Municipal 10.519/2011	Impede a nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, com base nas definições da Lei Maria da Penha, para cargos públicos no município

Fonte: Autora

Assim, demonstrada as fontes da materialidade dos documentos analisados, passamos para as discussões sobre a viabilidade e confiabilidade da pesquisa (BOURGUIGNON, 2009). Foi utilizada a técnica da triangulação das fontes de dados, conforme já apresentado, em relação à validade da pesquisa. Em relação à confiabilidade do estudo, em pesquisas etnográficas, esse critério é desenvolvido a partir do trabalho descritivo-analítico que será realizado no processo de construção dos resultados desta dissertação:

A triangulação é um procedimento usado como critério de validade. Significa conferir um dado ou conclusão a partir de um ponto de vista. (...) Na pesquisa etnográfica, a validade é atingida pela observação prolongada, pelo contato íntimo com o contexto observado, pela reflexão sobre os aspectos observados e pela análise de padrões recorrentes de comportamentos e interações. (SPINDLER, 1982). A confiabilidade pode ser atingida pela apresentação de evidências de pesquisa e dados variados (BOURGUIGNON, 2009, p. 112).

Além disso, é preciso destacar que em estudos etnográficos, validade e confiabilidade da pesquisa também podem ser observados no diálogo entre o êmico, o ético e o teórico.

Na etapa de permanência no campo, o pesquisador irá confrontar a sua cultura com a

cultura investigada. Tais comparações devem ser registradas como forma de tornar evidentes as perspectivas êmica (dos pesquisados) e ética (do etnógrafo). Munido de uma gama considerável de informações sobre aquela cultura, o pesquisador deve deixar o campo para produzir o seu relato (CAVEDON, 2009, p. 154).

A abordagem ética refere-se a uma interpretação de aspectos de outra cultura a partir das categorias dos pesquisadores, enquanto a abordagem êmica procura compreender determinada cultura com base nos referenciais dela própria. Em suma, a abordagem ética é a visão externa (do pesquisador) que observam de fora, em uma postural transcultural, comparativa e descritiva, a abordagem êmica, por sua vez, é a visão interna, dos observados que estão olhando de dentro, em uma postura única e analítica. Assim, a abordagem ética corresponde à visão do eu em direção ao outro e a abordagem êmica corresponde à visão do eu em direção ao nosso.

Além disso, é necessário o uso da teoria para embasar a etnografia. Segundo Cavedon (2014, p.127), “para que seja possível enxergar os fenômenos culturais de um determinado grupo humano deve haver a etnografia minuciosa, mas teoricamente informada, dado que a teoria vai levar a ver e mais longe”.

Com relação aos resultados, tem-se que a etnografia possui um processo indutivo de análise, isso porque

As categorias ou temas que escolhemos para observar não são necessariamente escolhidos previamente; na maioria das vezes esta escolha se dá a partir do desenvolvimento do trabalho de campo, a esse movimento da pesquisa chamamos hipóteses progressivas (HAMMERSLEY, 1983), pois a cada momento de reflexividade sobre o trabalho de desempenho no trabalho, modifica-se o caminhar e cria-se um movimento próprio aos dados e como de eles refletem as nossas questões (MATTOS, 2011, p. 66).

Ainda segundo Parillet e Hamilton (1976), a pesquisa começa com uso de uma lente grande angular pelo pesquisador para coletar os dados e, depois, vai peneirando, classificando, revisando e refletindo sobre eles, as características que emergem da situação. Então são usados como agenda para o foco subsequente. “O processo é semelhante a afinar do maior para o menor.” (COHEN, L. MANION, L., MORISSON, K. 2007, p. 148).

[...] identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. É o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. [...] Pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos (GIL, 2002, p. 42).

Segundo Mattos (MATTOS, 2011, p. 68). “talvez a mais básica diferença entre a linha etnográfica de pesquisas e as outras pesquisas qualitativas de sala de aula é que estas procuram pela natureza causal do fenômeno, ao passo que a etnografia busca a natureza

processual”.

O processo de análise é indutivo, conforme permite a metodologia escolhida. Por fim, o projeto deverá ser submetido à análise do comitê de ética, especialmente porque os processos a serem estudados, em sua grande maioria, tramitam em segredo de justiça.

## 5. RESULTADO DA PESQUISA

Nesse tópico serão demonstrados os dados obtidos na pesquisa. A análise quantitativa foi realizada através de gráficos, comentadas logo abaixo. Ao todo, foram confeccionados 14 gráficos, onde estão inseridos os dados essenciais para permitir um painel das circunstâncias e características do crime, agressores e vítimas.

Os gráficos foram divididos em seções temáticas: do agressor; da vítima e do crime. A escolha desses três requisitos se deu em razão desta pesquisadora entender, a partir da literatura desta pesquisa, assim como de sua prática da advocacia, que estes são o tripé para melhor entendimento do crime e sua ocorrência. Ao direito penal sempre interessou o crime e o agressor, sendo, muitas vezes, a vítima relegada ao esquecimento, ainda que faça parte do contexto.

O estudo da vítima no processo penal tomou novos rumos após a década de 1970, principalmente com a crise do Estado Social e o advento do Estado Democrático de Direito. É nesse diapasão que a que a vitimologia e o movimento vitimológico passam a discutir o novo papel da vítima, colocando-a no foco de atenções (SOUZA, 2013). Nesse aspecto a vítima passa a ter um protagonismo, sendo objeto de estudo da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas consequências para as pessoas envolvidas e as reações àquela pela sociedade, no caso da pesquisa a extensão do patriarcado nas vítimas de feminicídio. (SOUZA, 2013)<sup>16</sup>.

Nesse estudo, para as discussões da caracterização da vítima foram utilizadas as categorias: 1) estado civil da vítima, 2) idade da vítima e, 3) profissão. Os dados relacionados às vítimas são menos detalhados que os dados constantes em relação ao agressor, razão pela qual diversos dados, como cor, escolaridade, dentre outros, não foram possíveis de serem levantados.

Na seção ‘do agressor’, as categorias utilizadas para a sua construção são estruturadas a partir de elementos sóciodemográficos. Estas categorias são utilizadas pelo Sistema judiciário para caracterizar o que se denomina de “perfil” sociodemográfico do agressor. A partir destes determinantes que políticas públicas de segurança pública, por exemplo, são definidas. As categorias utilizadas são: 1) cor/raça; 2) idade; 3) escolaridade; 4) idade que começou a trabalhar e, 5) vícios. Além dos gráficos há a informação de residência, se rural ou urbana, e religião.

---

<sup>16</sup> file:///C:/Users/Suelen/Downloads/6102-21758-1-PB%20(1).pdf

Na seção ‘do crime’ há seis categorias utilizadas para a sua categorização: a) relacionamento com a vítima, uma vez que a literatura aponta para uma proximidade parental neste tipo de crime; b) local do crime, podemos observar uma síntese do que foi apontado acima, relacionando os espaços públicos/privados com a representação masculino/feminino; c) motivação, uma vez mais apontando para os laços que ligam vítima e agressor; d) meios utilizados, registra a grande quantidade e heterogeneidade desses objetos (armas) associando-os ao estado emocional do agressor; e) dias de semana e, e) horário, estes dois últimos a fim de relacionar a inexistência de dia ou semana para o cometimento do feminicídio. Essas categorias também são as utilizadas pelo Sistema judiciário para a caracterização de um crime.

Faço nesse momento uma breve conceituação de crime, não exaurindo todos os seus elementos, apenas para situar o leitor ao conceito básico. Para Jiménez de Asúa:

Crime é a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão perigosidade social (ASÚA, 2007, p. 82).

Pimentel, por sua vez, conceitua o crime como “uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui pena.”

Retomando a pesquisa, em uma primeira etapa havia sido concedido vista de 28 processos judiciais, sendo que em seguida a pesquisadora somente conseguiu manter vistas de 18 processos, sob a alegação da cartorária de que alguns processos estavam arquivados e estava encontrando dificuldades em conceder novo acesso a tais processos, afirmou, ainda, que a dificuldade era técnica no Sistema Projudi e não por decisão do Juiz da Vara.

Assim, foram examinados os 18 processos judiciais ‘restantes’ que datam de 2016 a março de 2022, considerados como unidades de análise, de onde foram retirados uma série de elementos relativos à idade, escolaridade, sexo, ocupação profissional, estado civil, idade em que começou a trabalhar, cor/raça, vícios, local de residência. Relativamente ao crime: hora, dia da semana, local, tipo de arma, motivação e relação de parentesco entre os envolvidos. Foram desenvolvidos dois formulários: um para a coleta de dados relativos à documentação e outro para caracterizar o crime, autor e vítima.

Os dados colhidos foram submetidos à análise estatística descritiva tendo as categorias sociodemográficas apresentadas no início dessa seção como base de sistematização destas informações. Para preservar a identidade das partes e envolvidos no processo, os nomes utilizados serão fictícios e outros dados (qualquer dado que possa identificar ou individualizar

peessoas) serão omitidos.

## 5.1. DADOS DOS AGRESSORES

Antes de adentrar nos dados encontrados nos processos estudados, se faz necessária uma breve retomada nos conceitos de capitalismo, patriarcado e violência sob a perspectiva de Saffioti. Saffioti (1996, s.p.) considera que “o patriarcado designa uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia dos primeiros” e “[...] representa a estrutura das relações de gênero. Trata-se de uma engrenagem que, embora tenha seguramente seis milênios, vem sofrendo transformações à medida que se simbiotiza com diferentes modos de produzir bens materiais, ou seja, de os seres humanos se relacionarem entre si e com a natureza.” Assim, o patriarcado é um caso específico das relações de gênero, onde estas são desiguais e hierárquicas. A ordem patriarcal de gênero admite, então, a dominação e exploração das mulheres pelos homens, configurando a opressão feminina.

No exercício da função patriarcal os homens “detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio.” (SAFFIOTI, 2001, p. 115) necessitando da presença física para funcionar.

Para Saffioti, as relações de poder não funcionam de forma independente da relação de classe (2013, p. 76) e “a sociedade de classes não oferece à mulher um quadro de referência através do qual suas funções possam ser avaliadas e integradas” (SAFFIOTI, 2013, p. 96-97), razão pela qual “qualquer hierarquização das funções femininas nas sociedades capitalistas reforça as dificuldades de integração da mulher na sociedade” (SAFFIOTI, 2013, p.97) colocando a mulher numa posição de subalterna.

[...] não se trata de uma relação privada, mas civil; dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição; configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; tem uma base material; corporifica-se; representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência. (SAFFIOTI, 2004, p. 48)

Saffioti (2013) afirma serem estruturais e superestruturais as relações sociais qualificadas pelo patriarcado. Este, segundo a autora, é resultante de um processo histórico, e é uma forma específica das relações de gênero, o que nos permite falar de relações patriarcais de gênero. Com o advento do capitalismo, a mulher passa por uma dupla desvantagem: 1) por causa dos mitos biológicos que colocam as capacidades femininas como inferiores às capacidades masculinas, o que seria a desvantagem a nível superestrutural; 2) no capitalismo,

a mulher vai ser excluída ou secundarizada do modo de produção, demonstrando a desvantagem a nível estrutural (SAFFIOTI, 2013).

Da mesma forma como o patriarcado se fundiu com os modos de produção historicamente anteriores, fê-lo também com o capitalismo. Esta simbiose contém os segredos da dominação-exploração de mulheres por homens, de pobres por ricos, de negros por brancos. Rigorosamente, não existem duas ideologias, uma legitimando a dominação-exploração da classe, outra justificando a assimetria de relações de gênero. Para efeito de raciocínio, poder-se-ia dizer que a ideologia machista é classista ou que ideologia de classe é machista. (SAFFIOTI, 1989, p.27)

Outro ponto importante trazido por Saffioti é o poder, “ao homem, pelo mero fato de ser homem, independentemente de suas capacidades, é atribuído o poder” (SAFFIOTI, 1989, p. 27), sendo que tal poder pode variar de acordo com sua localização na estrutura de classes, “mas sempre existe uma mulher com menos poder do que o último dos homens em matéria de exercício de mando” (SAFFIOTI, 1989, p. 27-28).

A fim de manter esse quadro (da mulher como inferior) e de assegurar o domínio sobre a mulher o homem acaba fazendo uso da violência:

Os homens socorrem, com frequência, à força física para assegurarem seu domínio. A violência física aparece, pois, como fator coadjuvante no processo de simbolização do poder masculino. Enfim, as relações de dominação-subordinação entre homens e mulheres é medida sempre pela violência: a simbólica, mais sutil, elaborada com destinatário certo, e a física, que preenche os espaços da ineficácia da violência ideológica (SAFFIOTI, ano, p. 29).

Para Saffioti, fica patente que a violência em todas as suas formas tem raízes profundas na sociedade e que a diferença entre homens e mulheres talvez seja a mais solidamente plantada no inconsciente individual e coletivo.

Considerando essa relação de poder trazida por Saffioti, podemos observar a constituição e quem são esses sujeitos quando identificamos quem são os agentes das violências contra a mulher nessa pesquisa.

Os dados usados neste tópico foram todos retirados dos termos de interrogatório na Delegacia de Polícia. Neste ponto, vale a pena tratar, ainda que de forma superficial, a tradição inquisitorial do Brasil a fim de entender o formato de interrogatório utilizado atualmente no nosso sistema penal. Portugal possuía “três Inquisições, a de Lisboa, a de Évora e a de Coimbra, sendo a de Lisboa encarregada de tratar dos casos ocorridos no Brasil.” (NOVINSKI, 2013, p. 106).

A Inquisição não esteve presente frequentemente no Brasil, seu funcionamento efetivo encontrava-se em Portugal por meio de “três Inquisições, a de Lisboa, a de Évora e a de Coimbra, sendo a de Lisboa encarregada de tratar dos casos ocorridos no Brasil”

(NOVINSKI, 2013, p. 106), onde esse Tribunal foi representado por meio das Visitações. Antes das visitas “entre nós as populações viveram quase impunemente até a chegada dos bispos. Párocos e vigários pouco se envolveram com os colonos.” (SALVADOR, 1969, p. 83).

A ação inquisitorial no Brasil praticamente inicia-se com as Visitações, sendo a primeira entre 1591 e 1595, tendo como visitador Heitor Furtado (de Mendonça) e passou por Bahia, Pernambuco, Itamaracá e Paraíba.

A chegada do Visitador marcada o Tempo de Graça, nesse período eram afixadas cópias de documento chamado monitório, o qual listava os crimes sujeitos à investigação, incluindo blasfêmia, sacrilégios, transgressões sexuais e judaísmo (CORDEIRO, 2010). Todos eram convidados a confessar seus crimes num período de trinta dias. O Tempo de Graça era essencial nas visitas, pois era ele que fornecia base e dados para investigações do Santo Ofício.

Quando um indivíduo era denunciado, um funcionário da Inquisição ia a sua casa, acompanhado pelo juiz do fisco, que sequestrava tudo que o suspeito possuía, antes mesmo de ter provas de sua culpa. Depois de prendê-lo, passava ferros e trancas nas portas da casa e ninguém mais podia entrar a não ser os funcionários da inquisição (...). É claro que essas medidas não foram sempre cumpridas, pois os cristãos novos eram muitas vezes necessários, mas havia a lei, e podia ser aplicada sempre que se quisesse dela tirar proveito. (NOVINSKY, 2007, p. 57)

A inquisição seguia um procedimento, baseado num conjunto sinérgico de práticas sigilosas. Para instauração de um processo inquisitorial bastava uma denúncia ou acusação, sem a verificação de idoneidade da fonte ou prévia apuração dos fatos. O processo possuía sessões para instrução: sessão da genealogia, a sessão *in genere*, sessão *in espécie*, sessão crença (SILVA, 1995).

Na fase da genealogia o acusado era formalmente identificado e realizava-se “exame de qualidade do sangue de seus antepassados” (SILVA, 1995, p. 116), ou seja, verificava-se se eram ou não cristãos. Eram, ainda, batizados e crismados, passando, então, a estarem sob a autoridade eclesiástica.

Na fase seguinte, a fase *in genere*, o réu era interrogado sobre a crença e os fatos da acusação, não mencionando ao réu o delito, o local nem o autor da denúncia. Na sessão *in especie* “o inquisidor procurava fazer com que o réu especificasse, quando, onde, com quem e quais as práticas e cerimônias observadas [...]” (SILVA, 1995, p. 116).

Uma das principais peças do inquérito era a confissão “sem confessar suas culpas, admitir a heresia e denunciar a todos o que haviam denunciado, o réu era considerado negativo ou diminuto, caso esquecesse de denunciar alguém” (SILVA, 1995, p. 117). Aos que

se negavam confessar a pena de morte era atribuída. Os arrependidos iam para a sessão seguinte, se reconciliar com a igreja.

Na sessão crença, ocorrida após as primeiras sessões de confissões, “declaravam-se, como todos os cristãos-novos, arrependidos, e crer na lei de Jesus Cristo com única boa para a salvação de suas almas.” (SILVA, 1995, p. 118).

Assim, depreende-se que o interrogatório ainda guarda características inquisitoriais tais como: a confissão, que nos remete a inteligência de assumir a culpa por um pecado; a busca da “verdade real” e delação premiada.

A escolha do interrogatório se deu em razão de ser o primeiro momento em que o acusado se manifesta no processo e a fim de conferir veracidade aos dados colhidos, uma vez que é um documento oficial. É o documento produzido no processo judicial que possui maior proximidade com o ato de violência, pois se constitui na fala do exercício do poder sobre a mulher vítima e do poder do Estado sobre o agressor.

A fim de orientar o leitor acerca do formato e conteúdo de um interrogatório na Delegacia de Polícia apresento anexo o documento. Do documento juntado depreende-se que o mesmo se divide em duas partes a primeira, na qual ocorre a qualificação e individualização do agressor e a segunda na qual os fatos são por ele narrados e transcritos pelo Escrivão, em alguns casos já houve a modernização dessa segunda fase e o interrogatório do agressor passou a ser gravado com áudio e vídeo.

Ao estudar os processos de normalização e disciplina da sociedade contemporânea, Foucault (1999) em sua obra “Vigiar e Punir” assinala que é preciso descrever o poder mais como uma tática do que como lei. Assim, o direito teria sido colonizado pela norma, razão pela qual a judicialização é a sobreposição da lei à norma máxima da valorização das encomendas ao Poder Judiciário. A jurisdicionalização é a sobreposição da norma à lei, na intensificação de punições como táticas de sanções normalizadoras; todos os equipamentos sociais e grupos passam a funcionar com pequenos tribunais de normas.

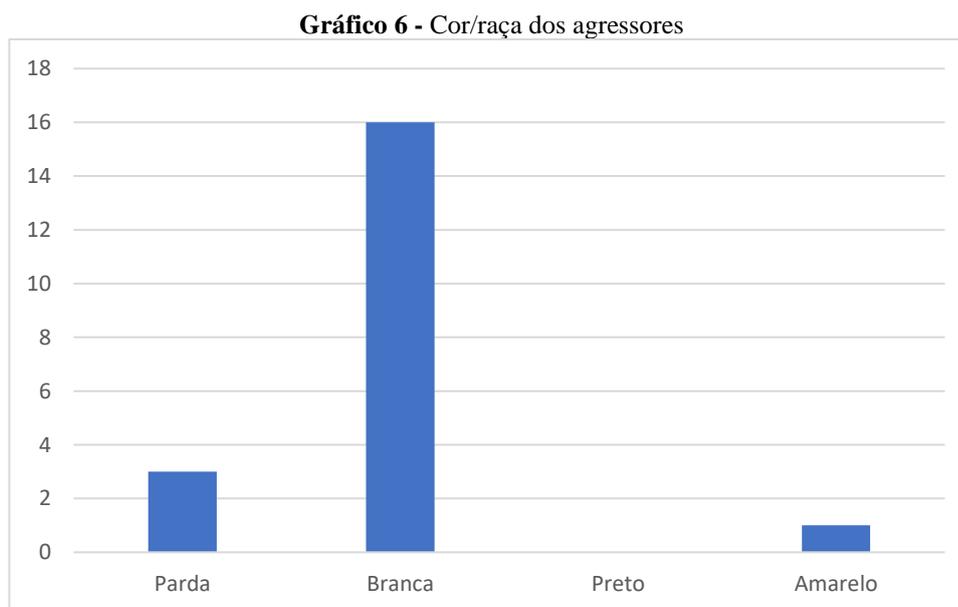
Um poder da escrita é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina. Em muitos pontos, modela-se pelos métodos tradicionais da documentação administrativa [...]. As outras relações da escrita disciplinar se referem à correlação desses elementos, à acumulação dos documentos, a seriação, à organização de campos comparativos que permitem classificar, formar categorias, estabelecer médias, fixar normas (FOUCAULT, 1999a, p. 157- 158).

Foucault (1999a) relata que uma das práticas da sociedade disciplinar emergidas na segunda metade do século XVIII é a produção do caso por meio de um sistema de anotações e registros, configurando um dossiê como efeito do poder-saber sobre os corpos.

Interrogatórios, laudos, formulários, recibos, carimbos, selos, assinaturas, dentre outros, operam com uma imensa massa documental no deslizamento entre as normas e as leis:

A denúncia, a queixa, a inquirição, o relatório, a espionagem, o interrogatório. E tudo o que assim se diz, se registra por escrito, se acumula, constitui dossiês e arquivos. A voz única, instantânea e sem rastro da confissão penitencial que apagavam o mal apagando-se ela própria é, doravante, substituída por vozes múltiplas que se depositam em uma enorme massa documental e constituem assim, através dos tempos, como a memória incessantemente crescente de todos os males do mundo. O mal minúsculo da miséria e da falta não é mais remetido ao céu pela confiança apenas audível da confissão; ele se acumula sobre a terra sob a forma de rastros escritos. É um tipo de relações completamente diferentes que se estabelece entre o poder, o discurso e o cotidiano, uma maneira totalmente diferente de o reger e de o formular (Foucault, 2006a, p. 213).

Dos 19 processos pesquisados, todos os agressores são homens cis. Destes a maioria são brancos, 16 no total, seguidos de 03 pardos e um amarelo. Não se constatou nenhum agressor preto:



Fonte: Da pesquisa (2023).

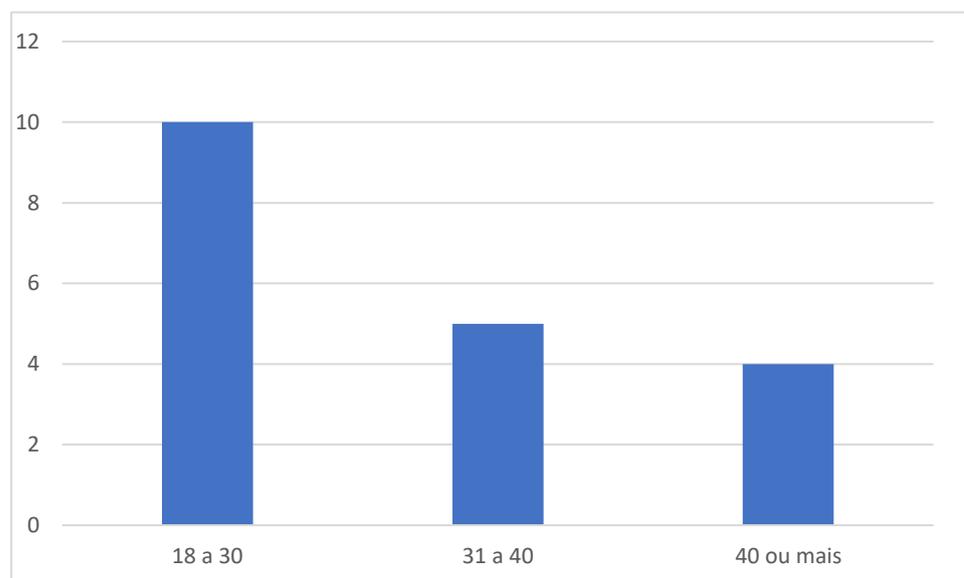
Tais dados acabam por refletir os dados indicados pelo IBGE de que a cidade estudada é majoritariamente constituída por brancos, sendo que os brancos representam 78,66 % da população da localidade pesquisa. Entretanto, historicamente, os homens brancos não são considerados como homens violentos em nosso país, o que causa estranheza, especialmente se considerarmos a cultura do patriarcado, herdado da colonialidade do poder de vida e de morte impresso e disseminado sobre os corpos colonizados nas relações baseadas na moral cristã e neoliberal. Violências acontecem de inúmeras formas e são sustentadas pela lógica

maniqueísta de diferenciação entre um “eu” - cuja referência é o homem branco, cristão, heterossexual e capitalista - e o “outro”, herdeiro de uma subontologia: “alguns seres estão abaixo de outros seres” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 36-41).

Sueli Carneiro ao tratar de violência contra a mulher afirma que “os estudos sobre o tema revelam, também, que os agressores e vítimas são homens e mulheres brancos, quando tomamos como fonte os registros das instituições públicas de assistência às vítimas” (CARNEIRO, 2003 p. 11).

Quanto mais jovens, maior o número de agressores, sendo que de 18 anos (considerada esta idade em razão da maioridade penal) a 30 anos o número de agressores é de 10 e os agressores de 40 ou mais são 4:

**Gráfico 7 - Idade dos agressores**



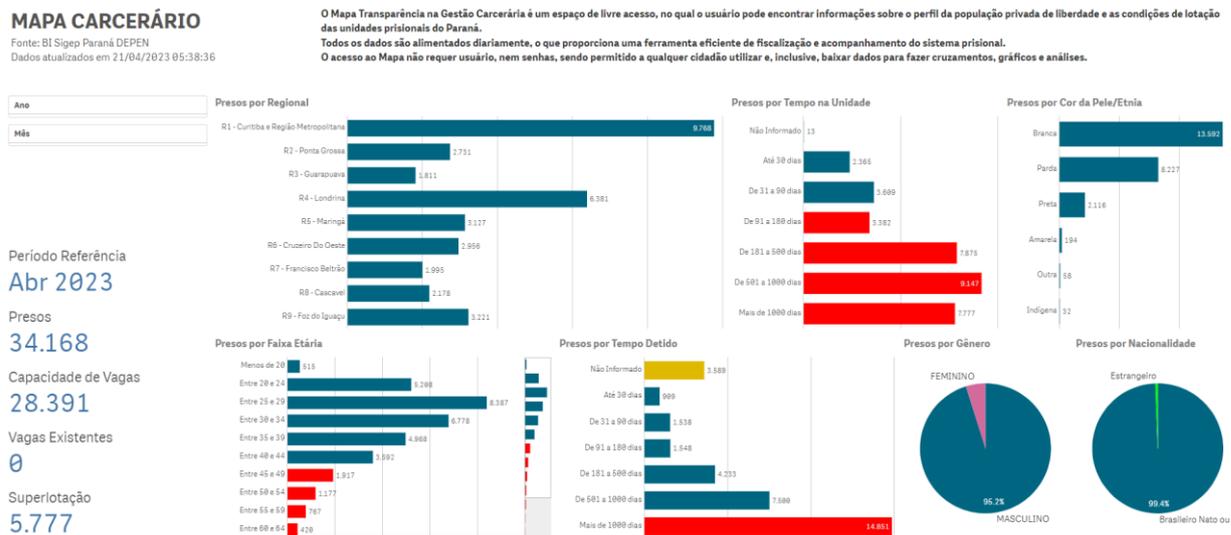
Fonte: Da pesquisa (2023).

Resta evidente que os homens mais novos são maioria na prática do crime de feminicídio (tentado ou consumado), dado que se coaduna com os números do país. A população carcerária do Brasil é relativamente jovem. De acordo com a Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude são considerados jovens pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Os jovens de 18 a 29 anos representam quase a metade de toda a população carcerária do país: 42,63%, de acordo com dados do CNJ. No Estado do Paraná, no mês de abril de 2023, encontram-se presas 34.168 pessoas, das quais 14.110 possuem até 29 anos, sendo que

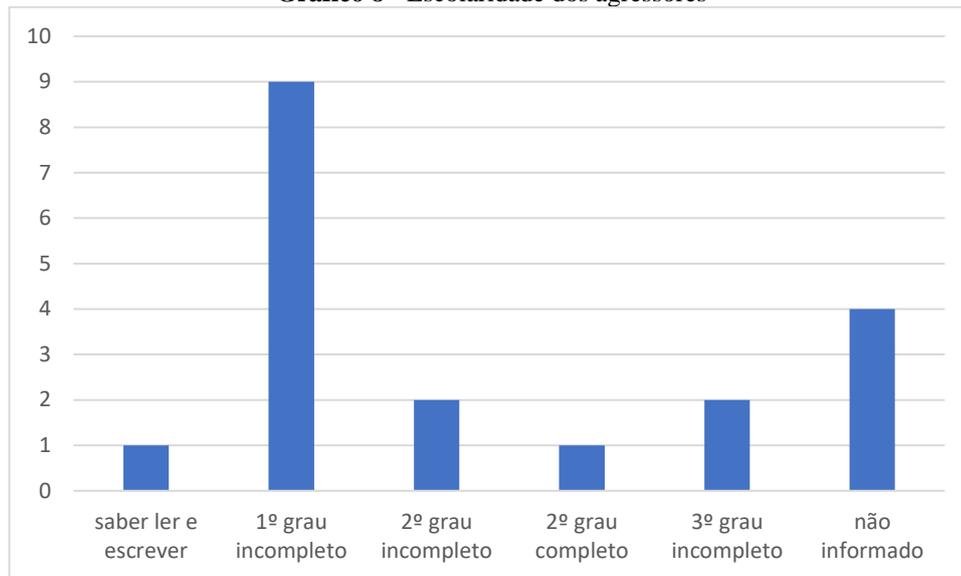
o maior número é de pessoas presas entre a idade de 25 a 29 anos; considerando presos por cor de pele/etnia (nomenclatura dada pelo Departamento Penitenciário do Paraná), 13.592 são brancos, enquanto os pretos e pardos somam o número de 10.343:

**Figura 2 - Mapa Carcerário do Estado do Paraná**



Fonte: Departamento Penitenciário do Paraná (2023)

Em relação à cidade estudada não foi possível encontrar informações acerca da população carcerária. Já com relação ao grau de escolaridade, depreende-se que 9 dos 19 agressores disseram possuir apenas o 1º grau incompleto (termo usado nos interrogatórios prestados na Delegacia de Polícia e aqui replicados), em contrapartida nenhum dos agressores indicaram possuir ensino Superior, apenas 2 afirmaram que possui 3º grau incompleto:

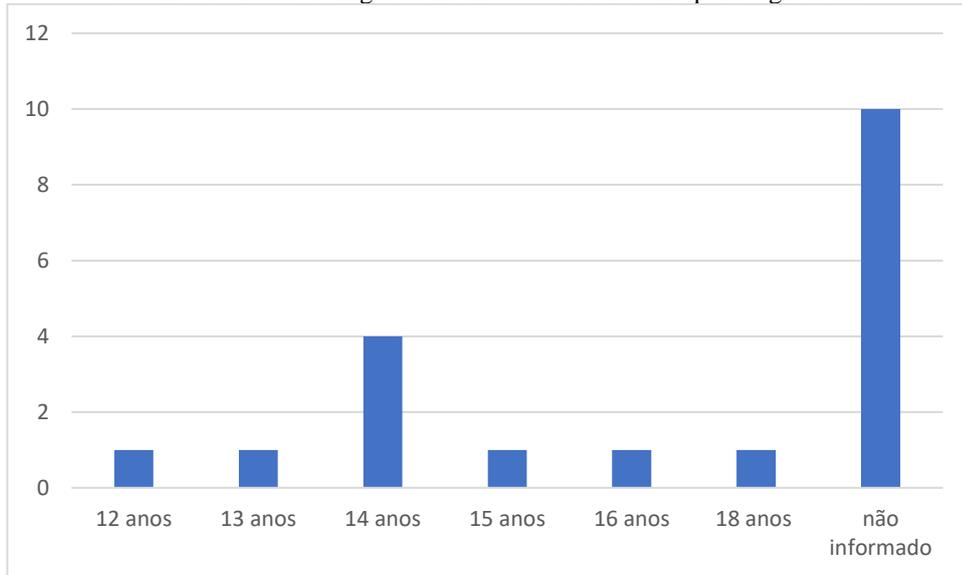
**Gráfico 8 - Escolaridade dos agressores**

Fonte: Da pesquisa (2023).

Acerca da relação de violência, renda e desemprego, Saffioti afirma que homens foram criados para serem fortes, não foram feitos “para falhar” e quando falham, neste caso falham no dever de manutenção de sua prole, sendo o sentimento de impotência gerador de violência (SAFFIOTI, 2015, p. 38).

Para Saffioti, aos homens sempre lhes coube prover as necessidades materiais da família, sendo que este papel de provedor constitui o elemento de maior peso na definição da virilidade. Assim, “homens que experimentam o desemprego por muito tempo são tomados por um profundo sentimento de impotência, pois não há o que eles possam fazer.” (2015, p. 38) tal sentimento de impotência é gerador de violência, bem como pode resultar em impotência sexual.

“Disto decorrem, de uma parte, homens prontos a transformar a agressividade em agressão, e mulheres, de outra parte, sensíveis, mas frágeis para enfrentar a vida competitiva” (SAFFIOTI, 2015, p. 39), o que pode ser reflexo na necessidade de começar a trabalhar cedo, antes mesmo, da maioridade civil. Dos 19 interrogados, nove afirmaram que começaram a trabalhar antes dos 18 anos de idade, sendo que 4 deles disseram que começaram a trabalhar com 14 anos de idade e um chegou a dizer que começou a trabalhar com 12 anos de idade:

**Gráfico 9 - Idade de ingresso no mercado de trabalho pelos agressores**

Fonte: Da pesquisa (2023).

Ainda no que diz respeito a trabalho 06 disseram trabalhar, 4 não trabalhavam e 10 não informaram se trabalhavam ou não à época do interrogatório. Vale a pena salientar que diversas foram as profissões encontradas, sendo que apenas um deles afirmou que era estudante de curso superior em universidade pública. Os demais disseram ser: pedreiro (3); radialista (1); serviços gerais (1); pizzaiolo (1); carpinteiro (1); comerciante (1); auxiliar de produção (1); Pintor (1); ajudante de carga e descarga (1); frentista (1); Metalúrgico (1) e chacareiro (1). Não há a informação da profissão de quatro agressores. Assim, denota-se que a maioria dos agressores realiza trabalho em atividades operacionais em sistemas produtivos.

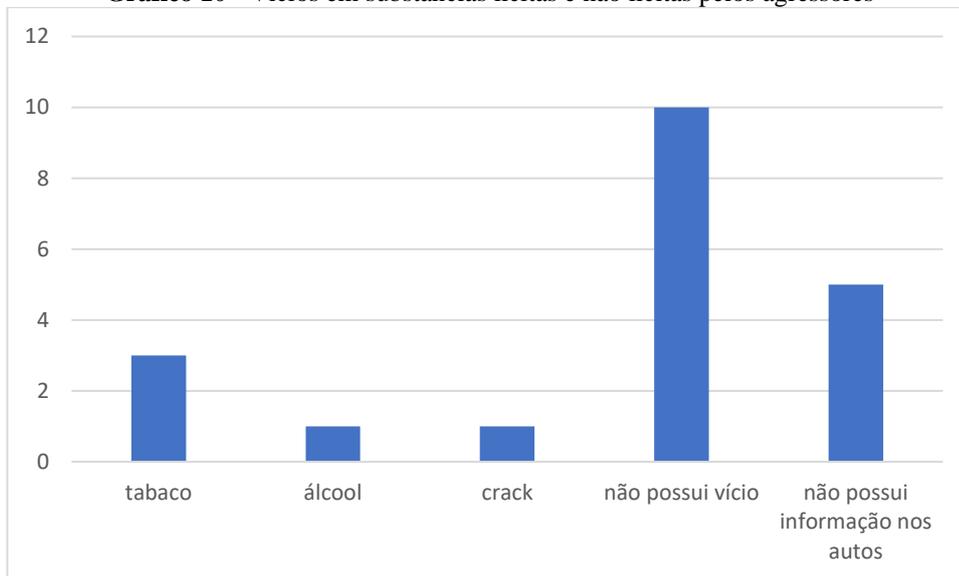
Dos 19 agressores, 6 disseram ser arrimo de família (responsáveis pelo sustento da família) o mesmo número foram os que disseram não ser arrimo de família e 7 não informaram se são ou não responsáveis pelo sustento e manutenção da família.

Importante reflexão se faz neste ponto sobre o cometimento do crime por homens de classe alta, a pesquisa restou negativa para indicar a prática de feminicídio no seio de famílias ricas. Seria o feminicídio um crime da cultura do pobre? Saffioti (2015, p. 27) nos responde afirmando que “no seio das camadas mais abastadas, forma-se uma cumplicidade dos membros da família, estabelecendo o sigilo em tornos dos fatos. O nome da família não pode ter mácula”.

Com relação aos vícios, motivo que muitas vezes é considerado como recurso para cometimento do crime, depreende-se que a maioria informou que não possui qualquer tipo de vício (10), apenas 3 afirmam que possuem vício em tabaco (em alguns casos indicado no termo de interrogatório como ‘cigarro’), 1 afirmou ter vício em álcool e 1 afirmou possuir

vício em crack:

**Gráfico 10 - Vícios em substâncias lícitas e não lícitas pelos agressores**



Fonte: Da pesquisa (2023).

Tomar como causa da agressão a crise econômica e o alcoolismo, porque em 80% dos casos de lesão corporal o marido comete em estado etílico, não corresponde à verdade. Os fatores mencionados constituem detonadores da crise, o primeiro porque aumenta enormemente o estresse e o segundo porque diminui a censura. A violência, todavia, já está contida nos homens em virtude das relações que construíram com as mulheres, graças à assimetria contida na estruturação da sociedade em gênero. Problemas de ordem financeira e álcool são apenas facilitadores do processo de violência (SAFFIOTI, 1994, p. 160).

Apenas 1 reside na zona rural, todos os demais indicaram residir na zona urbana. Acerca da violência urbana Lira e Monteiro (2017) afirmam que é na cidade que a violência ocorre com maior vigor

A violência não se distribui de forma homogênea no território. A literatura especializada indica que violência de todos os aspectos e motivos também ocorrem nas zonas rurais. Porém, é na cidade que os desentendimentos interpessoais aparecem com maior vigor, talvez pela própria estrutura centralizadora e concentradora que o meio urbano apresenta. A violência revela-se imbricada a fatores da (des)ordem urbana ao ponto de permitir diferenciar o que se chama de violência urbana.. (LIRA E MONTEIRO, 2017, p. 246).

Além disso, é essencial pensar que “as cidades nunca foram pensadas para as mulheres. Ser um corpo generificado no espaço é ser atravessado por diversas questões que resultam em como será a experiência urbana.” (MARQUES, 2022, s.p.). Para Kern (2021), ser mulher nos espaços da cidade é um desafio e, ao pensar pela ótica racial, a autora demonstra que existem ainda mais dificuldades que os sujeitos racializados enfrentam, os corpos racializados estão em constante alerta, na medida em que são vistos como ameaça e

isso os torna alvo de desconfiança e da polícia.

Há, ainda, o fato de que o direito da mulher estar sozinha na cidade não é algo natural na experiência urbana das mulheres, “a cultura do estupro nos ensina que estar sozinha em público é estar aberta para sofrer uma ameaça de violência sexual e, portanto, a vigilância faz parte da experiência de estar sozinha na cidade para a maioria das mulheres” (KERN, 2021, p.156). Apenas em dois interrogatórios foi possível perceber a indicação de religião dos agressores, sendo que em ambos os agressores se disseram católicos.

Assim, tem-se que perfil de agressor encontrado foi de: homens brancos, com até trinta anos de idade, de baixa escolaridade (ensino fundamental completo), sem vícios, residentes na zona rural e todos tinham algum tipo de relacionamento com a vítima.

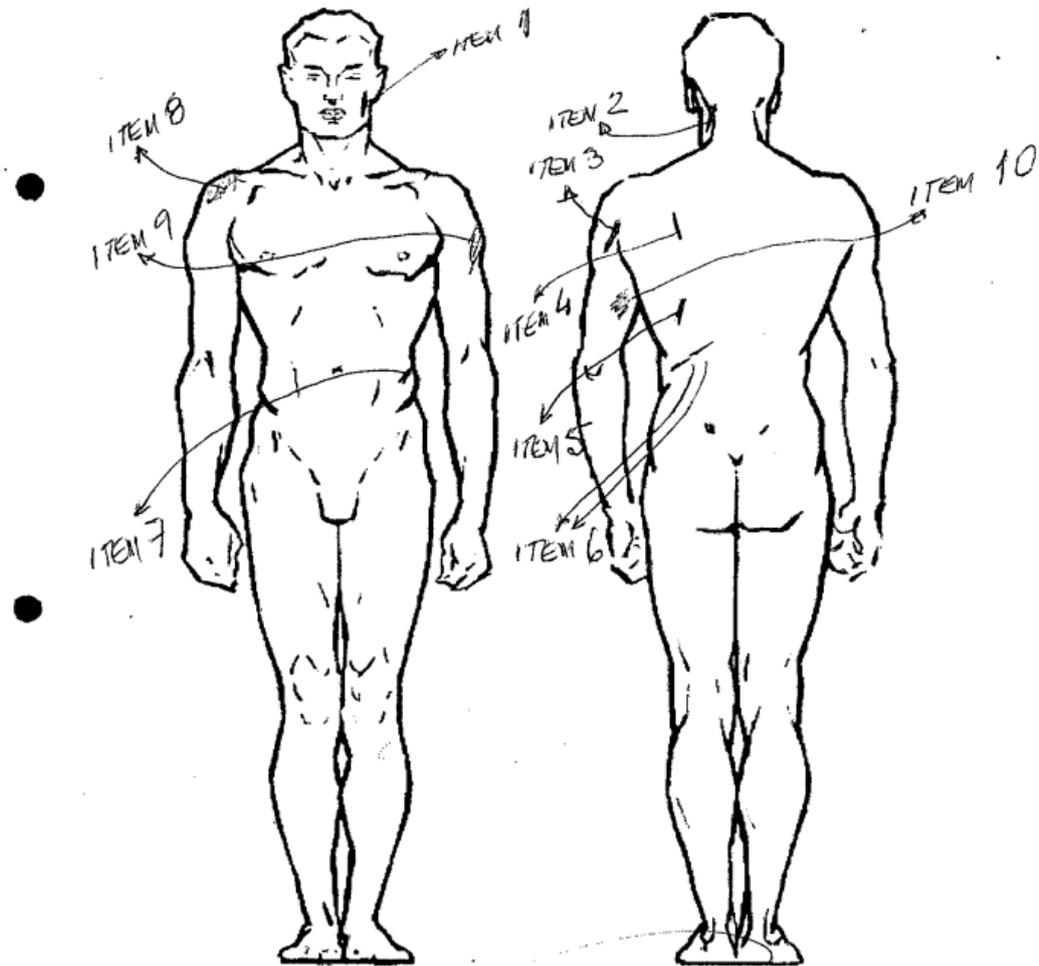
## 5.2 DADOS DAS VÍTIMAS MULHERES

Os dados utilizados nessa subseção para a caracterização das vítimas são decorrentes de duas fontes documentais nos processos: termos de Depoimento (quando as vítimas sobreviveram) e dos laudos de necropsia (quando mortas). Assim, como no caso do interrogatório apresento anexo modelo de termo de depoimento prestado na Delegacia de Polícia e Laudo de Necropsia.

O Laudo de Necropsia é o responsável por indicar as lesões e a causa da morte da vítima e inicia com o dia e horário em que o corpo deu entrada no Instituto Médico Legal. Após isso, o procedimento realizado pelo perito pode ser sistematizado a partir de três categorias: artefatos que envolviam o corpo da vítima, a exemplo das vestes; características físicas da vítima (cor, altura, peso e sexo) que também possibilitam caracterizam seu corpo como um artefato cultural; e as lesões as quais devem ser enumeradas e identificadas e caracterizadas uma por uma. Em seguida, também são realizados exames complementares (para detectar gravidez, álcool, drogas, possibilidade de estupro, etc.).

Passa-se, então, à resposta dos quesitos que são quatro: a) houve morte? b) Qual a causa? c) Qual instrumento ou meio que produziu? d) Foi produzida por meio de veneno, fogo, asfixia ou tortura ou por meio insidioso ou cruel? Após a identificação de respostas para estas perguntas é realizado um “esquema das lesões” materializados em um boneco (desenho do corpo masculino) onde é indicado visualmente, mediante flechas ou ‘x’, a localização das lesões no corpo examinado.

**Figura 3** - Exemplo de laudo de necropsia



Fonte: Da Pesquisa (2023).

O laudo seria, portanto, uma “leitura diagonal no corpo, que se faz segundo camadas de semelhanças anatômicas que atravessam os órgãos, os envolvem, dividem, compõem e decompõem, analisam e, ao mesmo tempo, ligam.” (FOUCAULT, 1980, p. 146)

É importante lembrar que o Laudo de Necropsia é uma das principais fontes de informação sobre o crime, pois “o corpo deve pronunciar-se, deixar-se olhar pelo especialista, que deve responder mediante palavras inscritas em papéis o que esses diferentes de carne podem ‘informar’ sobre o crime ou tudo aquilo que escapa a ele.” (LOWENKRON, 2020, p. 192). O corpo é considerado um artefato histórico.

O Termo de Declaração, por sua vez, é o principal gênero da escrita burocrática que garante o discurso da vítima “subsistirem e, ao mesmo tempo, se modificarem regularmente” (Foucault, 2014, p. 159) ao longo do processo documental. São produzidos, em sua grande maioria, pelo Escrivão de Polícia.

Enunciadas mediante os constrangimentos da chamada “oitiva policial”, as declarações “reduzidas a termo” são registradas em documento dotado de rigor formal, marcado por convenções narrativas que se repetem e por uma forma jurídica própria. A conversão da oralidade para a escrita, neste caso, é construída pela redução e substituição das respostas do interrogado pelo discurso indireto do interrogador. As perguntas são silenciadas e sinalizadas apenas pela fórmula genérica, “inquirido a respeito dos fatos responde.” (FERREIRA E LOWENKRON, 2020, p. 27).

Dos processos estudados depreende-se que o depoimento da vítima é transformado em discurso indireto. Por muitas vezes o discurso indireto é interrompido e passa a ser direto, sendo que o que foi dito é colocado entre aspas, dando caráter de importância àquilo que está sendo narrado. A fim de exemplificar destaco as seguintes citações para a compreensão do denominado discurso direto e indireto: “que a declarante foi levada para atendimento hospitalar (discurso indireto): “daí em diante não me lembro de mais nada, só depois que eu acordei na UTI (sic)” (discurso direto); “que a declarante afirma que queria se separar de XXXX, pois ele é usuário de drogas (cocaína): Ele trabalhava só para sustentar vício dele, eu comia e minha filha na casa da minha mãe, ele não pagava nada dentro de casa”.

Situada no início do documento, após data e local, para registrar documentalmente espaço e tempo da ocorrência e de ocupação do corpo-artefato, a qualificação da declarante, qualificação esta que não indica grau de escolaridade, raça/cor e etnia, gênero, dentre outras categorias sociodemográficas, como ocorre em relação ao agressor. O foco aqui é no corpo da vítima. Ao final do depoimento há a assinatura da vítima e daqueles que participaram da oitiva, oficializando e atestando sua confiabilidade.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do perfil das vítimas.

Dentre as vítimas de feminicídio constatou-se que apenas uma mulher era transexual. Com relação às demais vítimas não houve a indicação de identidade de gênero. A transexualidade, neste caso, foi utilizada como uma qualificadora do corpo da vítima, visto ela se deslocar da expectativa de normalização de gênero na sociedade. Por isso, a qualificação de cisgenderidade não ser descrita ao longo do processo

No que diz respeito à mulher transexual como vítima de feminicídio temos que a abrangência da conceituação histórico-social do gênero deve ser superior à do sexo biológico, pois trata de características psicológicas e comportamentais do indivíduo, a depender de seu fenótipo, se masculino ou feminino.

Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino (STJ, 2022, s.p.).

O Judiciário vem reconhecendo a possibilidade da vítima transexual ou transgênero

serem vítimas de feminicídio, porém, ainda com grande dificuldade e aceitação, fazendo uso de limitação biológica para não aplicação da Lei Maria da Penha e/ou reconhecimento de feminicídio da vítima transexual/transgênera.

A fim de elucidar o posicionamento do judiciário atual, trago o caso que deu origem ao julgamento do Recurso Especial nº 1977124 - SP do STJ, julgado em 22 de abril de 2022, no qual há o reconhecimento da vítima transgênero como vítima de violência doméstica, porém, somente após uma verdadeira batalha jurídica.

O caso trata de mulher transexual que requereu medidas protetivas contra seu pai, que foram indeferidas pelo Juiz em um argumento fundamentado no sexo biológico da vítima:

E essa vítima, necessariamente, tem que ser mulher, ou seja, pertencer ao gênero feminino. Eventual prática de violência doméstica em que a vítima seja um homem poderá ser tipificada como lesões corporais (artigo 129, parágrafo 9º, do CP); não ensejando a aplicação dos dispositivos da Lei 11.340/2006.

É por essa razão que tanto a Convenção de Belém do Pará (artigo 1º) como a Lei Maria da Penha (artigo 5º, caput) fazem referência ao termo 'gênero' e não ao termo 'sexo'.

Enquanto este apresenta natureza biológica e é determinado quando a pessoa nasce, aquele é definido ao longo da vida, sendo uma construção social, que identifica papéis de natureza cultural, e que levam à aquisição da masculinidade ou da feminilidade.

Neste tocante, relevante a compreensão trazida em 2006, por um grupo de especialistas internacionais que, reunidos na Universidade Gadjah Mada, na cidade de Yogyakarta, Indonésia, estabeleceram princípios voltados à aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos no que concerne à orientação sexual e à identidade de gênero - mais conhecidos como Princípios de Yogyakarta.

No referido diploma, tem-se que a orientação sexual é a capacidade de cada indivíduo atrair-se emocional, afetiva ou sexualmente por indivíduos de gênero distinto, do mesmo ou de mais de um gênero, assim como de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; por sua vez, a identidade de gênero é definida como a experiência

pessoal de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, englobando o sentimento em relação aos seus aspectos corporais e outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar e maneirismos.

Vale enaltecer, ainda, que este documento internacional não limita o conceito de identidade de gênero aos aspectos extrínsecos ou secundários do sexo biológico, muito embora permita expressamente ao indivíduo a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros. Assim, o presente expediente não contém elementos de convicção necessários à concessão, *in limine*, das medidas de proteção postuladas (STJ, 2022, s.p.).

Com a decisão acima a vítima recorreu ao Tribunal de Justiça, sendo que seu pedido foi indeferido novamente sob a alegação de que é impossível fazer a equiparação da mulher transexual feminino (termo usado pelo relator) com mulher, tudo fazendo uso da biologia para explicar a negativa jurídica:

Não desconheço a existência de várias decisões, desta Corte inclusive, apoiando a pretensão; todavia, a meu ver ela encontra dois obstáculos: um, como causa, científico; outro, como consequência, jurídico (constitucional).

(...)

Todos esses direitos e obrigações (pois, para não mencionar o último também entre si os transexuais têm de respeitá-los) são devidos; e, repito, ninguém (de bom senso, é claro) discordará disso. Porém, nenhum deles dá ao transgênero masculino o direito de ser considerado mulher; nenhum, para colocar de outra forma, autoriza a afirmativa de que 'transgênero feminino = mulher' e 'transgênero masculino = homem'.

Com efeito, 'mulher' e 'homem' são (como reconheceu o douto Promotor de Justiça) conceitos científicos, biológicos. E não podem ser iguados se se está a tratar a questão seriamente.

Com efeito, há muito se sabe que dentre os vinte e três pares de cromossomos de todo o ser humano, mulheres possuem o par XX e homens, o XY.

E, se se examinarem os cromossomos do interessado, L., ver-se-á que ele possui o segundo tipo, XY.

Mas não é só isso. Pesquisas recentes mostram que as diferenças entre os sexos são muito maiores; afirmam, v. g., Moran Gershoni e Shmuel Pietrokovski 2: 'Homens e mulheres possuem genomas quase idênticos mas são diferentemente dimórficos'; essa diferença de formas advém, principalmente, de 'expressão diferenciada de genes presentes em ambos os sexos', e, por sua vez, resulta em 'expressões genéticas altamente específicas a cada sexo'.

Daí por que o conceito de 'identidade de gênero' constante dos Princípio de Yogyakarta é, confessadamente, diferente do conceito de identidade sexual: no conceito mesmo é dito que essa identidade 'pode ou não corresponder ao sexo atribuído pelo nascimento'. (Bem o notou, aliás, a digna sentenciante, ao afirmar que o documento 'não limita o conceito de identidade de gênero aos aspectos intrínsecos ou secundários do sexo biológico'; cf. fls. 26).

Em síntese: o conceito de 'identidade de gênero' é diferente do de 'identidade sexual': a segunda, sim, está à disposição do legislador para ser manejada; a primeira, não, a não ser que se passe a desconsiderar a ciência biológica.

É claro que mesmo a manipulação do sexo pode ser, na prática, feita pelo legislador mas, dado o perigo daí decorrente para vários direitos fundamentais, apenas pelo legislador; e, a meu ver, somente pelo legislador constitucional: afinal, o conceito 'mulher' é usado na Constituição Federal, e nada justifica seja ele interpretado (ao menos em matéria penal) como diferente do sentido científico. Imagine-se o que se poderia fazer com a manipulação do conceito de tempo, em relação, por exemplo, ao princípio da irretroatividade da lei penal. Dessa constatação científica decorre o empecilho jurídico à pretensão do douto Promotor de Justiça: é claro que a equiparação do interessado a mulher (e a esta está vinculado o pedido) ofende o princípio da tipicidade estrita e o da proibição da analogia *in malam partem*.

É claro que, já se viu, nada impede que o legislador estenda a proteção que se confere à mulher ao transexual feminino. (E, nesse caso, poderá retirá-la do transexual masculino? Isso basta para mostrar os perigos que decorrem da pretensão.) Não é por outra razão que os elaboradores dos Princípios de Yogyakarta não incluíram nos direitos ali previstos o da equiparação jurídica ao sexo com que o transexual se identifica; previu, isso sim, e corretamente, o direito ao reconhecimento perante a lei a mostrar que talvez seja hora de o legislador brasileiro elaborar legislação específica (afinal, recorde, o STF já afirmou serem esses Princípios direito vinculante).

Enquanto isso não ocorre, porém, não é possível, pena de ofender princípios constitucionais de importância para todos (inclusive dos transexuais; os elaboradores dos Princípios não ignoraram isso: basta ver os direitos 7 a 10 para que isso fique claro) não é possível, eu dizia, fazer a equiparação 'transexual feminino = mulher'. (STJ, 2022, s.p.).

Inconformada, a vítima recorreu da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, e em sede de Recurso Especial, ou seja, somente no STJ, conseguiu ter seu direito reconhecido. Quando do julgamento do recurso no STJ, o Relator em seu rosto inicia dizendo que mais do que tratar de Direito aquele recurso tratava da vulnerabilidade dos seres humanos:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias. (STJ, 2022, s.p.)

Trouxe à tona, ainda, o fato de que a vítima estava sendo (re)vitimizada pelo Judiciário, destacando reflexões postas na introdução do "Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021", dentre elas a violência transfóbica, o discurso de ódio, influência da religião, governo, concluindo que “[...] pessoas trans não tem proteção e tampouco se sentem seguras em existir e viver em uma sociedade cissexista, que desumaniza essas existências, incluindo os requintes de crueldade. E onde o próprio estado, governos e agentes públicos têm sido parte do problema sob diversas óticas.” (STJ, 2022, s.p.). Traz, ainda, os números de violências contra travestis e transexuais, os quais são replicados diante da importância de demonstrar esses números, por vezes ignorados:

Em 2021, foram 140 registros de assassinatos de transexuais e travestis. Apesar da redução, em comparação com o ano de 2020 (175 assassinatos), o número foi maior do que o contabilizado em 2019 (124 óbitos). Esses dados (extraídos do Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021, estudo realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) com apoio de universidades estaduais e federais) constam em matéria publicada na página eletrônica da Agência Brasil. A notícia é que o Brasil ocupa, pelo 13º ano consecutivo, o primeiro lugar no ranking dos países que mais matam pessoas trans no mundo (VALENTE, J. Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021. Agência Brasil, Brasília, 29/1/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: fev. 2022). Efetivamente, “[d]o total de 4.042 assassinatos catalogados pela TGEU, 1.549 foram no Brasil. Ou seja, sozinho, o país acumula 38,2% de todas as mortes de pessoas trans do mundo”. Acrescenta que “[a] atualização de 2021 revelou ainda o total de 375 casos reportados de pessoas trans em 74 países em todo o mundo, entre 1 de outubro de 2020 e 30 de setembro de 2021. O Brasil permanece como o país que mais assassinou pessoas trans do mundo neste período, com 125 mortes, seguido do México (65) e Estados Unidos (53)” (BENEVIDES, Bruna G. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. p. 70. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: mar. 2022, destaquei). (STJ, 2022, s.p.)

Outro ponto importante no voto do Relator, quando do julgamento do STJ, é a discussão sobre a resistência da heteronormatividade e a conceituação de gênero, sexo e identidade de gênero, afirmando que “a naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hétero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder, nos quais a diferença é exposta como um desvio ou como uma anomalia”.

E após longa explanação conceitual termina reconhecendo a mulher trans como mulher e como vítima mulher:

A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. Importa enfatizar que o conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado – o que já foi esclarecido no tópico anterior – e de tal modo que acabe por desproteger justamente quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans. Neste contexto, sobre a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/2006 em razão do gênero, Cerqueira nos lembra que "o elemento diferenciador da abrangência da Lei n° 11.340/06 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino" (CERQUEIRA, Amanda P. Coutinho. Reflexões sobre a abrangência da Lei n° 11.340/2006 e seu consequente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-aabrangencia-da-lei-n-11-340-2006-e-seu-consequente-potencial-deefetividade-em-busca-da-constitucionalizacao-do-direito-penal/>. Acesso em: fev. 2022, grifei).

Sob pena de soar repetitivo, vale inserir o pensamento de Tannuri e Hudler, que, ao citarem Maria Berenice Dias, registram que "há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica" (TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica. São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuaisfemininas#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuaisfemininas#_ftn7). Acesso em: fev. 2022, grifei).

Estabelecido entendimento de mulher trans como mulher, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, vale lembrar que a violência de gênero é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher. Nesse sentido, necessárias são as lições de Carmen Campos, segundo a qual [as] relações sociais entre sexos são hierárquicas e organizadas para manter a dominação masculina e a subordinação feminina. Nesse sentido, a desigualdade entre os sexos é sexualizada e a relação entre sexualidade e poder adquire um papel fundamental na subordinação das mulheres. [...] Para as mulheres, a subordinação é sexualizada de um modo que a dominação está para os homens como prazer, tanto quanto a feminilidade, como identidade de gênero, para as mulheres (CAMPOS, 2017, p. 161-162).

Por fim, o relator aplica a Lei ao caso concreto no qual afirma que “as condutas descritas são tipicamente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha.” (STJ, 2022, s.p.) e que “os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação oriunda do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, conforme exaustivamente elucidado” (STJ, 2022, s.p.). Deferindo o pedido de medida protetiva realizado pela vítima.

Em que pese no caso da pesquisa a vítima trans ter sido reconhecida de plano, já na Delegacia, como vítima de feminicídio, em partes se assemelha ao processo estudado. Isso por que há nos autos uma discussão acerca do afastamento do feminicídio em razão do sexo

biológico da vítima, o que demonstrar que o Judiciário ainda se debruça sobre questões biológicas para discutir gênero, bem como a resistência do judiciário em fazer uso do nome social.

No caso estudado vê se que o Delegado em seu relatório apresentou extensa definição de gênero, orientação sexual e identificação de gênero para justificar a qualificação do crime de feminicídio à vítima transexual/transgênero.

O que chama atenção é que em dado momento do relatório o Delegado faz menção do direito ao uso do nome social:

Neste mesmo sentido o Decreto no 8.727/16 reconhece o uso do nome social e do reconhecimento de identidade de gênero a pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e funcional (...)

Porém, contrariando seu discurso e seu relatório onde trata a vítima como mulher e pelo nome social, depreende-se que em todos os demais documentos do inquérito a vítima foi qualificada e tratada pelo gênero masculino.

**Figura 9 - Requisição de exames ao IML**


SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL


**REQUISIÇÃO DE EXAMES AO IML**

Referente ao [REDACTED]

**DADOS DA EXECUÇÃO**  
 DESCRIÇÃO: RELATA QUE FOI AGREDIDO POR [REDACTED]  
 DATA E HORA DO FATO: [REDACTED]

**REQUISIÇÃO DO EXAME**  
 LOCAL DO EXAME: PLANTÃO DO IML    EXAME: LESÕES CORPORAIS  
 NA PESSOA DE: [REDACTED]

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome: [REDACTED]		
Carteira de Identidade: [REDACTED]		
Nacionalidade: brasileira	Naturalidade: [REDACTED]	
Data de Nascimento: [REDACTED]	Idade: [REDACTED]	Sexo: M
<b>FILIAÇÃO</b>		
Mãe: [REDACTED]	Pai: [REDACTED]	
<b>ENDEREÇO</b>		
Logradouro: [REDACTED]	Número: [REDACTED]	
Bairro: [REDACTED]	Município: [REDACTED]	

Fonte: Da Pesquisa (2023).

**Figura 10** - Exemplo de Termo de declaração



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



**TERMO DE DECLARAÇÃO  
(POR VIDEOCONFERÊNCIA)**

Às \_\_\_\_\_

encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia \_\_\_\_\_ comigo \_\_\_\_\_ REMOTO, compareceu o(a) declarante a seguir qualificado(a):

Nome: _____		
Carteira de Identidade: _____		
Nacionalidade: brasileira	Naturalidade: _____	
Data de Nascimento: _____	Idade: _____	Sexo: M
<b>FILIAÇÃO</b>		
Mãe: _____	Pai: _____	
<b>ENDEREÇO</b>		
Logradouro: _____	Número: _____	
Bairro: _____	Município: _____	
<b>Telefone(s):</b>		
Residencial: _____	Celular: 0	
Estado Civil: não informado		

Fonte: Da Pesquisa (2023).

Dos documentos acima, depreende-se que são documentos pré-formatados onde se preenche os dados requeridos, porém, depreende-se que mesma “falha” se depreende dos documentos elaborados sem preenchimento automático, nos quais consta a vítima como homem e não usa seu nome social, por exemplo, o auto de prisão em Flagrante do agressor que ao citar o nome da vítima cita seu nome de registro e não o nome social.

O não uso do nome social se estende a outros documentos e órgãos a exemplo da denúncia apresentada pelo Ministério Público que ao narrar os fatos o tempo todo cita a vítima pelo nome masculino (do registro) seguido do nome social:

No dia XXXX, por volta das XXXX, no endereço localizado XXXXXXXXXXXX, o denunciado XXXXXXX, com consciência e vontade livres, descumpriu medida protetiva concedida nos autos XXXXXXX em favor da vítima XXXXXXX, nome social XXXXXX, sua companheira, na medida em que se aproximou da vítima e da sua residência pela distância inferior a 200 metros e manteve contato verbal com ela (...)

Nas mesmas condições de tempo e local do primeiro fato, o denunciado XXXXXXX, com consciência e vontade livres, tentou constranger a vítima XXXXXXX, nome social Cleusa, sua companheira a lhe entregar a quantia (...)

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do primeiro e segundo fatos, logo após esses, o denunciado xxxxx, com consciência e vontade livres, praticou vias de fato contra a vítima XXXXXX, nome social XXXXXXX, sua companheira, na medida em que jogou cadeiras na direção da vítima (...)

No dia XXXX, por volta das XXXX, nas mesmas circunstâncias de local do primeiro, segundo e terceiro fatos, o denunciado XXXXXXX, com consciência e vontade livres, tentou matar a vítima XXXXXXX,, nome social XXXXXXX,, sua

companheira, serrando seu pescoço com uma faca (...)  
Ademais, o delito foi cometido contra a mulher por razões da condição de gênero feminino, pois decorrente de violência doméstica e familiar. XXXXX era companheiro da vítima XXXXX, nome social XXXXX, o que qualifica o fato acima como violência doméstica (...)

Evidente que mesmo após qualificação inicial da vítima com nome social, por diversas vezes o Promotor de Justiça cita o nome de registro seguido do nome social. Nesse sentido o Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 afirma que

Infelizmente, os dados não seguem um padrão e há muitos casos em que não existe respeito à identidade de gênero ou mesmo ao nome social das vítimas, quando da veiculação dos casos na mídia. Isso faz aumentar ainda mais a dificuldade na busca desses dados, além de invisibilizar a motivação do caso e aumentar a subnotificação (BENEVIDES, 2022, p. 23).

Ainda, a respeito do uso do nome social, ou melhor, da ausência do seu uso, tem-se que quando a vítima foi intimada pelo Oficial de Justiça foi tratada como homem e não como mulher:

**Figura 11** - Certidão de intimação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado retro, me dirigi na rua [REDACTED] [REDACTED] endereço correto do SR. [REDACTED] e sendo aí, procedi sua regular INTIMAÇÃO por todo o conteúdo do presente, o qual bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou sua assinatura. O referido é verdade e dou fé. [REDACTED]

[REDACTED]  
Oficial de Justiça

Fonte: Da pesquisa (2023).

Outro ponto importante a ser destacado é que a defesa em fase de alegações finais (última defesa escrita antes da sentença de pronúncia que decide se o agressor irá ou não a júri) traz a questão biológica, alegando necessidade de comprovação de intervenção cirúrgica ou retificação de registro civil para que fosse considerada mulher, tudo com o fito de afastar a violência de gênero e a qualificadora de feminicídio:

Na remota hipótese de Vossa Excelência entender de maneira diversa da desclassificação, requer seja reconhecido que no presente caso NÃO HÁ A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO, uma vez que a suposta vítima é HOMEM tanto biologicamente (pois não realizou qualquer intervenção cirúrgica) quanto juridicamente (pois não há qualquer retificação em seu registro civil), portanto é considera uma pessoa do sexo masculino.

Dessa forma, não há a qualificadora do inciso VI do artigo 121 do CP.

A alegação acima foi prontamente refutada em sentença, na qual constou que:

Vale consignar que o sexo biológico masculino da ofendida (mulher transgênero) não afasta, neste momento processual, a aplicabilidade da qualificadora em referência, já que o intuito da Lei no 11340/06 é a proteção da mulher baseada não no sexo biológico, mas na sua identidade de gênero feminino (independente, frise-se, de alteração do nome registral ou de cirurgia de mudança de sexo).

É inadmissível que para que a vítima possa ter seus direitos resguardados, neste caso um dos direitos primordiais que é a vida, tal direito seja condicionado à retificação do documento.

Reiteramos que é inadmissível que o acolhimento e acesso a direitos a pessoas Trans sejam condicionados a sua situação documental retificada, ignorando o direito ao uso do nome social, incorrendo numa violação a princípios fundamentais que garantem as pessoas Trans de ser quem são. É dever de todas as pessoas e dos estados respeitar a autonomia e considerar que há questões pessoais e subjetivas que precisam ser consideradas nesse processo:

1. Há pessoas que não podem retificar devido a questões legais e/ou de direitos sucessórios;
  2. Há aquelas que não desejam retificar;
  3. Há aquelas que não conseguem por não ser simples ou barato efetivar esse direito.
- Independente do motivo de cada pessoa e de cada caso, a autodeclaração de gênero é um Direito Humano que independe da anuência estatal. Respeitar os pronomes, o nome social, a expressão e a identidade de gênero das pessoas Trans deve estar acima de qualquer norma formal (BENEVIDES, 2022, p. 67).

Sendo o agressor levado a júri, os jurados optaram por desclassificar o crime, reconhecendo que as lesões causadas da vítima foram lesões leves. Além da prática de tentativa de extorsão, foi condenado a uma pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão; de 3 meses e 15 dias de detenção; e 3 dias-multa e regime aberto, posto em liberdade.

Não vou aqui discutir, pelo menos, por ora, a decisão dos jurados e a pena aplicada, mas o que resta evidente de todo processo é que houve desrespeito à identidade de gênero da vítima em todo o processo, quando já inicialmente se apresentou como mulher foi qualificada e indicada por diversas vezes como homem e chamada pelo nome do registro civil, sendo inclusive tratada como “sr.” pelo Oficial de Justiça.

E, embora, o CNJ afirme que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (CNJ, 2022, p. 54), tem-se que não é o que de fato ocorre no dia a dia, a exemplo disso o Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, recomenda ao CNJ que realize o correto preenchimento dos campos orientação sexual, identidade de gênero e nome social:

Consideramos ser uma urgência que Conselho Nacional de Justiça aprove normativas impondo a apuração e publicação periódica de dados sobre violência contra pessoas LGBTQIA+, com seus respectivos qualificadores, e o correto preenchimento dos campos orientação sexual, identidade de gênero e nome social – no caso de pessoas trans (BENEVIDES, 202, p. 88).

Por fim, devemos lembrar que

A proteção à mulher transexual, como fazem prova os registros acima, mais que uma demanda de órgãos que lidam diretamente com os conflitos sociais, é uma demanda do nosso tempo. Tempo em que se reconhece, com algum atraso histórico, a identidade de gênero como direito fundamental, como manifestação livre e irrestrita da personalidade humana, e em relação ao qual o Estado Democrático de Direito está obrigado a viabilizar seu exercício pleno (STJ, 2022, s.p.).

Feito essa explanação acerca da vítima trans e dando continuidade aos dados da pesquisa, temos que ao total são 23 vítimas mulheres. O número se torna maior do que o número de processos porque há processos em que o número de vítimas é maior do que uma, ou seja, praticado no mesmo momento e mesmas circunstâncias contra mais de uma pessoa.

Dos processos estudados percebe-se que há, também, em alguns casos, vítima do sexo masculino e que cujo processo trata em razão da conexão do crime, uma vez que ocorreram na mesma oportunidade do feminicídio, muitos decorrentes de pessoas que se envolveram no crime para tentar de alguma forma salvar a vítima das agressões que estava sofrendo, ou ainda, o agressor agrediu para assegurar a execução do feminicídio. Por exemplo:

#### CASO 1

(...)

Já por volta das XX horas de XXXXXX, no interior do apartamento XXXX do Bloco XX do XXXXXXXX, o denunciado XXXXXXXX, agindo livremente, ciente da reprovabilidade de sua conduta e com a inequívoca intenção de matar, entrou no quarto onde a vítima XXXXX estava dormindo e passou a esganá-la, eis que com as mãos pressionava o pescoço da vítima, com a deliberada intenção de asfixiá-la.

Com a força empregada com as próprias mãos para asfixiar a vítima, o denunciado, com a unha, acabou por perfurar a veia jugular externa da vítima XXXXXX, que lutando pela vida conseguiu desvencilhar-se do denunciado, empurrando-o, e correr para o banheiro, onde se trancou.

Acrescente-se que o denunciado XXXXXX tentou matar XXXXX para assegurar a prática do crime de feminicídio que deliberava cometer contra sua ex-namorada XXXXX, na medida em que, estando no mesmo apartamento da vítima, sairia em defesa de sua irmã para impedir que o denunciado concretizasse o seu intento, não obtendo êxito na medida em que XXXXX conseguiu dele se desvencilhar e se trancar no banheiro.

Ato contínuo, o denunciado XXXXX, agindo livremente, ciente da reprovabilidade de sua conduta e com a inequívoca intenção de matar, apoderou-se de uma faca com lâmina de aço inoxidável, com comprimento total de 30cm, sendo 17,5 de lâmina (apreendida pela Polícia Científica e encaminhada juntamente com o laudo de exame de local de morte) e desferiu diversos golpes contra a vítima XXXXX, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico nº XXXX

#### CASO 2

No dia XXXX, por volta das XXXX, no interior da residência localizada

XXXXXXXX, o denunciado XXXXX, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, imbuído por inequívoco propósito homicida, matou a vítima XXXXX, desferindo-lhe diversos golpes de arma branca, qual seja, uma faca”, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia de nº XXXXX, causando-lhe hemorragia interna- aguda, constituindo a causa eficiente de sua morte.

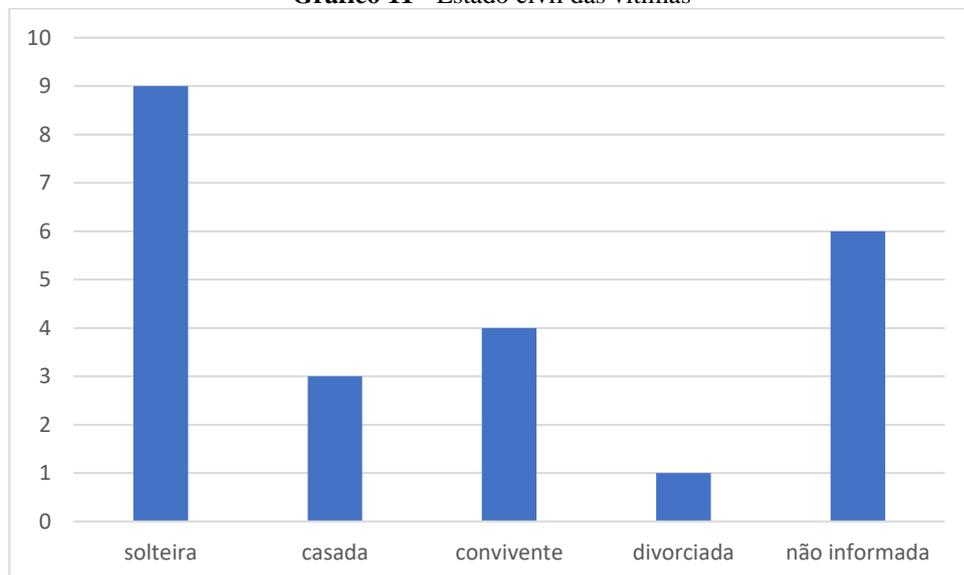
(...)

“Nas mesmas-condições de data, hora e local do fato descrito acima, o denunciado XXXXXX, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade “de, sua conduta, agindo com animus necandi, tentou matar a vítima XXXXX, atingindo—lhe golpes de arma branca, qual seja, uma faca (não apreendida nos autos) em região vital (região torácica), causando—lhe os ferimentos descritos no prontuário médico acostado às fls. XXXXX, somente não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que a vítima recebeu rápido atendimento médico-hospitalar.

Frise-se também que o crime acima descrito foi praticado para assegurar a execução do crime de homicídio contra a vítima XXXX, descrito no 1º fato, vez que XXXX afrontou o denunciado a fim de defende-la.

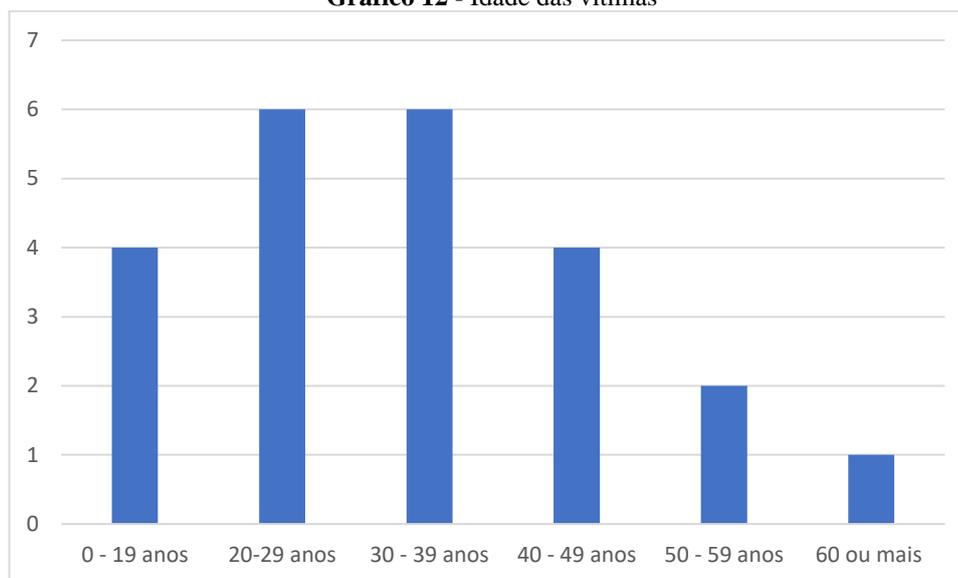
Neste tópico irei tratar apenas das mulheres vítimas de feminicídio passando em seguida a tratar das demais vítimas em tópico separado. Ao pesquisar o estado civil indicado nos depoimentos prestados pelas mulheres na Delegacia de Polícia temos o seguinte quadro:

**Gráfico 11 - Estado civil das vítimas**



Fonte: Da pesquisa (2023)

Tais mulheres possuem idade de 14 a 60 anos e o número de vítima é maior entre as mulheres de 20 a 39 anos. A vítima mulher mais nova possui 12 anos de idade, considerada adolescente pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, o qual prevê que é adolescente a pessoa que possui entre 12 e 18 anos idade:

**Gráfico 12 - Idade das vítimas**

Fonte: Da pesquisa (2023).

Com relação ao grau de escolaridade das vítimas, 3 eram estudantes universitárias, uma possuía o ensino médio completo e uma analfabeta. Não foi possível levantar a escolaridades das demais vítimas, diante da ausência de informações a respeito nos autos. Outro ponto que chama a atenção é o fato de quem em muitos processos inexistem a informação da raça e da cor da vítima, sendo que naqueles que possuem somente é possível encontrar tal informação no laudo de lesão corporal ou laudo de necropsia.

Essas escolhas das categorias utilizadas pelo estado no registro documental das pessoas envolvidas nos processos não são aleatórias. A escolha de classificação dos agressores que, em geral, são homens, a partir de categorias sociodemográficas pode indicar o reconhecimento destes sujeitos como sujeitos sociais. Entretanto, em relação as vítimas mulheres, a escolha da utilização de categorias vinculadas ao seu corpo também pode nos indicar um processo de objetificação das mulheres e de como o estado necessita controlar esses corpos.

Nesse ponto, vale a pena destacar a construção do corpo da mulher e sua representatividade social. Rodrigues (1975) afirma que o corpo é uma representação da sociedade, um fato social:

“Todavia o corpo é sempre uma representação da sociedade, e, como acabamos de ver, não há processo exclusivamente biológico no comportamento humano. Se a consciência social moderna se omite da explicitação desses aspectos sociológicos, é porque ela não é o lugar em que estes podem ser encontrados. Como parte do comportamento social humano, o corpo é um fato social. (RODRIGUES, 1975, p. 129)

Para Breton (2005, p.65):

O homem possui a capacidade de fecundar a mulher enquanto esta conhece menstruações regulares, carrega em si a criança que coloca no mundo e em seguida aleita. Aí estão os traços estruturais em torno dos quais as sociedades humanas acrescentam infinitos detalhes para definir socialmente o que significa o homem e o que significa a mulher as qualidades e o status respectivo que enraízam suas relações com o mundo e suas relações entre si.

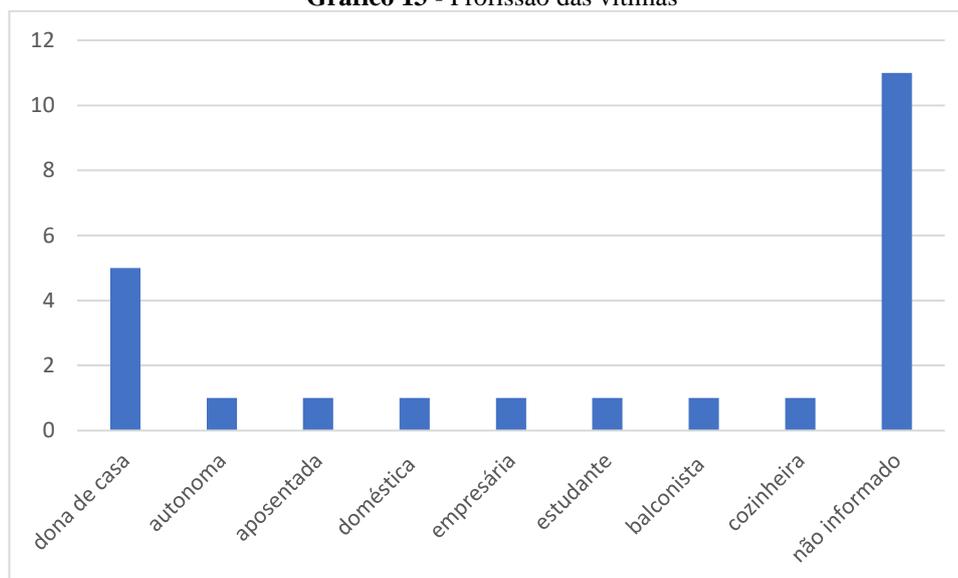
Assim, o corpo é uma forma de mediar as relações humanas e com expressiva dimensão política. Segundo Saffioti (2015), “a postura aqui assumida consiste em considerar sexo e gênero uma unidade, uma vez que não existe uma sexualidade biológica independente do contexto social em que é exercida” (SAFFIOTI, 2005, p. 44). Nas palavras de Saffioti (1999, p. 160) trata-se da “manifestação primeira do conceito de gênero [...] é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade”.

Embora biologicamente o corpo do homem e da mulher sejam diferentes, não são essas diferenças determinantes para explicar a desigualdade entre eles, é a partir do fenômeno cultural, o qual constrói o masculino e o feminino.

Vale a pena destacar, ainda, que tal poder não se configura apenas no privado, mas também no público “as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado.” (SAFFIOTI, 2015, p. 57).

O corpo feminino, no entanto, é onipresente: no discurso dos poetas, dos médicos ou dos políticos; em imagens de toda natureza - quadros, esculturas, cartazes - que povoam as nossas cidades. Mas esse corpo exposto, encenado, continua opaco. Objeto do olhar e do desejo, fala-se dele. Mas ele se cala. As mulheres não falam, não devem falar dele. O pudor que encobre seus membros ou lhes cerra os lábios é a própria marca da feminilidade (PERROT, 2003, p. 13).

Com relação à profissão das vítimas temos o seguinte:

**Gráfico 13 - Profissão das vítimas**

**Fonte:** Da pesquisa (2023).

Assim, a maioria das vítimas não teve sua ocupação/profissão informada, daquelas informadas a maioria é dona de casa (termo usado na Delegacia de Polícia para qualificação).

Nesse ponto, podemos fazer correlação da ausência de indicação de profissão da vítima nos processos pesquisados, ou, ainda, a indicação, em sua grande maioria, como sendo as vítimas donas de casa com a afirmação de Saffioti (1973, p. 130), no sentido de que a mulher possui quatro papéis sociais fundamentais: produção, sexualidade, reprodução e socialização da geração imatura.

O sexo enquanto condição que permite a vivência de papéis no terreno da reprodução e da sexualidade, como funções não necessariamente vinculadas, e no da socialização dos imaturos, enquanto atribuição social feminina, atua, de uma parte, como mediador na constituição de trabalhadoras, assim como interfere, de outra parte, na própria diferenciação da categoria de trabalhadoras (SAFFIOTI, 1973, p. 131).

O sexo, portanto, é elemento que serve como meio de regulação do grau e qualidade da absorção da força de trabalho feminino. “A produção constitui, pois, o momento determinante em última instância da condição social da mulher.” (SAFFIOTI, 1973, p. 131).

É evidente que o desempenho de funções no lar também apresenta um caráter econômico na medida em que equivale a uma poupança, devendo, pois, ser acrescida ao orçamento familiar. Contudo, as funções domésticas, embora de natureza econômica, inibem a determinação da mulher como pessoa economicamente independente que deveria ser na sociedade individualista de padrão urbano-industrial capitalista (SAFFIOTI, 1973, p. 151).

Para a autora, o emprego de mão de obra feminino, quando determinado por pretensões de mobilidade social ascendente, vincula-se muito mais à concretização das

possibilidades de ascensão dos membros masculinos da família do que da própria mulher (SAFFIOTI, 1973, p. 152-153). Aprofundando, ainda mais, o tema, Saffioti (1987) afirma que os afazeres domésticos não são considerados trabalho propriamente ditos, mas tão somente atividades de manutenção do trabalho legítimo e possui tal caráter diante da tradição e costumes atribuídos ao papel da mulher na sociedade.

Os afazeres domésticos não são considerados trabalhos por se tratar de atividades de manutenção das condições para a realização do legítimo trabalho; este sim, verdadeiramente produtivo, posto que se consubstancia em produtos com valor monetário. Além disso, esse trabalho é pago por meio de salário e realizado no domínio público [...] O ocultamento das tarefas domésticas não parecem ser unicamente uma discriminação contra o trabalho realizado dentro do lar. Essencialmente, diz respeito à tradição e aos costumes da sociedade em relação ao papel feminino, ao qual secularmente foi atribuído o exercício dessas atividades. Seu lugar legítimo continua sendo referido ao lar (SAFFIOTI, 1987, p. 46).

Nesse mesmo sentido Davis (2016) afirma que as tarefas exercidas pela dona de casa não são reconhecidas e são invisíveis, uma vez que são vistas como algo natural à mulher e seu papel.

Assim como as obrigações maternas de uma mulher são aceitas como naturais, seu infinito esforço como dona de casa raramente é reconhecido no interior da família. As tarefas domésticas são, afinal de contas, praticamente invisíveis: “Ninguém as percebe, exceto quando não são feitas – notamos a cama desfeita, não o chão esfregado e lustrado”. Invisíveis, repetitivas, exaustivas, improdutivas e nada criativas – esses são os adjetivos que melhor capturam a natureza das tarefas domésticas (DAVIS, 2016, p. 236).

Assim, “a sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre da sua capacidade de ser mãe” (SAFFIOTI, 1987, p. 9), ou seja, “é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar à luz.” (SAFFIOTI, 1987, p. 9).

Segundo Engels, "(...) o trabalho doméstico das mulheres perdia agora sua importância, comparado ao trabalho produtivo do homem; este trabalho passou a ser tudo, aquele, uma insignificante contribuição." (Engels, 1979, p.182). “A forma mais significativa da divisão sexual do trabalho é a que se faz entre o trabalho doméstico [...] e o trabalho assalariado pelo capital” (BOTTOMORE, 2001, p. 384) A ideologia capitalista atribui, assim, um papel social para a mulher, que define seu trabalho, inclusive ao tratar as tarefas domésticas como não trabalho, e ao colocá-la enclausurada na esfera reprodutiva ensinada e atribuída à mulher como condição natural, sendo vítima de superexploração, conforme se depreende da poesia abaixo transcrita:

Era uma vez uma mulher que perdeu seu nome de batismo, ou melhor, trocou-o por outro muito usado: o de Mãe. Sendo mãe, tornou-se uma pessoa essencialmente chata. A maior cobradora da paróquia: “Faça isso, faça aquilo...”. O relógio toca. Começa a batalha.

— Vamos acordar, pessoal! Corre e liga a água para o café. O leite também (quando tem).

— Vamos, crianças, vistam o uniforme. O pai já está no banho.

— Rápido. Tem aula. Cê o café. Serve a mesa.

— Vamos, pessoal. Olha a hora. Comam todo o pão. Escovem os dentes. Pronto. O marido foi para o trabalho; e os filhos, para a escola. Trocou de roupa, tirou a mesa, lavou a louça do café. Arrumou as camas. Varreu a casa. Retirou o pó dos móveis. Chegou o verdureiro. Feitas as compras, corre ao açougue. Aproveita a saída, passa pelo banco e paga as contas de água e luz. Volta correndo. Faz o almoço, olha o relógio. Está na hora de o marido e as crianças chegarem. Chegaram. Serve o almoço.

— Menino, não belisque sua irmã! O pai pede que lave seu macacão. Conta que hoje o trabalho melhorou um pouco, mas é para cuidar das despesas. Breve repouso e volta ao serviço. A mãe lava a louça do almoço. A filha seca os pratos; e o filho, os talheres e se manda para o quintal. O cachorro com os pelos da cauda bem aparados.

— Esse menino! Foi por isso que ele pegou a tesoura...

— Crianças, façam a lição.

— Sim, claro, arranjar figuras para a tarefa de Geografia. Costurar a barra da calça do menino. Pregador botão na blusa da menina.

— Mãe, amanhã é aniversário da professora. Tenho que levar um bolo. Pronto. O bolo está no forno. Enquanto assa, lava o macacão. Passam na panificadora. Voltam para casa.

— Tomem banho! Providencia o jantar.

— Não gosta de ovo? Tem que comer. Faz bem para a saúde. Fiquem quietos.

Deixem o pai assistir ao noticiário sossegado. Ele está cansado. Trabalhou o dia todo.

— Vão para o banho! Já arrumaram o material para a aula de amanhã? Mas que turma! Desde que chegamos do dentista, estou dizendo pra irem pro banho.

Todos deitados. Verificação total da casa. Deixa mesa arrumada para o café matinal.

— Ora veja! O menino se esqueceu de guardar um caderno. Abriu-o. Deu uma olhada na lição. Ele preencheu uma página com dados pessoais: nome completo, data e local de nascimento e também dados familiares. Profissão do pai: mecânico. Profissão da mãe: não faz nada, só fica em casa... (PRATES, 1984, s.p.)

Em apenas um processo constou como profissão que a vítima era estudante, ainda que em outros dois processos indicassem que as vítimas eram estudantes do ensino superior, no decorrer do processo, especialmente na oitiva de testemunhas, há a informação de que as vítimas cursavam curso de nível superior.

Assim, como no caso dos agressores apenas uma vítima residia na zona rural. Todas as demais residiam na zona urbana. Com relação à cor das vítimas 5 eram brancas, 1 era parda e as demais não tiveram a cor/raça definida nos autos. Assim como nos agressores, o número de pessoas brancas se sobrepõe às demais.

Neste ponto vale salientar que a pesquisadora usou os dados trazidos pelo documento processual, se abstendo de indicar cor, raça ou gênero se não constante nos processos pesquisados, mas constasse, por exemplo, em reportagens ou veículos de comunicação, quando o crime apresentava esse tipo de repercussão social.

Não foram encontrados dados formais como renda, vícios, idade com que as vítimas começaram a trabalhar, conforme apresentado em relação aos agressores. Assim, o perfil das vítimas é de: mulheres brancas, com idade de 20 a 39 anos, residentes na área urbana.

### 5.3 DAS VÍTIMAS NÃO MULHERES

Neste tópico passo a tratar das vítimas constantes nos processos que não são mulheres, e, ainda que tenham sido vítimas de tentativa ou homicídio consumado, não se trata como feminicídio, uma vez que não se enquadram na conceituação de tal crime.

Reforço, aqui, que são crimes diversos que são julgados com os crimes de feminicídio porque ocorrem no mesmo contexto de tempo e local, bem como pelo mesmo agressor. Essas vítimas somam o número de 5, sendo todos homens e o mais novo possui cinco anos de idade. Desses cinco homens, dois foram vítimas de tentativa de homicídio, um irmão de uma vítima morta pelo ex-namorado e o filho de uma vítima morta pelo marido, o qual foi vítima tentativa de homicídio tentando salvar a própria mãe e possuía à época 12 anos de idade.

Todos moradores da zona urbana, com idade de 5 a 31 anos e que possuíam algum tipo de relacionamento familiar com a vítima mulher (filhos, irmão, namorado atual, etc.)

Deixo de adentrar com mais profundidade com relação às vítimas não mulher tendo em vista que a presente pesquisa se volta para o feminicídio cuja vítima é obrigatoriamente a mulher.

### 5.4 DAS CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES

Neste tópico serão tratadas as características dos crimes, tais como motivo, meio utilizado, horário e dia de semana e local do crime. Tais dados foram retirados da denúncia apresentada pelo Ministério Público – documento que dá início à ação penal e pelo qual se baseia toda a instrução do processo. A escolha destas categorias para a caracterização do crime ocorreu, pois são elas as utilizadas no rito de produção de documentos nos processos.

Antes de tratar das características encontradas nos processos pesquisados é importante conceituar, ainda que de forma breve, violência, pois é este o objeto de constituição dos crimes analisados nessa pesquisa.

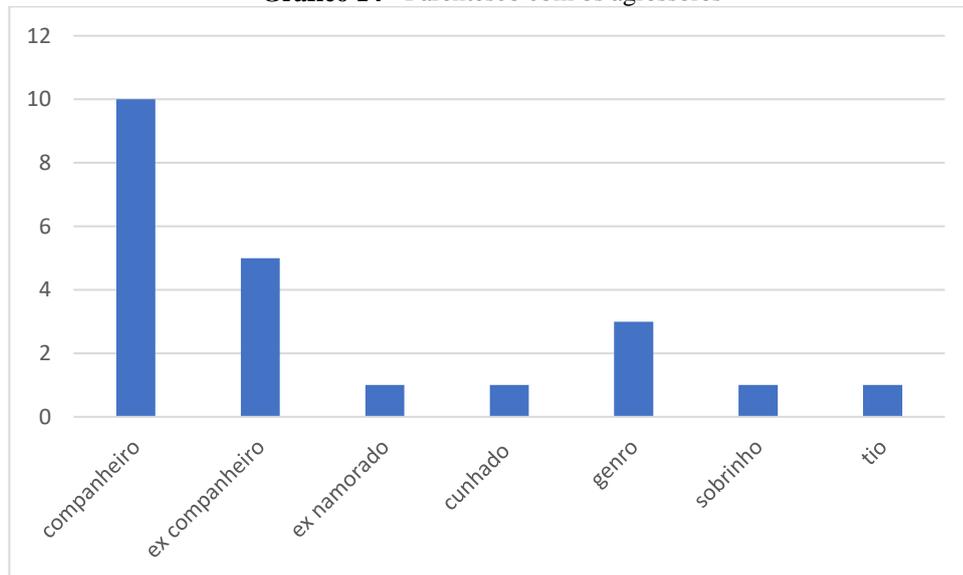
Saffioti afirma que “a violência perfeita é aquela que resulta em alienação, identificação da vontade e da ação de alguém com a vontade e a ação contrária que a dominam” (1997, p. 73) e apresenta regularidade e continuidade dentro das relações.

Apropriando-se do conceito de violência de Chauí, afirma que nas relações de violência as diferenças são convertidas em desigualdades com a finalidade de dominar, explorar e oprimir, tratando o sujeito não como pessoa, mas como coisa, “(...) em muitas ocasiões, independentemente da prática da violência física e da sexual, pessoas são tratadas como coisa. Trata-se de mostrar que o grau de reificação/alienação das pessoas nunca é total ou, se o for, isto só ocorre em situações-limite” (SAFFIOTI, 1997, p. 75).

Os dados identificados nas denúncias para delinear as características dos crimes constantes nos processos estudados são: local do crime, instrumento utilizado, motivação, horário, dia de semana em que o crime ocorreu e relacionamento do agressor com a vítima.

Inicialmente depreende-se que o agressor em todos os processos estudados tinha ou teve algum tipo de relacionamento com a vítima, seja familiar ou amoroso. Depreende-se ainda, que na maioria dos casos, o agressor era companheiro da vítima, ou seja, agressor e vítima ainda mantinham o relacionamento quando da perpetração do crime.

**Gráfico 14 - Parentesco com os agressores**



Fonte: Da pesquisa (2023)

No livro *o Segundo Sexo*, Simone de Beauvoir inicia o capítulo intitulado *A mulher casada* afirmando que “o destino que a sociedade propõe tradicionalmente à mulher é o casamento” (1967, p. 165). A autora defende, também, que homens e mulheres possuem diferentes posições dentro de um casamento, sendo que à mulher a posição dada não lhe assegura qualquer dignidade.

O casamento sempre se apresentou de maneira radicalmente diferente para o homem e para a mulher. Ambos os sexos são necessários um ao outro, mas essa necessidade nunca engendrou nenhuma reciprocidade; nunca as mulheres constituíram uma casta estabelecendo permutas e contratos em pé de igualdade com a casta masculina. Socialmente, o homem é um indivíduo autônomo e completo; êle é encarado antes de tudo como produtor e sua existência justifica-se pelo trabalho que fornece à coletividade. Vimos por que razões o papel de reprodutora e doméstica em que se confinou a mulher não lhe assegurou igual dignidade (BEAUVIOR, 1967, p. 166).

Ao tratar sobre essa submissão no casamento, Saffioti afirma que “o casamento é um contrato, que dá ao homem o título de patriarca e o direito de exercer seu domínio”.

Carole Pateman, em sua obra *Contrato Sexual* (1993), afirma que o contrato do casamento além de um contrato social é também um contrato sexual segundo o qual há a fruição de liberdade do homem e a sujeição pela mulher:

O contrato sexual é um pacto sexual-social, mas a história do contrato sexual tem sido sufocada. As versões tradicionais da teoria do contrato social não examinam toda a história e os teóricos contemporâneos do contrato não dão nenhuma indicação que metade do acordo está faltando. A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica por que o exercício desse direito é legitimado, porém, essa história trata o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A metade perdida da história conta como uma forma caracteristicamente moderna de patriarcado se estabelece. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 15-16)

Segundo Pateman, as sufragistas do século XIX confrontaram apenas a ideia de que o espaço privado não seria a única esfera a que a mulher deveria ter acesso, ressaltando terem negligenciado a consideração do espaço doméstico como o lugar feminino por excelência (PATEMAN, 1993, p.267).

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular elas estão em questão na formação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal.(...) O pacto original é tanto contrato sexual quanto social; é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres. (PATEMAN, 1993, p.16-17).

Nesse ponto, a família estaria no centro da desvalorização cultural e da dependência econômica vinculada aos papéis tradicionais de gênero, sob o manto do privado e as mulheres acabam sendo o próprio objeto do contrato, o qual permite que os “homens transform[em] seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil” (PATEMAN, 1993, p. 21).

A possibilidade de exploração advém do fato de que tais contratos transferem o direito de controle para as mãos de apenas uma parte do contrato, o homem/marido (PATEMAN, 1993, 24). Tal contrato envolve a submissão pessoal em que uma parte aliena seus direitos e concede o controle deles ao outro. Há uma suposta entrega da autonomia e perda da posição de efetivamente exercer tais direitos.

A fórmula do contrato permite a legitimação das relações interpessoais de subordinação porque está assentada no individualismo possessivo. A mulher ou o trabalhador podem abrir mão de uma boa parte de sua autonomia, em troca do salário ou da proteção do marido, porque se julga que são “proprietários de si mesmos” e, portanto, podem alienar direitos como se alienam propriedades externas (MIGUEL, 2017, p. 05).

Pateman revela que

A história do contrato sexual explica por que uma assinatura, ou mesmo um ato verbal, é insuficiente para validar um casamento. O ato que sela o contrato, é – significativamente – chamado de ato sexual. Somente depois de o marido ter exercido seu direito conjugal é que o contrato de casamento se consuma (PATEMAN, 1993, pg. 245).

A autora ainda relaciona o contrato de casamento com o contrato de prostituição e argumenta que, “na estrutura da instituição da prostituição, as ‘prostitutas’ estão submetidas aos ‘clientes’, exatamente como as ‘esposas’ estão submetidas aos ‘maridos’, na estrutura do casamento” (PATEMAN, 1993, p. 286). A prostituição é, portando também uma forma de dominação sexual das mulheres pelos homens.

A subordinação da mulher está inserida no contrato sexual pelo qual ela perdeu sua autonomia, mesmo na prostituição, cujo ato sexual parece ser voluntário, ele não o é. A sujeição está alicerçada na falta de qualificação intelectual e profissional a que as mulheres estão mais sujeitas do que os homens em razão do papel que esperam que ela exerça no ambiente privado, voltado para o cuidado dos considerados vulneráveis (crianças e idosos) e as tarefas domésticas diárias.

Conforme Saffioti:

As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, se pode afirmar o mesmo para a moral. O que se mostra de difícil utilização é o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobretudo em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos. Desta maneira, cada mulher colocará o limite em um ponto distinto do continuum entre agressão e direito dos homens sobre as mulheres. Mais do que isto, a mera existência desta tenuidade representa violência. Com efeito, paira sobre a cabeça de todas as

mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de ordem social, cada mulher o interpretará singularmente. Isto posto, a ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento situa-se no terreno da individualidade (SAFFIOTI, 2015, p. 79-80).

É possível afirmar que toda a violência praticada por um homem contra uma mulher, em razão da condição desta, decorre de um comportamento forjado por meio de acordos sociais, notadamente no contrato sexual. É o contrato sexual que estabelece os papéis de vítima e de algoz.

Para Pateman:

O contrato sexual nunca é mencionado. Ele é uma dimensão suprimida da teoria do contrato, uma parte integrante da opção racional pelo conhecido acordo original. O contrato original, como em geral é entendido, é apenas uma parte do ato da gênese política descrito nas páginas dos teóricos do contrato clássico dos séculos XVII e XVIII. (PATEMAN, 1993, p. 11).

Ainda segundo a autora, “o contrato original é um pacto sexual-social, mas a história do contrato sexual tem sido sufocada” (PATEMAN, 1993, p. 15), bem como “a construção patriarcal da sexualidade, e do que significa ser um indivíduo sexuado, é possuir e ter acesso à propriedade sexual” (PATEMAN, 1993, p. 272).

Nesse ponto destaque Engels que ao tratar da família monogâmica afirma:

Em sua origem, a palavra família não significa o ideal – mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas – do filisteu de nossa época; – a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. Famulus quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família ‘id est patrimonium’ (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. “A palavra não é, pois, mais antiga que o férreo sistema familiar das tribos latinas, que nasceu ao introduzirem-se a agricultura e a escravidão legal, depois da cisão entre os gregos e latinos arianos.” E Marx acrescenta: “A família moderna (...) encerra, em miniatura, todos os antagonismos que se desenvolvem, mais adiante, na sociedade e em seu Estado” (ENGELS, 1979, p. 61).

Dessa forma, a família como conhecemos não surge do resultado do amor, mas como a propriedade patriarcal de tudo o que é doméstico.

A monogamia teve como pretensão assegurar os direitos do homem sobre a propriedade, para isso passa a exigir a “[...] fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela é entregue, sem reservas, ao poder do homem: quando este a mata, não faz mais do que exercer o seu direito.” (ENGELS, 2000, p. 62).

A monogamia foi pensada com a finalidade de perpetuar o poder masculino na sociedade, poder este que iniciou no ambiente familiar, estendendo-se ao ambiente público. A

monogamia não surgiu como forma de reconciliação entre o homem e a mulher, nem “[...] como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge como forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos [...]” (ENGELS, 2000, p. 70). Ainda, como afirma o autor, “A primeira divisão do trabalho é o que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos.” (ENGELS, 2000, p. 70). Tal divisão repercutiu para a divisão da sociedade em classes sociais.

As relações de poder que se estabelecem entre o homem e a mulher na família monogâmica podem ser entendidas como um antagonismo de classes.

[...] o primeiro antagonismo de classe que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia e a primeira opressão de classe coincide com a opressão do sexo feminino pelo sexo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, ela abre, ao lado da escravatura e da propriedade privada, a época que dura ainda hoje, onde cada passo para frente é ao mesmo tempo um relativo passo atrás, o bem-estar e o progresso de uns se realizam através da infelicidade e do recalçamento de outros. (ENGELS; LENIN; MARX, 1980, p. 22-23).

O Estado é quem regulamenta as relações entre os indivíduos e as relações entre proprietários e produtores. Trata-se da mulher como produtora da força de trabalho e como força de trabalho. No momento em que a sociedade se torna monogâmica, definitivamente está instaurado o poder masculino sobre a mulher, tendo como seu aliado o Estado, representando a força de coesão, que age em favor da classe dominante em detrimento da classe dominada. Para Engels (2000), em todos os períodos históricos, o Estado sempre representou os interesses da classe dominante, destinado a oprimir a classe oprimida e explorada. O Estado é tão masculino, que na sociedade civilizada, o homem, mesmo depois de morto, tem poder de determinação sobre seus bens mediante o testamento.

Engels afirma que a única forma de conceder liberdade à mulher num casamento será com a supressão da produção capitalista e condições de propriedade criadas por ela:

O matrimônio (...) só se realizará com toda liberdade quando, suprimidas a produção capitalista e as condições de propriedade criadas por ela, forem removidas todas as considerações econômicas acessórias que ainda exercem uma influência tão poderosa na escolha dos esposos. Então, o matrimônio já não terá outra causa determinante que não a inclinação recíproca. (ENGELS, 1979, p. 89)

Depreende-se, também, que depois dos companheiros os maiores números de agressores são os ex-companheiros (aqueles que não mais possuem relacionamento com a vítima), seguidos de genros, os quais em geral mataram ou tentaram matar suas sogras porque elas intervieram nas agressões que ocorriam contra suas filhas. Há, ainda, um caso de tentativa de feminicídio com estupro de vulnerável (praticado contra menor de 14 anos) por

tio<sup>17</sup> (ex-companheiro da tia da vítima).

Para Saffioti, “uma vez casada, *de jure* ou *de facto*, a mulher constitui propriedade do homem, devendo estar, como qualquer objeto mulher-objeto, sexualmente disponível para seu companheiro” (SAFFIOTI, 1994, p. 152).

O patriarcado encontra-se intimamente ligado à apropriação masculina do corpo da mulher pelo homem. “Neste regime, as mulheres são objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e novas reprodutoras” (SAFFIOTI, 2004, p. 105). Assim sendo, a mulher é uma propriedade a ser possuída pelo homem, assim como uma de suas riquezas acumuladas.

E exploração e dominação e dominação perpassam por diversas esferas da vida da mulher, incluindo sua capacidade reprodutiva, pois a sexualidade da mulher é controlada pela figura masculina. “Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimento e o espaço de tempo entre filhos, o controle está sempre em mãos masculinas [...]” (SAFFIOTI, 2004, p. 106). Tendo sido tirada sua capacidade de comandar a própria vida ou tomar suas próprias decisões.

Tal situação é visível no processo estudado em que o agressor tentou matar a companheira porque ela não aceitou provocar aborto do filho que estava esperando dele:

Após, durante a manhã de XXXXX, em horário impreciso, na residência localizada XXXX, neste Município e Comarca de XXXXXXXX, XXXXXX, com consciência e vontade livres, tentou matar sua companheira, XXXXX, desferindo-lhe socos e chutes por todo seu corpo (ver boletim de ocorrência de mov. XXX, termos de depoimento de mov. XXX, termo de declaração de mov. XXX e relatório da Autoridade Policial de mov. XXX). O denunciado XXXXX cometeu o crime mediante a utilização de meio cruel, pois ele desferiu excessiva e desnecessária quantidade de golpes contra a vítima XXXXX, atingindo regiões vitais da vítima correspondentes à cabeça e ao abdome e, por isso, causou dor e sofrimento exacerbados nela (ver boletim de ocorrência de mov. XXX, termos de depoimento de mov. XXX, termo de declaração de mov. XXX e relatório da Autoridade Policial de mov. XXX). Ademais, o crime foi cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, pois decorrente de violência doméstica e familiar. XXXXX era companheiro da vítima XXXXX, o que qualifica o fato acima como violência doméstica, nos termos do art. 5.o, da lei n.o 11.340/2006 [...] XXXXX apenas não consumou o objetivo de matar a vítima XXXXX em virtude de circunstância alheia à sua vontade, correspondente ao fato de XXXXX ter conseguido fugir de sua residência. Além disso, o crime foi cometido pelo denunciado na presença física de descendente da vítima, correspondente à adolescente XXXXX e durante a gestação da vítima. Por fim, o crime foi cometido por motivo torpe, pois XXXXX queria que XXXXX praticasse aborto e ela não

---

<sup>17</sup> (...) o abuso sexual, sobretudo incestuoso, deixa feridas na alma, que sangram, no início sem cessar, posteriormente, sempre que uma situação ou um fato lembre o abuso sofrido. (...) Feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito. (SAFFIOTI, 2015, p. 19).

concordou com a sua realização.

“Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do terceiro fato, o denunciado XXXXX, com consciência e vontade livres, tentou provocar aborto, sem o consentimento da vítima XXXXX, sua companheira, por meio de socos e chutes no abdome dessa.

XXXXX apenas não consumou o objetivo de provocar aborto na vítima XXXXX em virtude de circunstância alheia à sua vontade, correspondente ao fato da vítima XXXXX ter conseguido fugir de sua residência.

Assim, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher encontram-se sobre o cativo dos homens, sendo que o acesso e o uso possuem regras estipuladas pelo patriarcado.

Nesse contexto, os direitos sexuais (aqui vistos como aqueles direitos que se configuram como a liberdade e capacidade para desfrutar a sexualidade a partir da ética pessoal, sem ter presente a culpa e outros fatores que venham a enfraquecer as relações sexuais), bem como os direitos reprodutivos (que envolvem o direito ao acesso à saúde reprodutiva e sexual, incluindo benefícios científicos, o direito à liberdade e à segurança, a autodeterminação e a liberdade de escolha da maternidade, a não discriminação e o respeito às escolhas feitas) são constantemente controlados, violados e restringidos às mulheres.

Além do caso acima citado, trago mais dois outros processos com o fito de demonstrar como os homens se sentem proprietários dos corpos das mulheres e no direito de controlar a sexualidade delas. Um dos processos trata do caso em que companheiro matou companheira por acreditar que ela era garota de programa:

Nas mesmas condições de data, hora e local do fato descrito acima, o denunciado XXXXXXXX, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, imbuído por inequívoco propósito homicida, matou a vítima XXXXXXXX desferindo-lhe diversos golpes de arma branca, qual seja, uma faca, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia de no XXXX, causando-lhe hemorragia interna aguda, constituindo a causa eficiente de sua morte. Acrescente-se que o denunciado XXXXXXXX praticou o crime acima descrito impelido por motivo torpe, em razão de ciúmes, pois acreditava que sua companheira (vítima) era garota de programa. Consigne-se que o denunciado XXXXXXXX cometeu o crime acima descrito mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o denunciado entrou sorrateiramente pela porta dos fundos da residência e escondeu-se atrás da porta do quarto do casal, para então abordar a vítima de surpresa.

A fim de justificar a prática do crime o autor do fato trouxe ao processo supostas fotos da vítima (tiradas de um site adulto), além de “comprovante de depósito na conta do administrador do referido site de favorecimento à prostituição.”

É perceptível que a realidade patriarcal se faz presente na vida de da mulher, seja em âmbitos sociais, na família e no trabalho, sendo que o contrato sexual é visto como algo natural pelo homem. Nesse sentido, Saffioti afirma que “o julgamento destes criminosos sofre é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de

falsas acusações – devassa é o mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré [...]” (SAFFIOTI, 2015, p. 48) A vida sexual da vítima serve imediatamente como prova contra ela.

Outro caso que chama atenção é aquele em que uma menina de 12 anos é estuprada e vítima de tentativa de feminicídio praticado pelo tio (ex-companheiro da tia da vítima):

1ª conduta

No dia xxxxx, em horário não precisado nos autos, mas certo que antes das xxxx, na localidade xxxxx, zona rural desta cidade e comarca de xxxxx, o denunciado xxxxx, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com a intenção de satisfazer sua lascívia, tentou manter conjunção carnal com a vítima xxxxx, menor impúbere, de 12 (doze) anos de idade, dentro de seu veículo xxxx, cor xxxx, placas xxxx, não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que a vítima se defendeu com chutes.

2ª conduta

No dia xxxxx, em horário não precisado nos autos, após não lograr êxito em consumar a conjunção carnal, o denunciado xxxxx, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, imbuído por inequívoco propósito homicida, tentou matar a vítima xxxxx, agredindo-a violentamente com socos, chutes, puxões de cabelo e tentativas de sufocamento, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Lesão Corporal (fls. xxx), não atingindo seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que durante as agressões desequilibrou-se e caiu ao chão, momento em que a vítima empreendeu fuga e escondeu-se no meio das árvores.

A fim de contextualizar o caso, transcreverei o depoimento da vítima dado durante avaliação psicológica:

Estava voltando da escola, sozinha porque a amiga que normalmente a acompanha não estava naquele dia. Ele estava parado com o carro há quatro quadras da casa da vó. Segurou ela, jogou dentro do carro e trancou. A menina estaria com medo e por isso não teria reagido. No caminho ele disse que levaria ela na vó e que tinha falado com a madrinha dela, mas que antes tinha que passar em um posto. Ela foi acreditando. Percebeu que estavam indo longe, mas não sabia exatamente aonde. Ele teria explicado que tinha que ser naquele posto, porque tinha algo especial para o carro. Pararam em um local que só tinha mato. Ela pegou o celular dele e tentou ligar para a madrinha, mas não conseguiu, porque ele a aborçou. Abaixou o banco e disse “me beija” “me abraça”. Puxou ela, levantando a blusa, ela abaixou novamente. Ele começou, então, a enforcá-la, deu joelhada nela. Puxou pelo cabelo para fora, chutando e batendo nela. A adolescente não via mais nada, nem conseguia se mexer. Sentiu ele batendo na cabeça diversas vezes. Depois colocou o pé no pescoço dela, continuou chutando e batendo. Então ele tropeçou e caiu. Ela aproveitou a oportunidade, levantou e correu, meio tonta. Se jogou no mato alto para se esconder, já que viu ele atrás dela. Viu ele procurá-la com a luz do farol do carro. Ficou cerca de 10 minutos parada, esperando ele sair. Aí saiu e foi andando, perdida, sem ter noção de onde estava, até chegar na rodovia e um carro parar. Pediu socorro e eles a levaram para delegacia.

O agressor, em seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia, afirmou que queria “namorar um pouco” com a vítima e que queria matar a vítima, mas “graças a Deus ela não morreu”:

Que a abordagem da adolescente ocorreu logo após a saída do colégio e quando chegaram em XXX já estava escurecendo. Que o interrogado após andar alguns quilômetros acabou parando o veículo. Que nesse momento tentou pegar na mão e abraçar a vítima quando esta avançou para cima do interrogado “avançou, valendo” (sic). Que o interrogado achou que XXX pudesse estar gostando dele e por isso a levou tão longe. Que o interrogado queria “namorar um pouco com ela e trazer ela de volta” (sic). Que o interrogado afirma que por ter levado chutes no peito e ponta pés, acabou dando um tapa na cabeça da vítima; que nesse momento afirma “perdi a cabeça, peguei ela pelo pescoço” (sic). Que nesse momento XXX ainda estava no banco do passageiro. Que o interrogado desceu de volta quando XXX estava para fora do veículo. Que o interrogado chutou XXX e ela caiu. “Eu bati nela, chutei ela várias vezes” (sic). Questionado a respeito se os chutes teriam atingido outra parte do corpo afirma que não “só na cabeça” [...] “Que na hora da raiva a gente faz qualquer coisa, mas garças a Deus ela não morreu”. Questionado quando diz graças a Deus que não morreu, esclarece “pensei em matar mas ela conseguiu se salvar. Que Deus ajudou” (sic) [...]

Do interrogatório do agressor depreende-se a tentativa de culpabilizar a vítima uma vez que ao tentar “namorar” com a vítima foi repellido por ela se viu no direito de tentar contra a vida da mesma.

A rigor, a sociedade dá uma enorme volta, a fim de culpabilizar a mulher por um crime masculino. A liberdade das mulheres – de sair à rua a qualquer hora, usar roupa justa ou curta, ou de frequentar certos lugares – é muito restringida em nome de elas escaparem do estupro. “muitas mulheres nunca percebem que o estupro ‘não acontece’, é causado – pelos homens. Homens cometem um crime particular contra as mulheres e a única responsável por esse crime é o homem que cometeu “ (L.R.C.C, 1984, p. 2). Claro que nenhuma destas “precauções” evita o estupro. Mas, para poder culpar a mulher, ela é sempre enquadrada na infração de qualquer destas “regras” de conduta. Admita-se, contudo, por um instante, que, infringindo as mencionadas “normas de de recato” a mulher provoca o estupro, ou seja, torna-se responsável por ele. Que dizer da menina de quatro anos, que nem seio tem, ou da de doze ou treze anos que, além de bolinada, é engravidada por um parente, em geral o pai, na própria casa onde reside a família? Onde estão as infrações cometidas por elas? O ASI mostra, à sociedade, que a violência sexual contra a mulher constitui peça importante do edifício falocêntrico (SAFFIOTI, 1995, p. 6).

Outro ponto que salta aos olhos é o fato de que não se trata da idade ou do que a vítima faz, nos dois casos trazidos acima, uma supostamente era prostituta, outra uma adolescente de 12 anos que estava saindo da escola, nada fez com que elas fossem poupadas de seus algozes.

Antes de aprofundar a discussão, importante trazer o conceito de violência sexual, o qual segundo Tânia Rocha de Andrade Cunha, orientada por Saffioti, em sua obra intitulada como ‘O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência’: “compreendem-se os atos sexuais masculinos que negam o desejo e o corpo da mulher, exercem dominação-exploração contra a parceira por meio da posse sexual forçada ou perpetração de estupros no seio da relação conjugal ou da exigência de práticas sexuais indesejáveis pelas mulheres” (CUNHA, 2007, p. 109). Em que pese a autora trate do estupro no seio conjugal tal conceito se amolda também às mulheres vítima de violência intrafamiliar, ou seja, perpetrada por pai,

irmãos, tios ou homens que façam parte da família da mulher vitimada.

Cunha afirma, ainda, que “nos crimes sexuais, a mulher tem seu corpo, sua vontade e seus direitos negados, numa demonstração da brutalidade extrema do homem sobre a mulher” (CUNHA, 2007, p. 109).

É evidente que “as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores.” (SAFFIOTI, 2009, p. 10), Além disso, o patriarcado “dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição; configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; tem base material; corporifica-se; representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.” (SAFFIOTI, 2004, p.57-8).

Ainda que tratados acima os direitos sexuais e reprodutivos, reviso nesse momento a conceituação de direitos sexuais e reprodutivos:

De um lado, aponta para a dimensão individual desses direitos, afirmando o direito à liberdade, privacidade, intimidade e autonomia, o que compreende a garantia do livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem qualquer tipo de discriminação, coerção ou violência. [...] Por outro lado, o efetivo exercício dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos de forma consciente, responsável e satisfatória, demanda políticas públicas específicas que assegurem um conjunto de direitos indispensáveis para o seu livre exercício (ADVOCACI, 2003. p. 50-51).

Devendo ser entendidos como forma de liberdade individual de decidir se e como deseja reproduzir-se (filhos), sem qualquer interferência do Estado para regular ou controlar a sexualidade e reprodução; como dever estatal de garantir outros direitos correlatos que assegurem seu livre e seguro exercício; e, por fim, para a promoção de serviços de saúde sexual e reprodutiva, por meios sociais e legais, com acesso de todos (ADVOCACI, 2003. p. 50-51).

Apesar de conceitos interligados, os direitos sexuais e reprodutivos não podem ser enxergados como dependentes, sendo que a atividade sexual não pressupõe fins reprodutivos, bem assim a reprodução pode advir de outras intervenções que não a relação sexual propriamente dita, como uma necessidade puramente biológica:

[...] Importante durante o exame da evolução histórica destes direitos ter em mente que (1) a mulher nos primórdios científicos era um corpo masculino menos desenvolvido; (2) uma vez “entendida” a existência entre dois sexos, cada um tinha finalidades sociais determinadas por características biológicas, sendo a da mulher a procriação; (3) durante muito tempo houve (ainda há para alguns) uma necessária vinculação entre sexo e reprodução o que, por fim, (4) determina que a heterossexualidade, por ser a única capaz de viabilizar a reprodução, é a forma

natural de se relacionar sexualmente, sendo vedadas socialmente aquelas que buscam somente o prazer, como a dos homossexuais ou fora do casamento (MATTAR, 2008).

Os direitos reprodutivos abrangem a liberdade de escolha individual e vedação de intervenção estatal nesta autonomia, como de controle coercitivo de natalidade, e configura-se como um conjunto de outros direitos civis e sociais, e são conceituados pelo parágrafo 7.3<sup>18</sup> da Plataforma do Cairo (UNFPA). Os direitos sexuais, por sua vez, envolvem uma complexidade maior, na medida em que emergem não somente do exercício de uma sexualidade sadia, como também da diversidade e livre escolha da sexualidade, sem discriminação, coerção ou violência.

Neste trabalho vimos que a formulação e o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais estão menos desenvolvidos que a formulação e o reconhecimento dos direitos reprodutivos. Apresentaram-se razões para este descompasso: (i) a perspectiva histórica demonstrou a ligação entre as questões populacionais e os direitos reprodutivos, que trouxe previamente sua discussão para arena pública internacional; (ii) a perspectiva da moral católica, que tentou ocultar a diversidade sexual apresentando-a como amoral; e, por fim, (iii) a perspectiva do direito que apontou a formulação ‘masculina’ do direito internacional dos direitos humanos e a distinção da aplicação do direito nas esferas pública e privada. [...] (MATTAR, 2008).

Os direitos sexuais e reprodutivos, enquanto considerados como direitos humanos e fundamentais fazem parte tanto dos direitos de primeira dimensão, traduzidos na busca da liberdade individual frente às imposições do Estado e exercício de cidadania, quanto de segunda dimensão, pela necessidade de uma precípua atuação estatal, provendo condições para seu exercício por seu caráter social, o que só faz corroborar sua integralidade.

---

<sup>18</sup> 7.3 Tendo em vista a definição supra, os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos, particularmente, à satisfação de necessidades educacionais e de serviço de adolescentes para capacitá-los a tratar sua sexualidade de uma maneira positiva e responsável. A saúde reprodutiva é motivo de frustração de diversos povos do mundo por causa de fatores tais como: níveis inadequados de conhecimento da sexualidade humana e informação e serviços inadequados ou de pouca qualidade na área da saúde reprodutiva; a predominância de um comportamento sexual de alto risco; práticas sociais discriminatórias; atitudes negativas com relação à mulher e à jovem; o limitado poder que têm muitas mulheres e moças sobre suas próprias vidas sexuais e reprodutivas. Os adolescentes são particularmente vulneráveis por causa de sua falta de informação e de acesso a serviços pertinentes na maioria dos países. Homens e mulheres mais idosos têm diferentes problemas de saúde reprodutiva e sexual, muitas vezes tratados de maneira inadequada

A percepção de integralidade nada mais é do que o resultado de que a reprodução não é uma dádiva ou um dom natural, mas parte do exercício da cidadania. Há uma inversão da relação reprodutiva, esta deixa de ser o principal adjetivo da mulher para ser parte da sua humanidade. A reprodução começa a ser percebida como algo de foro individual, devendo habitar no universo dos direitos civis. Além disso esta linguagem representa um rompimento nas relações entre o Estado "controlista" de natalidade para o de "planejamento", o que implica numa ação substancialmente provedora de informações e acesso, ou seja, incrementando o princípio da cidadania que só se viabiliza através da autonomia. O direito de decisão não era possível sem o oferecimento, pelo Estado, de condições de escolha, eis a vinculação com os direitos sociais (BUGLIONE, 2001).

Bobbio (1992, p. 24) pontua que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”, pois que se refere a “um problema não filosófico, mas político”.

O local do crime em sua grande maioria é praticado no interior de residências, seja no lar comum do casal ou na residência da vítima. Poucos foram os casos de feminicídio praticados em local público ou local de trabalho da vítima. Este último registrou apenas 1 caso, sendo importante destacar que se tratava de local de trabalho em que vítima e agressor trabalhavam juntos, uma vez que eram sócios do local.

Assim, temos que a casa, símbolo de proteção, na verdade é um ambiente facilitador da prática do feminicídio por estar protegido pela tutela jurídica da privacidade e intimidade.

De acordo com Sabadell (2005, p. 8):

Os estudos estatísticos indicam que no aspecto privado produzem-se graves violações dos direitos fundamentais das mulheres. Uma parte significativa da socialização e atuação das mulheres desenvolve-se neste espaço, o qual permanece fora do alcance efetivo das normas que protegem, por sua vez, os espaços, públicos, o que acaba por garantir a ‘privacidade’ dos homens.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, a residência é o local em que as mulheres são mais vítimas de feminicídio. 65,6% do total de crimes cometidos foram realizados na residência (FÓRUM SEGURANÇA, 2022).

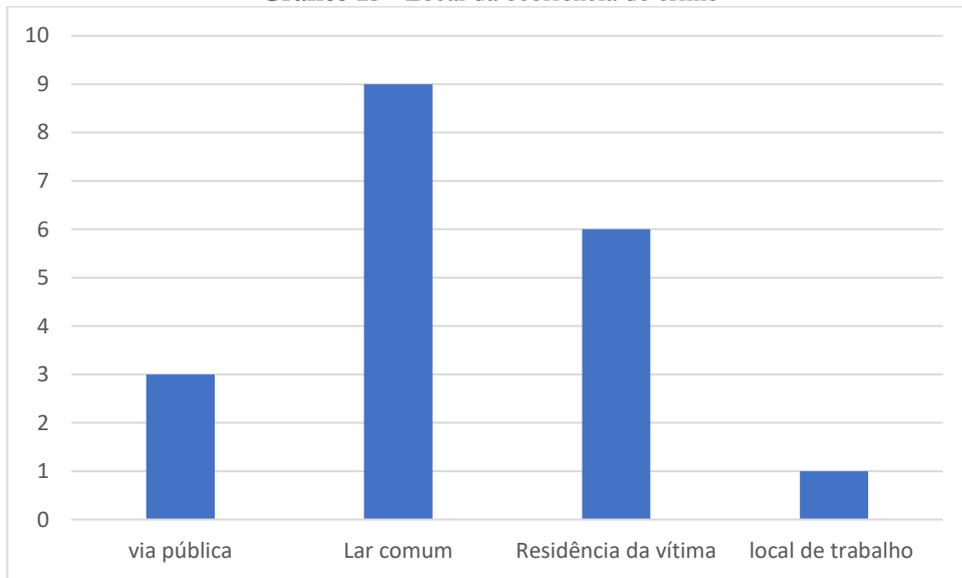
Bucher (2003, p. 171) afirma que “é no espaço da vida familiar que se desenvolvem, os sentimentos de injustiça, de opressão, de sofrimento, de ameaças e de tristeza”, onde são “praticados os mais diversos atos de violência, culminando em situações extremadas, que podem levar à morte de um ou mais membros da família.” (BUCHER, 2003, p. 171).

Sueli Carneiro (2003) nesse mesmo sentido afirma que

Sabemos que o espaço privado, familiar, que deveria constituir-se no refúgio de paz das famílias é, por excelência, o espaço em que a violência doméstica e sexual tem o seu ponto mais alto de incidência. Perpetradores ou agentes do abuso sexual na maioria absoluta dos casos são maridos, companheiros, pais, padrastos, tios, ou outros membros próximos da família. (CARNEIRO, 2003, p. 11)

Assim, o ambiente familiar não possui a característica de proteção da mulher e "na família não impera necessariamente a harmonia, porquanto estão presentes, com frequência, a competição, a trapaça e a violência." (SAFFIOTI, 2015, p. 78). Há, entretanto, uma ideologia da defesa da família que impede a denúncia da violência sofrida e tolerância de violências sofridas por anos, muitas vezes com o fim de manter o nome da família imaculado (SAFFIOTI, 2015).

**Gráfico 15 - Local da ocorrência do crime**



Fonte: Da pesquisa (2023).

Segundo Saffioti, “a violência doméstica tem lugar, predominantemente, no interior do domicílio. Nada impede o homem, contudo, de esperar sua companheira à porta de seu trabalho e serrá-la exemplarmente, diante de todos os seus colegas, por sentir ultrajado com sua atividade extraluar” (SAFFIOTI, 2025, p. 76).

Acerca da violência doméstica no país, os números são alarmantes. Segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado no Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos, sendo o parceiro (marido, namorado ou ex) o responsável por mais de 80% dos casos reportados (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2023).

A quarta edição da pesquisa: Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estima que 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimizadas em 2022, o equivalente a um estádio de futebol com capacidade para 50 mil pessoas lotado todos os dias. As ofensas verbais, o tipo de violência mais frequentemente relatado, vitimou 14,9 milhões de mulheres. Agressões físicas como socos,

tapas e chutes atingiram 8 milhões de mulheres e ofensas sexuais 5,8 milhões. 3,4 milhões de mulheres relataram ter sofrido espancamento ou tentativa de estrangulamento. (FÓRUM SEGURANÇA, 2023). Ainda segundo o levantamento, 28,9% das brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero em 2022, a maior prevalência já verificada na série histórica, 4,5 pontos percentuais acima do resultado da pesquisa anterior. (FÓRUM SEGURANÇA, 2023)

Em média, as mulheres vítimas de violência ou agressão nos últimos 12 meses sofreram quatro episódios de violência no período. Entre mulheres divorciadas a média foi de 9 agressões em um ano (FÓRUM SEGURANÇA, 2023). Dentre as formas de violência citadas, a mais frequente foram as ofensas verbais, com 23,1% de prevalência. Na sequência temos perseguição, com 13,5% de frequência; ameaças, com 12,4%; agressão física como chutes, socos e empurrões, com 11,6%, ofensas sexuais, com 9%; espancamento ou tentativa de estrangulamento, com 5,4%; ameaça com faca ou arma de fogo, com 5,1%; lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado, com 4,2%; e esfaqueamento ou tiro, com prevalência de 1,6% (FÓRUM SEGURANÇA, 2023).

Além disso, uma em cada três brasileiras com mais de 16 anos sofreu violência física e sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. São mais de 21,5 milhões de mulheres vítimas de violência física ou sexual por parte de parceiros íntimos ou ex-companheiros, representando 33,4% da população feminina do país. (FÓRUM SEGURANÇA, 2023). A pesquisa mostrou que 46,7% das brasileiras sofreram assédio sexual em 2022, um crescimento de quase 9 pontos percentuais em relação a 2021, quando a prevalência de assédio foi de 37,9%. Segundo a pesquisa pode se estimar que 30 milhões de mulheres que relataram ter sofrido algum tipo de assédio; 26,3 milhões de mulheres ouviram cantadas e comentários desrespeitosos na rua (41,0%) ou no ambiente de trabalho (18,6% - 11,9 milhões), foram assediadas fisicamente no transporte público (12,8%) ou abordadas de maneira agressiva em uma festa (11,2%). (FÓRUM SEGURANÇA, 2023).

Com relação ao estupro o IPEA estima que ocorram 822 mil casos de estupro no Brasil por ano, ou seja, quase 2 casos por minuto, sendo que mais de 80% das vítimas são mulheres. Em relação aos agressores, em termos de gênero, a maioria é composta por homens, com destaque para quatro grupos principais: parceiros e ex-parceiros, familiares (sem incluir as relações entre parceiros), amigos(as)/conhecidos(as) e desconhecidos(as). Dos casos notificados os números indicam que 45,6% são cônjuge ou companheiro, parceiro, namorado (atuais ou ex); 15,4% são amigos, colegas ou vizinhos, 21,8% desconhecidos e 17,1% são indentificados como outros (IPEA).

Assim, temos o seguinte panorama:

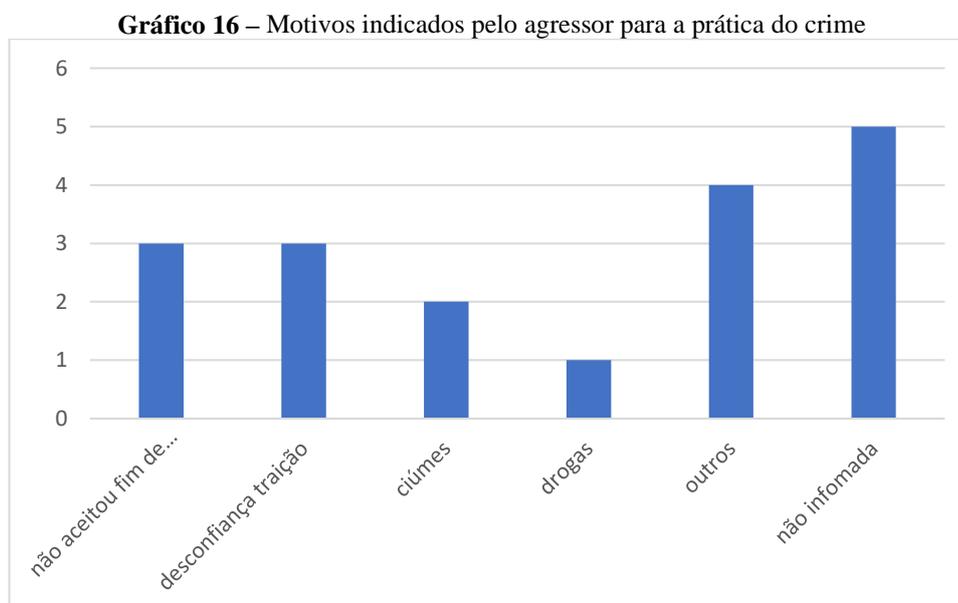
Figura 4 - Caracterização da violência doméstica no Brasil

### VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL 2022



Fonte: Adaptado de IPEA, 2023.

Os principais motivos indicados nas denúncias para a prática do feminicídio foram a não aceitação do término do relacionamento e desconfiança de traição, seguidos de ciúmes:



Fonte: Da pesquisa (2023).

Os dados sugerem que o término da relação é um dos principais motivos para o cometimento do feminicídio. Para Saffioti (2015), a decisão de romper o relacionamento, quando tomada pela mulher, é considerada uma afronta pelo homem.

Como o território humano não é meramente físico, mas também simbólico, homem, considerado todo-poderoso, não se conforma em ter sido preterido por outro por sua mulher, nem se conforma quando sua mulher o abandona por não mais suportar maus-tratos. Qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constitui uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade (SAFFIOTI, 2015, p. 65).

Assim, o motivo, qualquer que seja ele, nada mais é do que um dos elementos nucleares do patriarcado, residindo na dominação da mulher.

(...) quando há uma separação, o homem - muitas vezes inconformado com a perda de sua amada ou de seu objeto de dominação - passa a perseguir a mulher, ameaçando-a de morte, caso ela não concorde em restabelecer a relação marital e, não raro, comete esse homicídio. Isso significa que, embora o casamento formal tenha sido desfeito, a relação continua existindo para o homem, pelo menos simbolicamente. A grande diferença entre o galinheiro e a sociedade, entre os animais e o ser humano, reside na capacidade humana de simbolizar. Por construir cultura, elemento ausente nas sociedades animais, o ser humano atribui significado a suas ações e às dos outros, assim como aos objetos e aos fatos. Em virtude disso, o macho da espécie humana estabelece não apenas seu território geográfico, mas também um território simbólico no qual reina soberano sobre mulheres, crianças, adolescentes e idosos. O homem é socialmente poderoso, e essas outras categorias são frágeis (SAFFIOTI, 1997, p. 39).

Além disso, “cabe lembrar que o sentimento de propriedade do homem em relação à mulher ultrapassa os limites da vigência da sociedade conjugal, pois, mesmo depois da separação do casal, o ex-companheiro julga-se no direito de espancar a mulher e até matá-la, a fim de impedir a reconstituição da vida amorosa” (SAFFIOTI, 1994, p. 19).

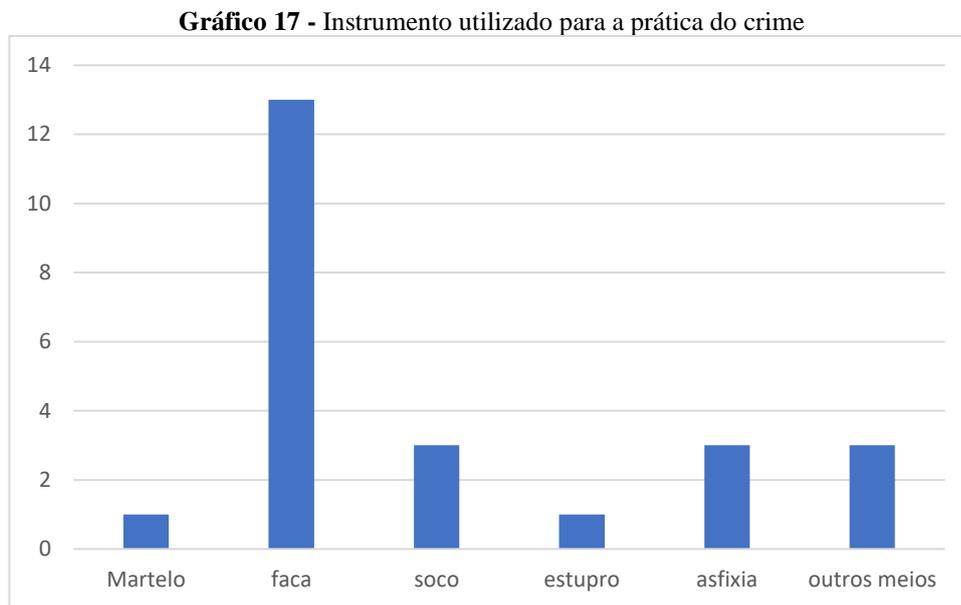
Nesse mesmo sentido, Ferri afirma:

O homem acredita ter o direito de matar a mulher, só porque surpreenda ou creia em adultério, intervém, não a veemência de uma paixão, como o amor, mas a manifestação de um egoísmo possessório, que representa, na civilização contemporânea, a sobrevivência bárbara do domínio e da opressão marital sobre a mulher escrava e besta de carga, cujo corpo, na fantasia reta ou desequilibrada do esbulho, se deva fazer voltar ao antigo senhor a violência (FERRI, 2009, p. 64).

Segundo Eluf (2014, p. 163), o homem “quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou adultério da mulher”. Para Ferri (2009), a ideia de posse da vítima é nítida no agressor, que a percebe como sendo parte sua e entendendo que seu distanciamento é um risco para sua própria sobrevivência. Os agressores que não conseguem lidar e conter suas ansiedades e frustrações são os que provavelmente acabam por delinquir.

Ainda conforme Eluf (2014), o homem tem mais dificuldades para lidar com a traição e suportar a rejeição, sente-se diminuído na superioridade que pretende ter sobre a mulher, e busca eliminar aquela que o desprezou. O instrumento majoritariamente utilizado para agredir

as mulheres foi a faca:



Fonte: Da pesquisa (2023)

Neste ponto, faço, ainda, que de forma breve uma reflexão sobre o uso da faca como instrumento para agressão da mulher, enquanto objeto que pertence à cozinha, lugar tão ligado à mulher culturalmente.

“Considerando aspectos concretos, mas, principalmente simbólicos, entende-se que às mulheres (donas de casa e empregadas domésticas) foi concedida a “posse” da cozinha, sem que para isso tenham sido previamente consultadas.” (PENA; SARAIVA, ano, p. 559). Segundo Certeau (1997, p. 212), a atribuição à mulher do ato de cozinhar é equivocadamente associada a uma “manifestação da essência feminina”.

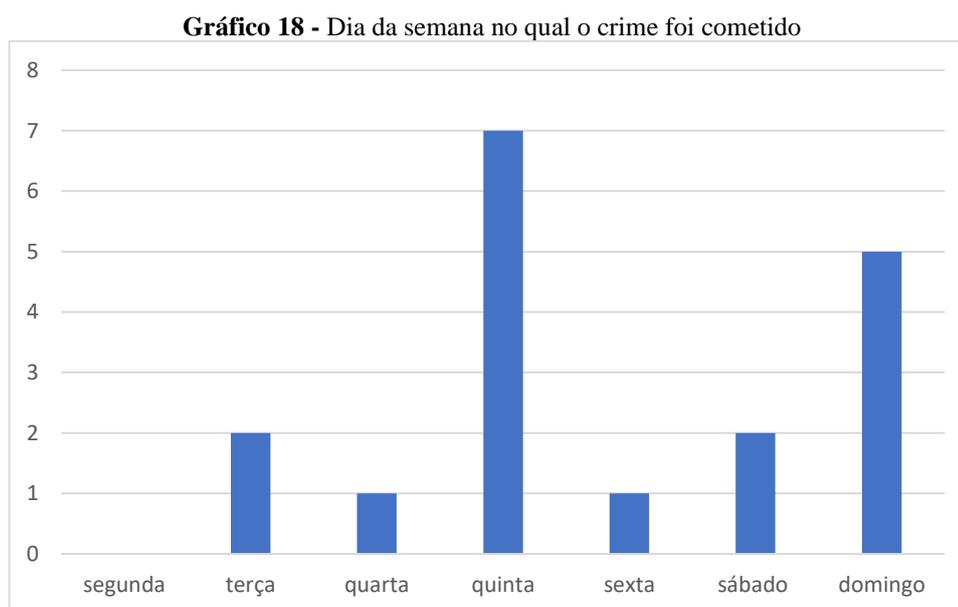
Conforme Floyd (2004, p. 71), não é possível, contudo, desconsiderar a cozinha como um espaço no qual acontecem fenômenos culturais, políticos e econômicos que atribuímos a outros espaços domésticos: “[...] a cozinha que vemos não é ‘apenas’ ou necessariamente um espaço doméstico. Muitas vezes tem uma qualidade mais ambígua, indistinta, nem decisivamente contextualizada nem limitada pela necessidade de parecer completamente real”

A cozinha é um espaço de opressão das mulheres e “[...] enquanto o significado de outros espaços tem de ser continuamente renegociado, a cozinha mantém a sua reputação como um espaço ideologicamente carregado, inequívoco no sentido e impermeável à mudança” (FLOYD, 2004, p. 61). Constitui, portanto, uma “[...] zona de sujeição feminina, onde as mulheres devem gerir uma rotina incessante de trabalho para a satisfação das pessoas acima delas na hierarquia doméstica, social e política” (FLOYD, 2004, p. 62). E é justamente

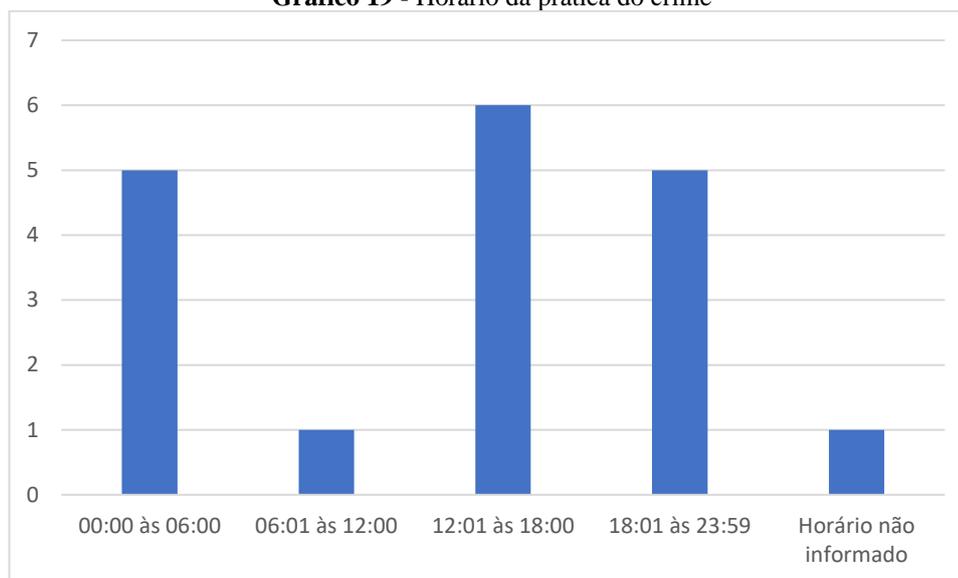
nesse lugar de sujeição e considerado ‘feminino’ que a principal arma que mata mulheres – faca - se encontra.

Com relação ao instrumento utilizado uma pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo, Raio X do Femicídio, indica que a faca é o instrumento mais utilizado para matar mulheres, o que leva a crer que na cidade pesquisada, tal quadro se repete. Além disso, o próprio local de cometimento do crime, normalmente na residência, facilita o acesso a tal arma. Assim, “o agressor usa instrumentos “caseiros” como facas, ferramentas, materiais de construção ou suas mãos, o que estiver ao seu alcance, para agredir e matar. Além disso, utiliza esses instrumentos com voracidade e repetição de golpes, como se pretendesse “destruir” a mulher.” (MPPR, s.p.).

Foi possível, também, perceber que a maioria dos crimes ocorreu nas quintas-feiras no período da tarde, entre meio dia e 18 horas:



Fonte: Da pesquisa (2023).

**Gráfico 19 - Horário da prática do crime**

Fonte: Da pesquisa (2023).

Corroborando com o dado encontrado o Raio X do Femicídio informa que “o feminicida pratica crimes durante o dia ou noite, durante a semana ou final de semana, indistintamente. Assim, não é verdade que age somente quando está sob efeito de álcool, de madrugada ou nos finais de semana.” (MPPR, s.p.).

Aqui, nos cabe uma reflexão acerca da casa como sendo um local perigoso para mulheres. Segundo a Pesquisa “Percepções da população brasileira sobre feminicídio”, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva 90% dos brasileiros consideram que o local de maior risco de assassinato para mulheres é dentro de casa, por um parceiro ou ex-parceiro. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2023).

Chama a atenção, ainda, o fato de como “a família é uma instituição, indubitavelmente, violenta” (SAFFIOTI, 1995, p. 158) e

Com efeito, o domicílio constitui um lugar extremamente violento para as mulheres e crianças de ambos os sexos, especialmente as meninas. Desta sorte, as quatro paredes de uma casa guardam os segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos/estupros graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina (SAFFIOTI; ALMEIDA, p.33, 1995).

Saffioti ironiza que a família e os conhecidos mais próximos às mulheres, que deveriam oferecer proteção, representam ao contrário, maior perigo de risco de vida do que as pessoas estranhas; que na maioria das vezes a reconhecem como sujeito de direito. Por isso, num contrato entre desiguais, o que realmente configura a relação entre homens e mulheres, a troca de proteção e serviços sexuais se dá pela de obediência; ou seja, a socialização se dá

através da tutela:

De alguma forma, os filhos participam das relações violentas: ou diretamente como vítimas do pai e/ou mãe (mulher também é atacada pela síndrome do pequeno poder) ou presenciando cenas ou, ainda, tomando o partido de um dos litigantes. Não pode haver melhor escola de violência. E, em termos de relações cronificadas de violência, a família oferece os melhores cursos que o espaço público. (SAFFIOTI, 1994, p. 458).

Dentre os processos estudados chama atenção o caso de uma menina que foi vítima de estupro de vulnerável e tentativa de feminicídio perpetrado pelo tio (ex-companheiro da tia), o que demonstra que a noção de família extrapola os muros e o crime pode acontecer para além da residência da vítima.

Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consangüinidade e a afinidade. Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou for dele, embora seja mais freqüente o primeiro caso. A violência intrafamiliar extrapola os limites domicílio (SAFFIOTI, 2014, p. 71).

A violência é um elemento de constituição da racionalidade que orienta o patriarcado e, segundo Saffioti (1995), o álcool ou o uso de drogas não é a causa da violência, mas tão somente um detornador dela.

Frequentemente, aponta-se para o alcoolismo como a causa, seja do espancamento, seja da violência sexual praticada por homens dentro da família. Quero afastar totalmente o álcool como causa. Ele pode ser um fator detonador da violência, um fator imediato, porque alcoolizada, a pessoa executa coisas que não executaria se não estivesse alcoolizada. Acontece que o que a pessoa é capaz de executar é aquilo que está lá dentro. Eu, por exemplo, se tomar uma gota além do que eu posso tomar, simplesmente durmo. Não bato em ninguém, não agrido, não dou risada. Cada pessoa reage de uma maneira, com aquilo que traz dentro (SAFFIOTI, 1995, p. 6).

Freitas e Pinheiro afirmam que “às performances dos homens associam-se o poder e controle sobre a mulher, bem ao exemplo do modelo machista em que se admite a violência física, aliada ao uso da bebida alcóolica e alguns artifícios para realçar a potência e a liberdade do homem” (FREITAS E PINHEIRO, 2013, p. 99).

Segundo Rosa (2017), o álcool se apresenta como um problema complexo diante do fato de que o homem se esconde atrás do álcool para cometer a agressão e a mulher torna-se mais tolerante diante do fato de seu agressor estar alcoolizado:

Outro aspecto que torna ainda mais complexo o fenômeno do alcoolismo, da pobreza e da violência doméstica, é a crença de que é o álcool o responsável pelas agressões, o que diminui a culpa do agressor e aumenta a tolerância da vítima. O agressor, dependente, comete a violência contra a companheira que não o denuncia porque quando este não está sob o efeito do álcool a agressão não ocorre; nestas realidades, as denúncias só acontecem quando existe o real risco de morte. No caso

do agressor alcólatra, a bebida chega ao cérebro, aguça o sistema nervoso simpático, rebaixa a crítica de consciência e aumenta a agressividade; impulsionado pelos problemas sociais já mencionados, agride a mulher; muitos pesquisadores afirmam que o álcool que move a violência doméstica. (ROSA, 2017, p 260)

Assim, não é o álcool o causador da agressividade do homem, mas tão somente uma substância que descortina sua verdadeira face.

## 5.5 DAS LESÕES PROVOCADAS

Segundo Saffioti (1996, s.p.), “o corpo é, portanto, “gendrado”; ou seja, recebe a marca do gênero. A partir do corpo como substrato material, a sociedade faz seu trabalho de edificação das representações e ideologias.” Tal edificação possui fundamento no patriarcado e pode ser observado nas relações entre os sexos, as quais são eminentemente hierárquicas, explicando a desigualdade de gêneros a partir das diferenças físicas, sexuais e biológicas (SAFFIOTI, 2015, p. 63-65).

Com a evolução da ciência observou-se que as diferenças biológicas entre homens e mulheres existem, porém não são determinantes para explicar a desigualdade entre eles, pois patriarcado e desigualdade de gênero são conceitos políticos. As relações de gênero foram instituídas e são explicadas a partir do fenômeno cultural, que constrói masculino e feminino.

A natureza constitui, assim, o suporte material para as construções simbólicas que caracterizam o intercâmbio entre os seres humanos. É importante reter esta base material, a fim de que se firme a postura materialista das concepções aqui esposadas.

[...] constitui uma prova cabal de que o gênero não é tão-somente social, dele participando também o corpo, quer como mão de obra, quer como objeto sexual, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos, cujo destino, se fossem homens, seria participar ativamente da produção, e, quando mulheres, entrar com três funções na engrenagem descrita (SAFFIOTI. 2015, p. 133).

No que se refere ao corpo feminino, é notória a submissão da mulher em relação ao homem por séculos afora. Tal controle sempre se fez presente. Para Foucault:

Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados de maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias. Não existe uma estratégia única, global, válida para toda a sociedade e uniformemente referente a todas as manifestações de sexo: a ideia, por exemplo, de muitas vezes se haver tentado, por diferentes meios, reduzir todo o sexo à sua função reprodutiva, à sua forma heterossexual e adulta e à sua legitimidade matrimonial não se explica, sem a menor dúvida, os múltiplos objetivos visados, os inúmeros meios postos em ação nas políticas sexuais concernentes aos dois sexos, as diferentes idades e classes sociais. (FOUCAULT, 1988, p. 98).

Segundo a concepção foucaultiana de poder, o biopoder surge na metade do século XVIII para complementar o poder disciplinar, com a missão de atender às novas demandas sociais, oriundas do processo de industrialização e urbanização, sendo necessário criar mecanismos de controle, não somente dos corpos, mas, também, das massas populacionais, Assim, “[...] o triunfo do capitalismo não teria sido possível [...] sem o controle disciplinar e efetivo pelo novo biopoder, que criou para si, por assim dizer, através de uma série de tecnologias apropriadas, os ‘corpos dóceis’ de que necessitava” (AGAMBEN, 2002, p.11.).

Para Foucault:

Foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pôde ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos. Mas o capitalismo exigiu mais do que isso; foi-lhe necessário o crescimento tanto de seu esforço quanto de sua utilizabilidade e sua docilidade; foram-lhe necessários métodos de poder capazes de majorar as forças, as aptidões, a vida em geral, sem por isto torná-las mais difíceis de sujeitar [...]. (FOUCAULT, 1987, p. 132)

O Biopoder é, portanto, exercido diretamente sobre a vida de cada pessoa enquanto componentes de uma população específica, sendo um poder que disciplina os corpos. Para Foucault a vida e a morte não são fenômenos naturais, estão sujeitos ao soberano e a este cabe manter a vida dos súditos, em prol da continuidade do Estado, podendo, também, manifestar seu poder, tirando a vida de quem lhe convier. O controle da sexualidade assenta-se neste entremeio, pois encontra-se entre o corpo e a população, dependendo, assim, da disciplina e da regulamentação, cujo elemento comum é a norma (FOUCAULT, 1975-1976, p. 96).

Feita esta breve explanação, passamos à análise dos dados levantados. A fim de levantar os tipos de lesões e local onde estas foram feitas nos corpos das vítimas, foi realizado levantamento dos laudos de lesões, laudo de necropsia (em caso de morte) e documentação médica (para aqueles casos em que não foram feitos os laudos oficiais) para que se possa visualizar a *performance* do crime.

Segundo Bento (2007), atualmente o conceito de *performance* é múltiplo, e sob ele é possível relacionar os modos com que as pessoas agem, falam, andam, comem, se comportam na sociedade dentre outros. Para Bento “a performance torna-se estratégia de poder, que em um sentido amplo inclui seu exercício amparado no gênero, cerne do contexto patriarcal, uma vez que o suporte para a ação performática é o corpo, ao qual o gênero se liga” (2007, p. 109). Assim, a *performance* ocupa uma posição estratégica nas representações de gênero especialmente porque seu exercício emana do corpo, onde o gênero se realiza.

Ainda, segundo Saffioti (2001, s.p.) “não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero; aquela identidade é, pela *performance*, constituída pelas próprias

‘expressões’ consideradas seus resultados”

Dos 18 processos analisados, 11 processos dão conta de que as lesões foram produzidas na cabeça, rosto e/ou pescoço da vítima. Aqui disponho alguns recortes de denúncias demonstrando a questão:

1. (...) sendo que ao aproximar-se de XXXXX, agindo livremente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, imbuído de manifesto animus necandi, sacou o martelo que estava escondido em suas vestes, e passou a desferir golpes na cabeça da vítima XXXXXX, que ficou desorientada, apoiando-se nos móveis do cômodo, até que caiu sobre a cama.

Em seguida, XXXXX subiu na cama, debruçando-se sobre a vítima XXXXX, e continuou a desferir golpes de martelo em sua cabeça, mesmo esta lhe implorando para que parasse, pois iria matá-la, tendo o denunciado dito “pois eu quero te matar mesmo”, oportunidade em que XXXXX conseguiu gritar por socorro, sendo ouvida por sua vizinha xxxx, que veio até a residência, momento em que XXXXX evadiu-se do local. (Denúncia autos 0655-64.2018.8.16.0019)

2. Após, durante a manhã de 26 de janeiro de 2020, em horário impreciso, na residência localizada XXXXX, XXXX com consciência e vontade livres, tentou matar sua companheira, XXXXX, deferindo-lhe socos e chutes por todo seu corpo [...]

O denunciado XXXXX cometeu o crime mediante a utilização de meio cruel, pois ele desferiu excessiva e desnecessária quantidade de golpes contra a vítima XXXX, atingindo regiões vitais da vítima correspondentes à cabeça e ao abdome e, por isso, causou dor e sofrimento exacerbados nela [...] (Denúncia autos 0003799-75.2020.8.16.0019)

3. No dia xx de xx de xxxx, em horário não precisado nos autos, após não lograr êxito em consumir a conjunção carnal, o denunciado XXXXXX, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, imbuído por inequívoco propósito homicida, tentou matar a vítima XXXX., agredindo-a violentamente com socos, chutes, puxões de cabelo e tentativas de sufocamento, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Lesão Corporal (fls. 68), não atingindo seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que durante as agressões desequilibrou-se e caiu ao chão, momento em que a vítima empreendeu fuga e escondeu-se no meio das árvores.

Frise-se que o crime acima descrito foi praticado por motivo torpe, consubstanciado em vingança por a vítima tê-lo agredido e não permitido que consumasse a conjunção carnal com ela. (Denúncia autos 0032034-57.2017.8.16.0019)

Segundo Souza *apud* Freitas e Pinheiro (2013, p.104), “o caráter simbólico que o rosto tem associado à vergonha e à honra, pois ser honrado tradicionalmente significa “ter vergonha na cara”. Danos ao rosto representam humilhação para aqueles que os suportam, bem como o respeito à honra implica necessariamente no respeito ao rosto”. A autora exemplifica que isso se reflete nas seguintes frases: “não tire graça com a minha cara” ou “não se atreva a me desrespeitar”. Para Le Breton:

O rosto é de todas as partes do corpo humano aquela onde se condensam os valores mais elevados [...] A alteração do rosto, que expõe a marca de uma lesão, é vivida como um drama [...] um machucado, mesmo que grave, no braço, na perna ou na barriga, não enfeia, não modifica o sentimento de identidade (BRETON, 2007, p.70-71).

As marcas infligidas intencionalmente no rosto e na cabeça da mulher podem configurar, ainda, um recurso a mais do poder masculino exercido sob a forma de violência física sobre uma área corporal de grande visibilidade e simbolizada culturalmente. Segundo Le Breton, trata-se de “uma sutil hierofania cuja perda (desfiguração) frequentemente priva toda a razão de viver, fissurando profundamente o sentimento de identidade<sup>19</sup>.”

---

<sup>19</sup> Texto original: *una sutil hierofania cuya perdida (la desfiguración) priva con frecuencia de toda razón de vivir, fissurando profundamente el sentimiento de identidad.*

## 6. DISCUSSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi compreender como se configuram as relações entre violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas sobre feminicídio em organizações no sistema Judiciário brasileiro, sendo que tal objetivo foi fragmentado em quatro objetivos específicos: i) Caracterizar o que se denomina como sendo feminicídio nos processos judiciais analisados nesta pesquisa; ii) Caracterizar o que se denomina de violência de gênero nos processos tramitados sobre feminicídio na organização judiciária em estudo; iii) Caracterizar como são apresentados os direitos sexuais nos processos sobre feminicídio analisados nesse estudo; iv) Relacionar violência de gênero e direitos sexuais nas narrativas processuais sobre feminicídio analisadas nesta pesquisa.

Para atender esses objetivos foi utilizada a metodologia qualitativa do tipo etnografia documental, foram estudados ao todo 18 processos fornecidos pela Vara de Tribunal do Júri estudada.

Inicialmente realizei uma leitura contracorrente e, na sequência, o levantamento dos crimes cometidos, local, data, características pessoais da vítima e agressor, dados socioeconômicos da vítima e agressor, levantamento das lesões, tipo de arma utilizada nos crimes.

Além disso, levantei o formato e tipos de documentos que faziam parte dos processos, buscando entre eles similaridades e diferenças. Na etnografia identificou-se que nenhum dos casos tinha uma mulher como agressora, segundo Saffioti (2015, p. 55-56) “Em geral, a mulher não tem coragem de matar. Quando deseja fazê-lo, contrata alguém para realizar o serviço sujo, guardando para si o planejamento.”

Todos os casos estudados se traduziram em crimes de ódio, o que se amolda ao tipo penal. Além disso, restou demonstrado que quando falamos de feminicídio não falamos apenas da morte de uma mulher, ou do não respeito à vida, mas sim de como tal fato está intimamente ligado à violência de gênero e como esta violência de gênero é um obstáculo e uma negativa aos direitos sexuais das mulheres. Quase como na metáfora do nó de Saffioti, esses três componentes: feminicídio, violência de gênero e direitos sexuais se entrelaçam entre si e a depender do momento, cada um deles exerce uma força específica, ora maior, ora menor tudo com o fito de fazer com que o modelo já implementado se mantenha (patriarcado), incidindo sobre as mulheres, na nossa autodeterminação e autonomia. Vivemos, ainda, em um estado estruturado pelo racismo (cujo tema será debatido no futuro) e sexismo e é isso que irá determinar a forma como as mulheres, de forma interseccional, irão

experimentalizar suas vidas ou suas mortes.

Para finalizar os resultados desse estudo, fiz a opção de sistematizar os resultados em duas subseções. A primeira sobre violência de gênero e feminicídio e a segunda sobre violência de gênero, direitos sexuais e feminicídio. Esse modo alternativo de apresentar os resultados da pesquisa materializa o que apreendi ao longo dessa trajetória de análise: que escolhi finalizar o trabalho, mas que as violências contra as mulheres seguem. Talvez, você que lê esse trabalho possa ter a sensação de: mas, cadê o final dessa dissertação? Em alguma medida, essa pode ser a sensação que deveríamos ter todos os dias em relação às violências contra as mulheres para que possamos, quem sabe, lutarmos com ainda mais forças contra feminicídio.

Os feminicídios aqui estudados se mostram como atos de ódio, ainda que os agressores afirmem que cometeram o crime pelo que denominam como sendo amor. A motivação dos agressores não foi o amor, mas um sentimento de propriedade e de ódio por terem sido abandonados ou contrariados. Os crimes são praticados com muito ódio, raiva, podendo se dizer que são verdadeiros atos de extermínio, com reiteração de golpes, não é simplesmente uma morte, mas uma morte com dor.

Dos processos estudados depreende-se que os crimes possuem as seguintes características: praticados em sua grande maioria no interior do lar comum, do meio-dia às 18:00 horas, tendo como motivação a não aceitação do fim do relacionamento e a desconfiança de traição. O instrumento mais utilizado foi a faca e o rosto o principal alvo do corpo das mulheres que foram violentadas.

Os agressores em sua grande maioria eram companheiros das vítimas, homens brancos de 18 a 30 anos de idade, cuja escolaridade é 1º grau incompleto e dizem não possuir vícios. As vítimas, por sua vez, são mulheres de 20 a 30 anos, cuja profissão mais indicada é a de dona de casa (termo utilizado na qualificação das vítimas).

Como bem definiu o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1003).

O feminicídio é, para a autora (2013, p. 03, tradução nossa) “a forma mais extrema de terrorismo sexista”, ou seja, a expressão mais dramática da desigualdade entre o feminino e o

masculino, “e mostra uma manifestação extrema de domínio, terror, vulnerabilidade social, de extermínio e inclusive impunidade”.

A fim de esquematizar e facilitar a discussão cada tipo de violência é abordado em separado, a começar pela violência de gênero.

## 6.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO

Restou evidente nos processos estudados a violência de gênero, cujo conceito retomo para evidenciar o termo:

Como se trata de relações regidas pela gramática sexual são compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura (SAFFIOTI, 2015, p. 75).

### A violência de gênero

[...] está presente na cultura de todos os países, independentemente do seu grau de desenvolvimento, expressando-se em maior ou menor escala. Culturalmente se reproduz por meio de comportamentos irrefletidos, aprendidos historicamente e socialmente, nas instituições como igreja, escola, família e Estado que contribuem diretamente para a opressão masculina sobre a feminina.

Historicamente podemos afirmar que a mulher vem sendo socialmente oprimida de acordo com valores específicos de uma determinada época, influenciados pelas principais instituições sociais que contribuíram e contribuem para disseminar a ideia de que esta é um ser inferior, frágil e com instintos de proteção apenas (BALESTERO E GOMES, 2015, p. 45).

Destaco, ainda, a conceituação trazida pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a qual faz importante diferenciação entre a violência ‘comum’ e a violência de gênero:

A violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais). A diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero – ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência – relacionada à dominação de um grupo – ocorra (PROTOCOLO, 2021, p. 30).

Em suma, a violência de gênero pode ser definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero e/ou

orientação sexual, cujas raízes são culturas e históricas, perpetradas em razão da dominação ou manutenção desta.

Dos processos pesquisados depreende-se que a violência de gênero se revelou na forma como o crime foi cometido (lesões), na motivação dos crimes (ciúmes e traição) e o não uso do nome social pelo poder judiciário ou o uso de forma incorreta pelo Judiciário em caso em que a vítima era mulher trans.

Inicialmente, passo a tratar das lesões perpetradas contra as vítimas. Dos 18 processos analisados, 11 processos dão conta de que as lesões foram produzidas na cabeça, rosto e/ou pescoço da vítima.

A ‘geografia’ das lesões, ou seja, na região de cabeça, rosto e pescoço, que representam marcas da individualidade humana, é o local de maior ocorrência de ferimentos nestas situações, estando em concordância com as demais pesquisas realizadas nesse sentido: Dossiê Femicídio: Porque Aconteceu com ela? (ANO), DESLANDES (2000), JONG (2000), JARAMILLO (2001), SCHRAIBER (2002) e GARBIN (2006). Reforçando a ideia que a cabeça e o rosto

Segundo Le Breton, “o corpo metaforiza o social e o social metaforiza o corpo. No interior do corpo são as possibilidades sociais e culturais que se desenvolvem.” (BRETON, 2006, p. 70). Assim, o corpo é resultado das concepções de determinada sociedade modificando-se mediante transformações no contexto. No espaço público, o corpo das mulheres que performa aspectos da feminilidade assume duas possíveis interpretações (MATOS & SOIHET, 2003): corpo privado que deve permanecer oculto, e corpo público apropriado e dominado pelos homens para ser exibido como troféu. É nesse cenário que a violência contra as mulheres nas relações entre gêneros adquire consistência.

Ainda segundo Breton, “o rosto é, de todas as partes do corpo humano, aquela onde se condensam os valores mais elevados; nele cristalizam-se os sentimentos de identidade, estabelece-se o reconhecimento do outro, fixam-se qualidades da sedução, identifica-se o sexo, etc.,” sendo que a lesão causada no rosto “é vivida como um drama aos olhos dos outros, não raro como um sinal de privação de identidade.” (BRETON, 2006, p. 71).

O rosto é, ao mesmo título que o sexo, o lugar mais valorizado, o mais solidário do Eu. O comprometimento pessoal é tão maior quando um ou outro é atingido. Numerosas são as tradições nas quais o rosto é associado a uma revelação da alma. O corpo encontraria aí o caminho de sua espiritualidade, suas cartas de nobreza. O valor ao mesmo tempo social e individual que distingue o rosto do resto do corpo, sua eminência na apreensão da identidade é sustentada pelo sentimento que o ser inteiro aí se encontra. A infinitésima diferença do rosto é, para o indivíduo, o objeto de uma incansável interrogação: espelho, retratos, fotografias, etc. (BRETON, 2006, p. 71)

Ainda, segundo Saffioti, a escolha do local da lesão pode se dar em razão da facilidade em esconder os ferimentos, "como muitos homens sabem disto, procuram espancar as mulheres na cabeça, local em que eventuais marcas são disfarçadas pelos cabelos." (SAFFIOTI, 2001, p. 122).

Outro ponto importante a ser destacado é a reiteração das lesões e agressividade com as quais foram perpetradas; cito como exemplo: "ele desferiu vários chutes contra a cabeça da vítima, em quantidade excessiva e desnecessária de golpes, além de ter jogado gasolina em seu corpo" (PESQUISA, 2023), "desferiu 08 (oito) golpes de faca na vítima".

A violência de gênero vem demonstrada, ainda, quando da afirmação dos homens que cometeram o feminicídio porque foram traídos ou suspeitavam que tinham sido traídos.

[...] o denunciado XXXX na ânsia de acessar o conteúdo do aparelho de telefone celular de sua companheira XXXX, eis que acreditava estar sendo traído e por não aceitar o término do relacionamento afetivo havido com XXXX, munuiu-se de um martelo, prendendo-o em sua cinta, na região de suas costas, de modo que ficasse escondido, e aguardou a XXXX retornar para casa.

Ao XXXX adentrar a residência, visualizou XXXX segurando seu aparelho de telefone celular, e solicitou ao mesmo que o devolvesse, sendo que o denunciado se recusava a lhe entregar o aparelho, passando a pedir para que XXX inserisse a senha para desbloqueio, a fim de possibilitar seu acesso ao conteúdo do telefone, sendo que XXXX se recusou a inserir a referida senha, momento em que XXXX disse que a mataria, pois se não ficasse consigo, não ficaria com mais ninguém.

Ato contínuo, o denunciado estendeu sua mão, oferecendo à XXXX o telefone, esperando a aproximação desta, sendo que ao aproximar-se de XXXX, agindo livremente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, imbuído de manifesto animus necandi, sacou o martelo que estava escondido em suas vestes, e passou a desferir golpes na cabeça da vítima XXXX, que ficou desorientada, apoiando-se nos móveis do cômodo, até que caiu sobre a cama.

[...] "o motivo foi porque desbloqueei o celular dela e vi uma foto dela com outro homem, tinha várias fotos, dela abraça com ele" (sic); que XXXX não estava em casa: "ela tava na casa da prima dela, onde ela ficava o dia inteiro, deixou o celular carregando, em cima do sofá, daí eu fui olhar, eu tava desconfiado, algumas pessoas me contaram que tinham visto ela conversando com outro rapaz."

[...] o interrogado foi de motocicleta atrás da xxxx e a flagrou na companhia do xxxx 'a hora que eu cheguei lá na casa dela, vi ela com ele'.

De acordo com Badinter (2011), a sexualidade da mulher, na relação conjugal, do ponto de vista de uma construção social, é sempre retomada por meio do viés da maternidade e, portanto, dos deveres em relação ao bebê e à criança pequena, os quais se revelam coercitivos e promovem a manutenção da dominação masculina. Qualquer comportamento da mulher que a desvie de sua condição de cuidadora do lar, do marido e dos filhos é entendido como atitude desqualificadora de sua natureza.

Segundo Salem (2004), a traição cometida pelas mulheres é socialmente representada com sendo um ato de intencionalidade, uma vez que a mulher teria mais domínio sobre sua

sexualidade, “já no domínio do sexo, o descontrolo corporifica-se no homem” (SALEM, 2004, p. 23).

Explicações fundadas na natureza voltam a se manifestar quando os entrevistados se referem às diferenças de traição por gênero. A masculina, justamente porquanto impulsionada pela “carne fraca”, é identificada como um ato quase involuntário que subjuga o sujeito. A feminina, além de menos frequente, é tida como fruto de uma intencionalidade, de um ato de vontade deliberado e controlável. Reside aí, possivelmente, uma das justificativas para o duplo padrão de moralidade implicado na regra da (in)fidelidade: os homens podem trair, mas a mulher não” (SALEM, 2004, p. 30).

Ainda segundo Salem (2004, p. 30), “o homem trai a mulher direto porque a carne dele é mais fraca. Mas se a mulher trai o homem é porque ela quer”. Bundt (2007) afirma que a noção de fidelidade nasceu em função do sistema patriarcal, no qual a finalidade era garantir aos homens a paternidade dos filhos.

A exigência da fidelidade nasceu como uma necessidade de um sistema patriarcal antigo que visava assegurar ao homem a paternidade de sua prole. Por muitos anos, a mulher era a responsável por esta virtude, deixando o homem livre para espalhar sua semente por onde lhe aprouvesse. (BUNDT, 2007, p.56)

Nesse ponto vale a pena destacar que, durante 227 anos, o marido que “achando” a mulher em adultério, ou que apenas suspeitasse da traição, poderia matá-la, “licitamente”, conforme Título XXXVIII, do Livro V, das Ordenações Filipinas<sup>20</sup>, *in verbis*:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adultério; e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito. (BRASIL, 1603-1830)

É importante observar que a legislação colonial também permitia ao marido matar o amante da esposa, desde que este tivesse uma condição social inferior àquela ocupada pelo agente traído.

Assim, replico as palavras de Foucault (1984, p. 130): “Pois se a mulher pertence ao marido, este só pertence a si mesmo” e é nessa medida que o discurso de feminicídio, nos casos que envolvem a traição feminina, é naturalizado, contribuindo profundamente para objetificação da mulher e para os atos de violência contra ela. “Observe-se que a fidelidade da

---

<sup>20</sup> As Ordenações Filipinas foi o diploma penal que vigorou por mais tempo no Brasil, de 1603 a 1830, quando sobreveio o Código Criminal do Império.

mulher a seu esposo deve ser eterna. Continuar viva não garante este absurdo costume. Logo, a imolação da jovem é considerada imprescindível.” (SAFFIOTI, 2015, p. 53).

Nesse sentido destaca-se um dos casos estudados em que o agressor deixou junto ao corpo da mulher morta um bilhete no qual estava escrito: “ela pulou em mim com o taco, só me defendi e acabou, fiz isso por amor, ela acabou com minha vida e me traiu, dei tudo por ela, ela sempre quis me enganar, desculpas.” (DA PESQUISA, 2023).

Do ponto de vista de uma análise de gênero, os resultados mostram que está presente entre os adolescentes uma lógica machista e androcêntrica baseada no patriarcado, como diz Saffioti (1987, 2015). A punição física à infidelidade é um traço característico da cultura patriarcal que se fundamenta na banalização da violência e conta, ainda, com certa tolerância, quando não incentivo, da sociedade em relação ao exercício do poder através da força e da dominação daqueles hierarquicamente inferiores. Trata-se de uma expressão de poder fortemente hierarquizada que ratifica uma “pedagogia da violência.” (SAFFIOTI, 2015, p.74).

Há ainda, a violência praticada sob o pálio do ciúme. Destaco alguns depoimentos apresentados nos processos de feminicídio aqui analisados:

[...] que nada data de ontem se encontraram, namoraram, discutiram, sendo que o interrogado “passou a faca” no pescoço dela; que sangrou bastante, o interrogado “se assustou” e “passou a faca” no seu pescoço; que fez isto por ciúmes; [...].

[...] Confirmou que acertou a vítima pelas costas e o fez porque o “sangue subiu” quando ela falou que ia deixá-lo e já estava namorando outro. Declarou que falavam que a vítima estava “meio assim” com outros, mas que nunca viu nada.

depois que eu montei esse bar foi a decadência; ela gostava de beber; ela esquecia que era dona, festava junto; abandonava eu no balcão

era feriado em XXXX, a gente abriu o bar era quatro, cinco horas não lembro bem, aí chegou um amigo dela com uma outra menina lá, aí eles começaram a beber beber beber, e aí a noite, acho que era uma onze horas, ficamos só nós, falei para ela que tinha que mudar aquilo, de ficar se expondo demais, e beber, ela bebia e perdia completamente (...) de ficar dançando com os homens, porque eu não sei dançar, daí ela dançava com os outros, com clientes e amigos do bar, que frequentavam o bar, eram danças provocantes pra mim né, pra gente, sensual, dança de agarramento, não sei se ela fazia pra botar ciúme ne mim, ela se agarrava nos caras, é esse sertanejo, eu não sei dançar de jogar a perna pra cá, jogar aqui, jogar pra cima, esses tipos de coisa

Faz dias que está acontecendo, desde que a gente abriu o bar, que ela abriu não pra ganhar dinheiro, ela abriu mais pra curtir, que ela gosta de gole, ela tomou um pouco a mais, fica dançando lá com todo mundo, e eu acho que eu como homem é complicado, inclusive ontem tem vídeo aí no meu celular, de ontem o que ela fez pra mim e eu tive que engolir quieto, aí o nome amigo em termos foi embora, o tal de XXXX foi embora com a XXXX, mas eles ficaram a tarde inteira lá, até a noite, bebendo, se jogando ali, a minha mulher (...) entramos em discussão, ela pulou em mim com um taco de baseball, pra me defender eu acertei uma nela, aí já tava feita a cagada né.

De acordo com Le Breton (2009, p. 120):

[a]s emoções são, portanto, emanções sociais ligadas a circunstâncias morais e à sensibilidade particular do indivíduo. Elas não são espontâneas, mas ritualmente organizadas. Reconhecidas em si e exibidas aos outros, elas mobilizam um vocabulário e discursos: elas provêm da comunicação social.

Hupka (1991, p. 326) explica que sentir-se ameaçado em uma situação de ciúme é um produto da socialização. Nasce das escolhas que foram feitas no processo de criação da sociedade. Toda sociedade teve que tomar decisões sobre certas questões fundamentais, como a economia de alimentar seus membros, comportamento de acasalamento e assim por diante. Quaisquer que tenham sido as decisões ou escolhas, elas têm consequências psicológicas para o indivíduo. Ou seja, as escolhas definem para o indivíduo o que é valorizado e o que deve, portanto, ser protegido.

Assim, os determinantes culturais seriam preponderantes no processo de interpretar um evento como ameaçador, de identificar valores e normas sociais e de avaliar como reagir (com ciúmes ou não). A meu ver tal análise se mostra limitada, uma vez que não discute a questão de poder.

Segundo Clanton (2007), os estudos sobre ciúme têm negligenciado a relação dessa emoção com o poder e o ponto crucial para a compreensão do ciúme está relacionado ao desequilíbrio de poder entre os casais, e não a questões isoladas e individuais de baixa autoestima. Essa dimensão interacional se articula com os contextos socioculturais que interpelam valores, padrões e normas para a vivência da emoção e da conjugalidade.

De acordo com Centeville (2008), na cultura patriarcal, o ciúme masculino se expressa através da preocupação do homem com sua honra, da necessidade de vigilância e controle da mulher e da identificação com uma persona inflada para compensar a baixa autoestima.

Para Adler, o ciúme é um traço de caráter e, ao mesmo tempo, uma maneira de lutar para manter a dominação. O ciumento pode estabelecer ‘regras de amor’ para o parceiro:

Fixar para outrem uma série de regras de conduta é um dos expedientes prediletos do ciúme. É este o padrão característico de procedimento que uma pessoa adota, quando intenta ditar jeitosamente algumas regras de amor ao cônjuge, quando cerca de muralhas a pessoa a quem ama e lhe determina para onde deve olhar, que deve fazer e como deve pensar (ADLER, 1967, pp. 200-201).

A finalidade do ciúme é roubar a liberdade do outro, fazê-lo andar em determinado trilho ou mantê-lo acorrentado (Adler, 1967). Assim, o ciúme está totalmente relacionado ao poder, à dominação e ao aprisionamento do companheiro. O ciúme reflete o medo da perda do objeto social e sexual.

Outra violência de gênero que se destaca na pesquisa realizada é a dificuldade e a negativa do uso do nome social de mulher transexual. Conforme acima demonstrado a vítima,

uma mulher trans, durante todo tempo teve dificuldades em fazer o uso do nome social.

Segundo o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, nome é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida” enquanto identidade de gênero é “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.” (BRASIL, 2016).

De acordo com o Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverão adotar em seus atos e procedimentos o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento. Deverá também constar o campo “Nome Social” nos registros de sistema de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres. O Nome Social deverá vir em destaque nestes instrumentos, acompanhado do nome civil, o qual deverá ser utilizado apenas para fins administrativos internos. Desta forma, deverá constar nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual (feminino e masculino), assim como requerido pela interessada ou pelo interessado, a qualquer tempo (BRASIL, 2016).

O Decreto, ainda, reafirma o preceito constitucional que proíbe expressamente qualquer forma de discriminação, ao vedar o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para se referir à pessoa travesti ou transexual na administração pública federal (BRASIL 2016).

Além do Decreto acima citado a Legislação Nacional possui, ainda, o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018 - Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, “que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Art. 8º, XI, §4º”. (BRASIL, 2018). A Resolução nº 01, de 19 de janeiro de 2018 - Ministério da Educação, a qual “*define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.*” O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 - Lei de Migração que prevê em seu artigo 69, §4º que “o imigrante poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em seus documentos oficiais.” (BRASIL, 2017).

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, Presidência da República, por sua vez, “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.” (BRASIL, 2016).

A Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) “estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais nos sistemas e instituições de ensino,

formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização” (BRASIL, 2015).

Por fim, no âmbito federal, temos duas portarias: Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na qual “Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais” (BRASIL, 2010) e a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, Ministério de Saúde a qual “Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. (Art. 4º, parágrafo único, inciso I – garante aos usuários da saúde a identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário ou usuária um campo para o registro do nome social, sendo assegurado o uso do nome de preferência)” (BRASIL, 2009).

No âmbito estadual no que tange ao uso do nome social temos a seguinte legislação: Orientação Conjunta nº 02, de 25 de janeiro de 2017, Secretaria da Educação do Paraná (SEED), Superintendência da Educação (SUED) que prevê a “Inclusão do nome social nos registros escolares internos do aluno e/ou da aluna menor de 18 (dezoito) anos.” (PARANÁ, 2017). A Resolução nº 2.077, de 22 de maio de 2015, Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) “Assegura o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.” (PARANÁ, 2015).

Instrução Conjunta nº 02, de 20 de maio de 2010, Secretaria da Educação do Paraná (SEED), Superintendência da Educação (SUED) e Diretoria de Administração Escolar (DAE) que “regulamenta o nome social das/dos estudantes maiores de 18 anos nos registros internos dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual.” (PARANÁ, 2010). A Orientação Pedagógica nº 001, de 08 de novembro de 2010, Secretaria da Educação do Paraná (SEED) e Departamento da Diversidade (DEDI) traz “orientação em relação ao uso do banheiro e respeito aos alunos e alunas LGBT nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual.” (PARANÁ, 2010).

A Resolução nº 188, de 08 de março de 2010 - Secretaria de Saúde do Paraná (SESA) “dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, conforme especifica.” (PARANÁ, 2010).

Da legislação estadual destaco a Resolução nº 2.077, de 22 de maio de 2015, Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) que assegura o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, porém, tal uso se dá exclusivamente no interior do órgão, ou seja, de funcionários ou membros, não se estendendo às vítimas e/ou população

atendida, o que faz com que para essas pessoas ocorra o que ocorreu no processo estudado, no qual a todo tempo a vítima é chamada/qualificada pelo nome morto (nome registral) e depois consta o nome social, como um ato de não aceitação da identificação especial da mulher trans. Há, ainda evidente desrespeito à Resolução Nº 270 de 11/12/2018 que “prevê que uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.” (CNJ, 2018).

O artigo 1º da Resolução estabelece que “Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.”

O crime foi cometido em 2020, ou seja, após a edição e publicação da Resolução e, ainda assim, a vítima é exposto a ter que fazer uso do seu nome de registro e ser chamado de Sr. Conforme se depreende da certidão acima colacionada e emitida pelo Oficial de Justiça.

Assim, evidentes o não cumprimento das normas existentes e a violência de gênero, segundo Butler (2003):

Os processos de estigmatização que travestis e transexuais sofrem são decorrentes do rompimento com os modelos previamente dados pela normatização, ficando, com isso, marcados negativamente e desprovidos de direitos a ter direitos. (BUTLER, 2003,p.190)

Segundo Magno *et al.* (2018), as mulheres cisgênero ou transgênero estão mais suscetíveis a sofrer violência a qualquer momento da vida pelo fato de serem mulheres. “As pessoas trans, ao transgredirem a matriz heterossexual compulsória, pautada pela coerência entre sexo, gênero e desejo, são consideradas “seres abjetos”<sup>21</sup> e, conseqüentemente, estigmatizadas em sociedades heteronormativas.” (MAGNO *et al.*, 2018, p. 2)

Assim, a violência de gênero perpetrada contra as mulheres trans ampara-se no comportamento feminino e na expressão da identidade dessa mulher, perpassando os campos psicológico, verbal, físico, econômico, sexual, familiar e laboral, com agravamento do contexto de exclusão e estigma. (MAGNO *et al.*, 2018) E a autoidentificação é insuficiente,

<sup>21</sup> Na acepção de Judith Butler, filósofa norte-americana, estudiosa da teoria *queer*, em entrevista à Prins e Meijer (2002), a abjeção de certos tipos de corpos, sua inaceitabilidade por códigos de inteligibilidade, manifesta-se em políticas e na política, e viver com um tal corpo no mundo é viver nas regiões sombrias da ontologia. Para ela, *corpos abjetos* são aqueles que não deveriam existir, tomando como referência determinada matriz cultural. São corpos cujas vidas não são consideradas vidas e cuja materialidade é entendida como não importante. Apesar deste artigo não ter como base a teoria *queer*, o caminho argumentativo de Butler parece corresponder com estreiteza às discriminações que incidem sobre as pessoas trans. (BUTLER, 2003)

uma coisa é como a pessoa se vê, e outra é como ela é lida, nesse sentido Amara Rodovalho (2017) afirma:

[...] a auto-identificação não dá conta de resolver o caso, visto que o papel que a pessoa desempenha no mundo não é decidido de maneira unilateral, por decreto, mas sim através duma negociação tensa de sentidos entre o que é ser e o que é parecer (RODOVALHO, 2017, p. 369).

Para Judith Butler (2003), no âmbito dos binarismos de gênero, suas normativas indicam uma matriz de inteligibilidade, seja pela anatomia de nascimento como disparador para a constituição de uma determinada identidade de gênero, seja pela (cis)heterossexualidade como unidade entre o gênero e a sexualidade numa su(im)posta coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Isso irá localizar o que será uma mulher inteligível, isto é, uma mulher de verdade, segundo o discurso essencializador e biologicista dessa matriz de gênero.

É justamente nesse movimento de sentidos de como determinados corpos são lidos que se pode tratar dos processos de desumanização a que as mulheres trans estão expostas, às mulheres trans não cabe nem a possibilidade de ter um nome que realmente lhe represente. Assim, evidente a violência de gênero diante do não uso do nome social.

## 6.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIREITOS SEXUAIS E FEMINICÍDIO

Os direitos sexuais são caracterizados como:

Eles incluem o direito de todas as pessoas, livres de coerção, discriminação e violência, para: (1) o mais alto padrão alcançável de saúde sexual, incluindo acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva; (2) buscar, receber e transmitir informações relacionadas à sexualidade; (3) educação sexual; (4) respeito pela integridade corporal; (5) escolher seu parceiro; (6) decidir ser sexualmente ativo ou não; (7) relações sexuais consensuais; (8) casamento consensual; (9) decidir se deve ou não, e quando, ter filhos; e (10) buscar uma satisfação, vida sexual segura e prazerosa. O exercício responsável dos direitos humanos exige que todas as pessoas respeitem os direitos de outras<sup>22</sup> (MILLER, 2009, p. 9).

Os direitos reprodutivos referem-se, resumidamente, ao direito de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos, bem como

---

<sup>22</sup> Sexual rights embrace human rights that are already recognized in national laws, international human rights documents and other consensus statements. They include the right of all persons, free of coercion, discrimination and violence, to: (1) the highest attainable standard of sexual health, including access to sexual and reproductive health care services; (2) seek, receive and impart information related to sexuality; (3) sexuality education; (4) respect for bodily integrity; (5) choose their partner; (6) decide to be sexually active or not; (7) consensual sexual relations; (8) consensual marriage; (9) decide whether or not, and when, to have children; and (10) pursue a satisfying, safe and pleasurable sexual life. The responsible exercise of human rights requires that all persons respect the rights of other

direito a ter acesso à informação e aos meios para a tomada desta decisão. Já os direitos sexuais dizem respeito ao direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência (MATTAR, 2008, p. 61).

Nas palavras de Rosalind Petchesky (2001, p. 118-120), no Cairo, a sexualidade “começou a infiltrar-se em documentos internacionais como algo positivo, ao invés de sempre violenta, abusiva, ou santificada e escondida pelo casamento heterossexual e pela criação de crianças”. Para algumas autoras, esse passo foi fundamental para o reconhecimento posterior do direito das mulheres a terem controle sobre sua própria sexualidade.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento, conhecida como Conferência de Beijing ocorrida em 1995, avançou em termos de saúde sexual e direitos reprodutivos a partir do que havia sido estabelecido no Cairo. Foi o que ocorreu, por exemplo, em relação ao direito ao aborto. Enquanto no Cairo o aborto inseguro foi reconhecido como um problema de saúde pública (parágrafo 8.25), em Beijing recomendou-se “considerar a possibilidade de rever as leis que preveem medidas punitivas contra as mulheres que se tenham submetido a abortos ilegais”, deixando, todavia, tal tarefa a cargo dos poderes legislativos domésticos (parágrafo 106, k).

No que tange aos direitos sexuais, o parágrafo 96 da Plataforma de Ação dispôs que:

Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.

Segundo Rosalind Petchesky (1995, p. 155), trata-se da “mais clara afirmação até então, em qualquer documento internacional, de que mulheres – sem referência a idade, estado civil ou orientação sexual – têm o direito humano à liberdade sexual”. Todavia, assim como ocorreu no Cairo, a expressão “direitos sexuais” e as referências a “orientação sexual” presentes em minutas preliminares não foram incluídas na declaração final e na Plataforma de Ação resultante da conferência. Segundo Lia Zanotta Machado (1995, p. 420-421)

O famoso parágrafo 97 representava uma forma bem mais branda do que pretendia a União Europeia com a expressão mais contundente e direta de direitos sexuais das mulheres [...] A palavra sexualidade pesava. O maior temor é que incluísse direitos a liberdade de orientação sexual e direitos sexuais que não fossem consentâneos com os códigos sexuais familiares. Num esforço derradeiro foi proposta a substituição da expressão sexualidade por vida sexual [...] Por que vida sexual parecia mais palatável. Tudo indicava que sexualidade era entendida como remetendo diretamente a orientação sexual e vida sexual a heterossexualidade do casamento. [...] No último momento, no entanto, as delegações do Irã e da Argentina se

pronunciaram radicalmente contrárias. Talvez tivessem percebido que afinal não haveria muita diferença entre aprovar direitos relativos a vida sexual ou direitos relativos a sexualidade. [...] Uma nova proposta no interior do grupo informal apontou em direção ao âmago de toda a Conferência: Por que não afirmar os direitos a vida sexual desde que respeitados os direitos da família? Insuficiente condição disseram uns e veio a proposta final feita e aprovada em não mais de um minuto a condição do pleno respeito das particularidades culturais. Levada ao pleno no Grupo de Trabalho sobre a Declaração, a posição da União Europeia seguida por tantos outros países progressistas foi nem pensar. Ou bem se respeitam as particularidades culturais ou bem se respeitam os direitos universais e individuais a sexualidade. No final da Conferência a Plataforma de Ação manteve o Parágrafo 97, mas mais de 40 países fizeram reservas e nenhuma menção foi feita a direitos sexuais na Declaração Política. Um século ou um milênio segundo o desejo explicitado de algumas delegações será o tempo necessário para que os países concordem em afirmar a existência de direitos sexuais para as mulheres.

No Brasil, o Ministério da saúde passa a adotar uma definição de direitos sexuais mais ampla, com um conteúdo próprio e que abarca diferentes aspectos da sexualidade: “[o] Direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições”, “[o] Direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças”, “[o] Direito de viver a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física”, “[o] Direito de ter relação sexual independente da reprodução”, “[o] Direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS”, e “[o] Direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação” (BRASIL, 2009, p. 4). Além disso, destaco três leis com previsão aos direitos sexuais: Lei Maria da Penha, Estatuto de Juventude e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A lei Maria da Penha inclui a expressão na definição de violência sexual:

Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (art. 7º, III).

A Lei n. 12.852/2013, Estatuto da Juventude, por sua vez, estabelece como uma das diretrizes para política pública de atenção à saúde do jovem a “garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino” (art. 20, IV). Nota-se que, embora o artigo seja destinado à saúde, aborda também a questão dos direitos sexuais sob a ótica educacional. Finalmente, a Lei n. 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, inclusive para “exercer direitos sexuais e reprodutivos” (art. 6º, II).

Outro aspecto importante é que os direitos sexuais possuem múltiplas dimensões, incluindo de prestação e de proteção, individuais e coletivas, oponíveis ao Estado e também a particulares. Em verdade, os direitos sexuais consistem em um rol aberto e não taxativo de direitos relativos à sexualidade e à identidade de gênero, que têm sido conceituados e desenvolvidos ao longo do tempo a partir de compreensões, entendimentos, demandas e mobilizações concretas.

Como afirma Saiz (2004, p. 65), os direitos sexuais permitem, a partir de uma lógica de universalidade, articular diversas perspectivas, incluindo “direitos das mulheres, população e desenvolvimento, saúde reprodutiva, HIV/AIDS, e direitos de gays lésbicas e transgêneros”; abarcar e promover “uma visão mais positiva e emancipatória da sexualidade”, sujeita não apenas à proteção “contra violência e interferência, mas também como um bem social a ser respeitado, protegido e alcançado”; articular interseções entre diferentes restrições à sexualidade a fim de identificar “causas comuns de diferentes formas de opressão”; e “construir pontes e coalizões entre movimentos diversos para enfrentar obstáculos comuns (como o fundamentalismo religioso).” (SAIZ, 2004, p. 65).

Nos processos estudados a violação aos direitos sexuais das vítimas se apresentaram como: i) desconfiança de que a companheira era prostituta; ii) não aceitação da gravidez e tentativa de matar a companheira pelo fato dela não aceitar o aborto; iii) Tentativa de feminicídio após estupro; iv) respeito pela integridade sexual e; v) a traição.

O primeiro caso que trago é aquele em que o agressor matou sua companheira em razão de acreditar que que a vítima era, em suas palavras, prostituta. Ao responder para o Delegado como se conheceram afirmou que a vítima estava obcecada por ele quando se conheceram e que em um encontro ela falava coisas “assim, de sexo” (sic) mas achou que era normal porque talvez ela queria ficar com ele, nesse momento o agressor começa a questionar a vítima através da sexualidade dela.

Em seguida afirmou que “ela me enganou, era uma garota de programa e eu larguei minha família por ela, larguei tudo por ela, meu sonho era casar com ela, eu falava pra ela ‘vou casar com você’ larguei tudo, tudo (...)”, “eu fazia tudo por ela, fazia bolo, faxina enquanto ela me traía (...)”, disse que ajudava a vítima se arrumar para trabalhar quando na verdade estava arrumando “a minha mulher para sair com outro homem”. O agressor chora e disse que foi traído porque a companheira era garota de programa e traía ele todo dia com um homem diferente.

Como diria a música ‘Quem há dizer’ (samba-canção de 1984) de Lupicínio Rodrigues e Alcides Gonçalves “ Ela nasceu/com o desino da lua/ Pra todos que andam na rua/ Não vai

viver só para mim”. Assim, o homem é tomado pela dor de não ter a mulher somente para ele e tem a difícil/inaceitável tarefa de aceitar que outros homens também fazem parte da vida da companheira.

A prostituta, sexualizada, é facilmente assumida como uma devassa, como uma mulher cuja sexualidade patológica, anormal, a condena tristemente à prostituição (FOUCAULT, 1988; RAGOR, 1985). Ou então é o mal necessário que resolve as “naturais necessidades” masculinas (SIMMEL, 2006).

Sobre a prostituição Nussbaum afirma que “dois fatores persistem como fonte de estigma. Um é que a prostituição é amplamente tida como imoral; o outro é que a prostituição (pelo menos frequentemente) está amarrada à hierarquia de gênero às ideias de que as mulheres e sua sexualidade precisam de dominação e controle masculinos e à concepção relacionada de que as mulheres deveriam estar disponíveis aos homens para prover vazão a seus desejos sexuais.” (2002, p. 28)

Segundo (Matos e Soihet, 2003, p. 16), “a vida sexual feminina, cuidadosamente diferenciada da procriação, também permanece oculta. O prazer feminino é negado, até mesmo reprovado: coisa de prostitutas”.

Ainda segundo Nussbaum, o controle da sexualidade da mulher pelos homens faz com que o estigma da prostituição seja parte integral de tal limitação. (2002, p. 29).” A prostituta, sendo uma mulher sexualmente livre e não controlada, é vista neste contexto como particularmente perigosa, mas necessária à sociedade, e que deve estar permanentemente subjugada”

Destaco, ainda, o entendimento da autora:

Parece implausível afirmar que a prostituta aliena sua sexualidade apenas porque fornece serviços sexuais ao cliente em troca de uma taxa. A cantora aliena sua voz, ou a professora sua mente? A prostitua ainda detém sua sexualidade; pode utilizá-la por sua própria conta, para além da sua relação com o cliente, assim como a doméstica pode cozinhar para sua família e limpar sua própria casa. Ela pode deixar de ser uma prostituta e ainda estará em posse da sua sexualidade. Na verdade, ela sequer deu a alguém o monopólio desses serviços, muito menos o está depositando nas mãos de outro (NUSSBAUM, 2002, p. 36).

Nesse contexto, pensar a prostituição sob o enfoque direito sexual é encarar dois temas muitas vezes negados pelo direito: sexualidade e gênero. “Pensar a prostituição no marco dos direitos sexuais implicaria afirmar, criar, a existência de “sexualidade”, de erotismo, na prática das mulheres prostitutas” (OLIVAR, 2012, p. 100). A exploração da mulher trabalhadora também perpassa por obrigações sexuais “Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços

sexuais a seus dominadores” (SAFFIOTTI, 2015, p. 112). Além disso, “os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio” (SAFFIOTTI, 2001, p. 115) e em não concordando com a profissão da companheira (prostituta), à ele é dado o direito de retirar a vida da mulher.

A prostituição e trabalho sexual só aparecem como questões de direitos humanos relacionadas com crimes ou vulnerações. Se observarmos rapidamente o lugar que a “prostituição” ocupa na estrutura discursiva do Sistema de Nações Unidas, veremos a negatividade lógica e política com que é abordada, apesar da crescente participação dos movimentos de prostitutas nas agendas globais de direitos humanos.

Prostituição aparece associada ora a tráfico de pessoas (Protocolo de Palermo, UNODC), a infortúnios femininos em processos de migração nacional e internacional (Organização Internacional para as Migrações – IOM)<sup>23</sup>, à violência e à discriminação contra as mulheres – além de tráfico (CEDAW/ONU-MULHERES), a problemas de saúde pública (WHO, UNAIDS, UNFPA), à exploração sexual e ao trabalho escravo (UNICEF, OIT).

Nesse sentido, o preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta prevê a necessidade de revisões periódicas do documento para “permitir a incorporação de desenvolvimentos no direito e na sua aplicação para vidas particulares e experiências de pessoas de orientação sexual e identidades de gênero diversas ao longo do tempo em diversas regiões e países” (THE YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2007, p. 9)

Por fim, Miller *et al.* (2015, p. 17) chamam atenção para o fato de que “a forma como cada um expressa gênero pode formar a base sobre a qual o direito estatal regula com quem essa pessoa pode ter relações sexuais legítimas”. Além disso, a identidade de gênero é, em geral, determinante para condicionar limites e possibilidades das experiências sexuais às quais o indivíduo está sujeito, sejam elas positivas ou negativas. Apesar dessa conexão entre sexualidade e identidade de gênero e da articulação histórica conjunta desses dois aspectos, seu tratamento indiferenciado sob a rubrica dos “direitos sexuais” merece um estudo específico que leve em conta se e em que medida esse tratamento não contribuiu/contribui para um protagonismo de demandas relativas à sexualidade em detrimento daquelas concernentes à identidade de gênero.

Um segundo direito sexual negado à mulher nos casos estudados é a interrupção ou não da gravidez. Há a violação do direito sexual quanto ao direito de decidir se deve ou não,

---

<sup>23</sup> Estudio investigativo para la descripción y análisis de la situación de la migración y trata de personas en la zona fronteriza Colombia-Panamá”, produzido pela OIM-Colômbia e a Pastoral Social de Ipiales (Col).

e quando, ter filhos.

Narra o processo que a vítima foi agredida com chutes e socos no abdômen a fim de que a mesma perdesse o bebê que estava esperando, como não conseguiu o resultado esperado (aborto) e a fim de ocultar o crime tentou matar a vítima.

A vítima afirma a todo tempo afirma que o agressor queria que ela fizesse aborto e que no dia dos fatos ele a manteve em cárcere privado e agredia dizendo “você não vai tirar essa criança? Então eu vou tirar essa bosta no chute”. O Agressor, por sua vez, afirmou que agrediu a vítima porque era ela quem queria fazer o aborto. Assim, depreende-se que a opção de manter a gravidez, ou não, sempre esteve na mão do homem, qualquer que fosse a versão aceita (ou a vítima foi agredida para manter a gestação ou foi agredida para não levar a diante a gestação.)

Feita essa primeira explanação inicial é importante conceituar o aborto. Cezar Roberto Bittencourt (2012) define aborto como:

Aborto é a interrupção da gravidez antes de atingir o limite fisiológico, isto é, durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intrauterina. É a solução de continuidade, artificial ou dolosamente provocada, do curso fisiológico da vida intrauterina. (p.395)

Assim, o aborto é a interrupção da gravidez, provocada ou involuntária, com ou sem expulsão do feto, em qualquer momento após a concepção e antes do nascimento com vida.

Nesse ponto retomo o patriarcado, enquanto uma estrutura econômica e de poder, que se manifesta pelo machismo e pelo preconceito de gênero, está profundamente alinhando e entrelaçado com as demais estruturas de exploração, como o racismo e o capitalismo.

A derrocada do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal. O homem tomou posse também da direção da casa ao passo que a mulher foi degradada. Convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher tal como aparece abertamente e sobretudo entre os gregos dos tempos heróicos e mais ainda nos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocado, dissimulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado (ENGELS, 2000, p. 75)

Na ordem capitalista patriarcal,

Resta à sociedade enclausurar a mulher em situações nas quais a única saída seja a maternidade e, deste modo, induzi-la a conceber carne para canhão como fez o nazismo. Ao tornar o papel reprodutivo da mulher em um substituto de seu papel produtivo, a sociedade potencia a determinação sexo, distanciando, na esfera social, a mulher do homem. Eis por que a liberdade feminina está estreitamente ligada à possibilidade de a mulher aceitar ou rejeitar livremente a maternidade (SAFFIOTI, 2013, p. 134-135).

O corpo e a sexualidade da mulher são instrumentalizados para que, e ainda que inconscientemente, estas sirvam de reprodutoras de força de trabalho para exploração de mais-valia (SAFFIOTI, 2013).

Destaco que a Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto (2012, sem paginação) estabelece que: “A gravidez é uma vivência enriquecedora para as mulheres desde que seja fruto de uma decisão livre e autônoma (...)”.

Destaco, também, que a decisão de iniciar, continuar ou terminar uma gravidez pode ser vista tanto como uma escolha reprodutiva quanto “como um aspecto da capacidade da mulher [e do homem trans] de conectar ou desconectar a atividade sexual da decisão de se tornar mãe [pai]” (MILLER et al., 2015, p. 17).

Assim, é preciso ter em mente que, acima de qualquer circunstância, a mulher seja a única pessoa capaz de decidir sobre o que fazer a respeito de sua gestação/gravidez, livre de coerção e amparada pelos direitos determinados para sua proteção. Assim, o aborto, o uso de métodos contraceptivos, a exploração da sexualidade, a escolha do número de filhas (os), a negação da maternidade, dentre outros elementos representativos dos direitos sexuais e reprodutivos, precisam ser exteriorizados da base formal e assim ratificar as decisões das mulheres.

A conferência do Cairo prevê:

A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, relacionado ao sistema reprodutivo e a suas funções e seus processos. Ela implica que as pessoas têm a potencialidade de se reproduzirem e a liberdade para decidir se, quando e com que frequência fazê-lo. Está implícito nesse conceito o direito dos homens e das mulheres à informação e ao acesso aos métodos seguros, eficazes e aceitáveis para o planejamento familiar, bem como a outros métodos de sua escolha para o regulamento da fertilidade, que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso aos serviços de cuidado com a saúde durante a gravidez e o parto. O cuidado da saúde reprodutiva inclui também a saúde sexual, cuja finalidade é a qualidade de vida e das relações pessoais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994). Os direitos reprodutivos englobam determinadas direitos humanos que já são reconhecidos em leis nacionais e em documentos internacionais de direitos humanos. Esses direitos têm por base o reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos de decidir livre e responsavelmente o número, afastamento e frequência de seus filhos e de ter as informações e os meios para fazê-lo, e o direito de alcançar o padrão mais elevado de saúde sexual e reprodutiva. Incluem também o direito de tomar decisões a respeito da reprodução livre de discriminação, coerção e violência (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994).

Por fim, trago o estupro como violação de dos direitos sexuais. O Código Penal estabelece como estupro o ato de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (BRASIL, 1940) cuja pena é de 06 a 10 anos. Se a vítima é menor de 14 anos estamos diante

de estupro de vulnerável cuja pena é de 08 a 15 anos “Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.” (BRASIL, 1940)

Dos processos estudados apenas um houve o estupro antes da tentativa de feminicídio, porém, restou evidente que diante da negativa da adolescente em manter uma relação sexual forçada o agressor diz ter pedido a cabeça e tentou matá-la. Tal atitude demonstra quanto os homens entendem serem senhores das mulheres a ponto de estuprá-las e diante resistência da mulher diante de tamanha violação acredita que a recusa é injusta e tenta matá-la.

O corpo e a sexualidade da mulher são instrumentalizados para que, e ainda que inconscientemente, estas sirvam de reprodutoras de força de trabalho para exploração de mais-valia (SAFFIOTI, 2013).

Nesse sentido, Machado (1998, 251) afirma que “apoderar-se do corpo da mulher é o que se espera de uma função viril. O ‘não’ da mulher, ou o ‘medo’ da mulher aparecerem como construtivos do desejo masculino”

Merece destaque, ainda, o uso de estereótipo da defesa como o uso de falsas alegações da vítima para tentar a condenação do acusado. Destaco o seguinte excerto das alegações finais (última defesa escrita dos autos antes da sentença de pronúncia que decide se o processo irá ou não ser submetido ao tribunal do júri):

No que diz respeito à vítima, é certo que um juízo condenatório não pode fundamentar-se exclusivamente em suas declarações, tendo em vista não somente a sua pouca idade como também a perturbação pela experiência vivida, não sendo possível que manifeste declarações imparciais, podendo inclusive criar histórias, propositadamente ou não, que alteram a verdade dos fatos. (...)

A ausência de gravidade das lesões também é verificada pela resposta negativa do perito aos quesitos sobre existência de incapacidade para ocupações habituais ou trabalho.

Quanto as escoriações, é possível que elas tenham sido causadas, inclusive, pela fricção do corpo da vítima nos galhos, espinhos, pedras e terra presentes no matagal para o qual ela diz ter corrido e se escondido.

É evidente a naturalização do estupro.

Neste sentido, e como referem Freese e colaboradores (2004), perceber as atitudes face à violência sexual permite-nos perceber como é que as pessoas reagem e se comportam face às vítimas e aos agressores. Tal facto é de extrema relevância na medida em que estas atitudes podem ser sustentadas quer por perpetradores quer por vítimas e são, frequentemente, pautadas pela culpabilização da vítima, minimização do impacto psicológico do crime e justificação do comportamento do agressor. Estas atitudes e crenças influenciam quer a manifestação e tolerância da violência sexual (PROITE; DONNELLS; BENTON, 1993), quer a adesão aos estereótipos sexuais tradicionais de masculinidade e feminilidade (ZWEING; BARBER; ECCLES, 1997) (MARTINS et al., 2012, p. 179).

Embora a defesa negue a ocorrência do crime, quando entende necessário e importante usa a palavra da vítima ao alegar que as lesões poderiam ter ocorrido quando a vítima correu para um matagal. “Se toda interdição contém um sim e um não, é pertinente responder a esta indagação da seguinte maneira: a estuprada não era sexualmente disponível para o estuprador, pois, se o fora, não teria ocorrido o estupro.” (SAFFIOTI, 2015, p. 31).

O poder do patriarcado exercido sobre as mulheres pode ser devastador. A opressão construída desde o início dos tempos levou a sociedade atual a tolerar crimes hediondos, como o estupro, pelo fato de que esta opressão também está naturalizada sob as mais diversas formas, como a ideia de masculinidade violenta e da feminilidade frágil. Para Beauvoir:

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham presentes, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se pois que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade? (BEAUVOIR, 2009, p. 99).

Segundo Saffioti (1990):

As relações entre o adulto e a criança são regidas pelo dever de obediência da segunda ao primeiro. A assimetria obriga a criança, menino ou menina, a acatar a ordem do adulto, seja este homem ou mulher. O homem adulto, todavia, terá maior autoridade para impor sua vontade do que a mulher adulta, estatisticamente falando. Quando a criança é menina, sua obediência ao adulto macho é duplamente esperada pela sociedade, pois estão envolvidas duas assimetrias: a de idade e a de gênero. (SAFFIOTI, 1990, p. 282)

Considerando este contexto, “o pai, o padrasto, o avô, o tio são capazes de impor sua vontade às crianças de sua família, sobretudo às do sexo feminino, ainda que isto traga prejuízos duráveis da prole.” (SAFFIOTI, 1990, p. 282). Assim, a violência enquanto imposição de vontade que viola direitos está inscrita nas próprias normas que regulam as relações entre gerações e gêneros (SAFFIOTI, 1990).

Ainda, segundo SAFFIOTI (1997), a violência sexual não constitui uma pulsão sexual irreprimível masculina, mas uma questão de poder, afirmado a partir de relações assimétricas e dominadoras de homens contra as mulheres/ meninas, de adultos contra as crianças e adolescentes. Para Saffioti, os estudos indicam não ser possível aceitar o argumento de que a sexualidade masculina é incontrollável, enquanto a feminina é domável. Tanto que os agressores costumam buscar locais ermos e escuros ou, no caso de violência sexual no contexto doméstico, esperam a mãe ou a responsável sair ou estar muito ocupada para então

agredir as vítimas. “... a agressão sexual, sobretudo a intrafamiliar, é planejada com antecedência”, alerta (SAFFIOTI, 1997, p. 173). No caso do processo estudado a adolescente foi abordada no caminho de retorno da escola para casa.

A cultura do estupro é, portanto, uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos típicos de uma sociedade patriarcal (Saffioti & Almeida, 1995) “O estupro é muito mais o lugar de exercício da afirmação da identidade masculina especular, em que a subjugação do corpo da mulher reassegura sua identidade masculina e reafirma o caráter sacrificial dos corpos das mulheres” (MACHADO, 1998, p. 251).

Portanto, falarmos sobre direitos sexuais é falarmos sobre relações de poder e compreender como o corpo das mulheres ainda é compreendido como objeto e local para ser tomado como posse do outro em todos os tipos de relações sociais.

## REFERÊNCIAS

ADLER, A. (1967). **Traços agressivos de caráter**. In: ADLER, A. A ciência da natureza humana. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGÊNCIA BRASIL. **Júri popular decidirá hoje destino de acusados de chacina de Osasco**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-02/juri-popular-decidira-hoje-destino-de-acusados-de-chacina-de-osasco#>. Acesso em: 6 jul. 2022.

ASÚA, Jiménez de. **Tratado de Direito Penal**. v. 3. Buenos Aires: Losada. 1951. p. 61 In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 82.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **The criminalization of femicide**. In: FITZ-GIBBON, Kate; WALKLATE, Sandra; MCCULLOCH, Jude; MAHER, JaneMaree (Eds.). Intimate partner violence, risk and security: securing women's lives in a global world. Londres: Routledge, 2018, p. 181- 198.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. 1. ed. Ilhéus/BA: Editus, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2 ed. Tradução de Celso Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021** (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em:<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022- web.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BENTO, C. H. O gênero atuante: a performance de gênero em *The Passion of New Eve* e *Goodnight Desdemona (Good morning Juliet)*. 2007. **Tese** (Doutorado em Letras) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: Parte especial: dos crimes contra a pessoa**. Ed 12. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/160-Tratado-de-Direito-Penal-Parte-especial-Cezar-Roberto-Bitencourt-PT2.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTTOMORE, Tom (coord). **Dicionário do Pensamento Marxista**. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2012.

BOURGUIGNON, Jussara Ayres. **Pesquisa Social: reflexões teóricas e metodológicas**. 1. ed. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2009

BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso: 30 de jun. 2023.

BRASIL, **Lei 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 04 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.727%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%202016&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20do,federal%20direta%2C%20aut%C3%AArquica%20e%20fundacional](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.727%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%202016&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20do,federal%20direta%2C%20aut%C3%AArquica%20e%20fundacional)>. Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso: 23 out. 2021.

BRASIL. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direito das pessoas LGBTQIAP+** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF : CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos)

BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. (2003). **Família, locus de vivências**: do amor à violência. In T. Feres-Carneiro (Ed.), Família e casal: Arranjos e demandas contemporâneas (pp. 169-183). Rio de Janeiro, RJ: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BUNDT, R. (2007). **A moral da infidelidade**. Sessões do imaginário, 1(18), 51-56. Drigotas, S. & Barta, W. (2001). The cheating heart: scientific explorations of infidelity. Current Directions in Psychological Science, 10(5), 177-180.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

CAPUTI, Jane; RUSSEL; Diana. **Femicide**: Sexist Terrorism against Women. In: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana (ed.). Femicide. The Politics of Woman Killing. New

York: Twayne Publishers, 1992.

CARNEIRO, Sueli. Gênero Raça e Ascensão Social. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.3, n.2, p.544, jan. 1995. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16472/15042>>. Acesso em 13 ago. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres negras, violência e pobreza**. In Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas – Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2003.

CAVEDON, Neusa Rolita. A qualidade de vida no trabalho na área da segurança pública: uma perspectiva diacrônica das percepções olfativas e suas implicações na saúde dos servidores. **Revista O & S**, Salvador, v. 21, n. 68, p. 119-136, mar./2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/9973/8347>>. Acesso em: 25 jul. 2022

CENTEVILLE, V. (2008). **Ciúme patológico masculino**: reflexões sob a ótica junguiana. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC.

CLANTON, Gordon. Jealousy and Envy. In: STETS, J. E.; TURNER, J. H. (Eds.). **Handbook of the Sociology of Emotions**. New York-USA: Springer, 2007. p. 410–442.

CNJ. **Formulário nacional de avaliação de risco violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

COHEN, Louis; MANION, Lawrence; MORRISON, Keith. **Research Methods in Education**. 8. ed. Inglaterra: Routledge, 2017.

COOK, Rebecca J. **Women's Health and Human Rights**: The Promotion and Protection of Women's Health through International Human Rights law. 1. ed. Genebra: World Health Organization, 1994.

CORDEIRO, Tiago. **Caça às bruxas no Brasil**. Aventuras na História. 88 Ed. Novembro. São Paulo: Editora Abril, 2010.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**. Representações Jurídicas de Papéis Sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1993.

CUNHA, Tânia Rocha de de Andrade. **O preço do Silêncio: Mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

DATASUS. **TABNET**. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DESLANDES SF, Gomes R, Silva CMFP. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. **Cad Saúde Pública** 2000; 16:129-37.

DIARIO DAS LEIS. **Ordenações filipinas**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-38.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#maiores-taxas-de-assassinato-de-mulheres-estados-e-municipios>. Acesso em: 30 out. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves / Luiza Nagib Eluf**. 3. ed. São Paulo, 2017.

ENGEL, K. After the Collapse of the Public/Private Distinction: Strategizing Women's Rights. In: DALLMEYER, DORINDA G. (Ed.). **Reconceiving reality: women and International Law**. Washington D.C.: American Society of International Law, 1993, p. 143.

ENGELS, Friedrich (1979). **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Ed. Civilização Brasileira.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

ENGELS, Friedrich; LENIN, Vladimir; MARX, Karl. **Sobre a mulher**. São Paulo: Global, 1980.

ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Estatístico Criminal Quantitativo De Vítimas De Crimes Relativos À Morte Paraná Segundo Municípios E Curitiba Segundo Bairros Janeiro A Junho De 2021**. Disponível em: [https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-08/relatorio\\_mortes\\_pr\\_jan\\_jun\\_2021\\_com\\_mapas.pdf](https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/relatorio_mortes_pr_jan_jun_2021_com_mapas.pdf). Acesso em: 24 out. 2021.

ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Estatístico Criminal Quantitativo De Vítimas De Crimes Relativos À Morte Paraná Segundo Municípios E Curitiba Segundo Bairros Janeiro A Junho De 2021**. Disponível em: [https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-02/Relatorio\\_Mortes\\_4Trimestre%202021.pdf](https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/Relatorio_Mortes_4Trimestre%202021.pdf). Acesso em: 02 abr. 2022.

ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório**

**Estatístico Criminal - Mortes Violentas Intencionais - Mvi Quantitativo De Vítimas De Crimes Relativos À Morte Paraná Segundo Municípios E Curitiba Segundo Bairros Janeiro A Dezembro De 2020.** Disponível em:

<[https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-03/relatorio\\_mortes\\_pr\\_jan\\_dez\\_2020\\_1\\_0.pdf](https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/relatorio_mortes_pr_jan_dez_2020_1_0.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2021.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam:** uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 2012. 421 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS.

FELTRAN, Gabriel, 2010c. Periferias, direitos e diferenças: notas de uma etnografia urbana. In: **Revista de Antropologia da USP**. São Paulo: USP, vol. 53, nº 2, pp. 565-610.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas: Servanda, 2009.

FLORES-PEREIRA, Maria Tereza; CAVEDON, Neusa Rolita. Os bastidores de um estudo etnográfico: trilhando os caminhos teórico-empíricos para desvendar as culturas organizacionais de uma livraria de shopping center. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 153-168, mar./2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-39512009000100011>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

FLOYD, J. Coming out the kitchen: texts, contexts and debates. **Cultural Geographies**, v. 10, p. 61-73, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública** [livro eletrônico] / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – São Paulo: FBSP, 2023.

FOUCAULT, M. (1984). **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. (11ªed.). Rio de Janeiro: Edições Graal.

FOUCAULT, M. (1999a). **Vigiar e punir: a história da violência nas prisões**. 19a ed. Petrópolis, RJ: Vozes.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: a vontade do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, M. **O nascimento da clínica**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1980.

FREHSE, Fraya. **Os informantes que jornais e fotografias revelam:** para uma etnografia da civilidade nas ruas do passado. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.36. jul.-dez. pp.131-136, 2005.

FREITAS, Lucia. PINHEIRO, Vera Lúcia. **Violência de Gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha**. Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

G1. **Monitor da Violência**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

G1. **Fórum de BH abre inscrições para interessados em participar como jurado em casos de homicídios e outros crimes**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/03/forum-de-bh-abre-inscricoes-para-interessados-em-participar-como-jurado-em-casos-de-homicidios-e-outros-crimes.ghtml>. Acesso em: 6 jul. 2022.

G1. **Pecuarista é condenado a 11 anos de prisão pela morte de professora em Londrina**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/pecuarista-e-condenado-a-11-anos-de-prisao-pela-morte-de-professora-em-londrina.ghtml>. Acesso em: 6 jul. 2022.

G1. **Policiais se reúnem em frente ao Tribunal do Júri para apoiar os 13 PMs que vão ser julgados**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/policiais-se-reunem-em-frente-ao-tribunal-do-juri-para-apoiar-os-13-pms-que-vaio-ser-julgados.ghtml>. Acesso em: 6 jul. 2022.

GARBIN, C. A. S.; GARBIN, A. J. I.; DOSSI, A. P.; DOSSI, M. O. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Cad Saúde Pública 2006; 22:2567-73.

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1989.

GIARD, L. Artes de nutrir. In: CERTEAU, M.; GIARD, L; MAYOL, P. A invenção do cotidiano – 2. **Morar, cozinhar**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: Caderno de formação política do Círculo Palmarino, n.01 - Batalha de Ideias (2011). 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod\\_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf). Acesso em: 18 jun. 2022.

GONZALEZ, Lélia. HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa., 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984. p. 223-244.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Rev. TB. Rio de Janeiro, 92/93; 69/82, jan.-jun., 1988. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-categoria-polc3adtico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência**

**contra mulher em 2020.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>>. Acesso em: 23 out. 2021.

GUIMARÃES, T. A.; GOMES, A. O.; GUARIDO FILHO, E. R. **Administations of justice: an emerging research field.** RAUPS Management Journall, v. 53, p. 476-782, 2018.

GUIMARAES, T. A.; GUARIDO FILHO, E. R.; LUZ, B. B. C. Courts as organizations: Governance and legitimacy. **Brazilian Administration Review**, v. 17, n. 4, p. e200032, 31 Dec. 2020.

GUPTA, Akhil; FERGUSON, James (ed.). **Anthropological Locations: Boundaries and Grounds of a Field Science.** Berkeley, University of California Press, 1997.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** v.1, Tomo II, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

HUPKA, Ralph. B. Cultural determinants of jealousy. **Alternative Lifestyles**, v. 4, n. 3, p. 310–356, 1991. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF01257943>

IBGE. **Cidades e Estados.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/ponta-grossa.html>>. Acesso em: 24 out. 2021.

INEP. **Resumo técnico do censo da educação superior 2019.** Disponível em: <[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2019.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2019.pdf)>. [recurso eletrônico]. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio T. Acesso em: 28 nov. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções da população brasileira sobre feminicídio.** Disponível em: <[https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/12/InstitutoPatriciGalvaoLocomotiva\\_PercepcoesobreFeminicidioVersaoFinal.pdf](https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/12/InstitutoPatriciGalvaoLocomotiva_PercepcoesobreFeminicidioVersaoFinal.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2023

JARAMILLO DE, Uribe TM. Rol del personal en la atención a las mujeres maltratadas. **Invest Educ Enferm**, 2001; 19:38-45.

JESUS, J. G. de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária.** In: ABEH. Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador, 2012

JONG, L. C. **Perfil epidemiológico da violência doméstica contra a mulher em cidade do interior paulista** [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo; 2000.

KERN, Leslie (2021). **Cidade Feminista: A luta pelo espaço em um mundo desenhado por homens.** Rio de Janeiro: Oficina Raquel.

LATOUR, Bruno, 1993, **We Have Never Been Modern**, Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press.

LATOURE, Bruno, 2002, **La Fabrique du Droit. Une Ethnography du Conseil d'État**, Paris, Éditions la Découverte.

LE BRETON D. **El rostro y lo sagrado**: algunos puntos de análisis. *Universitas Humanistica* 2009; 68:139-153.

LE BRETON D. **A sociologia do corpo**. Petrópolis: Vozes; 2006.

LE BRETON, D. **As paixões ordinárias**: antropologia das emoções. Petrópolis: Vozes, 2009.

LIMA, R. K. D; VARELLA, A. Saber jurídico e direito à diferença no Brasil: questões de teoria e método em uma perspectiva comparada. **Revista Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 38-65, jan./2001. Disponível em: <[https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10290/KANT\\_DE\\_LIMA\\_Roberto\\_VARELLA\\_Alex\\_Saber.pdf?sequence=1](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10290/KANT_DE_LIMA_Roberto_VARELLA_Alex_Saber.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 mai. 2022.

LIRA, P. S.; MONTEIRO, L. B. L. **Violência, urbanização e desenvolvimento humano**: uma análise espacial nos municípios capixabas. In: Marguti, Bárbara Oliveira; Costa, Marco Aurélio; Pinto, Carlos Vinícius da Silva.. (Org.). Territórios em números : insumos para políticas públicas a partir da análise do IDHM e do IVS de municípios e Unidades da Federação brasileira.. Ieded.Brasilia: IPEA, 2017, v. , p. 243-270.

LOWENKRON, L. F. E. L. **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. 1. ed. Rio de Janiro: E-paper, 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. Beijing em balanço: confrontos políticos e desafios intelectuais. **Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, p. 414-426, jul./dez. 1995.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, sexualidade e estupro**. Cadernos Pagu. Campinas, vol. 11, p. 231-73, 1998.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MAGNO L.; DOURADO, I.; SILVA, L. A. V. **Estigma e resistência entre travestis e mulheres transexuais em Salvador**, Bahia, Brasil. Cad Saúde Pública. 2018;34(5):e00135917. <https://doi.org/10.1590/0102-311x00135917>

MALDONADO-TORRES, N. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade**: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R. (org.). Decolonialidade e pensamento afro-diaspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 27-54.

MARQUES, Letícia. Resenha: Cidade Feminista - A luta pelo espaço em um mundo desenhado por homens. KERN, Leslie. 2021. **Revista Espinhaço**, 2022. Disponível em <https://doi.org/10.5281/zenodo.7485018>

MARTINS, Sónia et al. **Escala de crenças sobre violência sexual (ECVS)**. Minho: [s.n.], 2012., p. 177-191.

MATOS, M. I. S.; SOIHET, R. (2003). **O corpo feminino em debate**. São Paulo: Editora Unesp.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Rev. int. direitos human**. São Paulo, v. 5, n. 8 jun. 2008 . Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVRN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MATTOS, C. L. G. D. **Etnografia e educação: conceitos e usos**. 1. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2011.

MÉNDEZ, Natalia Pietra. SAFFIOTI, Heleieth. Entrevista. São Paulo, 19/07/2008, por Natalia Pietra Méndez. Decupagem / 275. **Métis**, Caxias do Sul/RS, v. 9, n. 18, p. 275-294, jul./2010. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/1688/1066>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32, nº 93, fevereiro/2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n93/01\\_02-6909-rbcsoc-3293032017.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n93/01_02-6909-rbcsoc-3293032017.pdf)>. Acesso em 29 de abril de 2023.

MILLER, Alice. 2009. **Sexuality and human rights**: discussion paper. Versoix, Suíça: International Council on Human Rights Policy.

MILLER, Alice M.; KISMÖDI, Eszter; COTTINGHAM, Jane; GRUSKIN, Sofia. Sexual Rights as Human Rights: A Guide to Authoritative Sources and Principles for Applying Human Rights to Sexuality and Sexual Health. *Reproductive Health Matters*, v. 23, n. 46, p. 16-30, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pesquisa perfil polícias civis do Brasil ano-base 2018**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio\\_pesquisa\\_perfil\\_anobase\\_2018-pc.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pc.pdf)>. Acesso em: 6 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pesquisa perfil polícias militares do Brasil ano-base 2018**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio\\_pesquisa\\_perfil\\_anobase\\_2018-pm.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pm.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MIRANDA, B. W. D; AMARAL, A. P. M. D; LAZARIN, Katriny Renosto. Juizado de Violência contra a Mulher de Ponta Grossa: contextualizando a realidade e desvelando possibilidades de atuação. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 16, n. 1, p. 81-94, dez./2016. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/8034>>. Acesso em: 20 jul. 2022.. Acesso em: 17 jul. 2022.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 7º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

MPMA. **Proclamação de Teerã**. Disponível em:

<[https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/geral/ProcTeera.htm](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProcTeera.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MPSP. **Raio X do Femicídio**. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

NOGUEIRA, C. (2001). **A análise do discurso**. Em L. Almeida e E. Fernandes (Edts), Métodos e técnicas de avaliação: novos contributos para a prática e investigação. Braga: CEEP.

NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição**. São Paulo: Brasiliense, 2ª Ed., 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 09 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. (Esquemas & Sistemas). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645053. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645053/>>. Acesso em: 09 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUSSBAUM, Martha. Pela razão ou preconceito: ganhar dinheiro com o uso do corpo. In: THEMIS. **Direitos sexuais**. 1. ed. Porto Alegre: Themis, 2002. p. 13-55.

OAS. **Declaração e programa de ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

OLIVAR, J. M. N. Prostituição feminina e direitos sexuais...: diálogos possíveis?.

**Sexualidad, Salud y Sociedad**, Colombia, v. 1, n. 11, p. 88-121, ago./2012. Disponível em:

<<https://www.redalyc.org/pdf/2933/293323029005.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

OLIVEIRA, A. C. A. **Lélia Gonzalez e o pensamento interseccional**: uma reflexão sobre o mito da democracia racial no Brasil. Revista Interterritórios. Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, BRASIL | V.6 N.10 [2020]. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/interterritorios/article/view/244895>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

OLIVEIRA, Suely de (org.). **Marcadas a ferro**: violência contra mulher: uma visão multidisciplinar. Brasília: SPM, 2005. p. 35-76.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação**

**contra a mulher.** Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2022.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995** . Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2022.

ONU MULHERES. **Diretrizes feminicídio.** Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio\\_FINAL.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2021.

PATEMAN, C. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Zahar, 1993. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

PENA, F. G.; SARAIVA, L. A. S. Resignificação, consumos e silêncios da cozinha doméstica. **Revista Organizações & Sociedade**, Bahia, v. 26, n. 90, p. 558-578, jul./2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/osoc/a/tDqVgrYJYrGJL7XvWfrPRNw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 jun. 2023

PETCHESKY, R. P. **Direitos Sexuais:** um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina M. e PARKER, Richard (orgs.). *Sexualidades pelo Avesso: direitos, identidades e poder.* Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, p. 15-38, 1999, p. 16, 24-25.

PETCHESKY, R. P. From Population Control to Reproductive Rights: Feminist Fault Lines. **Reproductive Health Matters**, v. 3, n. 6, p. 152-161, nov. 1995.

PETCHESKY, R. P. **Sexual Rights:** Inventing a Concept, Mapping an International Practice. In: BLASIUS, Mark (ed.). *Sexual Identities, Queer Politics* Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2001. p. 118-140.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 2 In Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 81.

POP DESENVOLVIMENTO. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PRATES, Marilda. **Reflexão e Ação** – 5ª série. São Paulo: Editora do Brasil, 1984

PRIORI, Mary Del. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2004.

**Protocolo para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (Femicídios) no Paraná** [livro eletrônico]. 1. ed. Curitiba, PR: Governo do Estado do Paraná, 2021. Disponível em: <

8d83-b191-78a7d99d6269>. Acesso em: 27 de out. 2021.

RAMOS, M. D. (2012). Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, 20(1), 53-73. Doi: 10.1590/S0104-026X2012000100004

REGINATO, Andréa Depieri de A. **Uma introdução à pesquisa documental**. In.: MACHADO, Maira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, cap. 6, p. 189-284.

REVISTA ESTUDOS FEMINISTAS. **Manifesto por uma convenção interamericana dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/7749/7118>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

RODOVALHO, A. M. O cis pelo trans. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 365-373, jan./abr.2017.

ROMERO, Teresa Incháustegui. Sociología y política del feminicídio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 29, n. 2, 2014, p. 373-400. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

ROSA, Camila R. **O álcool e a violência doméstica: efeitos e dramas**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 13, n.1, p. 243-269, 2017

SABADELL, A. L. **Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal**. Ed. Revista dos Tribunais, v. 840, out. 2005, p. 429-456.

SAFFIOTI, H. I. B. Violência de Gênero no Brasil Atual. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 443-461, jun./1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/297>>. Acesso em: 8 abr. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. (1997). **Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade**. Lutas Sociais, (2), 59-79.

SAFFIOTI, H. I. B. **No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual**. In: MADEIRA, F. R (Org.). *Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil*. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.

SAFFIOTI, H. I. B. Trabalho feminino e capitalismo. **Perspectivas**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 119-163, jan./1976. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1488>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. **Abuso sexual pai-filha**. (1995). Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1VCkqStyG6I3Cv7jlixXLPTg3xi2iA1Mn/view>>. Acesso em 30 de jun 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, H. I. B. **Ontogênese e filogênese do gênero**: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. Série Estudos e Ensaios/ Ciências Sociais/ FLACSO – Brasil – junho/2009.

SAFFIOTI, H. I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, São Paulo, v. 1, n. 16, p. 115-136, ago./2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 abr. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. **Ontogênese e filogênese do gênero**: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. Estudos e Ensaios, FLASCO-Brasil, 2009.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero e patriarcado**: a necessidade da violência. In: MARTÍN-CASTILLO, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (org.). Marcadas a ferro: violência contra mulher: uma visão multidisciplinar. Brasília: SPM, 2005. p. 35-76.

SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013

SAFFIOTI, H. I. B. Força de trabalho feminina no brasil: no interior das cifras. **Perspectivas**, São Paulo, v. 8, p. 95-141, 1985.

SAFFIOTI, H. I. B. Movimentos sociais: face feminina. In: CARVALHO, Nancy Valadares de (org.). **A condição feminina**. São Paulo: Vértice: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 143-178

SAFFIOTI, H. I. B. **Primórdios do conceito de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 12, p. 157-163, 1999.

SAFFIOTI, H. I. B. **Mulher brasileira é assim**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, H. I. B. **Violência de gênero no Brasil**: conceitos versus dados. Paper apresentado na Mesa-redonda: A Onipresença do Gênero nas Relações Humanas. 48º Encontro Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). 1996.

SAFFIOTI, Heleith; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero**: poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, H. I. B. **A exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil**. 1a Edição: 1995- UNESCO.

SAFFIOTI, H. I. B.. **Relações de gênero**: violência masculina contra a mulher. In: RIBEIRO, Helcion et al. Mulher e dignidade: dos mitos à libertação. São Paulo: Paulinas, 1989. p. 25-42

SAFFIOTI, H. I. B. **Violência doméstica ou a lógica do galinheiro**. In: KUPSTAS, Márcia (org.). Violência em Debate. São Paulo: Moderna, p. 39-57, 1997.

SAIZ, Ignacio. Bracketing Sexuality: Human Rights and Sexual Orientation: Decade of Development and Denial at the UN. *Health and Human Rights*, v. 7, n. 2, p. 49-80, 2004.  
Salem, T. (2004). "Homem já viu, né?": Representações sobre sexualidade e gênero entre homens da classe popular. In M. L. Heilborn, **Família e sexualidade** (pp. 15-61). Rio de Janeiro, RJ: FGV.

SALVADOR, José Gonçalves. **Cristãos-novos, jesuítas e Inquisição**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora: Editora da Universidade de São Paulo, 1969.

SCHILT, Kristen. "Transsexual." *Encyclopedia of Gender and Society*. 2008. SAGE Publications. [online] Disponível em:  
<[http://www.sageereference.com/gender/Article\\_n427.html](http://www.sageereference.com/gender/Article_n427.html)>. Acesso 5 jul. 2022.

SCHRAIBER LB, D'Oliveira AFPL, França-Junior I, Pinho AA. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Rev Saúde Pública** 2002; 36:470-7.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. (2002). Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri: ritual lúdico e teatralizado. São Paulo, **Tese** de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. **Revista de Antropologia**, 63(3), 2020: 01-28. Disponível em:  
<<https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/178180>>. Acesso em 13 ago. 2023.

SEGATO, Rita Laura. **Que és feminicídio**: notas para un debate emergente. Série Antropológica do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, Brasília, DF, n. 401, 2006. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie401empdf.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz; SMITH, Andreza Pantoja; FERREIRA, Vida Evelyn Pina Bonfim. Os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e a responsabilidade do estado no enfrentamento à violência doméstica e familiar. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** – UNIFAFIBE, v. 7, n. 3, p. 163-192, 2019. Disponível em:  
<<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicapub/article/view/646>>. Acesso em: 14 maio 2021.

STJ. **HC 541237/DF**. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206297682/habeas-corpus-hc-541237-df-2019-0316671-1/inteiro-teor-1206297693>>. Acesso em: 2 abr. 2022.

STJ. **<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero-passa-a-ser-obrigatorio-no-Judiciario.aspx>**. Disponível em:  
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero-passa-a-ser-obrigatorio-no-Judiciario.aspx>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

STJ. **REsp nº 1977124 / SP** . Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=148705878&registro\\_numero=202103918110&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220422&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=148705878&registro_numero=202103918110&peticao_numero=&publicacao_data=20220422&formato=PDF)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

STOLER, Ann Laura. **Os arquivos coloniais e a arte da governança**. In: HEYMANN, Luciana; NEDEL, Letícia (org.). *Pensar os arquivos: uma antologia* . Tradução: Luiz Alberto Monjardim de Calazans Barradas. Rio de Janeiro: FGV Editora , 2018.

THE Yogyakarta Principles. Principles and State Obligations on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics to Complement the Yogyakarta Principles 2006. Disponível em: <[www.yogyakartaprinciples.org](http://www.yogyakartaprinciples.org)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

THEODORSON, G. A.; THEODORSON, A. G. *A modern dictionary of sociology*. London, Methuen, 1970

TJCE. **Júri mais longo da história do Judiciário cearense condena Marcelo Barberena a 82 anos de prisão por matar esposa e filha**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/juri-mais-longo-da-historia-do-judiciario-cearense-condena-marcelo-barberena-a-82-anos-de-prisao-por-matar-esposa-e-filha/>>. Acesso em: 6 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Justiça em números**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/31704/10722793/JUSTI%C3%87A+2020/28630200-06ff-d724-e1ec-0a04bc4faaa1>>. Acesso em: 24 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Ponta Grossa, o Município e a Comarca**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/397262/4513290/PONTA+GROSSA/3b3bd37e-974e-6ab3-173f-77b71481d528?version=1.0>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Protocolo para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres (feminicídios) com perspectivas de gênero no estado do Paraná**. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/0/E-Book+Feminicidio\\_.pdf/ac1f1e60-ee0b-8d83-b191-78a7d99d6269](https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/0/E-Book+Feminicidio_.pdf/ac1f1e60-ee0b-8d83-b191-78a7d99d6269)>. Acesso em: 24 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012**. Disponível em:

<[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=6bd853466074cca6fc56f934e31e?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fd55c3f714c96b292d18f78a83a9064ef8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=6bd853466074cca6fc56f934e31e?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fd55c3f714c96b292d18f78a83a9064ef8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N)>. Acesso em: 16 jul. 2022

TRINDADE, A. A. C. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos Direitos Humanos. **IIDH**, San José, v. 26, n. 1, p. 12-46, jan./1998. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/R06841-1.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2022. TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em Educação**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 1987.

UNFPA BRAZIL. **Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais.** Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2022.

UNFPA BRAZIL. **Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e desenvolvimento.** Disponível em: <[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/programme\\_of\\_action\\_Web%20ENGLISH.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/programme_of_action_Web%20ENGLISH.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

VILCHEZ, Ana Isabel Garita. *La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina y El Caribe* Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a La Violencia contra las Mujeres, 2013.  
Visgueiro o Mizaél Bispo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília/DF: [s.n.], 2015.

WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH (WAS). Declaration of Sexual Rights ed. rev., 2014. Disponível em: <[https://worldsexualhealth.net/wp-content/uploads/2021/09/declaration\\_of\\_sexual\\_rights\\_sep03\\_2014\\_b.pdf](https://worldsexualhealth.net/wp-content/uploads/2021/09/declaration_of_sexual_rights_sep03_2014_b.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2021.

XAVIER, José Roberto. **Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa.** In.: MACHADO, Maira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito.* São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, cap. 4, p. 119-160

ZEITLYN, David. Anthropology in and of the Archives: Possible Futures and Contingent Pasts. *Annual Review of Anthropology Michigan*, v. 41, 2012, p. 461-480.

## ANEXO A



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA  
DELEGACIA DA MULHER



**AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO**

Às [redacted] do dia [redacted] nesta cidade de [redacted]  
[redacted] na Delegacia da Mulher de [redacted] tendo como presidente dos autos [redacted]  
[redacted] comigo, [redacted] Escrivão  
de Polícia que ao final subscrevo, compareceu o indiciado, que respondeu as seguintes per-  
guntas da autoridade:

Nome:	[redacted]	Apelido:	[redacted]
RG:	[redacted]		
Naturalidade:	[redacted]	Data de nascimento:	[redacted]
Filiação:	[redacted]		
Estado civil:	[redacted]		
Endereço residencial:	[redacted]		
Telefone:	[redacted]		
Profissão:	[redacted]	Rendimento mensal:	[redacted]
Endereço profissional:	[redacted]		
Cabelos:	[redacted]	Cor:	[redacted]
Sobrancelhas:	[redacted]	Olhos:	[redacted]
Dentes:	[redacted]	Nariz:	[redacted]
Peso:	[redacted]	Bigode:	[redacted]
		Barba:	[redacted]
		Altura:	[redacted]
Religião:	[redacted]		
Tem sinais particulares ?	[redacted]		
Tem filhos?	[redacted]		
E arrimo de família?	[redacted]		
Começou a trabalhar com qual idade?	[redacted]		
Tem vícios?	[redacted]	Sabe ler e escrever?	[redacted]
Grau de escolaridade:	[redacted]		
Já foi indiciado e/ou processado criminalmente?	[redacted]		
Estado de ânimo:	[redacted]		

Qualificado: \_\_\_\_\_

Após cientificado das acusações ora imputadas e de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, na presença de seus advoga-  
dos [redacted]  
declara: [redacted]

ANEXO B



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA



[REDACTED]

TERMO DE DECLARAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Aos [REDACTED], nesta cidade [REDACTED],  
Estado do Paraná, [REDACTED] tendo como Presidente dos Autos [REDACTED]  
[REDACTED], Escrivã de Polícia, que ao final  
subscreevo, ai compareceu a declarante:

[REDACTED]

Às perguntas da autoridade, respondeu: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] que, neste ato, a  
declarante / **REPRESENTA CRIMINALMENTE CONTRA SEU CONVIVENTE,** [REDACTED]  
[REDACTED] Nada mais disse, vai ao final devidamente assinado por todos, na forma  
da lei. //

## ANEXO III



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA  
POLÍCIA CIENTÍFICA



## LAUDO DO EXAME CADAVERÍCO

Ao(s) [REDACTED], no necrotério deste Instituto, e atendendo à requisição do(a) [REDACTED] Subdivisão Policial - [REDACTED] o(a) doutor(a) infra-assinado(a), cumprindo a missão de médico(a) legista designado(a) por ato do Sr. Diretor, realizou exame cadavérico no cadáver de [REDACTED]  
[REDACTED] residente na cidade de [REDACTED] identificado(a) por meio de Termo de Reconhecimento deste Instituto datado de [REDACTED] cuja Declaração de Óbito registrada sobre o [REDACTED]. Terminado o exame, elaborou o presente laudo e respondeu, ao final, aos quesitos propostos por lei.

## HISTÓRICO

O corpo de [REDACTED] deu entrada neste Instituto [REDACTED] minutos do dia [REDACTED]. Das informações colhidas consta CONFORME INFORMAÇÕES QUE FOI Á ÓBITO NO [REDACTED] VÍTIMA DE F.A.B.

## DESCRIÇÃO

Em temperatura ambiente, procedeu-se ao exame do corpo, que se processou segundo as normas e técnicas habituais, com a constatação do seguinte:

## 1. EXAME EXTERNO

A) Vestes: [REDACTED] B) Características físicas: trata-se de cadáver do sexo feminino, raça branca, olhos castanhos, cabelos castanhos, com cento e sessenta e oito centímetros de estatura, pesando sessenta e nove quilogramas. C) Lesões: Constatou-se externamente: 1) Ferida incisa alongada, medindo 6,0cm na região parotídeana esquerdo. 2) Ferida incisa, alongada, medindo 2,5cm na região mastoideana esquerda; 3) Ferida incisa, alongada, medindo 5,0cm na face posterior do ombro esquerdo; 4) Ferida perfuro incisa, medindo 4,0cm na região escapular esquerda; 5) Ferida perfuro incisa, medindo 4,0cm na face posterior lateral do hemitórax esquerdo; 6) Duas feridas perfuro incisadas alongadas medindo cada uma delas 3,0cm, situadas na região lombar esquerda; 7) Ferida perfuro incisa, alongadas medindo 3,0cm na flanco esquerdo; 8) Equimose azulada, medindo 3,5cm face lateral do ombro direito; 9) Equimose azulada medindo 3,0cm na face lateral do braço esquerdo; 10) Equimose azulada medindo 3,0cm na face medial do braço esquerdo.

**2. EXAMES COMPLEMENTARES**

Sim, dosagem alcoólica e toxicologia

**CONCLUSÃO**

Diante dos dados colhidos durante o exame cadavérico e dos resultados dos exames complementares, conclui o(a) legista que a morte de [REDACTED] foi produzida por anemia aguda secundária à hemorragia toracoabdominal causada por instrumento perfuro cortante.

**RESPOSTAS AOS QUESITOS**

**Ao Primeiro: Houve morte?**

Resposta: Sim.

**Ao Segundo: Qual a causa?**

Resposta: Anemia aguda (hemorragia interna toracoabdominal).

**Ao Terceiro: Qual o instrumento ou meio que a produziu?**

Resposta: Instrumento perfuro cortante.

**Ao Quarto: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel? (resposta especificada).**

Resposta: Não.

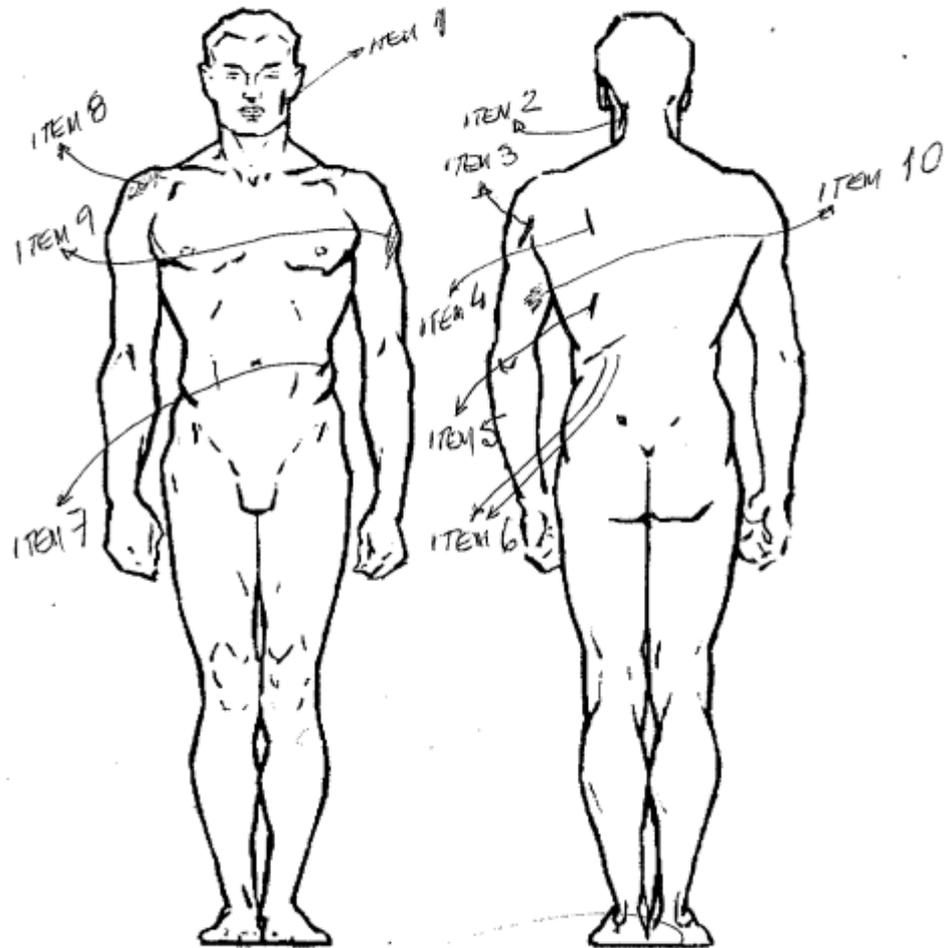


INSTITUTO MÉDICO LEGAL - [REDACTED]

126

ESQUEMA DE LESÕES CORPORAIS

NOME: [REDACTED]  
EXAME: [REDACTED]



## APÊNDICE A

O levantamento das publicações em artigos científicos foi realizado a partir da pesquisa nas seguintes revistas e anais:

REVISTA	ISSN	QUALIS
Revista ADM. MADE	ISSN 2237-5139	B2
Revista: Administração Pública e Gestão Social	ISSN: 2175-5787	B2
Revista: Administração: Ensino e Pesquisa (RAEP)	ISSN: 2358-0917	B2
Revista: Amazônia, Organizações e Sustentabilidade	ISSN: 2238-8893	B3
Revista: Bar. Brazilian Administration Review	ISSN: 1807-7692	A2
Revista: Base. Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos	ISSN: 1984-8196	B1
Revista: BBR. Brazilian Business Review	ISSN: 1808-2386	B1
Revista: Caderno Profissional de Marketing	ISSN: 2317-6466	B3
Revista: Cadernos de Gestão Pública	ISSN: 2236-5710	B1
Revista: Cadernos de Prospecção	ISSN: 2317-0026	B3
Revista: Cadernos Ebape.Br (FGV)	ISSN: 1679-3951	A2
Revista: Contabilidade, gestão e governança	ISSN: 1984-3925	B1
Revista: Contextus – Revista Contemporânea de Economia e Gestão	ISSN: 2178-9258	B2
Revista: Desafio Online	ISSN: 2317-949X	B3
Revista: Economia Global e Gestão	ISSN: 0873-7444	B1
Revista: Estudos do CEPE	ISSN: 1982-6729	B3
Revista: FACEF Pesquisa	ISSN: 1516-6503	B3
Revista: FACES: Revista de Administração (Belo Horizonte.Online)	ISSN: 1984-6975	B2

Revista: Future Studies Research Journal	ISSN: 2175-5825	B3
Revista: GEP – Revista de Gestão e Projetos	ISSN: 2236-0972	B3
Revista: Gestão & Produção	ISSN: 1806-9649	B1
Revista: Gestão & Regionalidade (Online)	ISSN: 2176-5308	B2
Revista: Gestão & Sociedade: Revista de Pós-Graduação da UNIABEU	ISSN: 2238-8230	B3
Revista: Gestão & Tecnologia de Projetos	ISSN: 1981-1543	B3
Revista: Gestão e Desenvolvimento (FEEVALE)	ISSN: 1807-5436	B3
Revista: Gestão e Planejamento	ISSN: 2178-8030	B2
Revista: Gestão e Sociedade (UFMG)	ISSN: 1980-5756	B3
Revista: Gestão.Org. Revista Eletrônica de Gestão Organizacional	ISSN: 1679-1827	B3
Revista: Global Manager (FSG)	ISSN: 1676-2819	B3
Revista: International Journal of Innovation	ISSN: 2318-9975	B3
Revista: Internext (São Paulo)	ISSN: 1980-4865	B3
Revista: Joscm. Journal of Operations and Supply Chain Management	ISSN: 1984-3046	B3
Revista: Navus Revista de Gestão e Tecnologia	ISSN: 2237-4558	B3
Revista: Org & Demo (UNESP. MARÍLIA)	ISSN: 1519-0110	B3
Revista: Organizações & Sociedade	ISSN: 1413-585X	A2
Revista: Pensamento & Realidade	ISSN: 1415-5109	B3
Revista: Perspectivas em Gestão & Conhecimento	ISSN: 2236-417X	B3

Revista: Pesquisa Operacional	ISSN: 1678-5142	A2
Revista: Pretexto (Belo Horizonte. Online)	ISSN: 1984-6983	B3
Revista: RACEF – Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE	ISSN: 2178-7638	B3
Revista: RAE – Revista de Administração de Empresas	ISSN: 0034-7590	A2
Revista: RAI – Revista De Administração e Inovação	ISSN: 1809-2039	B1
Revista: RAP – Revista Brasileira de Administração Pública	ISSN: 0034-7612	A2
Revista: RAUSP – Revista de Administração da Universidade de São Paulo	ISSN: 0080-2107	A2
Revista: REA-Revista Eletrônica de Administração (Franca. Online)	ISSN: 1679-9127	B3
Revista: REAT – Revista Eletrônica de Administração e Turismo	ISSN: 2316-5812	B3
Revista: REBRAE – Revista Brasileira de Estratégia (Eletrônica)	ISS: 2175-3350	B2
Revista: RECADM : Revista Eletrônica de Ciência Administrativa	ISSN: 1677-7387	B1
Revista: Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional	ISSN: 1809-239X	B1
Revista: Revista Brasileira de Gestão e Inovação	ISSN: 2319-0639	B3
Revista: Revista Brasileira de Inovação	ISSN: 2178-2822	B1
Revista: Revista Capital Científico	ISSN: 2177-4153	B3
Revista: Revista Ciências Administrativas (UNIFOR)	ISSN: 1414-0896	B3
Revista: Revista de Administração da UFSM	ISSN: 1983-4659	B2
Revista: Revista de Administração da UNIMEP	ISSN: 1679-5350	B2

Revista: Revista de Administração IMED	ISSN: 2237-7956	B3
Revista: Revista de Ciências da Administração (CAD/UFSC)	ISSN: 1516-3865	B1
Revista: Revista Organizações em Contexto	ISSN: 1982-8756	B1
Revista: Revista Pensamento Contemporâneo em Administração (UFF)	ISSN: 1982-2596	B2

<b>ANAIS</b>
EnAnpad
Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER)
CASI
EBA
SEMEAD
ENAP
Congresso de Administração do Sul de Mato Grosso - CONASUM

<b>PLATAFORMA (REVISTAS E ANAIS) ONDE OS ARTIGOS FORAM ENCONTRADOS</b>
Revista: International Journal of Innovation
Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional
CASI
EANPAD

ARTIGOS
Fawole, O.A. and Agboola, E.B. (2015), "Parental Influence and Dating Violence among Students at Nigerian Universities", <i>Violence and Crime in the Family: Patterns, Causes, and Consequences</i> (Contemporary Perspectives in Family Research, Vol. 9), Emerald Group Publishing Limited, Bingley, pp. 177-187. <a href="https://doi.org/10.1108/S1530-353520150000009009">https://doi.org/10.1108/S1530-353520150000009009</a>
Rollè, L., Santoniccolo, F., D'Amico, D. and Trombetta, T. (2020), "News Media Representation of Domestic Violence Victims and Perpetrators: Focus on Gender and Sexual Orientation in International Literature", Ramon, S., Lloyd, M. and Penhale, B. (Ed.) <i>Gendered Domestic Violence and Abuse in Popular Culture</i> (Emerald Studies in Popular Culture and Gender), Emerald Publishing Limited, Bingley, pp. 149-169. <a href="https://doi.org/10.1108/978-1-83867-781-720201008">https://doi.org/10.1108/978-1-83867-781-720201008</a>
Krishnan, P. and Subramaniam, M. (2015), "Gender, Domestic Violence, and Patterns of Conviction: Analysis of India's Supreme Court Rulings", <i>Violence and Crime in the Family: Patterns, Causes, and Consequences</i> , Emerald Group Publishing Limited, Bingley, pp. 45-72. <a href="https://doi.org/10.1108/S1530-353520150000009003">https://doi.org/10.1108/S1530-353520150000009003</a>
DeKeseredy, W.S. (2019), "Innovative Methods of Gathering Survey Data on Violence Against Women", Deflem, M. and Silva, D.M.D. (Ed.) <i>Methods of Criminology and Criminal Justice Research</i> , Emerald Publishing Limited, Bingley, pp. 69-84. <a href="https://doi.org/10.1108/S1521-613620190000024008">https://doi.org/10.1108/S1521-613620190000024008</a>
Identificando políticas públicas: Defensoria Pública e homens infratores da Lei Maria da Penha. <a href="https://www.scielo.br/j/rap/a/gMHSwGZZm6PtDdDKFtctKgfC/?lang=pt">https://www.scielo.br/j/rap/a/gMHSwGZZm6PtDdDKFtctKgfC/?lang=pt</a>
GONÇALVES, Clayton Pereira; LUNA, Camilla Pinto; SINAY, Maria Cristina Fogliatti de. GÊNERO, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS HOMICÍDIOS DE MULHERES NA REGIÃO SUDESTE ENTRE 2003-2014.. In: <i>Anais do X CASI - X Congresso de Administração, Sociedade e Inovação. Anais...Petrópolis(RJ) FMP-FASE, 2018. Disponível em: &lt;<a href="https://www.even3.com.br/anais/xcasi/63618-GENERO-VIOLENCIA-E-POLITICAS-PUBLICAS--UMA-ANALISE-ACERCA-DOS-HOMICIDIOS-DE-MULHERES-NA-REGIAO-SUDESTE-ENTRE-2003">https://www.even3.com.br/anais/xcasi/63618-GENERO-VIOLENCIA-E-POLITICAS-PUBLICAS--UMA-ANALISE-ACERCA-DOS-HOMICIDIOS-DE-MULHERES-NA-REGIAO-SUDESTE-ENTRE-2003</a>&gt;.</i>
No Mundo do Faz de Conta: as assimetrias na capacidade das gestões estaduais e municipais no combate a violência doméstica. <a href="http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MjA5Mjk=">http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MjA5Mjk=</a>

